



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXI—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4432—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 2019 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
2ª CÂMARA CRIMINAL	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	8
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	67
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	67
PRESIDÊNCIA.....	67
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	69
DIRETORIA GERAL.....	172
CENTRAL DE COMPRAS.....	173
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	174
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	182
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	183

SEÇÃO JUDICIAL
2ª CÂMARA CRIMINAL
 SECRETÁRIO: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY
Pautas

PAUTA ORDINÁRIA Nº 4/2019

Serão julgados pela 2ª CAMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 12 (doze) dias do mês de Fevereiro do ano de 2019, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 0000916-46.2019.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0000189-02.2014.827.2704.
 TIPO PENAL : ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 15-CP.
 RECORRENTE : **PRESLEY SILVA PEREIRA.**
 DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
 RELATORA : DESA. MAYSА VENDRAMINI ROSAL.
 COLEGIADO : **4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. MAYSА VENDRAMINI ROSAL **RELATORA**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **VOGAL**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

2-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0022584-10.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0005670-18.2016.827.2722.
 TIPO PENAL : ART. 15 DA LEI 10.826/03.
 APELANTE : **TAYRON GOMES SALGADO.**
 DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
 APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : EDSON AZAMBUJA.
 RELATORA : DESA. MAYSА VENDRAMINI ROSAL.
 COLEGIADO : **4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. MAYSА VENDRAMINI ROSAL **RELATORA**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **REVISORA**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

3-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 0029025-07.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PEDRO AFONSO.
 REFERENTE : PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA: 0001066-78.2016.827.2733.
 RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RECORRIDO : **CESAR XAVIER TRANQUEIRA.**
 ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
 RELATORA : DESA. MAYSА VENDRAMINI ROSAL.
 COLEGIADO : **4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. MAYSА VENDRAMINI ROSAL **RELATORA**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **VOGAL**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

4-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0029753-48.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 5032877-85.2013.827.2729.
 TIPO PENAL : ART. 306, CAPUT, LEI 9.503/97.
 APELANTE : **GUILHERME RODRIGUES DE LIMA DORO.**
 DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
 APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATORA : DESA. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL.
COLEGIADO : 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.
 DESA. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL **RELATORA**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **VOGAL**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

5-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0000979-71.2019.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE AUGUSTINOPOLIS.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0001619-29.2018.827.2710.
 TIPO PENAL : ART. 157, §2º, II, CP E ART. 244-B DA LEI 8.069/90.
APELANTE : MARCOS PAULO ARAUJO DA SILVA.
 DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
 PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

6-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0003745-68.2017.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0004440-45.2015.827.2731.
 TIPO PENAL : ART. 217-A, C/C ART. 14, II E ART. 71, CAPUT, CP.
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO.
 PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
APELADO : J. R. DA S. J.
 ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA e MICHELLA AIRES G.DA SILVA KITAMURA.
APELANTE : J. R. DA S. J.
 ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA e MICHELLA AIRES G. DA SILVA KITAMURA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
 PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

7-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0008142-39.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0011168-61.2017.827.2722.
 TIPO PENAL : ART.157,§3º,C/C ART.29, CP E (6X) ART.157,§2º, I E II,C/C ART.70, FORMA ART. 69- CP.
1ºAPELANTE : NURYANNE STEFHANY CORREIA ARAGÃO.
 ADVOGADO : LAUANY DEBORAH RODRIGUES.
2ºAPELANTE : JOÃO FIEL NETO.
 DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.
 PROC. DE JUSTIÇA : JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ.
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : 5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

8-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0013012-30.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0000904-27.2018.827.2729.

TIPO PENAL : ART. 157, §3º, C/C ART. 14, II E ART. 70, TODOS DO CP.
APELANTE : **WANDERSON FERREIRA DA FONSECA.**
 DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO.
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUIZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

9-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0013015-82.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0038477-36.2017.827.2729.
 TIPO PENAL : ART. 155, §4º, I E ART.
APELANTE : **ELIEZER RODRIGO DE SOUSA.**
 DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUIZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

10-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0016959-29.2017.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE COLMÉIA.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 5000030-56.2005.827.2714.
 TIPO PENAL : ART. 157, §2º, I E II, CP.
APELANTE : **SANDRO DA SILVA MARTINS.**
 DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELANTE : **OZÉAS CORRÊA CAVALVANTE.**
 ADVOGADO : MARLA CRISTINA LIMA SOUSA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUIZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

11-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0017214-50.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 5000653-02.2010.827.2729.
 TIPO PENAL : ART. 121, §2º, II E IV, C/C ART. 14, II E ART. 18, I, CP. (ART. 414 CPP).
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
APELADO : **CICERO GOMES DA SILVA NETO.**
 ADVOGADO : INDIANO SOARES E SOUZA e RAFAEL COELHO GAMA.
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUIZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

12-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0017978-36.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 5002440-04.2011.827.2706.

TIPO PENAL : ART. 38, CAPUT, LEI 9.605/98 E ART. 50, I, LEI 6.766/79.
APELANTE : **SIDNEY GUIMARÃES PENNA e MOISÉS CARVALHO PEREIRA.**
 ADVOGADO : WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

13-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0021988-26.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0014832-51.2017.827.2706.
 TIPO PENAL : ART. 38, CAPUT, C/C ART. 2º E 3º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 15, II, ALÍNEAS "A" E "O", -LEI 9.605/98 E ART.50, I, LEI 6.766/79, FORMA ART.69-CP.
APELANTE : **PABLO CASTELHANO TEIXEIRA.**
 ADVOGADO : WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO, CLEBER LOPES, EDUARDA CÂMARA e MARCEL VERSIANI .
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
APELADO : **JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARAES.**
 ADVOGADO : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS e EDSON PAULO LINS JÚNIOR .
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

14-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0023505-66.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE.
 REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0000290-28.2018.827.2727.
 TIPO PENAL : ART. 157, CAPUT, CP.
APELANTE : **WANDERSON ALVES DE MELO.**
 ADVOGADO : FELICIO CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

15-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0027993-64.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO: 0000154-46.2018.827.2722.
 TIPO PENAL : ART. 147 E 307, CP, COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.340/06.
APELANTE : **BETO DOUGLAS CERRI AGUIAR SILVA.**
 DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
 PROC. DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
 RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
 DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
 DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**
 DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

16-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0028104-48.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0013946-04.2017.827.2722.
TIPO PENAL : ART. 121, §2º, II E IV, CP E ART. 157, §3º, CP- APLICAÇÃO LEI 8.072/90.
APELANTE : **DIONATA DOS SANTOS RODRIGUES.**
DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI.
RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

17-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0028105-33.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE : AÇÃO PENAL: 5000188-93.2010.827.2728.
TIPO PENAL : ART. 1º, IV, LEI 8.037/90.
APELANTE : **IZAIAS ABREU DA SILVA.**
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

18-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0028768-79.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0026155-47.2018.827.2729.
TIPO PENAL : ART. 155, §4º, IV, CP.
APELANTE : **LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS.**
DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

19-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0029258-04.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE : 0002423-13.2018.827.2737.
TIPO PENAL : ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06.
APELANTE : **WANDERSON CANDIDO DE SOUSA.**
DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

20-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0029372-40.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO.

REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0001301-26.2017.827.2728.
TIPO PENAL : ART. 180, CAPUT, CP.
APELANTE : **FELISAN NUNES DA LUZ.**
DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

21-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 0029399-23.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PARANÁ.
REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0000479-93.2015.827.2732.
TIPO PENAL : ART. 121, §2º, II, CP.
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RECORRIDO : **DELMA FRANCISCO RIBEIRO.**
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO.
RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**
DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

22-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 0029608-89.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE.
REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0000396-87.2018.827.2727.
TIPO PENAL : ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP.
RECORRENTE : **APARECIDO ANTONIO REZENDE.**
DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**
DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

23-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0030055-77.2018.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0008310-12.2017.827.2737.
TIPO PENAL : ART.14- LEI 10.826/03 E ART.29,§1º,III, E §4º,LEI 9.605/98,FORMA
ART. 69 E 29 -CP.
APELANTE : **WARLEY FERREIRA LOPES.**
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

24-APELAÇÃO CRIMINAL - AP 0030236-78.2018.827.0000 –SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO PENAL: 0007240-75.2017.827.2731.
TIPO PENAL : ART. 217-A, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71 E ART. 147, CAPUT, CP, NA
FORMA ART. 69- CP.
APELANTE : **J. B. L.**
DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO.**
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE.
COLEGIADO : **5ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL.**
DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE **RELATORA**
DES. AMADO CILTON/JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
DES. LUIZ GADOTTI **VOGAL**

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAINA

1ª vara cível

Boletins de expediente

Autos n. 0000360-11.2018.827.2706

Classe Execução de Título Extrajudicial

Autor RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Requerido SILVANETE PEREIRA DE ANDRADE

Requerido VILSON ESTACIO MOREIRA MAIA - REVEL

Julgamento - Sem Resolução de Mérito - Extinção - Abandono da causa - evento 63: "RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificada nos autos, propôs através de advogado regularmente constituído, ação de execução em desfavor do VILSON ESTACIO MOREIRA MAIA e SILVANETE PEREIRA DE ANDRADE, todos qualificados. Relatados. Decido. Como é cediço, extingue-se o processo sem julgamento do mérito no caso de indeferimento da petição inicial, abandono do feito, falta de pressuposto processual, desistência, ou outro fato que, por lei, acarrete essa consequência (CPC/15, art. 485). No que concerne ao abandono da causa, vê-se que o art. 485, inciso III, 1º, do CPC/15[1], prevê que, na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, no prazo de 30 (trintas), deve o juiz intimá-lo pessoalmente a parte para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o feito ser extinto sem resolução do mérito. No caso, conforme se verifica nos autos, a parte autora foi devidamente intimada para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias; todavia, ficou inerte. Diante disso, em atenção ao disposto no artigo 485, § 1º, foi a parte intimada na pessoa de seu advogado, bem como expedida carta de intimação pessoal ao seu endereço constante nos autos para suprir a falta de manifestação, porém, novamente, a autora ficou inerte. Sendo assim, restou caracterizado o abandono da causa quando a parte autora, por um prazo superior a 30 (trinta) dias, deixou de promover atos e diligências que lhe incumbir, nos termos do art. 485, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o procedimento sem resolução do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, fica a parte autora condenada nas despesas processuais. IV - PROVIMENTOS Oferecida eventual apelação, venham os autos conclusos para aplicação do disposto na norma do art. 485, § 7º, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, PROCEDA-SE conforme o provimento 013/16 - CGJUS, podendo o processo ser desarquivado a qualquer momento, a pedido da parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Cumpra-se" INTIMAÇÃO AO REVEL.

2ª vara da família e sucessões

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0007541-63.2018.827.2706, ajuizada por DEUSINA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS em face de JOANA RIBEIRO DE JESUS, onde foi determinada por sentença a interdição de JOANA RIBEIRO DE JESUS, brasileira, casada, inscrita no RG nº. 337.190 SSP/TO e no CPF/MF nº. 876.688.821-20, nascida em 24 de junho de 1943, natural de Filadélfia-TO, filha de Vitoria Ribeiro de Jesus, cujo assento de casamento foi lavrado junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, nº. 3779, fls. 241, livro nº. B-13, residente na Fazenda Saudade, município de Araguaína-TO, incapacitada para os atos da vida civil em razão de ter sido acometida de AVC e parada cardíaca, tendo sido nomeada curadora à interditada acima indicada a Sra. DEUSINA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, lavradora, inscrita no RG nº. 844.810, SSP/TO e no CPF nº 020.865.881-51, residente na Rua Porto Rico, Quadra 25, Lote 15, Setor Céu Azul I, Araguaína-TO. Tudo em conformidade com a r. sentença encartada no evento 21 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 755, I e II do CPC/15, decreto a interdição de JOANA RIBEIRO DE JESUS,

declarando-o incapaz para exercer os atos da vida civil, bem como praticar ato de conteúdo econômico e patrimonial, nomeando-lhe como curadora sua filha Sra. DEUSINA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS. Advirto a Curadora de que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial, devendo os valores que porventura vierem a ser recebidos aplicados exclusivamente no bem-estar dele. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, em face da idoneidade da requerente. Determino a inscrição da presente no Registro Civil e a publicação, por três vezes, e as demais exigências da lei, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária para ambas as partes. Lavre-se o respectivo termo. Após o trânsito em julgado e tomadas as providências legais, arquivem-se. P.R.I.C. Araguaína/TO, 19 de outubro de 2018. Renata Teresa da Silva Macor Juíza de Direito”. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 05 de novembro de 2018. Eu, Sandra Maria Sales Belo Vinhal, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº. 0011472-74.2018.827.2706, ajuizada por FABIO ANTONIO LOSS em face de FRANCISCO LOPES MURITIBA, onde foi determinada por sentença a interdição de FRANCISCO LOPES MURITIBA, brasileiro, viúvo, inscrito no RG nº. 1.997.170 SSP/RJ e no CPF/MF nº.387.608.357-53, nascido em 18 de março de 1935, natural de Domingos Martins - ES, filho de Joaquim Lopes Muritiba e Maria Lopes de Vasconcellos, cujo assento de nascimento foi lavrado junto ao Cartório de Registro Civil de Aimorés - MG, nº. 6.984, fls. 49-V, livro nº. 17-A, residente na Rua 01 nº 110, em frente a 1001 perfurações, Setor Rodoviário, Araguaína-TO, incapacitado para os atos da vida civil em razão de ser acometido de Mal de Alzheimer, CID 10 – G30 e doença hipertensiva, CID 11.0, tendo sido nomeado curador ao interditado acima indicado o Sr. FABIO ANTONIO LOSS, brasileiro, solteiro, técnico em informática, inscrito no RG nº.884.070, SSP/TO e no CPF nº 007.899.757-77, residente no mesmo endereço do interditado acima indicado. Tudo em conformidade com a r. sentença encartada no evento 23 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva segue transcrita: “ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido do requerente e decreto a INTERDIÇÃO de FRANCISCO LOPES MURITIBA, nomeando-lhe FABIO LOPES MURITIBA, como curador que deverá representá-lo nos atos da vida civil, com fundamento no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, II c/c art. 3º, III, do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. Araguaína-TO, 28 de setembro de 2018. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza.”. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 18 de dezembro de 2018. Eu, Sandra Maria Sales Belo Vinhal, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Excelentíssimo Doutor FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº. 0011331-55.2018.827.2706, ajuizada por MARIA DE LOURDES GOMES em face de ERMINA NUNES DA SILVA, onde foi determinada por sentença a interdição de ERMINA NUNES DA SILVA, brasileira, viúva, inscrita no RG nº 974.709 SSP/TO e no CPF/MF nº 000.212.381-97, nascida em 10 de maio de 1943, natural de Barra do Corda-MA, filha de Antonio Alves Medeira e Maria Nunes Medeira, cujo assento de casamento foi lavrado junto ao Cartório de Registro Civil de Barra do Corda - MA, nº 115, fls. 87-V a 88, livro nº. B-02, residente na Rua 12, nº 201, Setor Carmelito, Araguaína-TO, incapacitada para os atos da vida civil em razão de ser portador de mal de Alzheimer, tendo sido nomeada curadora a interditada acima indicada a Sra. MARIA DE LOURDES GOMES, brasileira solteira, doméstica, inscrita no RG nº 398.573, SSP/TO e no CPF nº 906.397.661-53, residente na Rua 12, nº 201, Setor Carmelito, Araguaína/TO. Tudo em conformidade com a r. sentença encartada no evento 24 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva segue transcrita: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 755, I e II do CPC/15, decreto a interdição de ERMINA NUNES DA SILVA, declarando-a incapaz para exercer os atos da vida civil, bem como praticar ato de conteúdo econômico e patrimonial, nomeando-lhe como curadora a requerente MARIA DE LOURDES GOMES. Advirto a Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial, devendo os valores que porventura vierem a ser recebidos aplicados exclusivamente no bem-estar dela. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, em face da idoneidade da requerente. Determino a inscrição da presente no Registro Civil e a publicação, por três vezes, e as demais exigências da lei, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciária para ambas as partes. Lavre-se o respectivo termo. Após o trânsito em julgado e tomadas as providências legais, arquivem-se. P.R.I.C. Araguaína/TO, 21 de agosto de 2018. (Ass.) RENATA TERESA DA SILVA MACOR Juíza de Direito”. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E

PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 11 de janeiro de 2019. Eu, Sandra Maria Sales Belo Vinhal, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Central de execuções fiscais **Editais de citações com prazo de 30 dias**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste CITA o(s) executado(s): DRAGOON RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 11.790.258/001-55 e FERNANDOCESAR PERUZI DOS SANTOS CPF nº: 335.226.958-01, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N.º 0018891-19.2016.827.2706, que lhe move a MUNICIPIODE ARAGUAÍNA, bem como, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.423,22 (um mil quatro centos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), representada pela CDA nº 7879, datada de 20/10/2015, acrescida de juros,atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente.Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial atuante perante esta Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. Tudo em conformidade com o despacho a seguir transcrito: "... Caso não seja encontrado endereço diverso da inicial, ou sendo encontrado, não seja possível o cumprimento da diligência citatória, defiro desde logo, a CITAÇÃO POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta)dias.Cumpra-se. Araguaína - TO, 04 de setembro de 2018, " E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO EPASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 de janeiro de 2019 (30/01/2019). Eu, JANAINALIMA DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, que o digitei. Sergio Aparecido Paio Juiz de Direito.

Diretoria do foro **Portarias**

Portaria Nº 126/2019 - PRESIDÊNCIA/DF ARAGUAÍNA, de 24 de janeiro de 2019

Estabelece os magistrados e os servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, responsáveis pelo plantão judicial, no âmbito das **Comarcas do Grupo 2 do Plantão Regional - Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia, no período de 01/02/2019 à 01/03/2019**

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, a Excelentíssima Senhora **LILIAN BESSA OLINTO**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as Resoluções nº 71, de 31 de março de 2009, e nº 152, de 6 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense, e que revogou a Resolução nº 12 de 21 de agosto de 2012;

Considerando a necessidade de ampla divulgação aos jurisdicionados sobre quem atuará nos períodos de plantão, notadamente, em face do disposto na Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017;

Considerando que compete ao Diretor do Foro da Comarca de Araguaína, comarca de entrância mais elevada, nos termos do artigo 12, § 1º, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, disciplinar acerca do Plantão Judiciário anual das Comarcas de Araguaína, de Filadélfia, de Goiatins e de Wanderlândia;

Considerando o disposto no artigo 42, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 10/1996.

R E S O L V E:

DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 1º. Destacar e informar aos jurisdicionados e operadores do sistema de justiça que o plantão judiciário nas Comarcas do Grupo 2 (Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia) destina-se ao recebimento, processamento e apreciação das seguintes medidas:

I – habeas-corpus e mandados de segurança;

II – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV - busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V – medida cautelar, cível ou criminal, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente;

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas as hipóteses acima enumeradas;

VII – medidas de urgência do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – outras medidas de extrema urgência, se o Juiz entender que seja imprescindível e inadiável a apreciação durante o plantão.

Parágrafo único. O plantão judiciário não se destina à reiteração, reconsideração ou reexame de pedidos já apreciados por órgão judicial, tampouco serão analisados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica, e, de liberação de bens apreendidos.

Art. 2º. Nos sábados, domingos, feriados, e nos dias e horários em que não houver expediente, haverá plantão permanente, da seguinte forma:

I – **plantão diurno**, das 08h00 às 17h59, nos dias em que não haja expediente e, nos dias úteis, nos horários em que, dentro deste intervalo, não houver expediente normal, em regime de sobreaviso, para atendimento, apreciação e cumprimento de medidas de urgência;

II – **plantão noturno**, das 18h00 às 07h59 do dia seguinte, em regime de sobreaviso, para apreciação e cumprimento de **medidas de urgência** em que haja comprovada necessidade de que sejam apreciadas e cumpridas neste horário (art. 4º da Resolução nº 71/2009, do CNJ);

Art. 3º. O plantão noturno destina-se a casos excepcionais, sendo exclusivo para a apreciação de pedidos em que se demonstre, de forma inequívoca, a necessidade da medida de urgência ser apreciada e cumprida nesse horário (art. 2º, II) e somente configura-se:

I – quando demonstrado que a medida não poderia ter sido requerida ou cumprida durante o expediente normal ou plantão diurno;

II – quando a não apreciação ou não cumprimento da medida durante o plantão noturno implicar em perecimento do direito, risco de grave prejuízo ou probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação;

III – quando a medida, acaso deferida, possa ser imediatamente cumprida.

Parágrafo único. Ausente qualquer das condições acima enunciadas, a medida não será apreciada durante o plantão noturno, podendo o pedido ser repetido no horário de expediente ou no plantão diurno.

DOS PLANTONISTAS

Art. 4º. Fica designado o **Dr. Fabiano Ribeiro**, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína/TO, responsável pelo plantão semanal das Comarcas descritas no Grupo 2, da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, pelo período compreendido entre às **18h00** do dia **01/02/2019** às **07h59** do dia **08/02/2019**.

§ 1º. Fica designada a servidora **Raiany Figueredo de Sousa**, escrivã judicial em cargo de vacância, lotado(a) na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína/TO, para responder pelo respectivo plantão, através do **telefone de plantão (63)99971-7727**.

§ 2º. Fica designada a Oficial de Justiça **Suzyvanie Vinhadeli Vasconcelos**, telefone **(63) 99215-8663**, para responder pelo respectivo plantão, atuando nas **Comarcas de Araguaína e Wanderlândia**.

§ 3º. Fica designado o Oficial de Justiça *ad hoc* **Jenilson Rodrigues de Araújo**, telefone **(63) 99979-0632**, para responder pelo respectivo plantão, atuando nas **Comarcas de Filadélfia e Goiatins**.

Art. 5º. Fica designado o **Dr. Kilber Correia Lopes**, Juiz de Direito, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína/TO, responsável pelo plantão semanal das Comarcas descritas no Grupo 2, da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, pelo período compreendido entre às **18h00** do dia **08/02/2019** às **07h59** do dia **15/02/2019**.

§ 1º. Fica designada a servidora **Edileusa Silva de Sousa**, técnico judiciário, lotado(a) no Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína/TO, para responder pelo respectivo plantão, através do **telefone de plantão (63)99971-7727**.

§ 2º. Fica designado o Oficial de Justiça **José Ilton Oliveira Pereira**, telefone **(63) 99253-2250**, para responder pelo respectivo plantão, atuando nas **Comarcas de Araguaína e Wanderlândia**.

§ 3º. Fica designado o Oficial de Justiça **José Nunes de Sousa**, telefone **(63)99104-1430**, para responder pelo respectivo plantão, atuando nas **Comarcas de Filadélfia e Goiatins**.

Art. 6º. Fica designada a **Dra. Umbelina Lopes Pereira Rodrigues**, Juíza de Direito, titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína/TO, responsável pelo plantão semanal das Comarcas descritas no Grupo 2, da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, pelo período compreendido entre às **18h00** do dia **15/02/2019** às **07h59** do dia **22/02/2019**.

§ 1º. Fica designada a servidora **Marlene Custódio Vêncio Melgaço**, escrivã judicial, lotado(a) na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Araguaína/TO, para responder pelo respectivo plantão, através do **telefone de plantão (63)99971-7727**.

§ 2º. Fica designado o Oficial de Justiça **Bento Fernandes da Luz**, telefone **(63)98442-5866**, para responder pelo respectivo plantão, atuando nas **Comarcas de Araguaína e Wanderlândia**.

§ 3º. Fica designada a Oficial de Justiça **Patrícia Bento da Silva**, telefone **(63)99225-0081**, para responder pelo respectivo plantão, atuando nas **Comarcas de Filadélfia e Goiatins**.

Art. 7º. Fica designada a **Dra. Adalgiza Viana Santana**, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, responsável pelo plantão semanal das Comarcas descritas no Grupo 2, da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, pelo período compreendido entre às **18h00** do dia **22/02/2019** às **07h59** do dia **01/03/2019**.

§ 1º. Fica designado o servidor **João Antônio Rodrigues de Carvalho**, escrivão judicial, lotado(a) na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, para responder pelo respectivo plantão, através do **telefone de plantão (63)99971-7727**.

§ 2º. Fica designado o Oficial de Justiça **José João Hennemann**, telefone **(63)99253-1909**, para responder pelo respectivo plantão, atuando nas **Comarcas de Araguaína e Wanderlândia**.

§ 3º. Fica designado o Oficial de Justiça *ad hoc* **Jenilson Rodrigues de Araújo**, telefone **(63) 99979-0632**, para responder pelo respectivo plantão, atuando nas **Comarcas de Filadélfia e Goiatins**.

Art. 8º. Caso o magistrado não puder comparecer ao plantão semanal, será substituído pelo magistrado seguinte, na ordem de designação constante da escala, competindo-lhe as providências necessárias para a comunicação tempestiva do substituto, a fim de que se dê a indispensável publicidade.

Art. 9º. A Secretária do Foro da Comarca de Araguaína/TO fica responsável pela habilitação dos servidores e juízes plantonistas, pelo período semanal, nos termos desta Portaria.

Art. 10º. Caberá ao interessado contatar o servidor plantonista para comunicar o protocolo de petições, assim como adotar providências subsequentes, necessárias ao cumprimento de qualquer decisão exarada.

Art. 11º. Ficam os secretários das Comarcas de **Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia** responsáveis pela publicação da presente portaria no átrio de suas respectivas Comarcas.

Publique-se no átrio do Fórum local. Encaminhe-se, via SEI, a presente portaria aos juízes Diretores do Foros das Comarcas de Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia, bem como ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, objetivando publicação no Diário da Justiça.

Cumpra-se.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos **trinta e um** dias mês de **janeiro** do ano de **dois mil e dezenove (31/01/2019)**.

LILIAN BESSA OLINTO
Juíza de Direito - Diretora do Foro

Vara especializada no combate à violência contra a mulher **Editais de intimações com prazo de 20 dias**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Classe da ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Nº dos Autos: 0008966-67.2014.827.2706

Acusado: FRANCICO DE ASSIS SOARES VIEIRA DA SILVA

Vítima: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Edital de intimação do acusado FRANCICO DE ASSIS SOARES VIEIRA DA SILVA, da sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito: "...Ante o exposto, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCICO DE ASSIS SOARES VIEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, pelo crime descrito no artigo 147 do Código Penal, c/c artigo 61, II, "a", do mesmo diploma, na forma do artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006.." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira, Juíza de Direito.

ARAPOEMA

1ª escrivania cível

Editais de publicações de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

AUTOS: 0000841-65.2018.827.2708

AÇÃO: Interdição

REQUERENTE: LEDA RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDO: MARIA IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 0000841-65.2018.827.2708, Ação de INTERDIÇÃO de MARIA IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora da CI RG Nº 180.386 SSP/TO, inscrita no CPF Nº 806.510.701-04, filha de Dionísio Oliveira de Carvalho e Joana Pereira Costa, residente e domiciliada no município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, requerida por LEDA RIBEIRO DE SOUZA, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, portadora de portadora de enfermidade, em acompanhamento médico ambulatório/domiciliar com sérias dificuldades de se movimentar, dependendo da filha para tomar banho e cuidar de seus interesses, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a requerente LEDA RIBEIRO DE SOUZA. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (22/01/2019). Eu, Raíris de M. Bastos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

AUTOS: 0022882-66.2017.827.2706

AÇÃO: Interdição

REQUERENTE: ROMULO GUIBSON FEITOZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DENIZIA FEITOZA DE OLIVEIRA

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 0022882-66.2017.827.2708 , Ação de INTERDIÇÃO de DENIZIA FEITOZA DE OLIVEIRA , brasileira, residente e domiciliada no município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, requerida por ROMULO GUIBSON FEITOZA DE OLIVEIRA, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, portadora de transtorno mental/neurológico (F06.9+680.9), absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeado Curador o requerente ROMULO GUIBSON FEITOZA DE OLIVEIRA . Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (18/12/2018). Eu, Rairis de M. Bastos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor José Carlos Ferreira Machado, MM. Juiz Substituto Auxiliar da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os Autos de nº 0000621-38.2016.827.2708, Ação de INTERDIÇÃO de ANA PAULA ARAÚJO SILVA, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins, requerida por EDIMAR DE JESUS DA SILVA, feito julgado procedente e decretada a interdição da Requerida, portadora de deficiência física e mental-CID G 80 , absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeado Curador o requerente EDIMAR DE JESUS DA SILVA . Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema - TO., aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (11/12/2018). Eu, Rairis de M. Bastos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª escrivania cível

Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da Ação de procedimento do Juizado Especial Cível processo nº 0000196-34.2018.827.2710, tendo como requerente LUCIVANDA CARNEIRO DA SILVA, e como requerido FRANCISCO FRAZÃO DE ALMEIDA, sendo o presente para intimar a requerente LUCIVANDA CARNEIRO DA SILVA, brasileira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para intimar da sentença proferida nos autos parcialmente transcrita: "Vistos..., ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c o art. 485, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial ; por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria deverá adotar as seguintes providências: 1) Intime-se a parte autora na pessoa de seu(s) respectivo(s) patrono(s); 2) E não havendo recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC). 3) Após o trânsito em julgado, e não havendo expresso pedido para cumprimento de sentença, proceda-se a baixa definitiva. Augustinópolis/TO, data certificada pelo sistema eProc. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis-TO, 01 de fevereiro de 2019. Eu, MARIA NEUZA DOS SANTOS SILVA, Técnica Judiciária que digitei e subscrevi. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

1ª escrivania criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 5002314-68.2013.827.2710

Chave: 186298491813

Procedimento Judicial: Ação Penal

Acusado: Gilvane Teixeira Martins

Vítima: Justiça Pública

Incidência: Artigo 121 c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito titular desta Comarca de Augustinópolis, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Serventia Criminal tramitam os autos da ação penal nº 5002314-68.2013.827.2710, Chave 186298491813, figurando como acusado,

Gilvane Teixeira Martins, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 28/08/1984, natural de Carrasco Bonito-TO, filho de Carlos Alberto Martins e Maria Teixeira Silva Martins, portador do RG nº 656.190 SSP/TO, residente e domiciliado à Rua da Serraria nº 100 Bairro dos Maranhenses, Canaã dos Carajas-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme se infere da certidão do Senhor Meirinho colacionada no evento 65. Não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMO-O pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado. Constituído novo defensor, este deverá dar cumprimento ao determinado no evento 51, consistente na manifestação do disposto no Art. 422 do Caderno do Processo Penal, ficando ainda advertido que, transcorrido o prazo in albis, fica nomeado o Douto representante da Defensoria Pública, nesta comarca, para dar cumprimento ao determinado no evento 51. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de Janeiro de dois mil e dezenove (29/01/2019). Elaborado por mim, Benonias, Técnico Judiciário, matrícula 43074, digitei. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia Criminal os autos da ação penal nº **5000349-26.2011.827.2710**, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado **CÍCERO SANTOS SILVA**, brasileiro, união estável, nascido aos 14/04/1973, natural de Olho d'Água das Cunhãs-MA, filho de Raimundo Pereira da Silva e Antonia do Espírito Santo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme documentação com assento no evento 01, doc3, folha 09. Referido acusado encontra-se denunciado nestes autos, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c art. 14, II e art. 129, § 9º, c/c art. 69, todos do Código Penal e art. 7º, I, da Lei 11.340/2003. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente por estar em lugar incerto e não sabido, conforme retro apontado, pelo presente edital, **INTIMO-O** a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia **24 de abril de 2019, às 13:30 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados e, ao final, ser qualificado e interrogado, conforme disciplina a nova sistemática processual. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove (30/01/2019). Elaborado por mim, Ricardo Lima Amorim, Técnico Judiciário, matrícula 352548. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia Criminal os autos da ação penal nº **500373-24.2011.827.2710**, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado **GENILSON BRUNO LIMA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Augustinópolis-TO, nascido aos 31/07/1988, filho de Genésio Pereira Lima e Neudimar Bruno de Oliveira, portador do RG nº 827681 SSP/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme documentação com assento no evento 1 - Doc5. Referido acusado encontra-se denunciado nestes autos, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 8.072/90. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente por estar em lugar incerto e não sabido, conforme retro apontado, pelo presente edital, **INTIMO-O** a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia **24 de abril de 2019, às 13:30 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados e, ao final, ser qualificado e interrogado, conforme disciplina a nova sistemática processual. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove (31/01/2019). Elaborado por mim, Ricardo Lima Amorim, Técnico Judiciário, matrícula 352548. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia Criminal os autos da ação penal nº **5000534-93.2013.827.2710**, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado **EDMILSON SARAIVA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, contador, nascido aos 07/02/1960, natural de Tocantinópolis-TO, filho de Maria Lurdes Carvalho Salame, residente na Rua 13 de Maio, nº 683, Buriti do Tocantins-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme documentação com assento no evento 38. Referido acusado encontra-se denunciado nestes autos, como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente por estar em lugar incerto e não sabido, conforme retro apontado, pelo presente edital, **INTIMO-O** a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia **25 de abril de 2019, às 08:30 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados e, ao final, ser qualificado e interrogado, conforme disciplina a nova sistemática processual. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove (31/01/2019). Elaborado por mim, Ricardo Lima Amorim, Técnico Judiciário, matrícula 352548. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia Criminal os autos da ação penal nº **5000105-39.2007.827.2710**, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado **NATANAEL DIAS SOUSA**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 13/03/1989, natural de São Sebastião do Tocantins - TO, filho de Valdemar de Sousa e Luzinete Dias de Sousa, Rua José Leal, Povoado Vila Tocantins, Município de Esperantina - TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme documentação com assento no evento 20. Referido acusado encontra-se denunciado nestes autos, como incurso nas sanções do Art. 155, §1º, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente por estar em lugar incerto e não sabido, conforme retro apontado, pelo presente edital, **INTIMO-O** a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia **25 de abril de 2019, às 08:30 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados e, ao final, ser qualificado e interrogado, conforme disciplina a nova sistemática processual. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove (31/01/2019). Elaborado por mim, Ricardo Lima Amorim, Técnico Judiciário, matrícula 352548. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS. Juiz de Direito.

CRISTALÂNDIA
1ª escrivania cível
Intimações às partes

AUTOS Nº: 0002406-77.2017.827.2715, CHAVE DO PROC. 863072792417

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 Requerida: CLAUDIO ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO: do requerido supracitado, da r. Sentença proferida no evento 22 dos referidos autos cujo a parte conclusiva a segue transcrita: Sentença ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS E HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA; de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 8. Determino a baixa nas restrições eventualmente existentes pertinentes ao feito. 9. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver); Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual. 10. Caso a parte sucumbente seja beneficiária da gratuidade da justiça, ficam a exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios suspensa (NCP, art. 98, § 3º). 11. Com o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente), nos termos do artigo 1º do Provimento nº. 3/2016/CGJUS. 12. No caso de existência de débitos, conforme os parágrafos 3º a 5º do artigo 1º do Provimento nº. 3/2016/CGJUS, caberá a Diretoria Financeira a instauração de processo administrativo, em que o devedor será notificado para o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias. 13. Advirta-se a parte devedora que no caso de não pagamento sujeitar-se-á a protesto no Tabelionato competente (Provimento CGJUS/TO nº 3/2016, art. 1º, § 4º). 14. Decorrido o prazo sem pagamento, será expedida certidão de dívida judicial pela Diretoria Financeira e posteriormente remetida ao Cartório de Protesto competente, tudo conforme o Provimento CGJUS/TO nº 3/2016, art. 1º, §§ 4º e 5º. 15. Promovidos os atos acima, archive-se com as cautelas legais. 16. Intime(m)-se. Cumpra-se. 17. Cristalândia, data no sistema e-Proc. WELLINGTON MAGALHÃES - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 0000044-05.2017.827.2715, CHAVE DO PROC. 902796997517

Ação: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
 Requerente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM
 Advogado: RAPHAEL SILVA DE AMORIM AGU2253116
 Requerida: ANDRE SCARASSATI

INTIMAÇÃO: do requerido supracitado, da r. Sentença proferida no evento 20 dos referidos autos cujo a parte conclusiva a segue transcrita: Sentença NTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de recolhimento das custas e despesas processuais (pressuposto processual de natureza objetiva), determinando que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação das regras dos artigos 82, c/c 290, 485, I, IV, §3º e 486, §2º, todos do NCP. 11. Comunique-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL- DNPM deste decisum. 11. Sem custas e honorários. 12. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. 13. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. 14. Cristalândia, data no sistema e-proc. 15. O PRESENTE ATO POSSUI FORÇA DE MANDADO. WELLINGTON MAGALHAES - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 0000437-27.2017.827.2715, CHAVE DO PROC. 192082429317

Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
 Requerente: POLICIA CIVIL

Autor do fato: ERLISON RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: do Autor do fato supracitado, da r. Sentença proferida no evento 40 dos referidos autos cujo a parte conclusiva a segue transcrita: Sentença ANTE O EXPOSTO, e atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 181, do Estatuto, e em consequência determino o arquivamento destes autos, após as baixas necessárias e de estilo. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Cumpra-se. 8. REGISTRE-SE. PUBLIQUE. INTIMEM-SE. 9. A presente tem força de MANDADO JUDICIAL. 10. Cristalândia, data pelo sistema e-Proc..”

AUTOS Nº: 0000820-05.2017.827.2715, CHAVE DO PROC. 473095971017

Ação: Notificação

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerida: RAIMUNDO FERREIRA REIS / JAIME CAFÉ DE SÁ

INTIMAÇÃO: do Autor do requerido **JAIME CAFÉ DE SÁ**, da r. Sentença proferida no evento 27 dos referidos autos cujo a parte conclusiva a segue transcrita: DISPOSITIVO; 12. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de notificação e a cautelar de protesto judicial em nome de JAIME CAFÉ DE SÁ e RAIMUNDO PEREIRA REIS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 13. Diante da efetivação da notificação nos autos, em razão do processo ser eletrônico, não necessitando, portanto, entrega física do mesmo aos notificantes (NCPC, 729), arquivem-se os autos. 14. Sem custas, dada à gratuidade de que goza a parte autora e sem honorários em razão da natureza da demanda. 15. Intimem-se. Cumpra-se. 16. A presente tem força de MANDADO JUDICIAL. 17. Cristalândia, data pelo sistema e-Proc. WELLINGTON MAGALHÃES - Juiz de Direito.”

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª escrivania criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

AUTOS Nº: 0001203-73.2014.827.2719

Ação: PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: DEYVID PEREIRA DOS ANJOS, LEONILSON LEMOS WARASI JAVAÉ, BRUNO MONTELLO CABRAL E EDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

O Doutor Luciano Rostirolla, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a **Ação Penal, nº. 0001203-73.2014.827.2719**, que a Justiça Pública move contra os denunciados: **DEYVID PEREIRA DOS ANJOS**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 31/03/1993, natural de Formoso do Araguaia/TO, filho de Domingos Pereira da Silva e Maria das Graças Rodrigues; **LEONILSON LEMOS WARASI JAVAÉ**, brasileiro, convivente, desocupado, RG nº 858.958 SSP/TO e CPF nº 016.131.451-10, nascido em 29/07/1985, filho de Darci Maurerri Javaé e Antônia Lemos Cabral; **BRUNO MONTELLO CABRAL**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 12/06/1985, natural de Alvorada/TO, filho de Antônio Carlos Monteiro e Antônia Helena Cabral; **EDIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, desocupado, nascido em 15/06/1970, natural de Peixe/TO, RG nº 1.007.426, SSP/MA e CPF nº 206.687.243-15, filho de Diolina Resplandes de Araújo, todos em lugar incerto e não sabido, incurso na sanção do artigo 180, caput do Código Penal. Como estes, encontram-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia – TO, Estado do Tocantins, 8 de janeiro de 2019. Eu, Carlos Eduardo da Costa Arantes, Escrivão Criminal, lavrei o presente.

AUTOS Nº: 0001328-41.2014.827.2719

Ação: PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

O Doutor Luciano Rostirolla, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a **Ação Penal, nº. 0001328-41.2014.827.2719**, que a Justiça Pública move contra o denunciado: **ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, desocupado, nascido aos 23/12/1969, natural de Nova Olinda/TO, RG Nº 441.950, SSP/TO e CPF 704.436.021-15, filho de Maria Ilda Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso na sanção do artigo 180, § 1, do Código Penal c/c Art. 224-B, da Lei nº 8.069/1990, na modalidade concursal prevista no artigo 69, “caput”, do Código Penal. Como este, encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia – TO, Estado do Tocantins, 8 de janeiro de 2019. Eu, Carlos Eduardo da Costa Arantes, Escrivão Criminal, lavrei o presente.

GURUPI

Vara de cartas precatórias, falências e concordatas **Às partes e aos advogados**

CARTA PRECATÓRIA Nº: 0000947-48.2019.827.2722

Chave n.º : 918151232319

Ação : PENAL

Comarca Origem : VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO

Comarca deprecada> Vara de Cartas Precatórias de Gurupi-TO

Processo Origem : 569697-09.2008.8.09.0143

Requerente : MP

Requerido/Réu : JUSCELINO ALVES DE GODOI

Advogado: GARY FRANCISCO MARQUES, OAB/GO 7.236

INTIMAÇÃO DO DESPACHO – 1 - Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15h00min. Gurupi - TO, 31 de janeiro de 2019. Juiz de Direito – RONICLAY ALVES DE MORAIS”.

3ª vara cível

Editais de intimações com prazo de 15 dias

INTIMAÇÃO: JOSE RODRIGUES DO CARMO, CPF nº 043.050.861-15, brasileiro, casado, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimar para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 31.850,00 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta reais), pena de multa de 10% na forma do art. 523 do CPC, caso queira impugnar o prazo iniciará conforme o disposto no art. 525 do CPC. REQUERENTE: SUZANA MANOEL DASILVA. REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DO CARMO. AÇÃO: Cumprimento de sentença. Processo: nº 0012170-37.2015.827.2722 . PRAZO DO EDITAL: 15(quinze) dias. Em Gurupi -TO, aos 23 de janeiro de 2019. Eu Rosa Maria Bandeira Barros Cerqueira, técnica judiciária que digitei e subscrevi. ADRIANO MORELLI- Juiz de Direito.

Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 161/2019 - PRESIDÊNCIA/DF GURUPI, de 31 de janeiro de 2019

PLANTÃO REGIONAL

Estabelece os magistrados e servidores responsáveis pelo plantão semanal no âmbito das Comarcas de Gurupi, Peixe, Palmeirópolis, Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia e Figueirópolis, **no período compreendido entre os dias 1º de fevereiro a 1º de março de 2019.**

O **Dr. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, Juiz de Direito e Diretor do Foro em substituição da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 71, de 31 de março de 2009, e nº 152, de 6 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 46/2017, de 07 de dezembro de 2017, da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense e Revoga a Resolução nº 12, de 21 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação aos jurisdicionados sobre quem atuará nos períodos de plantão, notadamente, em face do disposto na Resolução 46/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete ao Diretor do Foro da Comarca de Gurupi, nos termos do artigo 12, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 46/2017, disciplinar sobre o Plantão Judiciário anual das Comarcas de Gurupi, Peixe, Palmeirópolis, Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia e Figueirópolis.

RESOLVE:

DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 1º - O plantão judiciário na Comarca de Gurupi destina-se ao recebimento, processamento e apreciação das seguintes medidas:

I – habeas-corpus e mandados de segurança.

II – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória.

III – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária.

IV - busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência.

V – medida cautelar ou antecipatória, cível ou criminal, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente.

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

VII – medidas de urgência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII – outras medidas de extrema urgência, se o Juiz entender que seja imprescindível e inadiável a apreciação durante o plantão.

§ 1º. O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

Art. 2º. Nos sábados, domingos e feriados, e nos dias e horários em que não houver expediente, haverá plantão permanente, da seguinte forma:

I – **plantão diurno**, das 8h00min às 17h59min, nos dias em que não haja expediente e, nos dias úteis, nos horários em que, dentro deste intervalo, não houver expediente normal, em regime de sobreaviso, para atendimento, apreciação e cumprimento de medidas de urgência.

II – **plantão noturno**, das 18h00min às 7h59min do dia seguinte, em regime de sobreaviso, para apreciação e cumprimento de medidas de urgência em que haja comprovada necessidade de que sejam apreciadas e cumpridas neste horário (art. 4º da Resolução nº 71/2009 – CNJ).

Art. 3º. O **plantão noturno** destina-se a casos excepcionais, sendo exclusivo para a apreciação de pedidos em que se demonstre, de forma inequívoca, a necessidade da medida de urgência ser apreciada e cumprida neste horário (art. 2º, II) e somente configura-se:

I – quando demonstrado que a medida não poderia ter sido requerida ou cumprida durante o expediente normal ou plantão diurno.

II – quando a não apreciação ou não cumprimento da medida durante o plantão noturno implicar em perecimento do direito, risco de grave prejuízo ou probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

III – quando a medida, acaso deferida, possa ser imediatamente cumprida.

Parágrafo único. Ausente qualquer das condições acima enunciadas, a medida não será apreciada durante o plantão noturno, podendo o pedido ser repetido no horário de expediente ou no plantão diurno.

DOS PLANTONISTAS

Art. 4º - Ficam designados a **Dr.ª MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO**, MM. Juíza de Direito e a servidora **KEILA ALVES PEREIRA**, Escrivã Judicial em substituição, lotadas no Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, responsáveis pelo plantão semanal das Comarcas descritas no Grupo 3 da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, **pelo período compreendido das 18h00min do dia 1º de fevereiro de 2019 às 07h59min do dia 08 de fevereiro de 2019.**

§ 1º. Ficam designados os Oficiais de Justiça Avaliadores, **SÉRGIO SILVA QUEIROZ**, para responder pelo respectivo plantão semanal nas comarcas de Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi e Peixe e **ROGÉRIO DE SOUSA OLIVEIRA**, para responder pelo respectivo plantão semanal nas comarcas de Alvorada, Araguaçu e Palmeirópolis.

§ 2º. O magistrado plantonista poderá ser localizado por meio do telefone **(63) 9 9954-4037**.

§ 3º. O (a) Escrivão(ã) Plantonista poderá ser contatado por meio do telefone **(63) 9 9954-5805**.

Art. 5º - Ficam designados o **Dr. NILSON AFONSO DA SILVA**, MM. Juiz de Direito e o servidor **WALBER OLIVEIRA PIMENTEL**, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lotados na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, responsáveis pelo plantão semanal das Comarcas descritas no Grupo 3 da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, **pelo período compreendido das 18h00min do dia 08 de fevereiro de 2019 às 07h59min do dia 15 de fevereiro de 2019.**

§ 1º. Ficam designados os Oficiais de Justiça Avaliadores, **FERNANDO ANTÔNIO PORTELA CRUZ**, para responder pelo respectivo plantão semanal nas comarcas de Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi e Peixe e **ADROES SCHLEDER SCHMITZ**, para responder pelo respectivo plantão semanal nas comarcas de Alvorada, Araguaçu e Palmeirópolis.

§ 2º. O magistrado plantonista poderá ser localizado por meio do telefone **(63) 9 9954-4037**.

§ 3º. O (a) Escrivão(ã) Plantonista poderá ser contatado por meio do telefone **(63) 9 9954-5805**.

Art. 6º - Ficam designados o **Dr. NILSON AFONSO DA SILVA**, MM. Juiz de Direito e a servidora **LARA SANTOS DE CASTRO**, Escrivã Judicial, lotada 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO, responsáveis pelo plantão semanal das Comarcas descritas no Grupo 3 da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, **pelo período compreendido das 18h00min do dia 15 de fevereiro de 2019 às 07h59min do dia 22 de fevereiro de 2019.**

§ 1º. Ficam designados os Oficiais de Justiça Avaliadores, **ILSON SILVA QUEIROZ**, para responder pelo respectivo plantão semanal nas comarcas de Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi e Peixe e **OSMAR TEIXEIRA LOPES**, para responder pelo respectivo plantão semanal nas comarcas de Alvorada, Araguaçu e Palmeirópolis.

§ 2º. O magistrado plantonista poderá ser localizado por meio do telefone **(63) 9 9954-4037**.

§ 3º. O (a) Escrivão(ã) Plantonista poderá ser contatado por meio do telefone **(63) 9 9954-5805**.

Art. 7º - Ficam designados o **Dr. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO**, MM. Juiz de Direito e o servidor **RODRIGO AZEVEDO FILGUEIRAS DE LIMA**, Escrivão Judicial, lotado na Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi -TO, responsáveis pelo plantão semanal das Comarcas descritas no Grupo 3 da Resolução nº 46, de 07 de dezembro de 2017, da Presidência do

Tribunal de Justiça do Tocantins, **pelo período compreendido das 18h00min do dia 22 de fevereiro de 2019 às 07h59min do dia 1º de março de 2019.**

§ 1º. Ficam designados os Oficiais de Justiça Avaliadores, **SAMUEL SANTOS DA SILVA**, para responder pelo respectivo plantão semanal nas comarcas de Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi e Peixe e **ELCIANE ALEX FRANCINO**, para responder pelo respectivo plantão semanal nas comarcas de Alvorada, Araguaçu e Palmeirópolis.

§ 2º. O magistrado plantonista poderá ser localizado por meio do telefone **(63) 9 9954-4037**.

§ 3º. O (a) Escrivão(ã) Plantonista poderá ser contatado por meio do telefone **(63) 9 9954-5805**.

Art. 8º. Caso o magistrado não puder comparecer ao plantão, será substituído pelo seguinte, na ordem de designação constante da escala, competindo-lhe as providências necessárias para a comunicação tempestiva do substituto, a fim de que se dê a indispensável publicidade.

Art. 9º. A Secretária do Foro da Comarca de Gurupi - TO será responsável pela habilitação dos servidores e juízes plantonistas, pelo período semanal, nos termos desta Portaria.

Art. 10. Caberá ao interessado contatar o servidor plantonista para comunicar o protocolo de petições, assim como adotar providências subsequentes, necessárias ao cumprimento de qualquer decisão exarada.

Art. 11. Ficam os secretários das Comarcas de Peixe, Palmeirópolis, Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia e Figueirópolis responsáveis pela publicação da presente portaria no átrio de suas respectivas Comarcas.

Publique-se no átrio do Fórum local. Encaminhe-se via SEI a presente portaria aos juízes Diretores do Foros das Comarcas de Peixe, Palmeirópolis, Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia e Figueirópolis, bem como ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins objetivando ser publicada no Diário da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO

Juiz de Direito e Diretor do Foro em substituição

MIRANORTE
1ª escrivania cível
Às partes e aos advogados

AUTOS Nº. 0001362-53.2018.827.2726 - CHAVE: 440454405718

Classe Judicial: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Requerente: BRUNA STEFEN DA SILVA COSTA

Requerido: ASUS BRASIL

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) condenar a reclamada a restituir ao autor quantia de R\$ 822,98 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo INPC/IBGE, conforme tabela de atualização monetária do TJTO, a partir da citação e ajuizamento da ação, respectivamente. b) condenar o reclamado no pagamento de indenização por danos morais em favor do reclamante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo INPC/IBGE, conforme tabela de atualização monetária do TJTO, a partir da data desta sentença (art. 406 CC/02 c/c a Súmula STJ nº 362). RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em face do acolhimento parcial do pedido do (a) reclamante. Deixo de condenar o(a) reclamado(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se o(a) reclamado(a) para cumprir espontaneamente o Após o trânsito em julgado, intime-se o reclamado para cumprir espontaneamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, do CPC/2015. P. R. I. C. Data certificada pelo sistema e-PROC. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

AUTOS Nº. 5000103-16.2010.827.2726 - CHAVE: 779958730814

Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: ANTONIO COELHO DA SILVA

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1453B

Requerido: GILVAN MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Após a atualização do débito pela COJUN, expeça-se em favor do(a) credor(a) certidão de seu crédito a qual servirá como título para futura execução, na hipótese de localização de bens penhoráveis e/ou protesto judicial. (Enunciado FONAJE nº 75). Atendem-se que a certidão de crédito deverá ser emitida em desfavor de GILVAN MARQUES DE OLIVEIRA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 11.256.295/0001-88. Sem custas e honorários por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Local e data certificados eletronicamente. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

AUTOS Nº. 5000094-54.2010.827.2726 - CHAVE: 751792506514

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Requerente: MARIA ZULEIDE ALVES DA ROCHA

Advogado: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10B E OUTROS

Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO

Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO OAB/TO 1340

INTIMAÇÃO: Intimação da parte requerida TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões ao recurso de apelação, constante dos autos, evento 61.

AUTOS Nº. 0000913-95.2018.827.2726 - CHAVE: 315243249518

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Requerente: AGROCASTRO – COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726B

Requerido: LETÍCIA DA SILVA JACINTO

Advogado:

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95, DECRETO a REVELIA e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido do (a) reclamante, para CONDENAR o(a) reclamado(a) ao pagamento do valor total de R\$ 191,20 (cento e noventa e um reais e vinte centavos), devendo incidir os juros moratórios e a correção monetária a partir da data do vencimento da nota fiscal (09/06/2014), ao teor do disposto nos artigos 397 e 406 do Código Civil. DECLARO, ainda, EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em face do acolhimento do pedido do(a) reclamante. Deixo de condenar o reclamado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado: a) Aguardem-se providencias da parte autora pelo prazo de quinze (15) dias; b) Expirado o prazo, sem qualquer diligência, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais; e c) Havendo requerimento do exequente de cumprimento definitivo da sentença, intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido de custas, se houver, sob pena de incidir a multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor atualizado do débito, conforme art. 523 e seus parágrafos, do novo CPC, devendo a intimação ser feita (1) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, (2) por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, conforme art. 513, § 2º, do novo CPC. Transcorrido o prazo de quinze dias, previsto no art. 523 do novo CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação conforme art. 525; d) O requerimento de cumprimento definitivo de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter os requisitos discriminados nos incisos do art. 524, caput, do novo CPC. Publique-se. Intime-se a parte autora. Dispensada qualquer intimação ao revel, correndo os prazos contra o(a) mesmo(a) independentemente de intimação. Poderá ele(a), entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 346). Data certificada pelo sistema e-PROC. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

PALMAS

2ª vara da fazenda e registros públicos

Editais de citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

O Dr. EDMAR DE PAULA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa MEDEIROS E RIBEIROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.699.457/0001-36 estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Procedimento Comum, Autos n.º 0015823-21.2018.827.2729, que tem como requerente DELCIVAN MEDEIROS DE ARAUJO FERREIRA e requeridos JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS – JUCETINS, herdeiros de FRANCISCO SOARES DE ARAÚJO, sendo estes: a viúva MARIA LEONARDA ALENCAR, e os filhos: MARA VERIDIANA ALENCAR ARAÚJO RODRIGUES, HUGO ALEX e FRANCILENE da empresa MEDEIROS E RIBEIROS LTDA, para os termos da ação acima mencionada, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, de conformidade com os artigos 235 e 344 do Novo Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, ___Vitória Coelho Milhomem-Técnica Judicial, que o digitei e subscrevo. Ass. EDMAR DE PAULA Palmas/TO, 31 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30 DIAS)

O Dr. EDMAR DE PAULA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do requerido EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, açougueiro, portador do RG nº .2.223.218 SSP-GO, inscrito no CPF sobra o nº .586.370.101-30, residente e domiciliado em local incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Procedimento Comum, Autos n.º 0005223-38.2018.827.2729, que tem como

requerente MARCIO AUGUSTO DA SILVA e requerido ESTADO DO TOCANTINS, Litisconsorte Passivo Necessário TERRAPALMAS- COMPANHIA IMOBILIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS e EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA para os termos da ação acima mencionada, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, de conformidade com os artigos 235 e 344 do Novo Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu, ___Vitória Coelho Milhomem-Técnica Judicial, que o digitei e subscrevo. Ass. EDMAR DE PAULA Palmas/TO, 31 de janeiro de 2019.

Às partes e aos advogados

Autos n.º: 0017788-39.2015.827.2729 - Ação: Procedimento Comum - Requerente: Elivande Xavier da Silva Marques Advogadas: Mary Slane Xavier da Silva, OAB/GO 34.973 E Ana Maria Ferreira de Barros – OAB/GO 34.136 - Requerido: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/TO - Finalidade: Intimação do representante processual da parte autora do teor do despacho: “Analisando os autos verifico que o(a) representante processual da parte autora não se encontra cadastrado(a) no Sistema E-proc. Desta feita, diante da obrigatoriedade do credenciamento eletrônico no Sistema E-Proc prevista no art. 2º da Lei nº 11.419/2006, intime-se via Diário da Justiça Eletrônico o(a) Advogado(a) da parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias promover as providências que lhe são devidas para tanto. Em não havendo o cumprimento da providência supra, intime-se via Correio a parte autora para que comunique seu(ua) Advogado(a) sobre os termos do presente despacho, no mesmo prazo acima assinalado sob pena de extinção e arquivamento do feito. (ass) Rodrigo da Silva Perez Araujo, Juiz de Direito”.

AUTOS N.º: 0043374-73.2018.827.2729

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE: NIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TACYARA CARVALHO DUARTE OAB/MA 9.558, GZANE SOUSA DE MATOS OAB/MA 10.162, THALISSA

NEVES COSTA OAB/MA 9.64

REQUERIDO: UNITINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da parte autora intimado para seu cadastramento no sistema E-PROC prevista no art. 2º da Lei nº 11.419/2006, sob o nº 0027631-57.2017.827.2729, os referidos autos foram digitalizados e inseridos, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, imprescindível o cadastro para o andamento regular do feito. Bem como, do despacho a seguir transcrito: “Intime a parte autora a informar se a tutela antecipada que determinou a expedição do diploma foi cumprida, prazo cinco dias. EDIMAR DE PAULA. JUIZ DE DIREITO. Palmas-TO, 10/12/2019.”

3ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 0028851-56.2018.827.2729

Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO e WEVERGHTON LOPES RODRIGUES DE CARVALHO

FINALIDADE: O juiz de Direito RAFAEL GONCALVES DE PAULA, do Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) WEVERGHTON LOPES RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Palmas-TO, nascido aos 03/11/1998, RG n.1221170 - SSP/TO, CPF 052.773.391-16, filho de Wellington Rodrigues Carvalho e de Cristiane Lopes Carvalho, ora em lugar incerto ou não sabido e WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Miranorte-TO, nascido aos 15/11/1975, RG n. 312964 - SSP/TO, CPF n. 881.218.791-91, filho de José Francisco Carvalho e de Cravolina Rodrigues de Sousa, ora em lugar incerto ou não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 0028851 56.2018.827.2729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA " O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal infra assinado, vem perante Vossa Excelência, amparado no artigo 129, I, da CF/88 e com base no termo circunstanciado de ocorrência junto (autos nº0033483.62.2017.8272729) DENUNCIAR: WEVERGHTON LOPES RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Palmas TO, nascido aos 03/11/1998, RG n.1221170 - SSP/TO, CPF 052.773.391-16, filho de Wellington Rodrigues Carvalho e de Cristiane Lopes Carvalho, ora em lugar incerto ou não sabido e WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Miranorte-TO, nascido aos 15/11/1975, RG n. 312964 - SSP/TO, CPF n. 881.218.791-91, filho de José Francisco Carvalho e de Cravolina Rodrigues de Sousa, ora em lugar incerto ou não sabido, pelas práticas dos seguintes fatos

delituosos: No dia 1º de julho de 2017, na Av. Tocantins, em Taquaralto, nesta cidade, o Denunciado Wevergton, de forma anormal e perigosamente conduziu, sem possuir CNH, o veículo moto marca Honda-CG, placa QKG-3081, gerando perigo de dano concreto à incolumidade pública. Na ocasião desacatou, mediante xingamentos, os militares João Júnior Lopes e Wanderson Ferreira Cordeiro quando estes desempenhavam funções inerentes aos seus cargos. Ainda no mesmo dia local e horário, o Denunciado Wellington, desacatou, mediante palavras ofensivas os citados funcionários públicos. No dia dos fatos o denunciado Wevergton dirigia o veículo moto citado pela av. Tocantins em Taquaralto imprimindo velocidade incompatível para o lugar e ainda "empinando" (levantando a roda dianteira) do auto, colocando em risco a segurança viária pois o local, área preponderantemente comercial, é de intensa movimentação de veículos e pessoas. Ao presenciarem as manobras perigosas, os militares abordaram-no e constataram não ser ele habilitado para dirigir veículos automotores. Diante disso, detiveram-no para conduzi-lo ao distrito policial para a lavratura de procedimento criminal, mas ele evadiu-se, em desabalada carreira. Enquanto fugia da ação policial, proferiu contra os agentes públicos as seguintes expressões: "Vocês vão ver se levam essa moto, vagabundos", com a nítida intenção de vexá-los. Enquanto os militares aguardavam o guincho para remover a moto para o pátio do DETRAN, o denunciado Wevergton retornou acompanhado do segundo denunciado, seu pai Wellington. Ato contínuo os militares resolveram revistá-los mas os dois opuseram-se ao ato. Para tanto, Wellington proferiu contras os policiais as seguintes expressões injuriosas: "Seus vagabundos, nem que eu gaste cem mil, mas vocês vão se ver comigo". Agindo assim, tornou-se Wevergton Lopes Rodrigues de Carvalho incurso nos artigos 309 do Código de Trânsito Brasileiro e 331 do Código Penal, em concurso material e Wellington Rodrigues de Carvalho, no artigo 331 do Código Penal, estando sujeitos às penalidades ali previstas. Requer suas citações, para se verem processar na forma da lei, julgando-se ao final procedente o pedido contido na peça acusatória para condená-los nas respectivas sanções ali cominadas, ouvindo-se na instrução as testemunhas do rol abaixo, as quais devem ser intimadas na forma da lei. Rol: 1- João Júnior Lopes e 2- Wanderson Ferreira Cordeiro, ambos militares lotados no 6º BPM, nesta cidade. Palmas-TO, 14 de agosto de 2018. Gilson Arrais de Miranda Promotor de Justiça" DECISÃO: "Processo nº 0028851-56.2018.827.2729. Nos termos do art. 538 do Código de Processo Penal, o processo seguirá o rito sumário, devendo ser providenciada a evolução da classe processual, quando esta funcionalidade estiver disponível no sistema e-Proc/TJTO. Considerando o previsto no art. 396 do mesmo diploma, recebo a denúncia, pois preenche os requisitos do art. 41, idem, especialmente a descrição circunstanciada dos fatos criminosos imputados às pessoas acusadas, que foram adequadamente identificadas. Ademais, está apoiada em elementos indiciários suficientes a inferir a existência de justa causa para se dar início à persecução penal. Por ora, não se apresenta evidente qualquer das hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do referido diploma. O andamento deste processo observará as regras previstas na lei processual e no novo Manual de Procedimentos Penais do Estado do Tocantins, instituído pelo Provimento nº 14/2018 CGJUS/TO, publicado no Diário da Justiça nº 4296, de 29/06/2018, pp. 123/136. Os autos serão remetidos à SECRIM para cumprimento dos seguintes atos: a) comunicar o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação da SSP/TO, para registro na Rede INFOSEG, nos termos dos itens 7.4.1, inciso IV, e 7.16.1, inciso II, do Provimento nº 02/2011-CGJUS; b)oficiar ao órgão responsável pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para verificar se alguma das pessoas acusadas está presa; e b.1) sendo positiva a resposta, voltar os autos à conclusão; b.2) sendo negativa a resposta, expedir o edital de citação com prazo de quinze (15) dias; c) remeter os autos ao Distribuidor para expedição e anexação da certidão de antecedentes das pessoas acusadas. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2019. RAFAEL GONCALVES DE PAULA - Juiz de Direito." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) dos termos da presente ação e INTIMADO(S) a responder(em) à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas (Art. 396-A, CPP) até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (Art. 396, parágrafo único, CPP); 4. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º, art. 396-A, CPP); 5. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 25/01/2019. Eu, ATHUS MAGNO ROCHA VIANA, digitei e subscrevo.

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 0013157-47.2018.827.2729

Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado (a): VINÍCIOS DE OLIVEIRA PINTO SOARES

FINALIDADE: O juiz de direito RAFAEL GONCALVES DE PAULA - do Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou conhecimento tiverem,

que, por esse meio, INTIMA o(a) acusado(a) VINÍCIOS DE OLIVEIRA PINTO SOARES, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 05 de agosto de 1994, natural de Niquelândia-GO, filho de Ary de Oliveira Pinto e Olaia Aparecida Soares de Abreu, portador do RG nº 1.313.048 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 155.413.437-47, residente na Rua 15 de janeiro, Quadra 50, Lote 25, Aurenny II, Palmas-TO, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0013157-47.2018.827.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: " SENTENÇA 1 - RELATÓRIO O Ministério Público denunciou Vinícius Oliveira Pinto Soares, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 05 de agosto de 1994, natural de Niquelândia-GO, filho de Ary de Oliveira Pinto e Olaia Aparecida Soares de Abreu, portador do RG nº 1.313.048 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 155.413.437-47, narrando o que segue: "Consta dos autos de inquérito policial que na data de 02 de abril de 2018, por volta das 03h30min, na Av. Tocantins, Região Sul desta Capital, o denunciado portou arma de fogo e munição de uso permitidas, em bom estado de conservação e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quais sejam: 01 revólver, calibre .38 SPL, marca Taurus, numeração OH312578, carregado com 05 munições intactas de mesmo calibre (conforme Auto de Exibição e Apreensão constante do evento 1, e Laudo Pericial anexado ao evento 24 dos Autos de IP). Por ocasião dos fatos, na data e horário acima descritos, uma equipe da Polícia Militar que realizava patrulhamento preventivo por aquela região, após ser comunicada da permanência de indivíduo portando arma de fogo nas dependências do estabelecimento comercial "Lanche Vitória", foi até aquele local a fim de constatar a veracidade da informação. Extraí-se do feito que, ao chegarem ao referido estabelecimento, os milicianos abordaram aquele indivíduo, posteriormente identificado como sendo o ora denunciado, o qual foi revistado, assim como o seu veículo automotor. A arma de fogo apreendida nos autos, municiada com 05 projéteis, foi encontrada no interior do carro do inculcado (conforme Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial constantes do IP). Ato contínuo, ao ser questionado sobre a arma de fogo que portava, o denunciado confessou a autoria delitiva, afirmando que a havia adquirido em outro estado, pela importância de R\$ 2.000,00, de um indivíduo que não sabia identificar. Por tais motivos o denunciado foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe. Destarte, materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial, confissão, e demais provas coligidas aos autos de IP. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, denuncia VINÍCIUS OLIVEIRA PINTO SOARES, já devidamente qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. (...)". O acusado foi preso em flagrante e teve a prisão preventiva decretada na audiência de custódia (evento 13 do Inquérito Policial nº 0010208-50.2018.827.2729). Em decisão de 10/04/2018, proferida nos Autos nº 0010947-23.2018.827.2729 (evento 9), o decreto prisional foi revogado. A denúncia foi oferecida em 20/04/2018 e recebida no mesmo dia. O acusado foi citado pessoalmente e apresentou sua resposta, por meio de advogado constituído (evento 21). Na decisão do evento 24, de 06/07/2018, o recebimento da denúncia foi ratificado. Na audiência da instrução, realizada em 20/09/2018 (evento 60), foram ouvidas as seguintes pessoas: Régis dos Reis Guedes, Silvestre Vieira de Farias Filho, Joelson Ribeiro do Nascimento, Rayne Dias Araújo e o acusado. Em alegações finais escritas (evento 63), o Ministério Público tornou a pedir a condenação do acusado. A defesa também apresentou memoriais (evento 66), em que pediu o que segue: "a) A Absolvição em relação ao denunciado VINÍCIUS OLIVEIRA PINTO SOARES, haja vista a existência da excludente de ilicitude do ESTADO DE NECESSIDADE, com fulcro no Artigo 23, inciso I, c/c o artigo 24 do Código Penal. b) Requer ainda, havendo condenação, seja a pena-base fixada no patamar mínimo legal, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal, além da aplicação do benefício da confissão; c) Ainda, havendo condenação, requer a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal; d) Requer ainda que seja a pena restritiva de liberdade substituída pela pena restritiva de direitos ou prestação pecuniária, nos termos do art. 44 do Código Penal; e) Requer seja a multa aplicada em seu mínimo legal, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal; f) Por fim, em caso de condenação, requer que seja possibilitado ao denunciado recorrer em liberdade, nos termos do artigo 283 do Código de Processo penal, por preencher todos os requisitos necessários". 2 - FUNDAMENTAÇÃO Como se verifica na instrução, os policiais militares Régis dos Reis Guedes e Silvestre Vieira de Farias Filho estavam em patrulhamento, quando foram avisados por pessoa desconhecida que no Lanche Vitória havia alguém armado. Eles então foram ao local indicado e abordaram as pessoas presentes, inclusive o acusado, ocasião em que encontraram a arma descrita na denúncia, que se encontrava no interior do carro deste. Pois bem, tanto em juízo quanto no inquérito policial o acusado não negou a existência da arma no veículo, nem mesmo que tal objeto era de sua propriedade. Alegou ainda que portava o artefato por ter sido ameaçado por um desafeto. Diante disso, pode-se afirmar que o acusado portava a arma descrita na denúncia, que foi localizada no interior do veículo mencionado devido à ação dos policiais que o prenderam. A despeito disso, entendo que o acusado não merece ser sancionado penalmente, pois não violou o bem jurídico tutelado pela norma em comento, qual seja a incolumidade pública. Com efeito, verifica-se que a arma encontrava-se dentro do automóvel, sem que se tenha comprovado que ele a tenha exibido para alguém, seja naquele momento ou em tempo anterior. Ressalto que não foi esclarecido como a pessoa desconhecida tomou conhecimento de que o acusado estava a portar o objeto naquela ocasião. Ademais, as testemunhas Joelson Ribeiro do Nascimento e Rayne Dias Araújo, que o acompanhavam no momento da abordagem policial, afirmaram que em momento algum o acusado fez uso da arma e que ficaram surpresos ao saber da existência desta. Enfim, ainda que o acusado estivesse portando a arma (já que dispunha de acesso a ela naquela oportunidade), não cometeu crime, pois não vulnerou a paz social. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Vinícius Oliveira Pinto Soares, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código Penal. Conquanto o acusado esteja sendo absolvido, a arma e munições apreendidas serão encaminhadas ao Exército, com fundamento no art. 25 da Lei 10.826, estando a escrivania autorizada a fazê-lo desde logo. O processo será encaminhado à SECRIM para as intimações e demais providências previstas no Manual de Procedimentos Criminais do Tocantins. Palmas/TO, 18 de outubro de 2018. Rafael Gonçalves de Paula Juiz de direito." Palmas, 31/01/2019. Eu, HÉRIKA MENDONÇA HONORATO, digitei e subscrevo.

Vara de execuções fiscais e ações de saúde **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0033944-39.2014.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de SAIRA LEANA MESSIAS GALVÃO, CNPJ/CPF nº 719.421.141-68, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 48 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE o Alvará Judicial em favor da Procuradoria Pública Municipal para o levantamento/transferência do montante de R\$ 221,78 (duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) constricto via Bacenjud no evento 30 e convertido em depósito judicial. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Edimar de Paula Juiz em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5020106-75.2013.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de WALTERLEI PRUDENTE DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF nº 350.369.901-53, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 57 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso da constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada para o levantamento do montante de R\$ 312,14 (trezentos e doze reais e quatorze centavos), acrescido de seu rendimento, perante o Banco do Brasil no evento 32, constricto via BacenJud. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0007398-10.2015.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de FRANCISCO WELITON DA SILVA, CNPJ/CPF nº 026.200.441-03, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 55 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0035230-52.2014.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de GASPARINA APARECIDA DE JESUS, CNPJ/CPF nº 130.889.981-53, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 42 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação mediante depósito judicial dos valores

constritos, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da Fazenda Pública Exequente para o levantamento/transferência do montante penhorado de R\$ 547,47 (quinhentos e quarenta e sete reais quarenta e sete centavos) nestes autos no evento 25 e convertido em depósito judicial. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial para pagamento dos honorários da Procuradoria Municipal no valor de R\$ 57,55 (cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Edimar de Paula Juiz em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5023020-15.2013.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de MARIA FRANCISCA ALVES FEITOSA, CNPJ/CPF nº 626.627.671-20, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 50 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários advocatícios dispensados pela Procuradoria em virtude do seu valor diminuto. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0040399-49.2016.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de CRISTIANO GUIMARÃES COSTA, CNPJ/CPF nº 032.862.951-08, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 37 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso da constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários advocatícios dispensados pela Procuradoria em virtude do seu valor diminuto, evento 35. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5043064-55.2013.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de WILTON ANGELUS ALVES PEREIRA BARBOSA, CNPJ/CPF nº 970.798.041-91, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 56 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação mediante depósito judicial dos valores constritos, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, officie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas ex vi legis. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada para o levantamento de R\$ 131,63 (cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos) perante o Banco do Brasil no evento 25, de R\$ 57,38 (cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) perante o Banco do Brasil no evento 27, bem como de R\$ 205,13 (duzentos e cinco reais e treze centavos) perante o Banco do Brasil e R\$ 45,99 (quarenta e cinco reais e nove centavos) no evento 29 PADM1. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5015299-46.2012.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ALDENORA MARIA DO NASCIMENTO, CNPJ/CPF nº 919.834.951-15, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 37 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação mediante depósito judicial dos valores constrictos, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da Fazenda Pública Exequente para o levantamento/transferência do montante penhorado de R\$ 1.037,17 (um mil, trinte e sete reais e dezessete centavos), com seu respectivo rendimento, no evento 24. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial para pagamento dos honorários da Procuradoria Municipal no valor de R\$ 103,74 (cento e três reais e setenta e quatro centavos). Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2018. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0039743-92.2016.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de EUCLIDES SALDANHA CARNEIRO, CNPJ/CPF nº 186.742.751-68, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 44 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso da constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas ex vi legis. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. PROCEDA-SE o imediato desbloqueio dos valores constrictos via BacenJud. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0006008-05.2015.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de EDMME RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ/CPF nº 355.618.151-72, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 41 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ISTO POSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no art. 151, VI, do CTN e no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da ausência do interesse de agir. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará DISPENSADA do prévio recolhimento dos emolumentos, ante a extinção do feito sem resolução de mérito. Sem custas, por ser a Exequente isenta, nos termos do Art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não houve manifestação nos autos de eventual patrono da parte executada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor da dívida ativa, porquanto inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, art. 496, § 3º, II, do NCPC. Finalmente, verificando ter havido indevida cobrança de honorários pela Fazenda Pública Exequente (comprovantes lançados no evento 37 ANEXO4), poderá a parte executada, se assim o desejar, buscar a devida restituição. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5021382-44.2013.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de OSVALDO ALVES DE ARAUJO, CNPJ/CPF nº 590.988.641-04, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 49 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações

necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários advocatícios dispensados pela Procuradoria em virtude do seu valor diminuto. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5000459-80.2002.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de LEONDINIZ GOMES, CNPJ/CPF nº 098.248.981-15, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 46 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Anoto que o valor das custas deverá ser calculado sobre o valor das CDA's excluindo às DUAM'S referentes aos anos de 1995 e 1996. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0005670-31.2015.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, CNPJ/CPF nº 184.464.001-97, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 41 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL . Havendo constrição judicial de bens, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso da constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada para o levantamento/transferência do montante de R\$ 364,48 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), acrescido de seu rendimento, perante o Banco do Brasil no evento 23, constrito via BacenJud. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0033229-94.2014.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de MARCELO SANTOS PASSOS, CNPJ/CPF nº 658.053.725-68, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 48 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor da parte Procuradoria Geral do Município para o levantamento/transferência de R\$ 125,37 (cento e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) do montante constrito via Bacenjud no Evento 29 e convertido em depósito judicial. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Edimar de Paula Juiz em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0030000-29.2014.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de HALILLIA PATRICK DIAS RODRIGUES OLIVEIRA, CNPJ/CPF nº 000.493.881-00, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 52 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da Procuradoria Geral do Município para o levantamento/transferência do montante de R\$ 260,91 (duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos) constricto via Bacenjud e convertido em depósito judicial. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Edimar de Paula Juiz em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5009572-43.2011.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ROBERTO FELICIO ADRIANO, CNPJ/CPF nº 366.812.709-30, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 23 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ISTO POSTO , nos termos dos fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da ausência d a legitimidade das partes . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará DISPENSADA do prévio recolhimento dos emolumentos, ante a extinção do feito sem resolução de mérito. Sem custas, por ser a Exequente isenta, nos termos do Art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não houve manifestação nos autos de eventual patrono da parte executada. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0042084-57.2017.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de DOMINGOS FUNDADOR SILVA, CNPJ/CPF nº 157.245.303-68, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 18 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ISTO POSTO , nos termos dos fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão d a legitimidade das partes . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará DISPENSADA do prévio recolhimento dos emolumentos, ante a extinção do feito sem resolução de mérito. Sem custas, por ser a Exequente isenta, nos termos do Art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não houve manifestação nos autos de eventual patrono da parte executada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, II, do NCPC. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5029499-24.2013.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de HAMILTON APARECIDO, CNPJ/CPF nº 253.118.831-20, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 48 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ISTO POSTO , nos termos dos fundamentos acima alinhavados, e com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, "JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da ausência de legitimidade de uma das partes . Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará DISPENSADA do prévio recolhimento dos emolumentos, ante a extinção do feito sem resolução de mérito. Sem custas, por ser a Exequente isenta, nos termos do Art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, uma vez que não houve manifestação nos autos de eventual patrono da parte executada. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em

julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5031137-92.2013.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de BENEDITO DIAS VALIM, CNPJ/CPF nº 061.668.141-00, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 57 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação mediante depósito judicial dos valores constrictos, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial para pagamento dos honorários da Procuradoria Municipal no valor de R\$ 118,92 (cento e dezoito reais e noventa e dois centavos) constrictos via bacenjud no evento 39 PADM1. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2018. GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0039071-84.2016.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de JOSÉ VAILDE FERREIRA DA SILVA, CNPJ/CPF nº 271.475.411-20, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 47 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação mediante depósito judicial dos valores constrictos, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da Fazenda Pública Exequente para o levantamento/transferência do montante penhorado de R\$ 169,05 (cento e sessenta e nove reais e cinco centavos) nestes autos no evento 22 e convertido em depósito judicial. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial para pagamento dos honorários da Procuradoria Municipal no valor de R\$ 16,90 (dezesseis reais e noventa centavos). Por oportuno, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada para o levantamento/transferência no valor de R\$ 15,01 (quinze reais e um centavo). Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Edimar de Paula Juiz em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5001050-42.2002.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ/CPF nº 257.516.545-87, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 59 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação pelo pagamento, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias, observando-se no caso de penhora via BACENJUD que o(s) respectivo(s) alvará(s) deverá(ão) ser expedido(s) conforme requerido pela Exequente e, no caso de ausência de requerimento da Fazenda Pública, deverá ser expedido em favor da parte executada. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. Custas pela parte executada. Honorários já foram pagos no âmbito administrativo. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Edimar de Paula Juiz em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 5017533-64.2013.827.2729 proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ROBERTO MARIO DE CARVALHO, CNPJ/CPF nº 315.094.796-00, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 52 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "... ANTE O EXPOSTO, estando satisfeita a obrigação mediante depósito judicial dos valores constrictos, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Havendo constrição judicial de bens ou valores, providenciem-se as liberações necessárias. Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se ao CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte interessada. EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da Fazenda Pública Exequente para o levantamento de R\$ 878,51 (oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) do montante penhorado nestes autos no evento 38 e convertido em depósito judicial. Custas ex vi legis . EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial para pagamento dos honorários da Procuradoria Municipal no valor de R\$ 87,85 (oitenta e sete reais oitenta e cinco centavos) . EXPEÇA-SE o respectivo Alvará Judicial em favor da parte executada para o levantamento do R\$ 151,40 (cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos) constricto via BacenJud. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido in albis, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, data certificada pelo sistema EDIMAR DE PAULA Juiz de Direito em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias. O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0030503-16.2015.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de REJANE MOURÃO DA SILVA, CNPJ/CPF nº 634.101.331-00, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. **decisão** proferida no evento n.º 43 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...)ISTO POSTO , considerando os fundamentos acima alinhavados, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO no Evento 38 e, conseqüentemente, DETERMINO que , preclusa esta decisão, seja expedido Alvará Judicial em favor da FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE , para levantamento/transferência do valor de R\$ 125,05 (cento e vinte e cinco reais e cinco centavos) e de R\$ 164,77 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) ambos constrictos perante o Banco do Brasil via BacenJud, Evento 26. Em regular prosseguimento do feito, INTIME-SE a Exequente a fim de que se manifeste acerca da eventual quitação do débito exequendo ou, no caso de sua persistência, junte aos autos planilha atualizada do SALDO RESIDUAL, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Edimar de Paula Juiz em Substituição Automática.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias. O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0033921-93.2014.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de ANTONIO VIANA DOS SANTOS, CNPJ/CPF nº 829.518.962-04, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. **decisão** proferida no evento n.º 44 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...) ISTO POSTO , considerando os fundamentos acima alinhavados, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO no Evento 39 e, conseqüentemente, DETERMINO que , preclusa esta decisão, seja expedido Alvará Judicial em favor da FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE , para levantamento/transferência do valor de R\$ 378,53 (trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) constrictos via BacenJud, Evento 25. Em regular prosseguimento do feito, INTIME-SE a Exequente a fim de que se manifeste acerca da eventual quitação do débito exequendo ou, no caso de sua persistência, junte aos autos planilha atualizada do SALDO RESIDUAL, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Edimar de Paula Juiz em Substituição Automática .

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias. O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, processam os autos de Execução Fiscal nº 0027655-22.2016.827.2729, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em face de FRANCISCO PEREIRA BARROS, CNPJ/CPF nº 936.681.121-34, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada para tomar ciência do inteiro teor da r. **decisão** proferida no evento n.º 44 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "(...)ISTO POSTO , considerando os fundamentos acima alinhavados, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO no Evento 43 e, conseqüentemente, DETERMINO que , preclusa esta decisão, seja expedido Alvará Judicial em favor da FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE , para levantamento/transferência do valor de R\$ 557,14 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) e de R\$ 35,01 (trinta e cinco reais e um centavo) constrictos perante o Banco Bradesco e a Caixa Econômica Federal via BacenJud, Evento 23. Em regular prosseguimento do feito, INTIME-SE a Exequente a fim de que se manifeste acerca da eventual quitação do débito exequendo ou, no caso de sua persistência, junte aos autos planilha atualizada do SALDO RESIDUAL, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo retro, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas, data certificada pelo sistema. Edimar de Paula Juiz em Substituição Automática .

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0002920-56.2015.827.2729, que lhe

move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: ROGERIO RAMOS OLIVEIRA - CNPJ/CPF nº 335.267.533-34: INTIMADO para, caso queira, no prazo de 30(trinta) dias, oponha os respectivos Embargos à Execução Fiscal quanto aos bens/valores penhorados nos autos, extrato/auto de penhora constante no evento 44. Eu _____ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 5022416-54.2013.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: WEBERT DA SILVA RAMOS - CNPJ/CPF nº 698.378.301-82: INTIMADO para, caso queira, no prazo de 30(trinta) dias, oponha os respectivos Embargos à Execução Fiscal quanto aos bens/valores penhorados nos autos, extrato/auto de penhora constante no evento 27. Eu _____ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0043456-75.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: EBER ROSA PEU - CNPJ/CPF nº 161.117.291-87: INTIMADO para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme evento nº 37. Transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação da parte Executada, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu _____ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 5029603-16.2013.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: SILAS MAGALHAES PINEIRO BORGES - CNPJ/CPF nº 161.117.291-87: INTIMADO para, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme evento nº 56. Transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação da parte Executada, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu _____ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

Editais de intimações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ALVES REZENDE DISTRIBUIDORA LTDA ME – CNPJ/CPF: 11.787.558/0001-85, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0002547-25.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140029626, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 745,00 (Setecentos e Quarenta e Cinco Reais), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na

forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: PRODUSA CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA – CNPJ/CPF: 10.718.544/0001-47, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0009209-39.2014.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140000895, inscrita em 15/08/2013, referente à ISS-N-AJU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.789,81 (Um Mil e Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta e Um Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: RAIMUNDO PINTO BALDOINO – CNPJ/CPF: 076.526.158-87, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0038779-02.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160010601, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20160010602, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20160010603, inscrita em 20/04/2016, referente à IPTU; 20160010604, inscrita em 20/04/2016, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.087,09 (Dois Mil e Oitenta e Sete Reais e Nove Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: PEREIRA COMERCIAL LTDA – CNPJ/CPF: 11.757.156/0001-38, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0039033-09.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150013983, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF - TX LIC; 20150013984, inscrita em 25/03/2015, referente à TLF - TX LIC; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.015,25 (Um Mil e Quinze Reais e Vinte e Cinco Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ADERSON DA SILVA COSTA – CNPJ/CPF: 018.204.601-00, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0039397-10.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170024379, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20170024380, inscrita em 06/03/2017, referente à COSIP; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 33.002,77 (Trinta e Três Mil e Dois Reais e Setenta e Sete Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste

Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: TEREZINO GOMES DA SILVA – CNPJ/CPF: 021.093.601-00, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0043930-12.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170027581, inscrita em 24/08/2017, referente à ITBI; 20170027582, inscrita em 22/07/2016, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 40.983,44 (Quarenta Mil e Novecentos e Oitenta e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: JOAO BORGES VICENTE – CNPJ/CPF: 319.578.979-53, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0044295-03.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160017405, inscrita em 22/07/2016, referente à IPTU; 20160017406, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20160017407, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20160017408, inscrita em 22/07/2016, referente à IPTU; 20160017409, inscrita em 22/07/2016, referente à IPTU; 20160017410, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.690,50 (Um Mil e Seiscentos e Noventa Reais e Cinquenta Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ELEUZA MIRANDA COSTA – CNPJ/CPF: 124.968.201-00, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0012454-24.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150001286, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20150001287, inscrita em 18/11/2014, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 3.046,04 (Três Mil e Quarenta e Seis Reais e Quatro Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho,

Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ESPOLIO DE THOMAS BATISTA DO NASCIMENTO – CNPJ/CPF: 920.787.611-68, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0037301-22.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170018207, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20170018208, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20170018209, inscrita em 20/04/2016, referente à MUL-OBR – MULTA; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 12.575,79 (Doze Mil e Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: MINISTERIO APOSTOLICO KOINONIA – CNPJ/CPF: 03.032.939/0001-26, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0004266-08.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150024792, inscrita em 12/08/2015, referente à TXS-COLIXO; 20150024793, inscrita em 12/08/2015, referente à TXS-COLIXO; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 570,46 (Quinhentos e Setenta Reais e Quarenta e Seis Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: DANIEL CHAVES FERRO – CNPJ/CPF: 796.005.811-34, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0004539-21.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150000075, inscrita em 18/11/2014, referente à BCO-POVO; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 4.997,58 (Quatro Mil e Novecentos e Noventa e Sete Reais e Cinquenta e Oito Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: CASSIO GABRIEL ALVES BELEM – CNPJ/CPF: 040.521.331-02, por estar

atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0005454-36.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150020943, inscrita em 12/08/2015, referente à BCO-POVO; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 8.093,92 (Oito Mil e Noventa e Três Reais e Noventa e Dois Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: OTICA BRASIL LTDA – CNPJ/CPF: 07.650.329/0001-47, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0005071-29.2014.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20130017014, inscrita em 21/05/2013, referente à MULTA-POST; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.070,00 (Um Mil e Setenta Reais), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: A. L. S. VIEIRA – CNPJ/CPF: 09.452.754/0001-57, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0014434-35.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170000196, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF - TX LIC; 20170000197, inscrita em 05/02/2014, referente à TLS - TX; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.758,26 (Um Mil e Setecentos e Cinquenta e Oito Reais e Vinte e Seis Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: CARMELITA LIMA TAVARES – CNPJ/CPF: 191.010.661-53, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0014701-07.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170000378, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20170000379, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20170000381, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 12.122,56 (Doze Mil e Cento e Vinte e Dois Reais e Cinquenta e Seis Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte

executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: J. R. MACHADO LANCHONETE E RESTAURANTE - ME – CNPJ/CPF: 16.518.467/0001-68, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0014701-07.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160000420, inscrita em 12/08/2015, referente à MULTA-POST; 20160000421, inscrita em 26/10/2015, referente à TLF - TX LIC; 20160000422, inscrita em 26/10/2015, referente à TLS - TX LIC; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.562,20 (Um Mil e Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: MOURA E BARBOSA LTDA – CNPJ/CPF: 09.555.842/0001-84, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0015799-27.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170014096, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF - TX LIC; 20170014097, inscrita em 05/02/2014, referente à TLS - TX LIC; 20170014098, inscrita em 25/03/2015, referente à TLF - TX LIC; 20170014099, inscrita em 25/03/2015, referente à TLS - TX LIC; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.582,92 (Um Mil e Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Noventa e Dois Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: JOSENILTON FERNANDES SANTOS – CNPJ/CPF: 300.593.053-04, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0016543-22.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170014624, inscrita em 05/02/2014, referente à ISS-AUTONO; 20170014625, inscrita em 22/07/2016, referente à ISS-AUTONO; 20170014626, inscrita em 22/07/2016, referente à TLF - TX LIC; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.227,23 (Dois Mil e Duzentos e Vinte e Sete Reais e Vinte e Três Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: FABIO ALVES PEREIRA – CNPJ/CPF: 895.529.111-68, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0016399-48.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140022389, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20170014499, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; 20170014500, inscrita em 06/03/2017, referente à COSIP; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 3.990,51 (Três Mil e Novecentos e Noventa Reais e Cinquenta e Um Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: MAURICIO DA SILVA BATISTA – CNPJ/CPF: 938.529.081-91, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0016245-30.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170014430, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20170014431, inscrita em 24/02/2017, referente à IPTU; 20170014432, inscrita em 22/07/2016, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.843,91 (Dois Mil e Oitocentos e Quarenta e Três Reais e Noventa e Um Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: P V M BARRETO – ME – CNPJ/CPF: 03.509.233/0001-02, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0014792-34.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160000493, inscrita em 26/10/2015, referente à TLF; 20160000494, inscrita em 12/08/2015, referente à MULTA-POST; 20160000495, inscrita em 26/10/2015, referente à MULTA-POST; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.588,40 (Dois Mil e Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Quarenta Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: L C DA SILVA EIRELI – ME – CNPJ/CPF: 18.206.477/0001-93, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0014877-20.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160001232, inscrita em

12/08/2015, referente à MULTA-POST; 20160001233, inscrita em 26/10/2015, referente à TLF; 20160001234, inscrita em 26/10/2015, referente à TLS; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.125,32 (Um Mil e Cento e Vinte e Cinco Reais e Trinta e Dois Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: MÁRCIA JOVITA ALVES DE ALMEIDA – CNPJ/CPF: 011.514.551-64, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0000044-26.2018.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170027712, inscrita em 25/03/2015, referente à IPTU; 20170027713, inscrita em 25/03/2015, referente à COSIP; 20170027714, inscrita em 25/03/2015, referente à COSIP; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 5.829,35 (Cinco Mil e Oitocentos e Vinte e Nove Reais e Trinta e Cinco Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO de: GUILHERME PEREIRA MARQUES OLIVEIRA – CNPJ/CPF: 058.616.841-97, SÓCIO(A) da empresa executada: VERDURÃO MOREIRA LTDA ME – CNPJ: 12.149.155/0001-73, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0003445-38.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140029737, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF; 20140029738, inscrita em 05/02/2014, referente à TLS; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 890,70 (Oitocentos e Noventa Reais e Setenta Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: JOANDRO DE PAULA AZEVEDO – CNPJ/CPF: 899.801.231-68, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0007171-20.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140017064, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R 1.350,37 (Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais e Trinta e Sete Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir

o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: GILFRAN PEREIRA DA SILVA – CNPJ/CPF: 255.794.648-60, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0001229-07.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140028590, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 375,82 (Trezentos e Setenta e Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO de: AGAILDO DE SOUSA SANTOS – CPF: 615.008.102-82 e REGINALDO CARVALHO RODRIGUES – CPF: 044.368.111-23, SÓCIOS da empresa executada: B R A CONSTRUTORA LTDA ENDEREÇO – CNPJ/CPF: 07.149.043/0001-82, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0001084-48.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140028480, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF; 20140028481, inscrita em 05/02/2014, referente à TLS; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.552,57 (Um Mil e Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos),, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ALFREDO RUDENCINDO BELTRAN MANTINEZ – CNPJ/CPF: 060.013.698-10, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0035186-33.2014.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140021750, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20140021864, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20140027630, inscrita em 08/01/2013, referente à IPTU; 20140027631, inscrita em 05/02/2014, referente à COSIP; 20140027632, inscrita em 08/01/2013, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.506,97 (Um Mil e Quinhentos e Seis Reais e Noventa e Sete Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na

forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: M D A LIMA – ME – CNPJ/CPF: 11.507.501/0001-85, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0003343-16.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140029734, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 894,40 (Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: CARLOS ALBERTO NOVAES FERNANDES – CNPJ/CPF: 486.645.610-87, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0034835-26.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150012729, inscrita em 05/02/2014, referente à ISS-AUTONO; 20150012737, inscrita em 27/04/2015, referente à TX-ALV-FUN; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 465,88 (Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Oito Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: OSMARINA RODRIGUES ARAÚJO TEIXEIRA – CNPJ/CPF: 438.535.361-15, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0000127-42.2018.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170027900, inscrita em 25/03/2015, referente à IPTU; 20170027901, inscrita em 25/03/2015, referente à IPTU; 20170027902, inscrita em 23/05/2015, referente à COSIP; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.386,72 (Dois Mil e Trezentos e Oitenta e Seis Reais e Setenta e Dois Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: MARCIO RODRIGUES LIMA – CNPJ/CPF: 562.152.403-97, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0008076-25.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140030940, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20140030941, inscrita em 08/01/2013, referente à COSIP; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.583,65 (Dois Mil e Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária,

nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ART TERRA EVENTOS LTDA – CNPJ/CPF: 26.892.620/0001-76, bem como do(s) sócio(s) solidário(s): ERICO MILITINO REGO DE ARRUDA - CPF nº: 799.407.221-68, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0002550-43.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150013214, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF; 20150013215, inscrita em 08/01/2013, referente à TLS; 20150013216, inscrita em 25/03/2015, referente à TLF; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.387,63 (Um Mil e Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Sessenta e Três Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: EMANOEL DA MOTA MILHOMEM – CNPJ/CPF: 878.977.171-00, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0017021-30.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170012975, inscrita em 05/02/2014, referente à ISS-AUTONO; 20170012976, inscrita em 25/03/2015, referente à TLF; ; 20170012977, inscrita em 25/03/2015, referente à ISS-AUTONO; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.771,33 (Um Mil e Setecentos e Setenta e Um Reais e Trinta e Três Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: MARTHA DE SOUZA MOREIRA – CNPJ/CPF: 576.150.981-49, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0026309-36.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160006481, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF; 20160006482, inscrita em 05/02/2014, referente à ISS-AUTONO; 20160006483, inscrita em 25/03/2015, referente à TLF; 20160006484, inscrita em 25/03/2015, referente à TLS; 20160006485, inscrita em 25/03/2015, referente à ISS-AUTONO; 20160006486, inscrita em 05/02/2014, referente à TLS; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 5.743,14 (Cinco Mil e Setecentos e Quarenta e Três Reais e Quatorze Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira

Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: JOELMA LOPES DE OLIVEIRA – CNPJ/CPF: 826.815.701-15, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0027906-40.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160006909, inscrita em 06/01/2016, referente à COSIP; 20160006930, inscrita em 06/01/2016, referente à IPTU; 20160006931, inscrita em 06/01/2016, referente à IPTU; 20160006941, inscrita em 06/01/2016, referente à IPTU; 20160006942, inscrita em 06/01/2016, referente à IPTU; 20160006943, inscrito em 06/01/2016, referente à COSIP; 20160006955, inscrita em 06/01/2016, referente à IPTU; 20160006956, inscrita em 06/01/2016, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 9.635,63 (Nove Mil e Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: SANDRA RIBEIRO VIEIRA – CNPJ/CPF: 846.859.301-00, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0014427-43.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170000194, inscrita em 24/02/2017, referente à MUL-SANIT; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 594,62 (Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Sessenta e Dois Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ALBERTO CERQUEIRA DE SOUZA – CNPJ/CPF: 253.456.051-49, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0034679-38.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150015434, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20150015435, inscrita em 25/03/2015, referente à IPTU; 20150015437, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20150015438, inscrita em 05/02/2014, referente à COSIP; 20150015439, inscrita em 25/03/2015, referente à COSIP; 20150015440, inscrito em 25/03/2015, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.206,43 (Um Mil e Duzentos e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ISABEL CLENTONEIVA SOUSA MENDES – CNPJ/CPF: 626.380.841-15, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0045071-03.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140018091, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20140026994, inscrita em 04/01/2012, referente à IPTU; 20140026995, inscrita em 05/02/2014, referente à COSIP; 20160018075, inscrita em 22/07/2016, referente à IPTU; 20160018076, inscrita em 22/07/2016, referente à COSIP; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.460,50 (Dois Mil e Quatrocentos e Sessenta Reais e Cinquenta Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: OTMAR CRUZ MOUSINHO – CNPJ/CPF: 439.180.851-04, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0037749-29.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160009752, inscrita em 20/04/2016, referente à IPTU; 20160009753, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 4.042,41 (Quatro Mil e Quarenta e Dois Reais e Quarenta e Um Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ESPÓLIO DE SADI KRUGER – CNPJ/CPF: 119.809.909-72, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0038046-02.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170024001, inscrita em 24/02/2017, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 4.042,41 (Quatro Mil e Quarenta e Dois Reais e Quarenta e Um Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: RADIAL BICICLETAS EIRELI – ME – CNPJ/CPF: 09.623.032/0001-18, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0017437-32.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160001856, inscrita em

06/01/2016, referente à IPTU; 20160001857, inscrita em 06/01/2016, referente à COSIP; 20160001858, inscrita em 06/01/2016, referente à TXS-COLIXO; 20160001859, inscrita em 06/01/2016, referente à COSIP; 20160001860, inscrita em 06/01/2016, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 5.260,31 (Cinco Mil e Duzentos e Sessenta Reais e Trinta e Um Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: MARIA ANTONIA PEREIRA SANTOS – CNPJ/CPF: 177.524.422-91, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0007874-48.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140030765, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; 20140030766, inscrita em 05/02/2014, referente à COSIP; 20140030767, inscrita em 13/06/2014, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 477,60 (Quatrocentos e Setenta e Sete Reais e Sessenta Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: DOMINGOS RODRIGUES DAMACENO – CNPJ/CPF: 278.782.521-49, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0032627-35.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160008462, inscrita em 26/10/2015, referente à TX-ALV-FUN; 20160008463, inscrita em 05/02/2014, referente à ISS-AUTONO; 20160008464, inscrita em 25/03/2015, referente à ISS AUTONOMO; 20160008465, inscrita em 25/03/2015, referente à TLF; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.605,95 (Um Mil e Seiscentos e Cinco Reais e Noventa e Cinco Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: JOSE JOFFILY GOMES DA SILVA – CNPJ/CPF: 262.977.014-15, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0032647-26.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160008482, inscrita em 26/10/2015, referente à TX-ALV-FUN; 20160008483, inscrita em 05/02/2014, referente à ISS-AUTONO; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 536,80 (Quinhentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso

IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: CRESCER CENTRO DE EDUCAÇÃO LTDA – CNPJ/CPF: 07.779.658/0002-73, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 07.779.658/0002-73, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160008658, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF - TX; 20160008659, inscrita em 05/02/2014, referente à TLS - TX; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 652,40 (Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais e Quarenta Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: GP LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA – ME – CNPJ/CPF: 17.288.738/0001-07, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0033129-37.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170018360, inscrita em 24/02/2017, referente à ISS-DMS; 20170018361, inscrita em 06/03/2017, referente à TLF - TX; 20170018362, inscrita em 06/03/2017, referente à TLS-TX LIC; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.763,67 (Dois Mil e Setecentos e Sessenta e Três Reais e Sessenta e Sete Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: GIULIANO C. GONÇALVES ME – CNPJ/CPF: 14.959.512/0001-94, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0033336-36.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170019053, inscrita em 24/02/2017, referente à TLHE - TX LIC; 20170019054, inscrita em 22/07/2016, referente à TLF – TX LIC; 20170019055, inscrita em 22/07/2016, referente à TLS-TX LIC; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.618,12 (Dois Mil e Seiscentos e Dezoito Reais e Doze Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: VITURINO ARAUJO TEIXEIRA – CNPJ/CPF: 478.205.601-00, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0033226-37.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170018387, inscrita em 05/02/2014, referente à ISS-AUTONO; 20170018388, inscrita em 22/07/2016, referente à ISS-AUTONO; 20170018389, inscrita em 22/07/2016, referente à TLS-TX LIC; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.887,45 (Dois Mil e Oitocentos e Oitenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: CARLOS ESTEFA – CNPJ/CPF: 111.620.313-87, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0033391-21.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160008706, inscrita em 06/04/2016, referente à IPTU; 20160008709, inscrita em 06/04/2016, referente à COSIP; 20160008710, inscrita em 06/04/2016, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 4.480,62 (Quatro Mil e Quatrocentos e Oitenta Reais e Sessenta e Dois Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: GERALDO ROCHA PASSOS – CNPJ/CPF: 159.601.101-72, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 159.601.101-72, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170028041, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU - IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 4.154,65 (Quatro Mil e Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Cinco Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: DALVA LORENA GAMA RABELO SANTOS – CNPJ/CPF: 030.058.651-50, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0009821-40.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140032598, inscrita em 08/01/2013, referente à IPTU - IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$

573,06 (Quinhentos e Setenta e Três Reais e Seis Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: S K C AIRES & CIA LTDA – CNPJ/CPF: 08.890.312/0001-20, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0002429-49.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140029614, inscrita em 05/02/2014 referente à TLF e 20140029615, inscrita em 04/01/2012, referente à TLS; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 854,23 (Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: CASA DE MOVEIS SÃO JOSE LTDA – CNPJ/CPF: 14.248.054/0001-85, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0002545-21.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150012932, inscrita em 05/02/2014 referente à TLF e 20150012933, inscrita em 25/03/2015, referente à TLF; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.509,48 (Um Mil e Quinhentos e Nove Reais e Quarenta e Oito Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: WALDIR ANTUNES– CNPJ/CPF: 182.067.786-91, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0016789-18.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170014732, inscrita em 06/03/2017, referente à ISS-AUTONO ; 20170014733, inscrita em 06/03/2017, referente à TLF - TX LIC FUNCIONAMENTO e 20170014743, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU - IPTU - IMP PREDIAL E TERRIT URBANO; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 2.157,82 (Dois Mil e Cento e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta e Dois Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho,

Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: HIRAN MELCHIADES TORRES GOMES– CNPJ/CPF: 127.111.105-59, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0016828-15.2017.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170014801, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU - IPTU - IMP PREDIAL E TERRIT URBANO; 20170014802, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU - IPTU - IMP PREDIAL E TERRIT URBANO; 20170014803, inscrita em 06/03/2017, referente à COSIP - COSIP - CONTRIB SERV ILUM PUBLICA; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 3.538,66 (Três Mil e Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Sessenta e Seis Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: H R C COM. DE MAT. DIDATICO E PROM. DE EVENTOS LTDA – CNPJ/CPF: 07.091.676/0008-53, bem como do(s) sócio(s) solidário(s): LEILA CRISTINA FERREIRA BARROS MARTINS DOS SANTOS - CPF nº: 959.366.611-72, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0002212-06.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140029519, inscrita em 05/02/2014 referente à TLS e 20140029520, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.670,00 (Um Mil e Seiscentos e Setenta Reais), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: MARTINHA MELGACO DOS SANTOS – CNPJ/CPF: 955.143.091-34, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0003037-47.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140015945, inscrita em 05/02/2014, referente à COSIP e 20140015946, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 3.615,06 (Três Mil e Seiscentos e Quinze Reais e Seis Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: SAMPAIO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA- ME – CNPJ/CPF: 07.070.244/0001-90, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0002862 0003751-07.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140029854, inscrita em 08/01/2013, referente à TLF; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 572,94 (Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Quatro Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: METRO2 - INCORPORADORA EMPREEND. IMOBIL. LTDA – CNPJ/CPF: 07.514.551/0001-12, sócio(s) solidário(s): ALBEDE ALVES FERREIRA - CPF nº: 197.714.101-30, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0003850-40.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150021198, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R 1.023,65 (Um Mil e Vinte e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: GUILHERME PEDROZA DE OLIVEIRA -- CPF nº: 005.066.511-18, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0000057-25.2018.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20170027762, inscrita em 06/03/2017, referente à COSIP e 20170027763, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R 20.359,07 (Vinte Mil e Trezentos e Cinquenta e Nove Reais e Sete Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: RESPLANDES & SANTOS LTDA - ME -- CPF nº: 09.514.869/0001-29, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0004126-08.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20140029952,

inscrita em 08/01/2013, referente à TLF; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R 572,94 (Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Quatro Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: ENIVALDO DIAS DE SOUZA -- CPF nº: 000.045.711-56, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0022514-22.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160005958, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU e 20160005959, inscrita em 06/01/2016, referente à IPTU; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R 910,51 (Novecentos e Dez Reais e Cinquenta e Um Centavos),, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: JULIO ALVES DE SOUSA -- CPF nº: 165.062.862-53, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0039453-14.2015.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20150005752, inscrita em 09/03/2015, referente à IPTU, 20150005753, inscrita em 25/03/2015, referente à IPTU e 20150005754, inscrita em 25/03/2015, referente à TXS; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 582,77 (Quinhentos e Oitenta e Dois Reais e Setenta e Sete Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: LUCAS PEREIRA SILVERIO -- CPF nº: 049.962.621-41, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 0039968-15.2016.827.2729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S). 20160011974, inscrita em 05/02/2014, referente à IPTU, 20160011975, inscrita em 05/02/2014, referente à COSIP, 20160011976, inscrita em 20/04/2016, referente à COSIP e 20160011977, inscrita em 20/04/2016, referente à IPTU ; cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo era de R\$ 1.325,44 (Um Mil e Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Quarenta e Quatro Centavos), que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e

ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu _____, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2019. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

PALMEIRÓPOLIS

1ª escrivania cível

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 30 (trinta) dias

A Doutora Ana Paula Araújo Aires Toríbio - Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº. 0000001-52.2019.827.2730, Ação: Usucapião tendo como Requerente Wlisses Barros de Souza e outro, Requerido: (espólio) Antonio de Souza Martins. Foi expedido o presente edital para CITAÇÃO de eventuais interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestarem os pedidos descritos na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 257 e seguinte dos CPC, de todo o teor da presente ação. Conforme determina despacho: Autos nº 0000001-52.2019.827.2730 DESPACHO Tratando-se a usucapião de ação real imobiliária, necessária a qualificação completa não só do atual possuidor, do proprietário registral e dos confinantes, mas também dos respectivos cônjuges/companheiros, os quais também devem ser citados, se já não estiverem no pólo ativo da demanda. Deixo de determinar a citação de herdeiros do espólio do Sr. Antonio, vez que estes ocupam o pólo ativo do feito, que se apresenta de maneira consensual. Deixo de determinar a citação de confinantes, vez que o próprio requerente é confinante do lote objeto deste processo, conforme comprova o documento juntado no evento 1. Citem-se eventuais interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestarem os pedidos descritos na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 257 e seguinte dos CPC. Intimem-se, as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem se têm interesse na presente ação. Não apresentado pelos interessados ou pela Fazenda Pública qualquer óbice ao pleito da inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a dispensa da audiência de instrução, junte declarações de testemunhas, fotos, imagens de satélite, demais documentos que entender necessários, comprovando o tempo de posse e, após, dê-se vista ao Ministério Público. Nada sendo juntado no prazo de 10 dias, vista ao Ministério Público. Tudo cumprido, certifique-se, tornando-me, após, conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado. Data: 22 de janeiro de 2019. ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO Juíza de Direito. Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, a 30 dia de janeiro de 2019. Cartório Família. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Técnica Judiciária, o digitei.

PARAÍSO

1ª vara cível

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo Eletrônico nº: 0007955-20.2017.827.2731; Chave Processo nº: 675704989217; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 1.246,50; Exequente: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO; Procurador Exequente: Dr. Gilberto Sousa Lucena e outros – Procurador Chefe; Executada(s): Amarildo Dias Cardoso CPF sob nº 333.185.571-53. INTIMANDO: Amarildo Dias Cardoso, atualmente com endereço incerto e não sabido, da penhora de dinheiro efetivada, via online (BACENJUD), no valor de R\$ 1.246,50 (hum mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). OBJETIVO/FINALIDADE: INTIMAR o(s) executado(s), para, querendo, opor EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, no prazo de TRINTA (30) DIAS, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro, Ed. Fórum, Fone/Fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO, 24 de Janeiro de 2.019. Eu, Noélia Paula de Castro, Servidora Cedida a 1ª Vara Cível. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível

Editais de citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo Eletrônico nº: 0007856-50.2017.827.2731; Chave Processo nº: 585076606417; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 708,27; Exequente: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO; Procurador Exequente: Dr. Gilberto Sousa Lucena e outros – Procurador Chefe; Executado(s): Akinwnnmi Stephen Agbedyobi inscrito no CPF sob nº 694.606.631-68. CITANDO: AKINWNNMI STEPHEN AGBEDYOBI, atualmente com endereço incerto e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR o(s) executado(s) acima, aos termos da Ação de Execução Fiscal, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 708,27 (setecentos e oito reais e vinte e sete centavos), e cominações legais, inscrita(s) na Certidão(es) da Dívida Ativa CDA(s): 6688, 6407, 6167, 5960, 5523 a serem atualizadas no ato do efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, promover a garantia da(s) execução(ões), nos termos dos artigos 7º, 8º, da Lei nº 6.830/80. ADVERTINDO-LHES de que, não ocorrendo o pagamento no prazo de cinco (05) dias, e nem a garantia da(s) execução(ões), será procedida à PENHORA de bens do(a) Executado(a) – ou ARRESTO, caso não seja encontrado(a), em tantos bens, quantos bastem para a

garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 7º, 8º, da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro, Ed. Fórum, Fone/Fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO, 31 de Janeiro de 2.019. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível. Eu, Noélia Paula de Castro, Servidora Cedida a 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo Eletrônico nº: 0007928-37.2017.827.2731; Chave Processo nº: 711533118317; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 514,81; Exequente: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO; Procurador Exequente: Dr. Gilberto Sousa Lucena e outros – Procurador Chefe; Executada(s): Alleanza Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. no CNPJ sob nº 08.733.751/0001-29. CITANDO A EMPRESA: ALLEANZA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., atualmente com endereço incerto e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR o(s) executado(s) acima, aos termos da Ação de Execução Fiscal, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 514,81 (quinhentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), e cominações legais, inscrita(s) na Certidão(es) da Dívida Ativa CDA(s): 10462,10463 serem atualizadas no ato do efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, promover a garantia da(s) execução(ões), nos termos dos artigos 7º, 8º, da Lei nº 6.830/80. ADVERTINDO-LHES de que, não ocorrendo o pagamento no prazo de cinco (05) dias, e nem a garantia da(s) execução(ões), será procedida à PENHORA de bens do(a) Executado(a) – ou ARRESTO, caso não seja encontrado(a), em tantos bens, quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 7º, 8º, da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro, Ed. Fórum, Fone/Fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO, 29 de Janeiro de 2.019. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível. Eu, Noélia Paula de Castro, Servidora Cedida a 1ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

ORIGEM: Processo Eletrônico nº: 0008372-70.2017.827.2731; Chave Processo nº: 928804915617; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Valor da Causa; R\$ 1.272,11; Exequente: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO; Procurador Exequente: Dr. Gilberto Sousa Lucena e outros – Procurador Chefe; Executado(s): Gedeon Batista Pitaluga inscrito no CPF sob nº 055.669.401-53. CITANDO: GEDEON BATISTA PITALUGA, atualmente com endereço incerto e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAR o(s) executado(s) acima, aos termos da Ação de Execução Fiscal, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 1.272,11 (hum mil e duzentos e setenta e dois reais e onze centavos), e cominações legais, inscrita(s) na Certidão(es) da Dívida Ativa CDA(s): 1876, 1877, 1878, 1761, 1585 a serem atualizadas no ato do efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, promover a garantia da(s) execução(ões), nos termos dos artigos 7º, 8º, da Lei nº 6.830/80. ADVERTINDO-LHES de que, não ocorrendo o pagamento no prazo de cinco (05) dias, e nem a garantia da(s) execução(ões), será procedida à PENHORA de bens do(a) Executado(a) – ou ARRESTO, caso não seja encontrado(a), em tantos bens, quantos bastem para a garantia da(s) execução(ões), na forma dos artigos 7º, 8º, da Lei nº 6.830/80. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro, Ed. Fórum, Fone/Fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO, 29 de Janeiro de 2.019. Juiz ADOLFO AMARO MEDNES – Titular da 1ª Vara Cível. Eu, Noélia Paula de Castro, Servidora Cedida a 1ª Vara Cível.

Editais de intimações com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias ORIGEM: Processo: nº: 5000321-58.2012.827.2731; Chave do Processo Eletrônico: 837288426112, Natureza da Ação: Ação de Cumprimento de Sentença; Requerente: EXPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS; Advogado/Requerente: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3685 B; Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Procurador/Requerido: Dr(a). Thyciane Maia Brandão - AGU 2251697; PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) : HERDEIROS e SUCESSORES do falecido Expedito Francisco dos Santos , atualmente com sede/endereços em lugares incertos e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: IINTIMÁ-LO(A)(S), para tomar conhecimento da sentença proferida no evento 136 bem como, para querendo no prazo de QUINZE (15) DIAS, interpor recurso de apelação, tudo nos termos do artigo 1.004 do CPC . ADVERTÊNCIA: Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s), que o prazo para INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO é de QUINZE (15 DIAS), contados da 1ª publicação. Conforme despacho contido no evento 144 dos autos. SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, Centro - Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3361-1127. Paraíso do Tocantins - TO., aos trinta e um (31) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dezenove (2.019). Eu, Marilene Rodrigues Marinho, Técnica Judiciária, o digitei o presente. Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível.

1ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 0000673-91.2018.827.2731 Chave n.166279922918. Denunciado: IVANILSON MARCELO DE SOUSAJOEL PEREIRA DE SOUZA. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA , Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **JOEL PEREIRA DE SOUZA**- vulgo "Piolho", brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 03.12.1987, natural

de Paraíso/TO, inscrito no CPF sob n.º063.920.365-75, filho de Maria do Socorro de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 1º e 4º, incisos IV, do Código Penal (Furto qualificado pelo concurso de pessoas e majorado por ter ocorrido no período noturno). E, como se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Na hipótese de frustradas as tentativas de citação pessoal e ausente resposta por ocasião da citação editalícia (não comparecimento do réu em Juízo), CONCLUA-SE O FEITO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 31 de janeiro de 2019 (31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 0001885-21.2016.827.2731 Chave n.254095080116

Denunciado: HELBERT MARTINS ALVES

Infração: artigo 147, caput c/c artigo 71, do Código Penal

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **HELBERT MARTINS ALVES** vulgo "Erika", brasileiro, solteiro, estudante, natural de Cristalândia - TO, nascido aos 21/10/1986, filho de Francisco Alves da Silva e Luzia Martins Alves, residente na Rua Natal, Qd. 47, nº 341, Centro, Pugmil/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo artigo 147, caput c/c artigo 71, do Código Penal. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 30 de janeiro de 2019 (30/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário), que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito-

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 0007953-50.2017.827.2731 Chave n.143445135617

Denunciado: WESLEY CAMPELO DE SOUZA

Infração: o artigo 155, caput, do Código Penal

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **WESLEY CAMPELO DE SOUZA** brasileiro, solteiro, ajudante, nascido aos 29/06/1995, natural de Caseara/TO, portador do RG n.º 1.194.811 2ª Via SSP/TO, filho de Marilene Campeio de Souza, residente na Rua Getúlio Vargas, 1260, Setor Jardim Paulista, Paraíso/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo **ESPECIFICAR**. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 31 de janeiro de 2019 (31/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito-

EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 0006832-84.2017.827.2731 Chave n.217268070217. Denunciado: ANTONIO EUGENIO DE ARAUJO.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado ANTONIO EUGENIO DE ARAUJO-brasileiro, convivente, vaqueiro, nascido aos 09.08.1987, natural de Serrita/CE, filho de Abilo Moizes Eugênio e Maria Lúcia da Conceição, RG nº200.402.918.638 SSP/CE e CPF nº 040.066.043-19, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 306, §1º, I, da Lei n.º9.503/1997. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Não comparecendo o denunciado em Juízo após o prazo da citação editalícia e frustradas as tentativas de citação pessoal, com fulcro no artigo 366 do CPP, decreto a Suspensão

do Processo, bem como, o curso do prazo prescricional. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 31 de janeiro de 2019 (31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 0003516-97.2016.827.2731 Chave n.169476613116. Denunciado: JULIO CESAR DE OLIVEIRA ALEX FERREIRA DA CRUZ. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado JULIO CESAR DE OLIVEIRA-brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 05/08/1985, RG n.º 1.317.168 SSP/TO, filho de Filemon Berto de Oliveira e Maria de Nazaré Ferreira da Silva, residente na Rua 23 de Junho, Setor Chão de Estrelas, Pium/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da DENÚNCIA, bem como, INTIMADO para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Na hipótese de frustradas as tentativas de citação pessoal e ausente resposta por ocasião da citação editalícia (não comparecimento do réu em Juízo), CONCLUA-SE O FEITO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 31 de janeiro de 2019 (31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 0006808-56.2017.827.2731 Chave n.183884454017. Denunciado: WANDERLEY SOUSA GOMES. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **WANDERLEY SOUSA GOMES**- brasileiro, solteiro, operador de máquinas agrícolas, natural de Marianópolis/TO, nascido aos 02.09.1989, filho de Marcelino Gomes Rodrigues e Vanda Sousa Marcos, RG nº 821.328 SSP/TO e CPF nº 042.028.951-85, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Na hipótese de frustradas as tentativas de citação pessoal e ausente resposta por ocasião da citação editalícia (não comparecimento do réu em Juízo). CONCLUA-SE O FEITO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 31 de janeiro de 2019 (31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 5000404-11.2011.827.2731 Chave n.689849698514. Denunciado: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**- brasileiro, solteiro, mestre de obras, natural de Acaraú-CE, nascido aos 18.01.1986, filho de Valdeci Tavares da Silva e Abadia Soares da Silva, portador da CI. Nº 20070914332 SSP-CE e do CPF Nº 047.106.363-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 180 e 304, do CP. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Na hipótese de frustradas as tentativas de citação pessoal e ausente resposta por ocasião da citação editalícia (não comparecimento do réu em Juízo), com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, DECRETO, a partir da data em que certificado o não comparecimento do réu após o prazo assinalado em citação. Na hipótese de frustradas as tentativas de citação pessoal e ausente resposta por ocasião da citação editalícia (não comparecimento do réu em Juízo), com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, DECRETO, a partir da data em que certificado o não comparecimento do réu após o prazo assinalado em citação editalícia, A SUSPENSÃO DO PROCESSO BEM COMO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do

Tocantins, aos 31 de janeiro de 2019 (31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 0006376-03.2018.827.2731 Chave n.598530995018

Denunciado: ORLANDO SOUSA SILVAVALDEMIR BEZERRA DE SOUZA LIMA

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado ORLANDO SOUSA SILVA, vulgo "ripie", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Floriano/PI, nascido em 08.11.1980, filho de Maria Aparecida Souza Silva e Francisco José Souza Silva, sem residência fixa; e VALDEMIR BEZERRA DE SOUZA LIMA, vulgo "Danone", brasileiro, solteiro, serviço braçal nascido aos 06.01.1980, natural de Imperatriz/MA, filho de José Alves de Souza e Raimunda Bezerra de Souza Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, ambos do Código Penal (furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas). E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 31 de janeiro de 2019 (31/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário), que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 5001953-22.2012.827.2731 Chave n.758807010914

Denunciado: ALAN ESTRELA MALAFAYAMÁRCIO JARDIM GUSMÃO LUIZ CARLOS DE SOUSA

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **LUIZ CARLOS DE SOUSA** brasileiro, Solteiro Vendedor, nascido aos 22/07/1968, portador do RG 3.128.370-932884 SSP/GO, filho Luzia Mariana de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo Art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990 em concurso material (art 69, do CP) c/c artigo 171, na forma do artigo 71, c/c artigo 29, todos do CP.. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 31 de janeiro de 2019 (31/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito

Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA-Prazo: 10(dez) dias

Autos de Ação Penal: 0001415-53.2017.827.2731 Chave: 594952169817. Acusado: EDSON PEREIRA DE SOUZAMARIA REGINA VIEIRA DA SILVAJAIME PEREIRA DA COSTA. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 10 (dez) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado EDSON PEREIRA DE SOUZA-brasileiro, em união estável, lavrador, nascido em 20.06.1969,natural de Araguacema/TO, RG 629.090 SSP/TO, filho de Eurico Santos da Silva e Eva de Souza Pereira e MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA-brasileira, em união estável, lavradora, nascida em26.03.1985, natural de Pindorama do Tocantins/TO, CPF 740.510.591-20, filha de Zilda Vieira da Silva, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: "Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: a) CONDENAR JAIME PEREIRA DA COSTA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro; b) ABSOLVER EDSON PEREIRA DE SOUZA e MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA, também qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por ausência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo penal. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 31 de janeiro de 2019(31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA-Prazo: 30(trinta) dias

Autos de Ação Penal: 0007538-67.2017.827.2731 Chave: 430536198717. Denunciada: ELISANGELA SANTOS SOARES. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado ELISANGELA SANTOS SOARES, brasileira, solteira, empregada doméstica, natural de Colméia/TO, nascida aos 27/11/1990, filha de Jaime Moreira dos Santos e de Raquel Soares Pereira dos Santos, inscrita no RG 696359 SSP/TO e CPF 006.600.141-2, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 337, §§ 1º a 3º, e artigo 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial em decorrência da litispendência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, baixe-se. Paraíso do Tocantins, 23 de janeiro de 2018". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 31 de janeiro de 2019(31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 30(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0003830-77.2015.827.2731 Chave: 329371364815

Acusado: JAILTON PAZ DE OLIVEIRA

Infração: artigos 155, caput, e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 30 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado JAILTON PAZ DE OLIVEIRA vulgo "ROMÁRIO", brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido em 21.05.1980, natural de Paraíso do Tocantins/TO, filho de Cirilo Faria de Oliveira e Maria Paz de Oliveira, residente na Rua Espanha, n.º 465, Setor Vila Regina, nesta cidade, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA ABSOLUTORIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: ISTO POSTO**-considerando o que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, com fulcro nos artigos 155, caput, e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, ABSOLVO JAILTON PAZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação de furto qualificado versada na denúncia **-PENA DEFINITIVA:** fica o réu JAILTON PAZ DE OLIVEIRA, definitivamente absolvido -Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 31 de janeiro de 2019(31/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnica Judiciária) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVAJuíza de Direito

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60(sessenta) dias

Autos de Ação Penal: 0004850-69.2016.827.2731 Chave: 243886578416

Acusado: ALAIDE MARQUES CALISTA

Infração: artigo 129, § 9º, c/c artigo 61, II, "f", todos do CP, com a incidência da Lei 11.340/2006 e artigo 129, caput, com relação a vítima Joaquim Neiva Silva, c/c artigo 29, caput, e na forma do artigo 69 todos do Código Penal.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado ALAIDE MARQUES CALISTA, brasileiro, em união estável, motorista, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascido em 19/04/1971, filho de Honorindo Marques Calista e Rosalinda Clemente Calista, residente na Rua Manoel Bandeira, nº 1056, Jardim Paulista em Paraíso-TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA EXTINÇÃO DA PENA, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 685 do Código de Processo Penal e 109 da Lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta a ALAIDE MARQUES CALISTA nos autos da(s) presente(s) execução(ões) penal(is).: fica o réu ALAIDE MARQUES CALISTA, definitivamente DECLARO EXTINTA- Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de

janeiro de 2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60(sessenta) dias

Autos de Ação Penal: 0001358-69.2016.827.2731 Chave: 708058503916

Acusado:ELISVALDO COELHO DA SILVA

Infração: artigo 12 da Lei nº 10826/2003 e 180,§3º, c,c o artigo 69, ambos do Código Penal.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado ELISVALDO COELHO DA SILVA brasileiro, união estável, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido aos 27/04/1.972, portador do RG nº 374.740 SSP/TO, filho de Antonio Bernardes da Silva e Elizabeth Coelho, residente na Rua Marcilon Martins, Centro, em Divinópolis/TO e/ou Rua Voluntários da Pátria, s/nº, Kitnet, após um lote baldio Divinópolis/TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA EXTINÇÃO DA PENA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita:** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 685 do Código de Processo Penal e 109 da Lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta a ELISVALDO COELHO DA SILVA nos autos da(s) presente(s) execução(ões) penal(is).: fica o réu ELISVALDO COELHO DA SILVA, definitivamente **Extinta a Pena** -Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de janeiro de 2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60(sessenta) dias.

Autos de Ação Penal: 0004245-26.2016.827.2731 Chave: 567976630916

Acusado: JEFFERSON BORSSOLANI DOS SANTOS

Infração: artigo 129, § 9.º do Código Penal, e o artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 60 (sessenta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado JEFFERSON BORSSOLANI DOS SANTOS brasileiro, união estável, lavrador, natural de Cardoso/SP, nascido em 24.07.1982, filho de José Romão dos Santos e Marlene Aparecida Borssolani dos Santos, residente na Fazenda Cabeceira Verde, próximo a entrada do "carro velho", município de Monte Santo/TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PENA**, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 685 do Código de Processo Penal e 109 da Lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta a J EFFERSON BORSSOLANI DOS SANTOS nos autos da(s) presente(s) execução(ões) penal(is) : fica o réu JEFFERSON BORSSOLANI DOS SANTOS, definitivamente **EXTINTA** a pena Imposta -Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de janeiro de 2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60(sessenta) dias

Autos de Ação Penal: 0006036-30.2016.827.2731 Chave: 882970703916

Acusado: LUCAS SOUSA MUNIZ

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 60 (sessenta) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado LUCAS SOUSA MUNIZ brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Santo Antônio do Descoberto/GO, nascido aos 28/10/21995, filho de José Carlos Sousa Muniz e de Gonçala da Silva, residente na Rua Bernardino Maciel, n.º 1551, Setor Oeste, Paraíso do Tocantins/TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA EXTINÇÃO DA PENA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita:** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 685 do Código de Processo Penal e 109 da Lei 7.210/84, **DECLARO EXTINTA**, pelo efetivo cumprimento, a pena imposta a LUCAS SOUSA MUNIZ nos autos da(s) presente(s) execução(ões) penal(is). : fica o réu LUCAS SOUSA MUNIZ, definitivamente - **EXTINTO DA PENA** -Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de janeiro de

2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo:60(sessenta) dias

Autos de Ação Penal: 0002629-84.2014.827.2731 Chave: 409124654414

Acusado: CLEIVE COELHO DOS SANTOS

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 60 (sessenta) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado CLEIVE COELHO DOS SANTOS brasileiro, solteiro, representante comercial, nascido aos 07/08/1978, natural de Cristalândia/TO, filho de Rita Coelho dos Santos, residente e domiciliado na Av. L-3, nº 704, Setor Interlagos, Paraíso -TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita**: Considerando que o ora denunciado cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de suspensão condicional do processo, HOMOLOGO a suspensão do feito, aplico o artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEIVE COELHO DOS SANTOS.: fica o réu CLEIVE COELHO DOS SANTOS, definitivamente EXTINTA A PENA. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de janeiro de 2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA-Prazo: 90(noventa) dias.

Autos de Ação Penal: 0006848-72.2016.827.2731 Chave: 112871067616. Acusado: DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS-brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema do Tocantins/TO, nascido em 04.12.1985, filho de Antônio Rodrigues dos Santos e Maria da Conceição Oliveira dos Santos, residente na "Fazenda Taiçara", localizada na estrada em direção à Chapada de Areia/TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, sob a incidência da Lei Federal n.º 11.340/2006". PENA DEFINITIVA: fica o réu DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, definitivamente condenado a 7 (sete) meses de detenção, regime inicial SEMIABERTO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 31 de janeiro de 2019(31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 5000621-88.2010.827.2731 Chave: 692471939815

Acusado: LUCAS FARIAS GANDA

Infração: artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 244-B da Lei Federal n.º 8.069/90, sob a forma do artigo 70, caput, 1ª parte, do Estatuto Repressivo vigente.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado LUCAS FARIAS GANDA, brasileiro, convivente, sem profissão definida, nascido aos 12.04.1992, natural de Gurupí-TO, filho de José Mario da Silva Ganda e Maria Alvina de Jesus Silva, portador do RG nº 1.073.645 SSP/TO, residente na Avenida Salgado Filho, s/nº, ao lado do Hotel Avenida, Pequizeiro-TO, termo Judiciário da Comarca de Colméia-T, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA, exarada nos autos epigrafados, cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar LUCAS FARIAS GANDA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 244-B da Lei Federal n.º 8.069/90, sob a forma do artigo 70, caput, 1ª parte, do Estatuto Repressivo vigente.-PENA DEFINITIVA: fica o réu LUCAS FARIAS GANDA, definitivamente condenado LUCAS FARIAS GANDA definitivamente condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa no valor unitário mínimo. Para o cumprimento da reprimenda imposta, fixo o regime FECHADO-Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta

cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 23 de janeiro de 2019(23/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 5000046-22.2006.827.2731 Chave: 988517973014

Acusado: CLAUDEMIR DOURADO DA SILVA

Infração: artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado CLAUDEMIR DOURADO DA SILVA brasileiro, amasiado, serviços gerais, nascido aos 12/07/1.974, natural de Niquelândia/GO, filho de Abadir Dourado da Silva e Rosila Pereira de Oliveira, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto** e considerando o que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para condenar CLAUDEMIR DOURADO DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro.**PENA DEFINITIVA** 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, fica o réu CLAUDEMIR DOURADO DA SILVA, definitivamente condenado 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de janeiro de 2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 5000127-63.2009.827.2731 Chave: 312868965414

Acusado:SANDRO FRANCISCO BARBOSA

Infração: artigo 34, da Lei Federal nº 11.343/06.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado SANDRO FRANCISCO BARBOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 25/08/1972, natural de Paraíso do Tocantins-TO, Filho de José Barbosa e Anita Francisca Barbosa, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita:Ante o exposto** e considerando o que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para condenar SANDRO FRANCISCO BARBOSA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 34, da Lei Federal nº 11.343/06.-**PENA DEFINITIVA** à pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 1.516 (mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo.: fica o réu SANDRO FRANCISCO BARBOSA, definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 1.516 (mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de janeiro de 2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0005005-09.2015.827.2731 Chave: 261334869415

Acusado: JOSAFÁ DE SOUZA PARENTE

Infração: artigo 155, caput, por três vezes, c/c. Artigo 71, caput, do Código Penal.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado JOSAFÁ DE SOUZA PARENTE ("Branco"), brasileiro, união estável, diarista, nascido em 15.05.1988, natural de Barrolândia/TO, filho de João de Souza Parente e de Lourdes Ribeiro de Souza, residente na rua Bela Vista, s/nº, Monte Santo/TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto** e considerando o que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para condenar JOSAFÁ DE SOUZA PARENTE, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. **PENA DEFINITIVA** no importe de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo: fica o réu JOSAFÁ DE SOUZA PARENTE, definitivamente condenado no importe de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via

fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de janeiro de 2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0002233-10.2014.827.2731 Chave: 668707792114

Acusado: CRISPIM TEIXEIRA DE SOUZA

Infração: artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado CRISPIM TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 08.11.1958, em Silvanópolis/TO, filho de Teresa Teixeira de Souza, residente na Avenida Boa Paz, 1004, Centro, Divinópolis/TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto** e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar CRISPIM TEIXEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97.**PENA DEFINITIVA** de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo.: fica o réu CRISPIM TEIXEIRA DE SOUZA, definitivamente condenado de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de janeiro de 2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0005078-10.2017.827.2731 Chave: 540546963417

Acusado: BRUNO MARQUES CARDOSO

Infração: artigo 311, caput, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado BRUNO MARQUES CARDOSO brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Miracema/TO, nascido aos 26.02.1993, filho de João Batista Cardoso e de Vilma Marques de Sá Cardoso, residente na Avenida Santos Dumont n.º 817, Setor Milena, Paraíso/TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados , cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar BRUNO MARQUES CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 311, caput, do Código Penal. ---**PENA DEFINITIVA** fixada no importe de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo : fica o réu BRUNO MARQUES CARDOSO, definitivamente condenado.-Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 30 de janeiro de 2019(30/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0005697-42.2014.827.2731 Chave: 970485390114

Acusado: ORLEY MARTINS VILA NOVA

Infração:155, § 4º, I E IV DO CP-

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado ORLEY MARTINS VILA NOVA brasileiro, união estável, servente de pedreiro, nascido aos 30.06.1981 em Açailândia/MA, filho de Luis Soares Vila Nova e Maria José Soares Martins, residente e domiciliado na Quadra 305 Norte, Alameda 25, Lote 03, na cidade e Comarca de Palmas-TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto** e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar ORLEY MARTINS VILA NOVA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal --**PENA DEFINITIVA** fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo: fica o réu ORLEY MARTINS VILA NOVA, definitivamente condenado -Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 30 de janeiro de

2019(30/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 30(trinta) dias

Autos de Ação Penal: 0006833-06.2016.827.2731 Chave: 507646345416

Acusado: DIOGO FERNANDES DA COSTA

Infração: artigo 217-A, por cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 30 (trinta) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado DIOGO FERNANDES DA COSTA ("Zeca Urubu"), brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Paraíso do Tocantins/TO, nascido aos 29.07.1996, filho de Maria Divani Fernandes da Costa, residente na Rua 23, Quadra 33, lote 09, Setor Paraíso dos Ipês, Paraíso do Tocantins/TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA ABSOLUTORIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: ANTE O EXPOSTO e considerando o que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver DIOGO FERNANDES DA COSTA da imputação que lhe fora feita na inicial acusatória--PENA DEFINITIVA:** fica o réu DIOGO FERNANDES DA COSTA, definitivamente ABSOLVIDO--Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 30 de janeiro de 2019(30/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0002809-66.2015.827.2731 Chave: 148016864715

Acusado: ANTONIO EUSTÁQUIO DE FREITAS

Infração: artigo 306 da Lei n.º 9.503/1997

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado ANTONIO EUSTÁQUIO DE FREITAS brasileiro, divorciado, tratorista, nascido aos 26/01/1954, natural de Presidente OlegárioMG, filho de Geralda Vieira de Freitas, CPF 287.569.406-53, residente na Rua Perimetral, nº 491, Setor Oeste, em Paraíso do Tocantins, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: ANTE EXPOSTO e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FREITAS, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97 - PENA DEFINITIVA 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo:** fica o réu ANTONIO EUSTÁQUIO DE FREITAS, definitivamente condenado -Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 30 de janeiro de 2019(30/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0005266-03.2017.827.2731 Chave: 134714483617

Acusado: JOELY ALVES DE MELO

Infração: artigo 129, §9º, do Código Penal c/c artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado JOELY ALVES DE MELO brasileiro, casado, pedreiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 14.02.1986, filho de João Marcelino de Melo e Ana Alves da Fonseca, RG nº 689.448 SSP/TO e CPF nº 731.265.511-49, residente na Rua Japuira, nº 1632, Jardim Paulista, Paraíso/TO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR JOELY ALVES DE MELO como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006. Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo à individualização da pena --PENA DEFINITIVA** fixada no importe de 7 (sete) meses e 3 (três) dias de detenção: fica o réu JOELY ALVES DE MELO, definitivamente condenado -Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 30 de janeiro de 2019(30/01/2019). Eu

(EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0004417-31.2017.827.2731 Chave: 798843222217

Acusado: DELIO DE OLIVEIRA MORAES SOUZA

Infração: artigo 306, §1º, inciso I, da Lei n.º 9.503/1997

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado DELIO DE OLIVEIRA MORAES SOUZA brasileiro, união estável técnico em manutenção de ar condicionado, natural de Paraíso, filho de Juacy Pereira de Souza e de Cléa de Oliveira Moraes Souza, RG 981.992, 2ª via SSP-TO, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 526, centro em Paraíso do Tocantins, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita:** Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar DÉLIO DE OLIVEIRA MORAES SOUZA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97. --**PENA** definitivamente no importe de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Aplico ao acusado, ainda, a pena específica de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses, consoante determinado pelo art. 293 da Lei nº 9503/97, : fica o réu DELIO DE OLIVEIRA MORAES SOUZA, definitivamente condenado -Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 31 de janeiro de 2019(31/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA-Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 0002700-52.2015.827.2731 Chave: 827493765215. Acusado: JOSÉ FREITAS DE CARVALHO. **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA** Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado **JOSÉ FREITAS DE CARVALHO** - brasileiro, solteiro, natural de Goiatins/TO, nascido em 10.10.1967, filho de Manoel Carmo de Carvalho e de Sebastiana Freitas de Carvalho, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita:** "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: I) CONDENAR JOSÉ FREITAS DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 7º, incisos I e II da Lei 11.340/2006; e II) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ FREITAS DE CARVALHO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, em relação ao delito de ameaça, inserto no artigo 147, caput, do Código Penal. **PENA DEFINITIVA:** fica o réu JOSÉ FREITAS DE CARVALHO, definitivamente condenado a 3 (três) meses de detenção, regime inicial ABERTO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 31 de janeiro de 2019(31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 5000046-22.2006.827.2731 Chave: 988517973014

Acusado: CLAUDEMIR DOURADO DA SILVA

Infração: artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado CLAUDEMIR DOURADO DA SILVA brasileiro, amasiado, serviços gerais, nascido aos 12/07/1.974, natural de Niquelândia/GO, filho de Abadir Dourado da Silva e Rosila Pereira de Oliveira, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita: Ante o exposto** e considerando o que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para condenar CLAUDEMIR DOURADO DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro.**PENA DEFINITIVA** 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, fica o réu CLAUDEMIR DOURADO DA SILVA, definitivamente condenado 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta

cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 24 de janeiro de 2019(24/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA-Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 5002605-05.2013.827.2731 Chave: 665505306713. Acusado: ALAN SIDEAUX DE MATOSADRIANO ALVES DA COSTA. **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA** Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado **ADRIANO ALVES DA COSTA** -brasileiro, solteiro, mecânico, RG nº 1154687 SSP/TO, CPF nº 052.172.241-18, nascido em 12/07/1994, natural de Paraíso do Tocantins- TO, filho de Ramilo Alves da Costa e de Sonia Alves Guida Ferreira, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados , **cuja parte dispositiva restou assim transcrita:** "Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar ALAN SIDEAUX DE MATOS e ADRIANO ALVES DA COSTA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. **PENA DEFINITIVA:** fica o réu ADRIANO ALVES DA COSTA, definitivamente condenado a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, regime inicial ABERTO. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 31 de janeiro de 2019(31/01/2019). Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária) que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90(noventa) dias

Autos de Ação Penal: 5000071-98.2007.827.2731 Chave: 314828291314

Acusado: MOACIR RODRIGUES PINHEIRO

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o **prazo de 90 (noventa) dias** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra o sentenciado MOACIR RODRIGUES PINHEIRO também conhecido pela alcunha de "**cabeção**", brasileiro, união estável, vigilante noturno, natural de Porto Nacional-TO, nascido aos 04/05/1975, filhob de José Gonçalves Pinheiro e Gracina Rodrigues Pinheiro, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **INTIMADO** do inteiro teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, exarada nos autos epigrafados, **cuja parte dispositiva restou assim transcrita:** Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar MOACIR RODRIGUES PINHEIRO, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal Brasileiro **-PENA DEFINITIVA:** fica o réu MOACIR RODRIGUES PINHEIRO, definitivamente condenado -Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, aos 31 de janeiro de 2019(31/01/2019). Eu (EDIMILSON COSME DOS SANTOS-Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito

PARANÃ

2ª vara cível e família

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **MARCIO SOARES DA CUNHA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de **Paraná - TO**, na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARIA ILMA QUIRINO FONSECA, brasileira, solteira, portadora da CI. RG nº 453861- SSP/TO e LAURINDA DIAS PEREIRA, brasileira, solteira, portadora da CI. RG nº 453862- SSP/TO, decretando a interdição por incapacidade civil absoluta das interdidas e nomeando CURADOR, o Sr. NIVARINO QUIRINO DA FONSECA, brasileiro, solteiro, profissão não informada, portador da RG nº 4283133 - SSP/GO, residente e domiciliado na Av. A, Setor Vila Nova, Paraná - TO, nos autos de Interdição de nº 0000276-63.2017.827.2732, movidos pelo interditante. Tudo de conformidade com o dispositivo da sentença a seguir transcrita: "Desse modo, Julgo Procedente o pedido para Decretar a Interdição, por incapacidade civil absoluta, de LAURINDA DIAS PEREIRA E MARIA ILMA QUIRINO FONSECA e nomeio como curadora do interditando o requerente, produzindo desde já os seus efeitos nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Fica a Curadora dispensada de prestar garantia. Lavre-se o termo de curatela. Cumpra-se o disposto nos arts. 755, § 3º do CPC procedendo-se á inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes das interdidas e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. sem custas ou honorários. Intime-se. Com o trânsito em julgado e após abaixa dos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração e cobrança de eventuais custas finais e/ou taxa judiciária, nos termos do provimento nº 13/2016. Paraná, 25 de Outubro de 2018. Márcio Soares da Cunha, Juiz de Direito, assina eletronicamente. E para que não aleguem ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no

placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranã - Tocantins, aos 31 de Janeiro de 2019. Márcio Soares da Cunha - Juiz de Direito. Eu, EZIANA BATISTA CORTES, Técnica Judiciária, digitei e conferi.

PEIXE

1ª escrivania criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE (QUINZE) 15 DIAS

EXECUÇÃO PENAL Nº: 5004550-72.2009.827.2729 RÉU: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS A Doutora ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito em Substituição desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiver conhecimento que nos autos acima epigrafado FICA INTIMADO DA SENTENÇA o réu **MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS** brasileiro, solteiro, nascido aos 29/09/1975, natural de Santa Inês-MA, filho de Francisco Ribeiro Neves ou Laurentino Ribeiro Neves e Otaviana Rodrigues dos Santos. Atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** pelo presente edital fica INTIMADO por todo conteúdo do evento 57, cuja parte final a seguir transcrita. Vistos e etc... Vistos, O reeducando, **MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS** foi condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. O reeducando até a presente data não iniciou o cumprimento da pena, sendo determinado a expedição de mandado de prisão. A sentença transitou para defesa em 13 de janeiro de 2010. Verifica-se que da data do trânsito em julgado, qual seja, 13 de janeiro de 2010, até aos dias de hoje transcorreu mais de 8 (oito) anos, prazo superior ao determinado no artigo retro, ocorrendo assim a prescrição a pretensão executória da pena por parte do Estado. **Assim, julgo extinta a pena privativa de liberdade pelo seu pela prescrição da pretensão executória da pena, em favor de MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, ex officio por se tratar de matéria de ordem pública. Nos termos do artigo 202 da Lei 7.210/84, não deverá constar na folha corrida do reeducando atestados ou certidões qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Determino sejam restabelecidos os direitos políticos do condenado referente a este processo, oficiando-se ao Juízo Eleitoral da Zona onde o mesmo é eleitor, se por outro motivo não se encontrar cumprindo pena. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilo. Publicado e Registrado mediante sistema E-proc. Intimem-se. Cumpra-se. Data Certificada pelo sistema E-proc. (17/12/2018) Cibele Maria Bellezzia Juíza de Direito. Para conhecimento de todo o presente Edital, cujo 2º via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade de Peixe, Estado do Tocantins, aos 30 de Janeiro de 2019. Eu, Eliane Dias de Castro, Matrícula 35396, Assistente Administrativo lavrei o presente, o digitei e subscrevi. Dra. ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORIBIO – Juíza de Direito em Substituição.

PIUM

1ª escrivania criminal

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS- REQUERIDO. MIGUEL LUCIANO BRITO

Excelentíssimo Doutor Jorge Amancio de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos que o presente edital com prazo de 30 (trinta dias) virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Escrivania Criminal da Comarca de Pium-TO tramita os autos de Medidas Protetivas de Urgência de nº 0000716.16.2018.827.2735, que a Justiça Pública, como autora move contra o acusado. **MIGUEL LUCIANO BRITO**, brasileiro, união estável, nascido aos 13/10/1983, natural de Dois Irmãos-TO, filho de Elza Luciano Brito CPF nº 008.245.381-02, RG nº 738.860 2ª via SSP/TO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, como incurso nas sanções do art. 52 difamação Art. 139 CPB Art. 140 § 3º do CPB, 57 Ameaça Art. 147 do CPB. E como esteja incerto e não sabido, conforme certidão no evento 21 pelo Senhor. Carlos José Bontempo, Oficial de Justiça desta Comarca de Pium-TO incumbido da diligência, fica ele, por este Edital, INTIMADO da DECISÃO. É o relatório. Decido. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e do Ministério Público, quando constatada a prática de violência doméstica. Por sua vez, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial ocorrido no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, da Lei Maria da Penha) Para a concessão de medidas protetivas de urgência, por sua natureza cautelar, deve haver indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher (fumaça do bom direito) e a urgência em se afastar o suposto agressor da suposta ofendida por existir risco de a violência repetir-se (perigo na demora). No presente caso, observo que o relato contido no Boletim de Ocorrência e nas declarações da ofendida perante a Autoridade Policial, aliado à sua própria iniciativa de buscar amparo legal - o que a prática judiciária tem demonstrado somente ocorrer em última hipótese, quando a situação vivenciada pela mulher já se mostra insustentável - e, ainda, o seu interesse em representar criminalmente contra o requerido - o que possibilitará a comprovação de tudo o que foi por ela alegado - constituem fortes indícios da ocorrência de violência, uma vez que a(s) conduta(s) do requerido encontra(m)-se relacionada(s) entre aquelas descritas no artigo 7º, incisos II e V da Lei nº 11.340/2006 (difamação e ameaça). Também entendo presente o perigo na demora, uma vez que o comportamento atribuído ao agressor pela vítima evidencia a possibilidade de aquele continuar a agredir-la ou submetê-la à violência maior que a que tem suportado até o presente momento. Em resumo, os fatos noticiados nestes autos autorizam a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ante o exposto, CONCEDO

as medidas protetivas postuladas por ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA, e, por conseguinte, DETERMINO a MIGUEL LUCIANO BRITO que: a) não se aproxime da vítima, seus familiares e testemunhas, devendo manter distância mínima desta de 100 (cem) metros, ainda que seja em lugar público; b) não mantenha contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; c) afastamento do agressor do lar conjugal. No mandado de intimação do requerido deverá constar a advertência de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará a decretação da sua prisão preventiva (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei Maria da Penha). Determino à vítima que comunique a este Juízo caso haja a reconciliação do casal, sob pena de responder pelo crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Também deverá informar o eventual descumprimento das medidas protetivas pelo agressor, bem como a cessação da violência. Nomeio a Defensoria Pública para a defesa dos interesses da requerente neste Juízo, devendo constar no mandado o endereço da Instituição. Intimem-se ambas as partes e cite-se o réu para que, caso queira, ofereça defesa, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir (artigo 802, CPC). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente (artigo 803, CPC). Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, parte final, 25 e 26, da LMP). ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. Cumpra-se com prioridade. Pium/TO, data e hora do sistema eletrônico.

PORTO NACIONAL

2ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

AUTOS Nº 0007491-75.2017.827.2737

Ação: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: **RENATO COUTINHO DOS SANTOS**

O Dr. Allan Martins Ferreira, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais os Autos de Ação Penal **0007491-75.2017.827.2737**, que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)s acusado(a) **RENATO COUTINHO DOS SANTOS** (s) brasileiro, solteiro, segurança, natural de Porto Nacional -TO, nascido aos 01/10/1979, filho de Agripino Nunes Carvalho e Celina Coutinho dos Santos, que fica(m) CITADO(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder(em) à acusação, por escrito, consistente de defesa prévia e exceções, podendo argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos da denúncia extraída dos autos de Ação Penal **0007491-75.2017.827.2737**, que a Justiça Pública, como autora, move contra o(s) mesmo(s), e na qual se acha(m) denunciado(s) como incurso(s) na sanção no **artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 70, ambos do Código Penal**. Devendo constituir advogado para promover sua defesa, não apresentando, será nomeado Defensor Público. E, como não foi encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, fica(m) citado(s) pelo presente, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar, promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos 31 de Janeiro de 2019. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Editais de intimações de sentença com prazo de 30 dias

AUTOS Nº 0007606-96.2017.827.2737

Ação: AÇÃO PENAL

Vítima: JOYCE GOMES SAMPAIO

O Dr. ALLAN MARTINS FERREIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial a vítima que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos da Ação Penal nº **0007606-96.2017.827.2737**, em que figura como vítima **JOYCE GOMES SAMPAIO**, brasileira, solteiro, nascido aos 28/12/2003, filho de Alexssandra Gomes Sampaio, atualmente em lugar incerto ou não sabido. E para que chegue ao conhecimento da vítima, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimada do teor em síntese da sentença que segue Ante ao exposto, acolho parcialmente os fundamentos invocados pela Defesa, para, afastar a tipicidade da conduta, e com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, **absolver** o réu **Leonardo Martins Silva** da prática do delito de estupro de vulnerável. "PRI." Porto Nacional, 27 de setembro 2018. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

AUTOS Nº 0004235-90.2018.827.2737

Ação: AÇÃO PENAL

Sentenciado: **MAX WILLIAN DE OLIVEIRA SOBRINHO**

O Dr. ALLAN MARTINS FERREIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e,

em especial o **sentenciado** que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos da Ação Penal nº **0004235-90.2018.827.2737**, em que figura como sentenciado **MAX WILLIAN DE OLIVEIRA SOBRINHO**, brasileira, solteiro, segurança, nascido aos 18/05/1987, filho de Divino Luiz Sobrinho e Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido. E para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: Ante o exposto e considerando que no caso em tela não milita em favor do acusado qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da tipicidade, ilicitude, da culpabilidade ou punibilidade, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar Max Willian de Oliveira Sobrinho**, qualificado nos autos, duas vezes nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal.. "PRI." Porto Nacional, 07 de dezembro de 2018. Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito

Diretoria do foro **Portarias**

Portaria Nº 165/2019 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL, de 31 de janeiro de 2019

Dispõe sobre a **SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL** e dá outras providências.

O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Nacional, **Dr. ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o contido no art. 80 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO as Portarias nº 037/2016 e nº 01/2014 da Diretoria do Foro, que tratam das substituições automáticas nas serventias desta Comarca;

CONSIDERANDO as situações excepcionais do escrivão judicial Clodomir Barbosa Chaves, matrícula nº 111577, conforme readequação autorizada no processo SEI nº **13.0.000077394-2**, pelo período de 22/01/2019 a 20/07/2019;

RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR a servidora **SIMONE LANGHINOTTI**, matrícula nº 104376 para que durante o período retro mencionado, responda pelo cargo de escrivão na serventia do Juizado Especial Criminal.

Art. 2º- DETERMINAR que as situações supervenientes não alcançadas por esta portaria sejam resolvidas pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Porto Nacional, por meio de manifestação escrita e protocolada na secretaria da Diretoria do Foro.

Art. 3º Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem- se as disposições em contrário.

Art. 4º Encaminhe-se cópia da presente portaria à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins para conhecimento bem como cópia à Diretoria de Gestão de Pessoas. Cientifiquem-se às servidores descritos no artigo 1º desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Afixe-se uma cópia da presente Portaria no mural da Diretoria do Foro desta Comarca.

Esta portaria vigora retroativamente a partir de 22/01/2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Vara de família, sucessões, infância e juventude **Editais de publicações de sentenças de interdição**

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE HELDER PEREIRA DE SOUSA

A Doutora **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA**, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da **Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de HELDER PEREIRA DE SOUSA - AUTOS Nº: 0006848-25.2014.827.2737** requerida por HERNANDA PEREIRA DE SOUSA decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença : DECISÃOPOSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO **A INTERDIÇÃO DE HELDER PEREIRA DE SOUSA NOMEANDO-LHE CURADOR (A) NA PESSOA DE HERNANDA PEREIRA DE SOUSA**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP) . ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A), O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 27 DE SETEMBRO DE 2018. (A) **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA - JUIZA DE DIREITO**". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 29 de janeiro de 2019 (29/01/2019). Eu,ROSANA CARDOSO MAIA - Técnica Judiciária, digitei. **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA** Juíza de Direito.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

ARAGUAÍNA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DE BEM(NS) PENHORADO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

GRATUIDADE DA JUSTIÇA [] sim [X] não

Processo n.:5002061-63.2011.827.2706 Chave n.:665338146714

Requerente(s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Requerido(s): ITAMAR MACIEL BALESTRASSE

SUPIMPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME SANCLE DE SOUSA BRITO

O Juízo da 2ª Vara Cível de Araguaína, Estado do Tocantins, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, o feito em epígrafe, envolvendo as partes acima nominadas, e que por este meio promove a INTIMAÇÃO do eventual CÔNJUGE e/ou COMPANHEIRO(A), DESCENDENTES E ASCENDENTES da parte executada, bem como os CREDORES CONCORRENTES que hajam penhorado o mesmo bem, assim como o COPROPRIETÁRIO DE BEM INDIVISÍVEL, o TITULAR DE USUFRUTO, USO, HABITAÇÃO, ENFITEUSE, DIREITO DE SUPERFÍCIE, CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA ou CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, o PROPRIETÁRIO DO TERRENO SUBMETIDO AO REGIME DE DIREITO DE SUPERFÍCIE, o CREDOR PIGNORATÍCIO, HIPOTECÁRIO, ANTICRÉTICO, FIDUCIÁRIO ou com PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, o PROMITENTE COMPRADOR, o PROMITENTE VENDEDOR, a UNIÃO, o ESTADO e os MUNICÍPIOS, para manifestarem interesse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em ADJUDICAR o bem penhorado, descrito abaixo. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no Diário da Justiça e em jornal de ampla circulação, além de ser afixado no placar do Fórum local. Ressalva-se que a publicação deste edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, estado do Tocantins, aos Quatorze dias do mês de Janeiro do ano de dois e dezenove 14/01/2019. Eu, ERICA BRITO GOMES, Escrivã/Técnica Judiciária/Estagiário, que digitei e conferi. Bens penhorado: 1º: Um imóvel Chácara nº 04, situado à Rua Um, integrante do loteamento "Morada do Sol", na cidade de Araguaína/TO, com área de 5.175,00 m², sem benfeitorias, sendo 50,00m de frente pela Rua Um; pela linha do fundo 50,00m confrontando com o Ribeirão Raizal; pela linha direita 104,00m confrontando com a Chácara nº03 e, pela lateral esquerda 103,00m, confrontando com a Chácara nº05, Matrícula nº 37.477, constante do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína/TO. 2º: Um imóvel Chácara nº03, situada à Rua Um, integrante do loteamento "Morada do Sol", na cidade de Araguaína/TO, com área de 5.175,00m², sem benfeitorias, sendo 50,00m de frente pela Rua Um, pela linha do fundo 50,00m, confrontando com o Ribeirão Raizal; pela linha direita 104,00m confrontando com a Chácara nº02 e, pela lateral esquerda 103,00m, confrontando com a Chácara nº04, Matrícula nº 37.476, constante do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína/TO.

LILIAN BESSA OLINTO

Juíza da 2ª Vara Cível de Araguaína

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Decretos

Decreto Judiciário Nº 54, de 31 de janeiro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a necessidade de realizar os trabalhos de dedetização nas dependências da Corregedoria-Geral da Justiça, instalada no Anexo III deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que, durante a sua realização, a propagação dos produtos químicos a serem utilizados pode ocasionar riscos à saúde dos servidores e visitantes, bem como o contido nos autos SEI nº 19.0.000000676-1,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso o expediente no Anexo III deste Tribunal de Justiça, a partir das 17:00h do dia 18 de janeiro de 2019.

Art. 2º É tornado sem efeito o Decreto Judiciário nº 42, de 30 de janeiro de 2019, publicado no Diário da Justiça nº 4431, de 31 de janeiro de 2019.

Art. 3º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Presidente

Decreto Judiciário Nº 56, de 31 de janeiro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos nº 19.0.0000002436-0, resolve

exonerar, a pedido e a partir de 31 de janeiro de 2019, Francisco José Lino de Oliveira, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Decreto Judiciário Nº 57, de 01 de fevereiro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos nº 19.0.000002301-1, resolve exonerar, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Nathália Alves Costa, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Decreto Judiciário Nº 58, de 01 de fevereiro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos nº 19.0.000002301-1, resolve exonerar, a pedido e a partir da data de publicação deste ato, Patrícia Ribeiro Suter, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Decreto Judiciário Nº 59, de 01 de fevereiro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido no processo SEI nº 19.0.000002301-1, resolve nomear, a partir da data de publicação deste ato, Alane Rego Nunes para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Decreto Judiciário Nº 60, de 01 de fevereiro de 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido no processo SEI nº 19.0.000002301-1, resolve nomear, a partir da data de publicação deste ato, Diva Matos da Silva para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

Decisões

PROCESSO 19.0.000002261-9

INTERESSADO ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT

ASSUNTO CURSO DE CAPACITAÇÃO

Decisão Nº 314, de 31 de janeiro de 2019

Trata-se de encaminhamento de Projeto Básico, pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, com visas à contratação de empresa para ministrar o curso **Teoria Geral do Direito Civil e das Incapacidades** para os alunos da Pós-Graduação em Teoria e Prática do Direito Privado, que ocorrerá nos dias 6, 7 e 8 de fevereiro de 2019.

Acolhendo, como razão de decidir, o parecer da Asjudmdg (evento 2399322), e, existindo disponibilidade orçamentária (evento 2399238), no exercício das atribuições legais, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, declarada pelo Senhor Diretor-Geral (evento 2399407), nos termos do inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei 8.666/93, visando à contratação da empresa Doraci Souza da Silva - ME para realização do curso em referência, pelo valor total de R\$ 10.234,00 (dez mil duzentos e trinta e quatro reais), conforme proposta sob o evento 2397003, oportunidade em que **AUTORIZO** a emissão da Nota de Empenho respectiva, a qual substituirá o instrumento contratual, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.666/1993.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos sucessivamente à:

1. **DIFIN** para emissão da Nota de Empenho respectiva;
2. **CCOMPRAS** para envio da Nota de Empenho à contratada; e
3. **DEESMAT** para ciência e acompanhamento.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portarias

Portaria Nº 146/2019 - CGJUS/ASCGJUS, de 29 de janeiro de 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e **CONSIDERANDO** os termos da Manifestação 1JACGJUS, acostada no evento 2391408, e do DESPACHO nº 4278/2019 - CGJUS/ASCGJUS (evento 2391529);

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar o prazo para a conclusão da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 2459/2018 - CGJUS/ASCGJUS (evento 2314039);

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo constante da Portaria nº 2459/2018 - CGJUS/ASCGJUS, visando a apurar e esclarecer os fatos atribuídos ao Juiz de Direito **A. I. R. DA S.**, constante do Processo SEI nº 18.0.000017820-5.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Corregedor-Geral da Justiça

Provimentos

Provimento Nº 9 - CGJUS/ASCGJUS

Dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais, taxa judiciária, multas e honorários advocatícios.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.492/1997 admite, expressamente, o protesto de títulos e outros documentos de dívida, conceito amplo que abrange os títulos executivos extrajudiciais e judiciais;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida, como qualquer outro título de crédito, sujeita a protesto (STJ, Resp 75.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; AgRg no AREsp 291608/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva);

CONSIDERANDO o precedente do Conselho Nacional de Justiça reconhecendo que a sentença condenatória transitada em julgado configura título representativo de dívida, podendo ser levada a protesto (CNJ, PP nº 000417807.2009.2.00.0000);

CONSIDERANDO que o protesto do título executivo judicial, com trânsito em julgado, em caso de inadimplemento do devedor, pode contribuir para o cumprimento da obrigação, bem como coloca termo ao processo de cumprimento de sentença e, no aspecto geral, ajuda a reduzir o acervo processual em razão da desjudicialização;

CONSIDERANDO ser o protesto um meio extrajudicial, formal e solene, eficaz à inibição da inadimplência, que reduz, em contrapartida, o número de execuções e ações de cumprimento de sentença, contribui para melhor eficiência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e preserva a garantia constitucional do acesso à justiça;

CONSIDERANDO que foi deliberado pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, durante o 67º ENCOGE, por meio da Carta de Salvador, a edição pelas Corregedorias da Justiça de normas que facilitem e incentivem o protesto de títulos judiciais de cobrança de custas processuais e honorários advocatícios;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Gerenciamento de Débitos Processuais finais pelo TJTO, conforme SEI nº 17.0.000037200-5;

RESOLVE:

Art. 1º Nas decisões judiciais condenatórias de 1º grau, havendo trânsito em julgado, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de quinze dias para pagamento espontâneo (art. 523, CPC), poderá o credor requerer a emissão de certidão judicial de existência de dívida, para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo único. A certidão de dívida judicial será levada a protesto sob a exclusiva responsabilidade do credor.

Art. 2º Para a efetivação do protesto deverá o tabelião exigir a apresentação de certidão da decisão judicial fornecida pela escrivania judicial onde tramitou o processo, com menção à data do trânsito em julgado.

§ 1º A certidão de dívida judicial deverá indicar o nome e a qualificação do credor e do devedor, constando o número do CPF, o endereço do devedor, o número do processo judicial em execução e o valor líquido, certo e exigível do débito.

§ 2º A certidão poderá ser emitida eletronicamente e assinada na forma digital pelo escrivão, acompanhada de cópia da decisão judicial.

§ 3º Cópia da certidão emitida deverá ser juntada obrigatoriamente nos respectivos autos.

Art. 3º Atendidas às exigências do art. 1º, o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na decisão judicial poderá ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se anuir, expressamente, que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 4º Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato na conformidade do que dispõe a Lei nº 9.492/1997, após o prévio recolhimento, pela parte interessada, dos emolumentos devidos, valor que será acrescido ao da dívida, para fins de quitação.

Parágrafo único. Havendo convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Tocantins, o pagamento dos emolumentos poderá ser postergado para o momento da quitação ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.

Art. 5º A condenação ao pagamento das custas do processo, da taxa judiciária e das sanções pecuniárias processuais sujeitar-se-á a protesto no tabelionato da comarca do juízo processante.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão terminativa, proceder-se-á à baixa do processo.

§ 2º Procedida à baixa, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para levantamento da existência de débitos processuais, referente ao 1º grau.

Art. 6º O processo administrativo de cobrança deverá ser regulamentado consoante Portaria nº 2230, de 13 de junho de 2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 7º Fica revogado o Provimento nº 13/2016-CGJUS/TO.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto
Corregedor-Geral da Justiça

Provimento Nº 11 - CGJUS/CHGABCGJUS

Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de disciplina, fiscalização e orientação administrativa, com atribuição na primeira instância, em todo o estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização, unificação e atualização das normas, para simplificar a consulta;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da atualização das Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CGJUS), dada a implementação do sistema e-Proc/TJTO, a multiplicidade de provimentos, atualização do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e outros atos normativos supervenientes a esse diploma, em sua primeira edição;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, e os instrumentos de distribuição de servidores previstos na Resolução nº 219 de 26 de abril de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de impulsionamento processual com a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se evitar conclusões desnecessárias de autos, simplificando os trâmites processuais;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a nova Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Tocantins (CNGC), que reúne normas a serem aplicadas pelos servidores da Justiça nas rotinas dos serviços Judiciais.

Parágrafo único. A CNGC é obrigatória em todas as serventias dos Foros judiciais e extrajudiciais.

Art. 2º Ficam revogados os Provimentos nºs 002/2011/CGJUS/TO, 03/2012/CGJUS/TO, 11/2012/CGJUS/TO, 14/2012/CGJUS/TO, 15/2012/CGJUS/TO, 03/2013/CGJUS/TO, 05/2013/CGJUS/TO, 14/2015/CGJUS/TO e 10/2018/CGJUS/TO.

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Coordenadores

Glacielle Borges Torquato

Manuel de Faria Reis Neto

Océlio Nobre da Silva

Rodrigo da Silva Perez Araújo

Rosa Maria Gazire Rossi

Membros

Georgianna Saad Sabino de Freitas

Luiz Fernando Romano Modolo

Natalya Ayres Ribeiro

Rainor Santana da Cunha

Rebeca Correia Guimarães Lopes

Róger Freitas Nascimento

Tânia Regina Galvan Momo
Wagner José dos Santos

Colaboradores

Equipe NACOM
Helena Maria de Paula Santana
Sadra Regina Ferreira Barreira
Tatyana Kelly Foggia
Vania Ferreira da Silva

ÍNDICE

CAPÍTULO I 11

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.. 11

Seção 1. 11

Das disposições gerais. 11

Seção 2. 11

Da função correcional 11

Subseção I 11

Das disposições gerais. 11

Subseção II 13

Do âmbito judicial - Da correição realizada pela CGJUS. 13

Subseção III 18

Da correição realizada pelo corregedor permanente. 18

Subseção IV.. 20

Do âmbito extrajudicial 20

Subseção V.. 29

Do relatório final da correição. 29

Seção 3. 30

Do relatório estatístico mensal das atividades forenses. 30

Seção 4. 32

Das reclamações e apuração de infrações administrativas. 32

Seção 5. 32

Do plantão Judiciário. 32

Seção 6. 33

Da eliminação de autos. 33

Seção 7. 35

Da diretoria do foro. 35

Seção 8. 39

Da nomeação de defensor dativo em comarcas sem Defensoria Pública 39

Seção 9. 41

Do acompanhamento e avaliação dos juízes de direito substitutos durante o estágio probatório, o correspondente processo de vitaliciamento e providências correlatas. 41

Seção 10. 46

Do acompanhamento e avaliação do estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo da primeira instância. 46

CAPÍTULO II 51

DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. 51

Seção 1. 51

Das disposições gerais. 51

Seção 2. 52

Da escrituração e utilização dos livros. 52

Seção 3. 54

Das custas processuais. 54

Seção 4. 57

Dos processos pendentes de cobrança de custas judiciais. 57

Seção 5. 57

Dos Processos. 57

Seção 6. 71

Das citações e intimações. 71

Seção 7. 72

Da requisição de força policial 72**Seção 8. 73****Do mandados. 73****Seção 9. 75****Das certidões. 75****Seção 10. 76****Das cartas precatórias, rogatórias e de ordem. 76****Seção 11. 79****Do precatório e RPV. 79****Seção 12. 79****Dos depósitos e alvarás judiciais. 79****Seção 13. 80****Do benefício da gratuidade de justiça. 80****Seção 14. 80****Dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud e outros. 80****Seção 15. 81****Da prioridade na tramitação de processos. 81****Seção 16. 82****Do divórcio, inventário e arrolamento extrajudicial 82****Seção 17. 83****Da gravação audiovisual das audiências. 83****CAPÍTULO III 88****DO SERVIÇO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, CONTADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO 88****Seção 1. 88****Da classificação das ações. 88****Seção 2. 88****Do oficial de justiça. 88****Seção 3. 100****Do contador e depositário judicial 100****CAPÍTULO IV.. 101****DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS 101****Seção 1. 101****Das disposições gerais. 101****Seção 2. 109****Dos serviços da infância e juventude. 109****Seção 3. 121****Da inspetoria. 121****Seção 4. 122****Da equipe interprofissional 122****Seção 5. 124****Da prioridade dos feitos relativos às medidas de proteção, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar. 124****Seção 6. 126****Do cadastramento e permanente atualização dos dados relativos ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) 126****CAPÍTULO V.. 130****DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 130****CAPÍTULO VI 130****DO OFÍCIO CÍVEL.. 130****Seção 1. 130****Da autuação. 130****Seção 2. 132****Da conclusão e dos mandados. 132****Seção 3. 133****Da citação e intimação. 133****Seção 4. 139****Do advogado. 139****Seção 5. 140****Da perícia e perito. 140****Seção 6. 143****Dos processos de execução. 143**

<u>Seção 7.</u>	150
<u>Da falência, recuperação judicial e insolvência civil</u>	150
<u>Seção 8.</u>	151
<u>Dos procedimentos especiais.</u>	151
<u>Seção 9.</u>	154
<u>Da tutela e curatela.</u>	154
<u>Seção 10.</u>	155
<u>Dos recursos.</u>	155
<u>Seção 11.</u>	157
<u>Das audiências.</u>	157
<u>Seção 12.</u>	158
<u>Das comunicações pelas escriturarias.</u>	158
<u>Seção 13.</u>	159
<u>Da baixa definitiva.</u>	159
<u>CAPÍTULO VII</u>	160
<u>OFÍCIO CRIMINAL..</u>	160
<u>Seção 1.</u>	160
<u>Dos procedimentos inquisitoriais.</u>	160
<u>Seção 2.</u>	166
<u>Do processo de conhecimento - autuação.</u>	166
<u>Seção 3.</u>	169
<u>Do procedimento ordinário e sumário.</u>	169
<u>Seção 4.</u>	170
<u>Da citação e intimação.</u>	170
<u>Seção 5.</u>	174
<u>Do saneamento e organização do processo.</u>	174
<u>Seção 6.</u>	178
<u>Do interrogatório.</u>	178
<u>Seção 7.</u>	181
<u>Da intimação.</u>	181
<u>Seção 8.</u>	182
<u>Da requisição de pessoas presas.</u>	182
<u>Seção 9.</u>	183
<u>Da defesa.</u>	183
<u>Seção 10.</u>	183
<u>Da instrução processual</u>	183
<u>Seção 11.</u>	185
<u>Dos atos do juiz.</u>	185
<u>Seção 12.</u>	186
<u>Da movimentação dos processos.</u>	186
<u>Seção 13.</u>	189
<u>Das sentenças.</u>	189
<u>Seção 14.</u>	190
<u>Da intimação das sentenças.</u>	190
<u>Seção 15.</u>	191
<u>Das cartas precatórias.</u>	191
<u>Seção 16.</u>	195
<u>Das ordens de soltura e de prisão.</u>	195
<u>Seção 17.</u>	216
<u>Do registro do sistema BNMP 2.0 durante o plantão judicial</u>	216
<u>Seção 18.</u>	217
<u>Das comunicações pela escrituraria.</u>	217
<u>Seção 19.</u>	218
<u>Da expedição de folha corrida.</u>	218
<u>Seção 20.</u>	219
<u>Das certidões de antecedentes criminais.</u>	219
<u>Seção 21.</u>	222
<u>Da fiança criminal</u>	222
<u>Seção 22.</u>	223
<u>Do depósito e guarda de objetos apreendidos.</u>	223
<u>Seção 23.</u>	234

Da alienação cautelar. 234

Seção 24. 239

Do habeas corpus - informações. 239

Seção 25. 240

Da interceptação telefônica. 240

Seção 26. 240

Das execuções penais. 240

Seção 27. 245

Dos regimes semiaberto e fechado. 245

Seção 28. 246

Do sursis. 246

Seção 29. 246

Da guia de recolhimento. 246

Seção 30. 249

Da execução provisória da pena. 249

Seção 31. 250

Do juízo da execução criminal 250

Subseção I 251

Da expedição anual de atestado de pena a cumprir. 251

Subseção II 252

Das inspeções nas unidades carcerárias. 252

Seção 32. 254

Dos pedidos incidentais. 254

Seção 33. 257

Dos depósitos em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.. 257

Seção 34. 260

Dos sistemas de informações cadastrais e comunicações oficiais. 260

CAPÍTULO VIII 263

ROTINA DE TRABALHO.. 263

Seção 1. 263

Da padronização cartorária - normas gerais. 263

Seção 2. 264

Da organização cartorária. 264

Seção 3. 273

Da divisão de tarefas. 273

ANEXO I 281

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Seção 1

Das disposições gerais

Art. 3º A presente Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, também designada pela sigla CNGC, reúne normas a serem aplicadas pelos servidores e magistrados do Poder Judiciário do estado do Tocantins, nas rotinas dos serviços Judiciários, sem prejuízo de outros atos administrativos em vigor.

Art. 4º Havendo necessidade, em face de peculiaridades locais, o juiz titular da unidade judiciária poderá baixar normas complementares, mediante portaria, a ser registrada no Diário da Justiça Eletrônico, excetos as Portarias declinada no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a de instauração de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. A portaria a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada imediatamente à Corregedoria Geral da Justiça, para análise de legalidade, cuja vigência ficará condicionada à aprovação da CGJUS/TO.

Seção 2

Da função correcional

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 5º A função correcional consiste na orientação, fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor-Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito Diretores de Foro.

Art. 6º A função correcional será exercida por meio de correições ordinárias.

Parágrafo único. A correição ordinária consiste na fiscalização normal, periódica e previamente anunciada, presencial ou virtual, geral ou parcial, nas unidades judiciárias, administrativas e nos ofícios extrajudiciais.

Art. 7º Sempre que reputar necessário e conveniente haverá correção extraordinária, geral, parcial ou de inspeção, as quais poderão ser realizadas na modalidade presencial e/ou virtual.

Art. 8º A correção extraordinária consiste na fiscalização excepcional dos serviços judiciais e extrajudiciais, realizável a qualquer momento pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício, ou mediante determinação do Conselho da Magistratura ou do Corregedor-Geral, podendo ser presencial ou virtual, geral ou parcial.

Art. 9º As inspeções independem de aviso e o Corregedor-Geral as fará nos serviços de qualquer comarca, vara ou juizado, e o Juiz de Direito e Diretor do Foro nos serviços de qualquer serventia judicial e extrajudicial, secretaria, serviços auxiliares e estabelecimentos prisionais, nos limites de suas atribuições.

Art. 10. O juiz de direito Diretor do Foro é o Corregedor permanente de sua comarca, exercendo a atividade sobre todos que lhe são subordinados.

Art. 11. A correção geral ordinária será precedida de portaria baixada, com a antecedência necessária, pelo juiz de direito e Diretor do Foro, que lhe dará ampla divulgação, e dela constará:

I - data e horário para início dos trabalhos correccionais e a data provável para o encerramento;

II - ordem para a expedição do edital de correção, convidando representantes da OAB, Ministério Público, Defensoria Pública, autoridades, servidores e sociedade, para comparecerem à solenidade de abertura da correção, oportunidade em que poderão apresentar suas queixas, reclamações e sugestões, para o aprimoramento da prestação jurisdicional;

III - designação de um servidor para exercer o encargo de Secretário da Correção, bem como o seu respectivo substituto;

IV - determinação de abertura de processo administrativo, via SEI, pelo Secretário da Correção, dando início ao procedimento correccional, em cujo feito serão praticados todos os atos referentes à correção, em especial os registros das irregularidades encontradas ou reclamações apresentadas, bem como as determinações saneadoras para elaborar o Relatório Final da Correção, que deverá ser enviado à Corregedoria Geral até o **15ª (décimo quinto) dia**, após o encerramento dos trabalhos.

Subseção II

Do âmbito judicial

Da correção realizada pela CGJUS

Art. 12. A correção virtual será designada mediante Portaria a ser expedida pelo Corregedor-Geral da Justiça, no prazo mínimo de **15 (quinze) dias** antes do início dos trabalhos, e abrangerá tanto a análise quantitativa quanto qualitativa dos dados obtidos aleatoriamente e por amostragem do sistema e-Proc/TJTO.

Art. 13. Na data e horário constante na Portaria que designar a correção virtual, a equipe correccional designada pelo Corregedor-Geral da Justiça dará início aos trabalhos na sede da Corregedoria, com acesso remoto a todos os dados necessários disponíveis no sistema e-Proc/TJTO e, ao final, proceder-se-á à elaboração do termo de correção, segundo os padrões estabelecidos pela Corregedoria Geral da Justiça (sistema SICOR) na forma do Provimento n.º 10/2012, contendo todas as informações compiladas e analisadas, observações e deliberações tomadas durante o trabalho correccional.

Art. 14. No período da correção na modalidade virtual poderão ser recebidas manifestações do público externo e de outros órgãos públicos a respeito dos serviços judiciais, mediante envio ao e-mail institucional a ser divulgado na Portaria subscrita pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 15. Durante a correção, virtual ou presencial, serão observados:

I - o acervo de processos em tramitação, suspensos ou sobrestados e arquivados definitiva e provisoriamente;

II - o número de processos conclusos há mais de **100 (cem) dias** para despacho, decisão e julgamento;

III - o número de processos paralisados na serventia há mais de **100 (cem) dias** sem movimentação, salvo por motivo legal;

IV - a média de processos distribuídos nos últimos **12 (doze) meses**, contados a partir da data da publicação da respectiva Portaria;

V - a média de processos sentenciados nos últimos **12 (doze) meses**, contados a partir da data da publicação da respectiva Portaria;

VI - a média de audiências designadas e realizadas nos últimos **12 (doze) meses**, contados a partir da data da publicação da respectiva Portaria;

VII - o correto cadastramento dos processos no sistema e-Proc/TJTO;

VIII - a regularidade da movimentação processual, ainda que sobrestados ou suspensos, no sistema e-Proc/TJTO;

IX - o fluxo processual contínuo e regular;

X - a tempestividade e regularidade no cumprimento de cartas precatórias;

XI - a fiscalização do cumprimento do sursis ou regime aberto, da proposta de transação penal, das condições da suspensão condicional do processo e o acompanhamento dos processos em arquivo provisório, dos feitos suspensos com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal e da validade do mandado de prisão em aberto;

XII - despacho de petição inicial no prazo legal;

XIII - análise de pleitos liminares em prazo razoável;

XIV - a prática de atos ordinatórios pela Escrivania;

XV - a organização dos localizadores na unidade judiciária;

XVI - a tramitação dos processos de forma prioritária, nos termos da legislação vigente;

XVII - priorização do arquivamento de processos, quando aptos a tal providência;

XVIII - cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do estado do Tocantins;

XIX - preso provisório há mais de **100 (cem) dias**;

- XX - comunicação à juiz Eleitoral das sentenças criminais condenatórias transitadas em julgado, nas hipóteses obrigatórias;
- XXI - análise dos indicadores de desempenho da unidade judiciária;
- XXII - gestão administrativa eficiente e proativa da unidade judiciária.
- XXIII - a regularidade da alimentação dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça;
- XXIV - o controle da movimentação dos processos;
- XXV - se está sendo feita, de forma regular, a intimação das partes e dos seus advogados;
- XXVI - se há pedidos de certidões de antecedentes e ofícios oriundos de outros juízos ou órgãos, sem resposta na escrivanía;
- XXVII - se estão guardadas em local seguro as armas e os objetos dos processos em andamento, e se as armas dos processos findos e inquiridos arquivados estão sendo regularmente encaminhadas às Organizações Militares do Exército;
- XXVIII - se os DAJ's estão corretamente vinculados ao processo;
- XXIX - se são juntados, nos autos, os comprovantes de depósitos em dinheiro, em conta remunerada;
- XXX - se os prazos para fazer conclusão dos autos são cumpridos;
- XXXI - se as testemunhas e os declarantes são devidamente qualificados com os requisitos legais (arts. 457 do CPC e 203 do CPP), inclusive com data de nascimento e número do RG e do CPF, endereço eletrônico e telefone, se possuir;
- XXXII - se é comunicado ao Distribuidor, à Delegacia de Polícia e ao Instituto de Identificação o recebimento da denúncia ou queixa e a prolação de sentença criminal, bem como a indicação do trânsito em julgado, em caso de condenação;
- XXXIII - se o trânsito em julgado da sentença está sendo certificado.
- Parágrafo único. Outras informações poderão ser solicitadas pela equipe correccional previamente, durante ou após a realização da correição, o que deverá ser prontamente atendido pelo magistrado e/ou escrivão.
- Art. 16. Durante o período da correição não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou postergação das audiências previamente designadas. Todavia, os servidores da comarca permanecerão à disposição da Corregedoria Geral da Justiça.
- Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

Subseção III

Da correição realizada pelo corregedor permanente

- Art. 18. A correição geral ordinária realizada pelo Corregedor Permanente de cada comarca ocorrerá no primeiro trimestre de cada ano abrangendo as unidades judiciais, administrativas e estabelecimentos penais.
- § 1º O período da correição geral ordinária somente poderá ser modificado por motivo de força maior, mediante autorização prévia e expressa do Corregedor-Geral da Justiça.
- § 2º Será dispensada a realização de correição geral ordinária, prevista no *caput* deste artigo, somente na hipótese de realização, em até **100 (cem) dias** corridos anteriores ou posteriores, de correição ordinária designada pela Corregedoria Geral da Justiça.
- Art. 19. correição será realizada pelo juiz Diretor do Foro, com o auxílio dos demais juízes da comarca, onde houver.
- Parágrafo único. A correição nos estabelecimentos penais deverá ser realizada pelo juiz da vara das Execuções Penais ou pelo juiz criminal da comarca.
- Art. 20. Cada Diretor de Foro adotará o critério que lhe pareça mais adequado para conduzir os trabalhos correccionais, podendo delegar aos demais juízes da comarca a prática dos atos que lhe competirem.
- Art. 21. Os trabalhos correccionais consistirão na verificação pelo Corregedor Permanente, inclusive nos Distritos Judiciários, da regularidade da tramitação processual e da escrituração dos livros/registros de controle, lavrando-se termo em livro próprio.
- Art. 22. Os livros ainda existentes em cada serventia judicial ou unidade administrativa deverão ser vistados, com a determinação de correção de irregularidades porventura encontradas.
- Art. 23. Em sendo encontrados indícios da prática de delitos, o juiz deverá tomar as providências que lhe competirem, na forma da lei, comunicando a Corregedoria Geral da Justiça.
- Art. 24. Se os trabalhos correccionais não puderem ser concluídos no prazo previsto, poderá o Diretor do Foro baixar ato prorrogando a data do encerramento.
- Art. 25. Durante os trabalhos correccionais nas serventias judiciais, a critério do juiz Diretor do Foro e dos demais magistrados da comarca poderá ser acordada a suspensão da realização de audiências e do expediente forense, se for conveniente ao trabalho.
- § 1º Eventual suspensão do expediente forense, não alcançará processos de réu presos e medidas consideradas urgentes, as quais terão regular andamento.
- § 2º Em sendo suspenso o expediente forense, será interrompido o decurso dos prazos, de modo a evitar prejuízos às partes.
- § 3º Os trabalhos correccionais devem ser realizados no menor tempo possível e não devem ser interrompidos, salvo motivo de força maior.
- Art. 26. É facultativa a realização de solenidade para encerramento da correição, sendo obrigatória a divulgação do relatório final na sede da comarca e nos distritos judiciais onde foi realizada.
- Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo juiz Diretor do Foro.

Subseção IV

Do âmbito extrajudicial

Art. 28. A função correccional no âmbito extrajudicial será exercida por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, inspeções e correição especial de transmissão de acervo as quais poderão ser realizadas na modalidade presencial e/ou virtual.

Art. 29. A fiscalização das serventias extrajudiciais será exercida de ofício ou mediante representação verbal reduzida a termo ou por escrito, por qualquer interessado, para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. No desempenho dessa função, se necessário, serão baixadas instruções, corrigidos os eventuais equívocos, apontando no termo as possíveis faltas, irregularidades e os abusos, bem como apontamento no termo de visita em correição as determinações não cumpridas das correições anteriores para apuração em procedimento administrativo.

Art. 30. O Juiz Corregedor Permanente, sempre que declaradas vagas as serventias extrajudiciais e após a nomeação do sucessor ou substituto, deverá efetivar correição especial na unidade, a fim de proceder ao levantamento do acervo e transmissão tal qual foi encontrado.

Art. 31. A Corregedoria Geral da Justiça elaborará manual específico com orientações gerais e modelos para a transmissão do acervo.

Art. 32. As correições virtuais serão realizadas por meio do sistema de automação da serventia que deverá disponibilizar a função à Corregedoria Geral da Justiça no modo de visualização e consistirão na análise dos dados captados pelo Órgão Censor.

Art. 33. O Corregedor-Geral da Justiça poderá delegar ao Juiz Corregedor Permanente, Juizes Auxiliares da Corregedoria ou a qualquer outro Juiz de Direito, poderes para realização de correições ordinárias, extraordinárias, inspeções, especial para transmissão do acervo e fiscalizações em qualquer serventia.

Art. 34. A correição geral ordinária realizada pelo Corregedor Permanente de cada comarca ocorrerá no primeiro trimestre de cada ano abrangendo as serventias extrajudiciais.

§ 1º O período da correição geral ordinária somente poderá ser modificada por motivo de força maior, mediante autorização prévia e expressa do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Será dispensada a realização da correição geral ordinária, prevista no *caput* deste artigo, somente na hipótese de realização, em até **100 (cem) dias** corridos anteriores ou posteriores, de correição ordinária designada pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º O juiz Corregedor Permanente seguirá o termo padrão de correição disponibilizado pela Corregedoria Geral da Justiça e dentro do prazo encaminhará à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 35. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão, salvo quando solicitados pelo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça, permanecer sob a guarda e responsabilidade do titular, interino ou interventor do serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Art. 36. Terminada a correição nas serventias extrajudiciais, deverá ser autuado Processo Administrativo próprio para cada serventia, via SEI, juntamente com o relatório geral da correição e encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento das providências adotadas.

Art. 37. Toda serventia extrajudicial deverá manter arquivados os termos anteriores das visitas em correição e de inspeções.

Art. 38. As inspeções devem ser feitas pessoalmente pelo juiz, inclusive nos Distritos Judiciários, lavrando-se termo ao final dos trabalhos.

Art. 39. Quando da lavratura dos atos notariais e registrais, serão utilizados papéis com fundo inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário. A escrituração dos atos será sempre em vernáculo e sem abreviaturas. Os algarismos serão expressos também por extenso.

Art. 40. Não são permitidas anotações a lápis nos livros, mesmo que a título provisório. Assim como fica proibido o uso de raspagem, por borracha ou outro meio mecânico, utilização de corretivo ou de outro meio químico.

Art. 41. A danificação de qualquer livro ou documento, bem como o seu desaparecimento, deverá ser comunicado imediatamente à Corregedoria Geral da Justiça, bem como ao juiz Corregedor Permanente da comarca. A sua restauração será feita desde logo, sob a supervisão do juiz Corregedor da comarca e à vista dos elementos existentes.

Art. 42. No termo de abertura de qualquer livro constarão o número de série, a sua finalidade, o número de folhas, a declaração de estarem rubricadas e a serventia, bem como a data, o nome e a assinatura do titular, interino ou interventor da serventia. O termo de encerramento será firmado somente por ocasião do término do livro, ou por determinação de autoridade competente, consignando-se qualquer fato relevante, como folha em branco, certidões de cancelamento de atos, dentre outros.

Art. 43. Os livros - exclusivamente do Tabelionato de Notas - serão organizados em folhas soltas, como o número de 200 (duzentas) folhas, todas numeradas e rubricadas, que serão encadernadas após seu encerramento. Todo registro deverá ser integral, não podendo ser iniciado em um livro e terminado em outro, mesmo que ultrapasse 200 (duzentas) folhas.

Art. 44. Os trabalhos correccionais nas serventias extrajudiciais, com verificação presencial ou virtual, se darão quanto à regularidade da escrituração dos livros, registros e documentação que instruíram os atos. Sempre que possível, tal verificação, obedecerá a seguinte ordem:

I - Livros de Registro de Imóveis:

1. protocolo (livro nº 01);
2. registro geral (livro nº 02);
3. registro auxiliar (livro nº 03);
4. indicador real (livro nº 04);

5. indicador pessoal (livro nº 05);
6. registro de aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (artigo 10 da Lei nº 5.709/71); e
7. registro de comunicações relativas a diretores e ex-administradores de sociedade em regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74).

II - Livros de Tabelionatos de Notas:

1. protocolo;
2. escritura de compra e venda;
3. escritura diversas;
4. testamentos;
5. procurações;
6. substabelecimentos;
7. ata notarial; e
8. reconhecimento de firmas.

III - Livros de Registro de Pessoas Jurídicas:

1. protocolo, para anotação dos registros;
2. livro "A" – inscrição de contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas etc; e
3. livro "B" – matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias;

IV - Livros de Registro de Títulos e Documentos:

1. livro "A" – protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados ou averbados;
2. livro "B" – traslado integral de títulos e documentos;
3. livro "C" – inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data; e
4. livro "D" – indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas.

V - Livros de Protesto:

1. protocolo;
2. registro de protestos; e
3. indicador pessoal.

VI - Livros de Registro Civil de Pessoas Naturais:

1. protocolo para anotação dos atos;
2. livro "A" – registro de nascimento;
3. livro "B" – registro de casamento;
4. livro "B Auxiliar" – registro de casamento religioso com efeitos civis;
5. livro "C" – registro de óbito;
6. livro "C Auxiliar" – registro de natimorto;
7. livro "D" – registro de proclama; e
8. livro "E" – registro de emancipação, interdição, sentença declaratória de ausência e das que deferirem a legitimação adotiva, bem como as opções de nacionalidade (no cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária).

Parágrafo único. Toda serventia deverá ter livro de registro diário da Receita e da Despesa nos termos do Provimento nº 45[1] do Conselho Nacional de Justiça e suas alterações.

Art. 45. Na correição ordinária extrajudicial será verificado preferencialmente o seguinte:

- I - os emolumentos referentes ao ato praticado estão de acordo com o disposto na Lei específica e suas alterações;
- II - vistar os livros de cada serventia, com a determinação de correção de irregularidades porventura encontradas, anotando-se os que faltarem e apontando as irregularidades constantes no relatório anterior que não foram corrigidas;
- III - estão afixados, em lugar bem visível ao público, a tabela de emolumentos;
- IV - se os prepostos possuem carteira de trabalho anotada, bem como os recolhimento dos impostos devidos;
- V - Se os recolhimentos dos valores referentes à Taxa Judiciária, FUNJURIS e FUNCIVIL, estão sendo realizados dentro do vencimento;
- VI - se a serventia detém uma adequada e eficiente prestação do serviço público notarial ou de registro, mantendo instalações, equipamentos, meios e procedimentos de trabalho dimensionados ao bom atendimento, bem como número suficiente de prepostos.

Art. 46. Observadas as peculiaridades locais, ao juiz Corregedor Permanente caberá a verificação dos padrões necessários ao atendimento deste artigo, em especial quanto a:

- I - local, condições de segurança, iluminação adequada, conforto e higiene da sede da unidade do serviço notarial ou de registro;
- II - número mínimo de prepostos;
- III - adequação de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, fixando prazo para a regularização, se for o caso;
- IV - adequação e segurança de softwares, sistemas de cópias de segurança e de recuperação de dados eletrônicos, bem como de procedimentos de trabalho adotados, fixando, se for o caso, prazo para a regularização ou a implantação;
- V - existência de computador conectado à Internet e de endereço eletrônico da unidade para correspondência por e-mail;

- VI - eficiência dos módulos de correção eletrônica e de geração de relatórios pelo sistema informatizado, para fins de fiscalização, em relação aos livros, índices e classificadores escriturados, gravados e arquivados em meio digital, na forma regulamentada pela Corregedoria Geral da Justiça;
- VII - acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, mediante existência de local para atendimento no andar térreo (cujo acesso não contenha degraus ou, caso haja, disponha de rampa, ainda que removível); rebaixamento da altura de parte do balcão, ou guichê, para comodidade do usuário em cadeira de rodas; destinação de pelo menos uma vaga, devidamente sinalizada com o símbolo característico na cor azul (naquelas serventias que dispuserem de estacionamento para os veículos dos seus usuários) e, finalmente, um banheiro adequado ao acesso e uso por tais cidadãos;
- VIII - o cartório possui todos os livros obrigatórios e se eles estão devidamente nominados e numerados em sequência;
- IX - os livros contêm termo de abertura, se as folhas foram numeradas e rubricadas e, nos já encerrados, se consta o termo de encerramento;
- X - havendo senha restritiva de acesso para qualquer livro, índice ou classificador em meio digital do serviço notarial ou de registro, será obrigatória a previsão de senha específica de correção, que dê acesso a todas as informações e módulos do sistema, podendo, a qualquer momento, ser solicitada pela Corregedoria Geral da Justiça;
- XI - se é feita corretamente a escrituração, com utilização de tinta indelével de cor preta ou azul; se não há rasuras e se foram ressalvadas e certificadas, com data e assinatura de quem as fizeram, as anotações como: “sem efeito”, “inutilizado” e “em branco”;
- XII - os livros de folhas soltas estão sendo encadernados, logo após o encerramento.
- XIII - verificar se existem rasuras ou se estão utilizando qualquer meio corretivo.
- XIV - verificar a existência de espaços ou verso de folhas em branco - o que é proibido - salvo quando destinados a averbações;
- XV - conferir a qualificação das partes e as testemunhas dos atos lavrados [nome completo, naturalidade, estado civil, CPF, RG, endereço completo, telefone, endereço eletrônico (se houver)], bem como as testemunhas que assinam “a rogo”; caso em que, alguém não puder ou não souber assinar, uma pessoa capaz e a seu rogo o fará, devendo os notários e registradores declarar essa ocorrência no ato. As impressões digitais serão colhidas mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de carimbo;
- XVI - a escrituração e o registro estão de acordo com a Lei de Registro Público[2];
- XVII - as assinaturas devem ser apostas logo após a lavratura do ato, não se admitindo espaços em branco e os espaços não aproveitados deverão ser inutilizados com traços horizontais ou com uma sequência de traços e pontos;
- XVIII - os atos deverão ser escriturados e assinados com tinta preta ou azul, indelével, com expressa identificação dos subscritores;
- XIX - no caso de assinatura digital, observar-se-ão os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP;
- XX - sendo protocolados os requerimentos de certidões, dos quais deverão constar a data da protocolização e a prevista para a entrega, que não pode ser retardada por mais de **5 (cinco) dias**;
- XXI - existe escritura lavrada e não assinada há mais de **30 (trinta) dias** e em caso positivo, deve ser tornada sem efeito (sempre que possível);
- XXII - serventia dispõe de padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil, conforme previsto no Provimento nº 74/2018/CNJ[3] e suas atualizações;
- XXIII - todos os livros e atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro estão sendo arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo, inclusive com cópia de segurança (backup) feita em intervalos não superiores a **24 (vinte e quatro) horas**;
- XXIV - a regularidade da alimentação dos sistemas disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça pela Corregedoria Geral da Justiça ou pelo Tribunal de Justiça; e
- XXV - os números de ordem dos registros encontram-se ininterruptos, continuando, sempre e indefinidamente.
- Parágrafo único. Demais pontos a serem analisados durante a correção ordinária se encontra no manual extrajudicial de correção da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Tocantins disponibilizado na sua página na *internet*.

Subseção V

Do relatório final da correção

Art. 47. O Relatório Final da Correção deverá ser elaborado com base nas informações constantes no artigo 15, devendo conter, além do que o magistrado reputar necessário:

- I - a data e o local da instalação da correção, bem como o número da portaria de designação;
- II - relação dos processos correccionados;
- III - a relação do quadro de pessoal das serventias judiciais, extrajudiciais e unidades administrativas, com os nomes e respectivos cargos;
- IV - o recolhimento das custas está de acordo com a Lei n.º 1286/01 e suas alterações;
- V - diagnóstico da unidade judiciária e administrativa, quanto à força de trabalho;
- VI - diagnóstico dos dados estatísticos das unidades correccionadas, identificando as dificuldades no processo de trabalho;
- VII - comparação com os levantamentos da correção mais recente efetuada pelo juiz ou pela Corregedoria;
- VIII - avaliação do cumprimento das metas nacionais do CNJ, pelo TJTO, bem como as internamente pelo próprio juiz;

IX - apresentação de plano de gestão para o próximo período de **12 (doze) meses**, contemplando medidas necessárias em razão da Correição, metas e o respectivo plano de ação, conforme modelo disposto no Anexo I.

Seção 3

Do relatório estatístico mensal das atividades forenses

Art. 48. A aferição de produtividade mensal dos magistrados é realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, para instruir pedido de remoção ou promoção, ou por determinação do Corregedor - Geral da Justiça, a qualquer tempo.

Parágrafo único. A Assessoria de Estatística (ASEST/COGES) extrairá os dados diretamente do sistema e-Proc/TJTO, nos moldes da Resolução nº 146/2018 - TJTO[4], todo dia 10 (dez) do mês seguinte.

Art. 49. As movimentações processuais no sistema e-Proc/TJTO devem ser retratadas de forma fidedigna, com vistas a valorizar o trabalho realizado e a verificação da produção no sistema virtual de magistrados e servidores. É defeso lançamentos desnecessários que não reflitam a realidade processual, provocando inconsistências nos relatórios gerenciais, que impacta a confiabilidade da base de dados para fins de planejamento e gestão do TJTO.

§ 1º A supervisão/fiscalização do que se refere o *caput* deste artigo deve ser constante pela CGJUS/TO, magistrado e servidor, respectivamente.

§ 2º O descumprimento no disposto no *caput* deste artigo, de forma injustificada, poderá implicar em abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 50. Férias, licenças, afastamentos de qualquer natureza não autorizam o magistrado a devolver processos à escrivaninha sem prolação de ato judicial cabível ao regular impulso processual.

Art. 51. Os juízes poderão postular a retificação de sua produtividade, mediante requerimento devidamente fundamentado e instruído no prazo de **5 (cinco) dias**, após a certidão da Assessoria de Estatística (ASEST/COGES), publicada no Diário da Justiça Eletrônico, quanto à disponibilização do relatório na ferramenta Cenarius.

Parágrafo único. Expirado o prazo do *caput* deste artigo, fica impossibilitado o requerimento de retificação e a produtividade será consolidada conforme o disponibilizado na ferramenta Cenarius.

Seção 4

Das reclamações e da apuração de infrações administrativas

Art. 52. As reclamações e apuração de infrações administrativas em relação aos servidores e delegatários obedecerão às regras instituídas no Manual de Rotinas de Sindicância e no Manual de rotinas de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Seção 5

Plantão judiciário

Art. 53. Durante o plantão judiciário, será observada a regulamentação vigente editada pelo Tribunal de Justiça do estado do Tocantins e pelo CNJ.

Art. 54. As faltas ao plantão serão mensalmente comunicadas pelo Diretor do Foro à Corregedoria Geral da Justiça, que adotará as providências cabíveis quanto aos Juízes faltantes, cumprindo ao Diretor do Foro apurar a responsabilidade dos servidores.

Art. 55. Se por qualquer razão o juiz plantonista não for localizado, o Escrivão certificará o fato e fará o encaminhamento da petição ao substituto escalado ou ao juiz da comarca mais próxima.

Art. 56. No caso de advogado oriundo de outra Unidade da Federação e não cadastrado no sistema, o servidor plantonista procederá à digitalização dos documentos e inserção no e-Proc/TJTO, devendo o profissional se cadastrar no primeiro dia útil subsequente.

Art. 57. A alimentação do BNMP 2.0 - CNJ durante o plantão judicial observará o disposto no PROVIMENTO Nº 28/2018/CGJUS/TO[5].

Seção 6

Da eliminação de autos

Art. 58. A eliminação de autos físicos é permitida, mediante supervisão do juiz e sob a responsabilidade do Escrivão, por incineração, trituração ou outro processo mecânico seguro, de feitos cíveis, criminais e da infância e juventude.

Art. 59. Na eliminação de autos, observar-se-á o meio que facilite o reaproveitamento do material, com arrecadação de numerário a ser destinado ao FUNJURIS, através da guia própria de arrecadação do Judiciário (DAJ).

Art. 60. A fiscalização e o controle dos valores arrecadados serão exercidos por uma comissão local, integrada pelo juiz Diretor do Foro, por um Promotor de Justiça, por um Defensor Público e pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/TO).

Art. 61. Antes da eliminação dos autos, o juiz oficiará ao arquivo público, as universidades, faculdades e bibliotecas públicas localizadas no Estado, bem como às Secretarias de Educação e Cultura do Estado e do Município, por meio idôneo e eficiente, anunciando a eliminação de autos, para que tais entidades manifestem o interesse no recolhimento para preservação, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Art. 62. Havendo interesse de alguma entidade, depois de comunicada a Corregedoria a quantidade de processos e documentos em condições de eliminação e obtida a autorização, o juiz poderá realizar a entrega mediante guarda, escrita em termo pertinente, ficando condicionada a futura eliminação à autorização pelo Poder Judiciário.

Art. 63. Excluem-se dessa possibilidade os feitos e documentos que tenham sido processados sob o regime de segredo de justiça, os quais serão eliminados, necessariamente.

Art. 64. Os documentos e processos que revelem necessidade de conservação, visando à preservação de valores históricos do Município, da Região ou do Estado, não serão eliminados.

Art. 65. No caso de o feito envolver depósito judicial, somente se admitirá a eliminação após a autorização e efetivação de todos os levantamentos, observados os prazos estabelecidos na Tabela de Temporalidade editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 66. Autoriza-se a eliminação de autos suplementares, livros de carga de feitos, papéis, cópias de ofícios expedidos e recebidos há mais de **15 (quinze) anos**, quando não houver interesse na sua conservação.

Art. 67. Todos os autos a serem eliminados serão relacionados, em ordem cronológica, devendo uma relação ser arquivada na escrivania da vara de origem do feito, inclusive de forma digital, e outra remetida à Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. A relação mencionada no *caput* conterà os seguintes informes, sem prejuízo de outros que o magistrado ou escrivão considerem relevantes para registro:

I - o número do processo ou inquérito;

II - o nome das partes, dos réus ou indiciados, bem como o número do artigo e a lei em que os réus ou indiciados foram incurso, nos feitos criminais;

III - o dia e o número de registro da sentença e/ou arquivamento;

IV - o dia do trânsito em julgado da sentença ou do arquivamento do inquérito.

Art. 68. Será lavrado termo circunstanciado da eliminação, que deverá ser registrado no livro de ata e em fichário, bem como no sistema de computador, onde existir.

Art. 69. Antes da eliminação, será expedido edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no átrio do Fórum e disponibilizado no site institucional, com **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Art. 70. Para o procedimento de eliminação de autos findos, deverão ser observadas as regras previstas na Recomendação nº 37, de 2011, e no Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, bem como os prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidade, ambos editados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seção 7

Da diretoria do foro

Art. 71. O Juiz Diretor do Foro exercerá, além das atribuições previstas nos artigos 41 ao 43 da Lei Orgânica do Poder Judiciário, as seguintes:

I - dirigir as solenidades oficiais realizadas no Fórum;

II - determinar o hasteamento das bandeiras Nacional e do estado do Tocantins, como dispõe a lei;

III - requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça autorização para a fixação de fotos, placas, medalhões e/ou equivalente, no átrio do Fórum e demais dependências, depois de ouvidos os demais Magistrados em exercício na comarca;

IV - indicar lugar adequado onde devam ser realizadas as arrematações, os leilões e outros atos judiciais da espécie;

V - estabelecer regras visando à utilização dos telefones oficiais do Fórum, ouvidos os outros Juizes da comarca, vedando as chamadas de cunho particular;

VI - permitir que os titulares dos ofícios se ausentem dos respectivos Cartórios, desde que apresentem motivo justo, ouvido o Juiz a que estiverem diretamente subordinados;

VII - ordenar e racionalizar a utilização do estacionamento de veículos na área privativa do Fórum e disciplinar o uso das cantinas, baixando os atos necessários;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento prisional que estiver funcionando em condições inadequadas, ou com infringência da lei, procedendo à respectiva comunicação à Corregedoria Geral da Justiça;

IX - visitar em inspeção às unidades penais e delegacias de polícia que possuam cárcere, fiscalizando a situação dos presos e zelando pelo correto cumprimento da pena e de medida de segurança, quando acumular a função de juiz da execução penal;

X - cumprir todas as delegações do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça;

XI - representar o Poder Judiciário nas solenidades da comarca, podendo delegar essa atribuição a outro Juiz da comarca;

XII - solicitar da Polícia Militar do estado segurança suficiente para manter a ordem no edifício do Fórum;

XIII - vistoriar local utilizado pelo depositário público para manutenção dos bens sob guarda e zelo;

XIV - designar local adequado, com condições de segurança e higiene para guarda dos bens depositados, em se tratando de serventias oficializadas, bem assim das armas apreendidas, constantes dos inquéritos e processos;

XV - determinar o inventário dos objetos destinados aos serviços da justiça da comarca, fazendo descarregar os imprestáveis e irreperáveis, com a orientação do órgão incumbido do tombamento dos bens do Poder Judiciário;

XVI - responsabilizar-se pelos mobiliários e bens que guarnecem o Fórum, bem como zelar pela regularidade do inventário patrimonial;

XVII - tomar providências de ordem administrativa relacionadas com a fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses, ressalvados os atos específicos do juiz da vara;

XVIII - dar posse aos juizes de paz e aos servidores da justiça, salvo as exceções previstas no Código de Organização Judiciária deste Estado;

XIX - disciplinar o uso das dependências do prédio do Fórum e zelar pela sua conservação e limpeza;

- XX - decidir as reclamações contra a percepção ou exigência de custas/taxas/emolumentos excessivas ou indevidas de auxiliares ou serventuários de sua competência, ressalvada a competência do juiz do feito;
- XXI - cumprir e distribuir aos demais juízes da comarca os provimentos, circulares e demais determinações da Presidência do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça;
- XXII - gerir as verbas que forem autorizadas à comarca, destinadas a despesas pequenas de pronto pagamento e gastos com material de consumo, serviços e outros encargos, prestando contas à autoridade competente;
- XXIII - comunicar à Corregedoria Geral da Justiça, o resultado das sindicâncias, com cópia da decisão, descrição sucinta dos fatos, pena aplicada, certidão do trânsito em julgado e informação sobre o cumprimento da pena imposta;
- XXIV - cumprir carta precatória decorrente de Processo Administrativo Disciplinar;
- XXV - solicitar à DIGEP que proceda, nos assentamentos dos servidores, ao registro de elogios, penalidades e outros atos relativos à vida funcional;
- XXVI - expedir provimentos administrativos, remetendo cópia, à Corregedoria, das portarias, ordens de serviço ou provimentos baixados;
- XXVII - proceder a correição anual ordinária ou extraordinária e a inspeção sempre que necessário, nos serviços a que estão sujeitos a sua administração e fiscalização, inclusive nos Ofícios Extrajudiciais da comarca, bem como exercer fiscalização permanente nestes;
- XXVIII - fiscalizar o ponto eletrônico e a frequência dos servidores lotados na Diretoria do Fórum;
- XXIX - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Tocantins, as infrações de seus estatutos quando praticados pelos integrantes do seu quadro;
- XXX - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral do Estado e ao Procurador-Geral do Estado as infrações praticadas, respectivamente, por promotor, defensor e procurador do estado;
- XXXI - prestar informações solicitadas pelas autoridades judiciárias acerca dos serviços forenses, salvo os casos referentes a processos vinculados às respectivas varas;
- XXXII - responsabilizar-se pelo fiel cumprimento da prestação de serviços terceirizados de segurança;
- XXXIII - propor à Presidência do Tribunal de Justiça alterações nas normas, estrutura organizacional, quadro de servidores e de função da comarca, assim como a criação ou especialização de varas;
- XXXIV - constituir e designar comissões de natureza temporária ou permanente, no âmbito de sua competência;
- XXXV - fiscalizar os serviços da Justiça, principalmente a atividade dos servidores, que estejam sob a sua responsabilidade administrativa;
- XXXVI - cumprimento de carta precatória do Pai Presente;
- XXXVII - decidir sobre pedido de justiça gratuita do atos extrajudiciais.

Seção 8

Da nomeação de defensor dativo em comarcas sem Defensoria Pública

Art. 72. O juiz, para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional, deve nomear, em decisão fundamentada, advogados dativos ou *ad hoc*, em substituição a Defensor Público, sempre que verificar, nos casos concretos, a inexistência ou insuficiência da prestação de serviços jurídicos da instituição.

Parágrafo único. A nomeação do defensor dativo será comunicada ao Defensor Público-Geral, para providências que lhe couber.

Art. 73. Para facilitar o procedimento de nomeação e agilizar o serviço Judiciário nas comarcas e varas onde se verifique a ausência de Defensor Público titular, o juiz poderá cadastrar advogados interessados no exercício da atividade dativa, com adoção da comunicação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 74. O requerimento de cadastro também poderá ser feito pelo próprio advogado, devendo constar:

I - a sua qualificação e o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - endereço eletrônico atualizado;

III - certidão da Seccional da OAB atestando não haver impedimentos à sua atuação profissional;

IV - a área de atuação, destacando sua especialidade.

Art. 75. A nomeação do defensor dativo ou *ad hoc* deverá, dentro do possível, respeitar o sistema de rodízio sequenciado entre os advogados inscritos e militantes em cada comarca, evitando-se privilégios.

Art. 76. No ato de nomeação, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios devidos ao profissional, tomando em conta a natureza da causa ou do ato processual, segundo a Tabela de Honorários Advocatícios do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/TO), nos termos da Lei nº 8.906/94.

Art. 77. No caso do defensor dativo ser removido do processo, por deixar de cumprir suas obrigações profissionais, este perderá o direito à percepção integral da remuneração fixada na forma do artigo anterior, devendo o magistrado arbitrá-la em valor proporcional ao trabalho realizado até o momento da destituição.

Art. 78. Ocorrendo substituição do defensor dativo no curso da ação, a remuneração será fixada individualmente, levando em consideração os atos processuais praticados, observada a Tabela da OAB/TO.

Art. 79. Na sentença, o juiz determinará a expedição de certidão em favor do defensor dativo, com o valor total e corrigido dos honorários que lhe são devidos, para cobrança junto ao estado do Tocantins.

Art. 80. Se a nomeação se der para a prática de ato processual específico, a certidão será expedida tão logo realizado, podendo, desde então, o defensor requerer a sua expedição, para fins de cobrança.

Art. 81. Serão expedidas tantas certidões quantos forem os defensores que tiverem atuado no processo.

Art. 82. Constituem-se obrigações fundamentais para a percepção da remuneração instituída:

I - patrocinar a causa do beneficiário com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-profissionais, até decisão final, inclusive de instâncias superiores, se for o caso;

II - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.

Art. 83. O descumprimento das obrigações elencadas no artigo anterior importará na substituição do defensor dativo e na perda do direito à remuneração, com devolução de eventual valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares.

Art. 84. A cada semestre, o juiz enviará à Corregedoria Geral da Justiça relatório informando a quantidade de processos em que foi necessária a nomeação de defensor dativo, bem como os honorários fixados, enviando cópia à Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional TO e à Subseção local, à Defensoria Pública do estado do Tocantins e à Procuradoria Geral do Estado.

Seção 9

Do acompanhamento e da avaliação dos juízes de direito substitutos durante o estágio probatório, do correspondente processo de vitaliciamento e providências correlatas

Art. 85. O estágio probatório do juiz, necessário ao alcance da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo e tem duração prevista na Constituição Federal.

Art. 86. O processo de vitaliciamento compreende orientar, acompanhar e avaliar o desempenho dos juízes substitutos e de suas aptidões funcionais, consistentes na produtividade, no cumprimento de prazos, na qualidade do trabalho, na presteza e eficácia da entrega da prestação jurisdicional e gestão da unidade judiciária em que tiver exercício, assim como na vocação, na idoneidade moral, na higidez psicológica durante o biênio do estágio probatório, contados do efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único. No que se refere à higidez psicológica, poderá ser solicitado formalmente, quando os avaliadores julgarem necessário, pareceres, orientações e intervenção técnica de profissionais especializados, visando embasar a avaliação.

Art. 87. Mediante atos próprios, a Corregedoria Geral da Justiça organizará os prontuários individuais dos Juízes vitaliciandos, nos quais serão reunidos todos os documentos elencados no parágrafo único do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, bem como as informações referentes ao desempenho e conduta do magistrado no período do estágio probatório.

Art. 88. O Corregedor-Geral da Justiça presidirá o procedimento de vitaliciamento, no que será coadjuvado pelos juízes de direito auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 89. Quando julgar necessário, o Corregedor-Geral da Justiça poderá designar juízes de direito, titulares de varas judiciárias de 3ª entrância, denominado juiz formador, para orientar, acompanhar e avaliar o desempenho jurisdicional dos vitaliciandos, fazer relatórios e prestar informações, bem como, ministrar a estes as orientações necessárias ao exercício da atividade judicante e da carreira.

Parágrafo único. Os juízes formadores, preferencialmente, deverão contar com mais de **05 (cinco) anos** na carreira, ter realizado curso de formação de formadores de magistrados e judicar em local geograficamente próximo ao do juiz vitaliciando.

Art. 90. A Corregedoria Geral da Justiça poderá firmar parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e convênios com outras entidades congêneres, com o objetivo de realizar cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, inclusive convocando-os para participar de encontros, quando serão avaliadas as atividades desenvolvidas no período.

Art. 91. A frequência dos vitaliciandos nos cursos referidos será obrigatória, sendo que as avaliações de aproveitamento e demais informações pertinentes aos magistrados serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 92. As informações referentes aos vitaliciandos são de caráter sigiloso.

Art. 93. Os juízes auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou os que vierem a ser designados, na forma do artigo 89, semestralmente apresentarão ao Corregedor-Geral da Justiça, para revisão, relatório de acompanhamento do estágio probatório do vitaliciando, com indicação de conceitos valorativos do trabalho e da conduta desempenhada conforme o Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 94. O desempenho jurisdicional do magistrado em estágio probatório comportará avaliação quantitativa e qualitativa, nos moldes dos atos normativos vigentes do CNJ e do Tribunal de Justiça deste estado.

Art. 95. As audiências e sessões públicas presididas pelo vitaliciando poderão ser assistidas, a qualquer tempo, pelos juízes de direito auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça ou pelos juízes de direito que vierem a ser designados na forma do artigo 89, oportunidade em que poderão orientar, reservadamente, o vitaliciando e/ou consignar suas orientações em relatório, que será submetido a apreciação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 96. O magistrado em estágio probatório encaminhará à Corregedoria Geral da Justiça, até o **dia 10 (dez)** de cada mês, sob pena de responsabilidade, cópias de sentenças, decisões e termos de audiências, a seu critério, em número não superior a dez de cada, as quais embasarão a avaliação qualitativa do seu trabalho, juntamente com as visitas dos juízes de direito auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou outros que vierem a ser designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do artigo 84.

Parágrafo único. Quanto à avaliação quantitativa, a Corregedoria Geral da Justiça solicitará diretamente à ASEST/COGES relatório analítico da produtividade do magistrado em estágio probatório referente ao período avaliado.

Art. 97. A apresentação do relatório referido no parágrafo único, do artigo anterior, não desobriga o magistrado da remessa dos dados estatísticos e relatórios outros, quer para o Tribunal de Justiça (TJTO), quer para Corregedoria Geral da Justiça (CGJUS/TO), quer para a Corregedoria Nacional (CNJ).

Art. 98. Durante o estágio probatório, a Corregedoria Geral da Justiça verificará se o vitaliciando reúne aptidão para o exercício do cargo, observando, sobretudo:

I - cumprimento fiel às proibições previstas na Constituição Federal – artigo 95, parágrafo único. ;

II - observância estrita aos deveres dos magistrados, previstos na Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN – artigo 35, assim como aos deveres preconizados na Lei Complementar Estadual nº 10/96 – LOPJ-TO – artigo 99;

III - capacidade de gerenciamento eficaz da comarca e/ou vara judiciária, no que concerne aos recursos materiais e humanos;

IV - interesse e dedicação a atividade jurisdicional e ao aprimoramento técnico-profissional;

V - o aproveitamento no curso de formação inicial e de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento.

Art. 99. A idoneidade moral do magistrado em estágio probatório será avaliada com base nas informações e observações colhidas pela Corregedoria Geral da Justiça nas visitas feitas pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelos juízes de direito auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça à comarca ou vara judiciária na qual estiver em exercício o vitaliciando, bem como através de comunicações escritas de autoridades judiciárias, e o que mais puder a se inferir de expedientes escritos, que apontarem na Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 100. O Corregedor-Geral da Justiça poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública Estadual, ao Ministério Público e a magistrados que com ele atuaram, bem como a outros órgãos ou entidades que repute necessários, preservando o caráter sigiloso da informação.

Art. 101. Decorridos **18 (dezoito) meses** do estágio probatório, os juízes de direito auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, ou os designados, na forma preconizada no artigo 89, apresentarão relatório final, contendo os aspectos formais do procedimento de vitaliciamento e ressaltando as ocorrências que considerarem relevantes, para a instrução do processo correspondente ao estágio probatório.

Art. 102. Apresentado o relatório, o Corregedor-Geral da Justiça poderá determinar diligências complementares, fixando prazo para o seu cumprimento.

Art. 103. Estando o processo pronto para deliberação, o Corregedor-Geral da Justiça remeterá os autos à Presidência do Tribunal de Justiça, para os fins preconizados no artigo 343 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins.

Art. 104. O Corregedor-Geral da Justiça relatará o processo perante o Tribunal Pleno, apresentando seu voto.

Art. 105. O processo de vitaliciamento tramitará em segredo de justiça e, após concluído, será arquivado.

Art. 106. No curso do estágio probatório, a qualquer tempo, notícias de irregularidades que chegarem à Corregedoria Geral da Justiça serão objeto de apuração imediata, com a adoção das medidas necessárias, nos termos da Resolução vigente do Conselho Nacional de Justiça referente ao tema.

Art. 107. Os casos omissos serão disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça que, a qualquer tempo, poderá instituir novos parâmetros de avaliação, respeitando o princípio da publicidade.

Seção 10

Do acompanhamento e da avaliação do estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo da primeira instância

Art. 108. O servidor da primeira instância do Poder Judiciário, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, período no qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo serão objeto de avaliação.

§ 1º O período de estágio probatório é de **3 (três) anos** de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, contados da data em que o servidor entrar em exercício.

§ 2º A avaliação de desempenho do servidor, ao longo do estágio probatório, far-se-á em três etapas, a serem realizadas no 10º (décimo), 20º (vigésimo) e 30º (trigésimo) mês, respectivamente, após o início do efetivo exercício no cargo.

§ 3º Serão considerados, na avaliação, os seguintes requisitos:

I - disciplina;

II - idoneidade moral;

III - aptidão para a função;

IV - conduta;

V - integração do servidor ao serviço, além das atribuições inerentes ao cargo; e

VI - participação em cursos.

Art. 109. Deverá ser instituída, em cada comarca do estado, Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, composta de três membros, integrada, preferencialmente, por magistrados da comarca.

§ 1º Não havendo na comarca juízes de direito em número suficiente para compor a Comissão, esta será complementada por servidores efetivos de nível hierárquico superior ou igual ao do avaliado.

§ 2º Caberá à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho:

I - avaliar o servidor e verificar se os requisitos elencados no §3º do artigo 108 deste Provimento estão sendo preenchidos; e

II - solicitar formalmente, quando julgar necessário, pareceres, orientações e intervenção técnica de profissionais especializados, visando embasar a avaliação.

Art. 110. A Diretoria do Foro de cada comarca deverá, imediatamente após o servidor tomar posse e entrar em exercício, proceder à abertura do respectivo processo administrativo de estágio probatório, o qual deverá ser encaminhado à a nova unidade em caso de mudança de lotação do servidor.

Parágrafo único. Ao processo referido no *caput* deste artigo deverá ser juntada cópia dos seguintes documentos:

- I - portaria de nomeação da comissão avaliadora;
- II - decreto de nomeação do servidor;
- III - termo de posse e exercício; e
- IV - ato de transferência de lotação, se houver.

Art. 111. Fica instituída, na forma dos Anexos I e II do Provimento nº 007/2011/CGJUS/TO, publicado no Diário da Justiça nº 2738, como ficha atual de Avaliação Especial de Desempenho, documento que contém os aspectos a serem considerados na avaliação de cada requisito, bem como os possíveis comportamentos do avaliado nas sucessivas etapas, aos quais se atribuirão pontos, numa escala de 1 (um) a 5 (cinco) pontos e a ficha de Resumo das Etapas de Avaliação, na qual deverão ser inseridos os pontos atribuídos em cada etapa de avaliação.

§ 1º O somatório dos pontos atribuídos em cada etapa de avaliação, no grau máximo, aos requisitos enumerados no § 3º do artigo 108 deste Provimento, corresponderá a 125 (cento e vinte e cinco) pontos e no total de todas as etapas 375 (trezentos e setenta e cinco) pontos.

§ 2º Considerar-se-á aprovado o avaliado que obtiver a média igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do somatório de todas as etapas de avaliação.

§ 3º Será reprovado no estágio probatório o servidor que:

I - vencidas todas as etapas de avaliação, não alcançar a média que trata o § 2º deste artigo;

II - receber conceito de desempenho insatisfatório, notas 1 ou 2:

- 1. em três fatores de julgamento em uma mesma etapa da avaliação;
- 2. em um mesmo fator de julgamento em 2 etapas, consecutivas ou não, da avaliação; e
- 3. que, independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar com mais de 45 (quarenta e cinco) faltas intercaladas e não-justificadas, no período do estágio probatório.

§ 4º Não atingida a pontuação mínima, será o avaliado cientificado do resultado da avaliação para, querendo, apresentar defesa, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da comunicação.

§ 5º Após a manifestação do avaliado, serão os autos conclusos à Comissão para reconsiderar ou não a avaliação.

§ 6º Não havendo reconsideração, os documentos atinentes à avaliação serão remetidos ao Corregedor-Geral da Justiça para decisão. Indeferido o pedido de reconsideração, este será remetido à Presidência do Tribunal de Justiça para homologação da exoneração do servidor.

Art. 112. Quando ocorrer mudança de lotação do servidor, a chefia a que esteve subordinado por mais tempo relativo ao período de cada etapa de avaliação, deverá proceder ao preenchimento da ficha de avaliação. Caso o servidor não esteja mais lotado neste setor, o avaliador deverá enviar a ficha de avaliação para o novo órgão de lotação do servidor, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Art. 113. Na hipótese de o avaliado ser colocado à disposição de outro órgão, as fichas de avaliação serão a este encaminhadas para preenchimento pelo superior hierárquico, as quais terão caráter informativo, sendo devolvidas à Comissão de Avaliação para as providências elencadas no § 2º do artigo 104 deste Provimento, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Parágrafo único. A Comissão poderá ouvir as chefias intermediárias (mediata e imediata), na busca de subsídios para o embasamento de sua avaliação.

Art. 114. Após a conclusão de todas as etapas de avaliação do servidor, o respectivo procedimento deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Parágrafo único. O prazo para o encaminhamento a que se refere este artigo é contado a partir do 31º (trigésimo primeiro) mês do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no § 3º do artigo 108 deste Provimento até o término do estágio.

Art. 115. Após a autuação, os autos serão remetidos à Seção de Registro, Controle e Cadastro da Corregedoria Geral da Justiça, que procederá à conferência aritmética dos pontos atribuídos e informará sobre a vida funcional do avaliado no prazo de **10 (dez) dias**.

Parágrafo único. A seguir, os autos serão conclusos ao Corregedor-Geral da Justiça, para decidir sobre a regularidade do estágio probatório, sendo, posteriormente, encaminhados à Presidência do Tribunal de Justiça para expedição do ato homologatório do estágio ou, se for o caso, da exoneração.

CAPÍTULO II

Das unidades judiciárias

Seção 1

Das disposições gerais

Art. 116. As regras deste capítulo tem caráter geral e aplicam-se a todas as unidades judiciárias.

Art. 117. É vedado ao servidor da Justiça exercer funções em atos que envolvam interesses próprios, de cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, e nos casos de impedimento e suspeição previstos na lei processual civil.

Art. 118. Ocorrendo o impedimento ou a suspeição, o servidor solicitará ao juiz a designação de substituto para a prática do ato.

Art. 119. Na tramitação de processo eletrônico observar-se-á a regulamentação editada[6] pelo Tribunal de Justiça do estado do Tocantins.

Art. 120. É dever de todos os servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do estado do Tocantins consultar diariamente os endereços eletrônicos disponibilizados pelo TJTO para comunicação em geral à unidade judiciária (e-mail institucional, SEI, Malote digital e outros), cuja movimentação ficará a cargo do servidor autorizado pelo magistrado.

Art. 121. O juiz atenderá, preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão.

Art. 122. O servidor atenderá, preferencialmente, a ordem cronológica de recebimento para efetivação dos pronunciamentos judiciais.

Art. 123. As prerrogativas de assento nas salas de audiências para o Ministério Público e Defensoria Pública seguirão as normas previstas em lei.

Seção 2

Da escrituração e utilização dos livros

Art. 124. Os atos das serventias judiciais serão praticados através do sistema eletrônico de processos – e-Proc/TJTO.

Art. 125. É obrigatória, em todas as serventias judiciais e administrativas, a existência do Livro de Termo de Visita em Correição, que deverá conter o termo de abertura assinado pelo juiz, bem como folhas numeradas e por ele rubricadas.

Art. 126. As serventias judiciais e administrativas deverão manter sistemas informatizados de arquivamento e controle, devidamente organizados e fiscalizados pelo juiz competente.

Art. 127. São livros/registros obrigatórios a serem utilizados pela Diretoria do Foro:

I - Registro de Termo de Entrada em Exercício de Magistrado;

II - Registro de Compromisso de Naturalizado (onde não houver juiz Federal);

III - Registro de Termo de Posse e Exercício de Servidores.

Art. 128. No Livro/Registro de Termo de Entrada em Exercício de Magistrado, serão lavrados a data e o horário do exercício funcional do juiz na comarca, que, assinado pelos presentes, será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 129. No Livro/Registro de Compromisso de Naturalizado, será lavrado o termo de entrega de certificado de compromisso a quem for concedida a naturalização, devendo constar do referido termo que o naturalizado:

I - demonstrou conhecer a língua portuguesa, segundo sua condição, pela leitura de trechos da Constituição, exceto para o naturalizado de nacionalidade portuguesa;

II - declarou, expressamente, que renuncia à nacionalidade anterior;

III - assumiu o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

Art. 130. Todos os dados relativos à naturalização deverão ser anotados no certificado, onde constarão a data do compromisso e a lavratura do respectivo termo.

Art. 131. Será comunicada ao Ministério da Justiça a data do recebimento do certificado.

Seção 3

Das custas processuais

Art. 132. Deve ser observada a legislação específica, bem como as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça, para cobrança das custas judiciais e emolumentos.

Art. 133. Custas judiciais são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação pelos serviços judiciais, fixados em lei estadual, segundo a natureza do processo e a espécie do recurso.

Parágrafo único. As custas processuais e a taxa judiciária constituem receita do FUNJURIS.

Art. 134. As custas processuais e a taxa judiciária devem ser recolhidas por ocasião do protocolo da petição, ou antes do ato a ser praticado, à exceção dos casos previstos em lei.

§ 1º. As custas judiciais devem ser recolhidas antes da prática de qualquer ato, exceto quando:

I - for deferido o parcelamento das custas iniciais, na forma de ato da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Tocantins;

II - houver autorização judicial;

III - tratar-se do ato de avaliação judicial, ocasião em que o recolhimento deverá ser efetuado logo após a prática do ato.

Art. 135. Os cálculos das custas judiciais são realizados:

I - no Tribunal de Justiça, pela respectiva Contadoria;

II - nas comarcas, pela Contadoria Judicial Unificada;

III - no juízo arbitral, pela pessoa que servir de secretário, conforme estipulado no ato de instituição do arbitramento;

IV - pelo advogado ou pelas partes interessadas, pelos meios disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, nos moldes da Portaria nº 1116/2018-TJTO.

Art. 136. O recolhimento das custas judiciais e demais despesas do processo é feito em documento de arrecadação próprio do Poder Judiciário.

§ 1º A Guia de Arrecadação do Judiciário (DAJ) é de uso obrigatório em todas as comarcas, excluindo qualquer outra forma de recolhimento.

§ 2º A Guia de Arrecadação do Judiciário (DAJ) está disponível para emissão no sítio eletrônico do TJTO, e deve ser paga até a data de vencimento, em qualquer instituição bancária autorizada.

§ 3º É obrigatória a geração do código do cálculo e do DAJ, e a inserção do número correspondente no processo eletrônico, mesmo nos casos de assistência judiciária gratuita, ressalvadas as situações em que legalmente dispensado.

§ 4º Recolhidas as custas judiciais eletronicamente, o número do respectivo documento de arrecadação judiciária (DAJ) deverá ser vinculado aos autos, sob pena de não reconhecimento do pagamento das custas, e o comprovante inserido nos autos por quem as recolheu.

Art. 137. Os honorários dos auxiliares da justiça são arbitrados pelo presidente do feito, na conformidade das tabelas anexas à lei estadual de custas, e o seu pagamento está excluído das regras estabelecidas para o recolhimento das custas.

Art. 138. As despesas mencionadas no artigo acima, as referentes às diligências realizadas fora do recinto do fórum, bem como aquelas relativas à locomoção, hospedagem e alimentação dos Oficiais de Justiça/Avaliadores, estão excluídas do sistema de recolhimento via DAJ, devendo os respectivos comprovantes de pagamento ser juntados previamente aos autos.

Art. 139. As despesas relativas à locomoção do oficial de justiça/avaliador e as resultantes de perícia deverão ser recolhidas antecipadamente pelas partes, inclusive pelos entes públicos.

Art. 140. Excetuam-se da regra estabelecida no artigo anterior as gratuidades instituídas por lei, bem como as decorrentes da celebração de convênios ou ajustes com a Fazenda Pública.

Art. 141. No cumprimento das cartas precatórias, as despesas de locomoção devidas ao oficial de justiça/avaliador, devem igualmente ser adiantadas pela parte interessada, inclusive pela Fazenda Pública.

Art. 142. A expedição de certidões de antecedentes cíveis e criminais para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal é isenta do pagamento de custas e taxa judiciária.

Art. 143. Os juízes de direito devem exercer efetiva fiscalização, inclusive quanto ao regular recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, recomendando-se que não despachem nos feitos sem o comprovante do preparo, especialmente as iniciais, salvo para evitar prejuízo ou em virtude de outro motivo relevante.

Art. 144. Nas ações penais de natureza pública e privada subsidiária da pública, as custas, em geral, notadamente as relativas à interposição de recurso, somente são exigíveis na execução da sentença.

Art. 145. Em sede de Juizado Especial Criminal, observar o disposto na legislação vigente.[7]

Seção 4

Dos processos pendentes de cobrança de custas judiciais

Art. 146. Todos os processos devem estar integralmente preparados, antes da conclusão para julgamento, passando pela Contadoria Judicial Unificada para verificação da existência de custas e/ou taxa judiciária devidas, ressalvados os casos de gratuidade da justiça e isenções previstos em lei.

Art. 147. Constatado algum débito, a parte devedora será intimada, pessoalmente, para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, efetuar o pagamento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, quando for o caso.

Art. 148. A condenação ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária estará sujeita a protesto no tabelionato competente, nos moldes do Provimento 13/2016/CGJUS/TO[8].

Seção 5

Dos processos

Art. 149. Aplicar-se-á nos ofícios judiciais os respectivos Manuais de Rotinas Cartorárias, editados pela Corregedoria Geral da Justiça e, subsidiária e supletivamente, as regras dispostas neste Provimento.

Art. 150. O ato ordinatório consiste na movimentação processual praticada de ofício pelos servidores da unidade judiciária, sob a responsabilidade do escrivão judicial e do juiz de direito, independentemente de despacho, visando desburocratizar os serviços judiciais, mediante tramitação regular dos feitos para garantir efetividade na prestação jurisdicional.

Parágrafo único. O ato ordinatório será certificado nos autos e poderá ser revisto pelo juiz de direito, de ofício ou por provocação.

Art. 151. Independente de despacho judicial, compete ao escrivão ou servidor da vara a prática dos seguintes atos:

I - assinar mandados e ofícios expedidos pela serventia, exceto os atos referidos no artigo 601 deste Provimento, e outros especificados em lei como ato pessoal do juiz;

II - juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., que não possam ser juntadas diretamente pela parte no processo judicial eletrônico (e-Proc/TJTO) por motivo justificado, promovendo a imediata destinação do feito à correta movimentação posterior, inclusive a abertura de vista à parte interessada;

III - intimar a parte autora a esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e nos documentos que a instruem;

IV - intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, a demonstrar o pagamento das despesas processuais iniciais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quando a inicial vier desacompanhada dos respectivos comprovantes;

V - intimar a parte autora a apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 104 do CPC;

VI - em face da resposta do réu, exceto no Sistema dos Juizados Especiais:

1. no processo de conhecimento, apresentada a contestação e se nela forem arguidas preliminares ou juntados documentos, abrir vista aos interessados para se manifestarem no prazo de **15 (quinze) dias**;

2. havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, promover a respectiva anotação;

3. intimar o autor reconvido para apresentar resposta no prazo de **15 (quinze) dias**, ressalvada a hipótese de pedido liminar;

4. intimar o réu reconvinente para manifestação, quando apresentada resposta à reconvenção, se nesta forem arguidas preliminares ou juntados documentos;
5. intimar a parte contrária para se manifestar, nas demais hipóteses e nos prazos previstos em lei, acerca da defesa;
- VII - intimar a parte contrária, para ciência e se manifestar, em **15 (quinze) dias**, sempre que for solicitada a juntada de novos documentos aos autos (§1º, do artigo 437, do CPC)
- VIII - recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz de direito, intimar as partes para manifestação no prazo de **5 (cinco) dias**;
- IX - conceder vista ao representante do Ministério Público e ao defensor público quando o procedimento assim o exigir;
- X - reiterar a expedição de mandado ou carta citatória/intimatória, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, desde que haja tempo hábil para a renovação do ato;
- XI - intimar a parte contrária para, em **5 (cinco) dias**, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (artigo 690, do CPC);
- XII - intimar as partes acerca da nomeação do perito, bem como para, em **15 (quinze) dias**, arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (§1º, do artigo 465, do CPC);
- XIII - intimar o perito para, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais (§2º, do artigo 465, do CPC);
- XIV - apresentada a proposta de honorários, intimar as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de **5 (cinco) dias** (§3º, do artigo 465, do CPC);
- XV - intimar perito do juízo para no prazo de **5 (cinco) dias** justificar o atraso na apresentação do laudo pericial, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juiz;
- XVI - intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, intimando-as, também, para a entrega dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de **15 (quinze) dias** (§1º, do artigo 477, do CPC);
- XVII - recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de **5 (cinco) dias**;
- XVIII - em havendo pedido de início de cumprimento de sentença, intimar a parte credora, para que no prazo de **10 (dez) dias** apresente os cálculos atualizados do crédito, caso já não o tenha feito, ou para que se manifeste acerca de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial;
- XIX - intimar o embargante ao pagamento das despesas processuais, nos casos de embargos de terceiro, fazendo constar o valor das custas devidas, salvo na hipótese de ser a parte beneficiária da justiça gratuita ou isenta do pagamento de custas judiciais;
- XX - responder ao juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico ou ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória;
- XXI - decorrido o prazo para cumprimento de carta precatória ou após **3 (três) meses** sem resposta, expedir ofício ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento e devolução. Não havendo resposta, deve-se utilizar de contato telefônico, certificando nos autos. Inexitosa a resposta, solicitar auxílio da Corregedoria para cumprimento da deprecata, cujo pedido deverá ser instruído com certidão das providências tomadas anteriormente.
- XXII - intimar a parte interessada para manifestação acerca da certidão negativa dos oficiais de justiça/avaliadores ou das correspondências citatórias e intimatórias devolvidas pelos Correios sem cumprimento;
- XXIII - conceder vista ao exequente, quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;
- XXIV - verificar a existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitado pelas partes;
- XXV - intimar a parte interessada a se manifestar acerca de eventual depósito referente à satisfação do crédito;
- XXVI - dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em **15 (quinze) dias**, o que entenderem de direito;
- XXVII - intimar a parte interessada para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar a publicação do edital no jornal local;
- XXVIII - certificar nos procedimentos de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, após decorridos **30 (trinta) dias** da efetivação da medida, se foi ou não formulado o pedido principal, fazendo os autos conclusos ao juiz em caso negativo;
- XXIX - decorrido **15 (quinze) dias**, contados da concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, caso outro prazo não tenha sido fixado pelo magistrado, certificar a ocorrência de aditamento da petição inicial, encaminhando-se os autos conclusos;
- XXX - cadastrar no sistema processual eletrônico (e-Proc/TJTO) e certificar nos autos a ocorrência de feriado local e/ou qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;
- XXXI - intimar o advogado para, no prazo de **5 (cinco) dias**, proceder à comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial;
- XXXII - fiscalizar, mensalmente, o cumprimento dos mandados e ofícios não devolvidos no prazo, notificando o oficial de justiça/avaliador responsável, pessoalmente ou por meio da Central de Mandados, para cumprir ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de **5 (cinco) dias**;
- XXXIII - abrir as correspondências endereçadas ao juízo e dar o devido encaminhamento, desde que não haja ressalva de "reservado", "confidencial" ou expressão equivalente;
- XXXIV - solicitar ao juízo deprecante, na precatória recebida sem o pagamento das custas e/ou despesas, que, no prazo de **30 (trinta) dias**, adote as providências necessárias ao respectivo preparo. Em não havendo preparo, proceder à devolução da deprecata ao juízo de origem, independentemente de cumprimento;

- XXXV - remeter a carta precatória à comarca própria, quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, informando ao juízo deprecante (artigo 262, do CPC);
- XXXVI - oficiar ao juízo deprecante solicitando a correção ou complementação das informações em caso de frustração do ato deprecado, por insuficiência ou inconsistência dos dados constantes na deprecata;
- XXXVII - informar imediatamente a unidade judiciária deprecante por meio eletrônico institucional de comunicação oficial acerca do cumprimento da carta precatória e após proceder à baixa;
- XXXVIII - intimar o interessado para se manifestar, no prazo de **5 (cinco) dias**, em caso de retorno da carta precatória sem cumprimento;
- XXXIX - intimar o exequente para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**, quando não encontrado o devedor para a citação, com ou sem a realização do arresto, expedindo novo mandado após a indicação de outro endereço e pagamento de nova diligência;
- XL - expedir editais, com prazo de **20 (vinte) dias**, salvo se outro prazo não for fixado pelo juiz nos termos da lei;
- XLI - intimar o exequente para manifestação, no prazo de **5 (cinco) dias**, quando não encontrados bens penhoráveis;
- XLII - proceder à intimação do cônjuge, sendo o executado casado em comunhão universal ou parcial de bens, para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, quando a penhora recair sobre bens imóveis ou direito real sobre imóvel;
- XLIII - intimar as partes para, no prazo comum de **5 (cinco) dias**, se manifestarem acerca do laudo da avaliação;
- XLIV - intimar o exequente para, no prazo de **5 (cinco) dias**, se manifestar sobre a praça ou leilão negativos, e quando o valor dos bens arrematados ou adjudicados for insuficiente para a quitação da dívida;
- XLV - intimar o embargante para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre impugnação aos embargos, havendo preliminares e/ou juntada de documentos;
- XLVI - intimar o autor/exequente para, no prazo de **5 (cinco) dias**, manifestar-se e impulsionar o feito, quando findo o prazo de suspensão do processo fixado pelo juiz, convencionado pelas partes ou requerido pelo credor, e, em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente para suprir a falta, sob pena de extinção;
- XLVII - intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, com prazo de **5 (cinco) dias** (artigo 218, § 3º, do CPC);
- XLVIII - proceder ao arquivamento do processo, na hipótese de já haver determinação judicial nesse sentido;
- XLIX - protocolado documento ou peça relativos a processos físicos já arquivados, promover o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando a conclusão dos autos, conforme o teor do aludido documento ou peça;
- L - aguardar o prazo das citações ou intimações editalícias e, não havendo manifestação, dar vista ao curador especial;
- LI - proceder ao arquivamento provisório dos processos de execução suspensos;
- LII - interposto recurso de apelação em processo de natureza cível, após prolação de sentença de mérito, salvo nos casos de improcedência liminar, intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de **15 (quinze) dias**. Em seguida, juntadas ou certificado o não oferecimento no prazo legal, remeter os autos ao tribunal competente;
- LIII - se o apelado interpuser apelação adesiva, intimar o apelante para apresentar contrarrazões, em seguida, juntadas ou certificado o não oferecimento no prazo legal, remeter os autos ao tribunal competente;
- LIV - intimar o réu para, no prazo de **5 (cinco) dias**, se manifestar sobre o pedido de desistência, salvo tratando-se de réu revel, ocasião em que fica dispensada sua intimação (§4º, do artigo 485, do CPC).
- LV - remeter os autos à Contadoria Judicial Unificada (COJUN), nas hipóteses previstas em lei, no momento oportuno;
- LVI - Certificar o trânsito em julgado da sentença e intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de **5 (cinco) dias**;
- LVII - intimar as partes para, no prazo de **5 (cinco) dias**, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo/arquivamento, quando permanecer paralisado por mais de **1 (um) ano** por negligência das partes;
- LVIII - intimar a parte contrária para manifestar no prazo de **5 (cinco) dias**, quando apresentada proposta de autocomposição, fazendo conclusão imediata;
- Art. 152. Além dos atos ordinatórios expressamente elencados neste Provimento, os servidores da unidade judiciária deverão, ainda, praticar quaisquer atos cuja prática independa de despacho judicial, no prazo de **5 (cinco) dias**, contados da prática do ato processual, desde que autorizados expressamente pelo magistrado por meio de Portaria.
- Parágrafo único. Na hipótese de unificação de secretarias de escritanias, será elaborada uma única portaria autorizadora.
- Art. 153. Além dos atos de caráter geral, elencados no artigo 151 deste provimento e no capítulo do ofício criminal, o escrivão ou servidor autorizado tem delegação, nas serventias criminais, para executar as seguintes rotinas:
- I - certificar, nos autos do respectivo processo ou procedimento, o recebimento de qualquer objeto, inclusive armas que acompanhem o inquérito;
- II - certificar, nos autos de comunicação de prisão em flagrante relacionados à Lei nº11.343/06, o recebimento, ou não, do laudo de constatação da droga apreendida;
- III - intimar, imediatamente, o Ministério Público, dos pedidos de liberdade provisória sem fiança e de revogação de prisão preventiva ou temporária, assim como as representações e os pedidos formulados pela autoridade policial referentes à prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão de bens e interceptação telefônica e de dados;
- IV - intimar o Ministério Público da comunicação de prisão em flagrante, nas hipóteses da Lei nº 11.343/06;
- V - juntar a carta precatória devolvida, fazendo conclusão dos autos, sem prejuízo de medida urgente;
- VI - devolver ao juízo deprecante as cartas precatórias cumpridas ou com justificativa de não cumprimento, baixando-as;

- VII - utilizar, sempre que necessário, os meios alternativos de comunicação à sua disposição, tais como correspondência eletrônica, telefone ou fac-símile, certificando o nome e a matrícula do servidor com o qual se comunicou;
- VIII - encaminhar os autos para análise do juiz, quando apresentada a defesa preliminar ou transcorrido o prazo sem ela, hipótese em que certificará a inércia;
- IX - expedir carta precatória para inquirição de testemunhas ou interrogatório do réu residente em outra comarca, e solicitar urgência no caso de réu preso, procedendo às intimações necessárias;
- X - juntar aos autos os antecedentes criminais do acusado;
- XI - intimar o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, e a defesa, para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de **5 (cinco) dias** (artigo 404, Parágrafo único, do CPP);
- XII - encaminhar os autos ao juiz presidente do Tribunal do Júri, após certificar a preclusão da decisão de pronúncia (artigo 421, *caput*, do CPP);
- XIII - certificar o trânsito em julgado de decisão condenatória, expedir Guia de Execução Penal, comunicar o Instituto de Identificação (SSP/TO), lançar informação no sistema INFODIP (TRE/TO) para suspensão dos direitos políticos e lançar o nome do réu no rol dos culpados, em controle interno do cartório;
- XIV - prestar informações acerca de processo de execução de pena ou de medida restritiva de direito, juntando aos autos a solicitação recebida e respectiva resposta;
- XV - verificar a observância dos requisitos do artigo 106, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), quando do recebimento das guias de recolhimento e, em caso de omissão, solicitar ao juízo remetente a documentação complementar;
- XVI - efetuar o cálculo de liquidação das execuções recebidas, juntando os antecedentes criminais, requisitando aqueles que não possam ser obtidos eletronicamente de bancos de dados (INFOSEG etc.);
- XVII - intimar do cálculo de liquidação da pena ao Ministério Público, à defesa, bem como à Defensoria Pública, nos casos em que não houver advogado constituído;
- XVIII - expedir o atestado de pena a cumprir, após homologado o cálculo de liquidação;
- XIX - fornecer as certidões de sua competência, na forma prevista no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal;
- XX - oficiar aos estabelecimentos penais e à autoridade policial, requisitando a documentação necessária à instrução da guia de recolhimento, assim como dos requerimentos ou portarias de concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de pena, remição, saída temporária, progressão e regressão de regime e prisão domiciliar, abrindo, imediatamente, vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública, se não houver defensor constituído;
- XXI - intimar o Ministério Público e a Defensoria Pública, ou defensor constituído, nos casos de comutação de pena e indulto recebidos do Conselho Penitenciário;
- XXII - comunicar ao juízo da condenação a extinção da execução penal, para as devidas providências;
- XXIII - assinar os mandados e ofícios expedidos pela serventia, exceto nas hipóteses previstas no artigo 601 deste Provimento, ou outras previstas em lei, como ato exclusivo do magistrado. Os mandados devem, obrigatoriamente, fazer referência à autorização concedida por este Provimento;
- XXIV - intimar o Ministério Público e a defesa para manifestar-se sobre a não localização de testemunha que arrolou;
- XXV - realizar buscas do endereço do réu ou da testemunha, nos sistemas SIEL (TRE/TO), INFOSEG e sistema e-Proc/TJTO, se assim for requerido pelo representante da parte;
- XXVI - reencaminhar para cumprimento o mandado de intimação para audiência, quando o réu ou testemunha não for encontrado, desde que haja tempo hábil até a realização do ato;
- XXVII - intimar o réu para comparecer em juízo, no prazo de **5 (cinco) dias**, para justificar sua falta, nos casos de descumprimento às condições impostas para a suspensão do processo (artigo 89, da Lei nº 9.099/95);
- XXVIII - intimar o Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade contida no § 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, quando transcorrer, sem revogação, o prazo da suspensão do processo;
- XXIX - expedir edital de intimação da sentença, quando o réu não for encontrado pessoalmente para ser intimado, observados os prazos previstos no § 1º, do artigo 392, do CPP;
- XXX - as cartas precatórias criminais deverão ser instruídas com os antecedentes do acusado.
- Art. 154. Todos os atos supracitados serão certificados, com menção expressa desta norma, podendo ser revisto de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.
- Art. 155. Compete obrigatoriamente ao servidor da escrivania a leitura das certidões e dos autos lavrados pelos oficiais de justiça, a fim de evitar erros e prejuízos.
- Parágrafo único. Na leitura o servidor deverá observar a ocorrência de alterações concernentes à qualificação das partes e testemunhas.
- Art. 156. A interpretação do enunciado observará sempre o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.
- Art. 157. Sendo desentranhada dos autos alguma de suas peças, inclusive mandado, em seu lugar será colocada uma certidão, na qual constará o fato, a decisão que o determinou e o número do evento antes ocupado.
- Art. 158. Nas hipóteses do artigo 78 do CPC, antes de inutilizar as frases ofensivas, deve-se substituir o original por cópia e guardá-lo em local apropriado. Não havendo recurso da decisão, ou havendo e sendo mantida, o original voltará aos autos, sendo então nele riscadas as expressões ofensivas.

Art. 159. Pelo menos **15 (quinze) dias** antes da audiência, o escrivão examinará o processo, a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas. Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos, se for o caso. Esta diligência será certificada nos autos.

Art. 160. Os pedidos de informação, quando necessários, serão elaborados pelo próprio juiz, que encaminhará a solicitação ao Tribunal, com a brevidade devida.

Art. 161. No procedimento comum, o processo deve ser contado e preparado antes do julgamento, conforme o estado do processo (CPC, artigos 354 e 355, I e II), ou, ainda, antes da realização da audiência de tentativa de conciliação e saneamento (CPC, artigo 334, *caput*), determinando-se, neste último caso, nova conta e preparo ao final da instrução e antes da prolação da sentença.

Art. 162. Em qualquer caso, a conta e o preparo deverão preceder à extinção do processo, sob qualquer fundamento (CPC, artigos 485, I a X; 487, I a V; 924, II a IV; 546;), e na execução também precederão à remição e aos atos de expropriação (CPC, artigo 826), devendo o recolhimento abranger todas as despesas realizadas até a fase processual em que ocorrer a extinção (CPC, artigo 84).

Art. 163. Havendo a suspensão do processo (CPC, artigos 313, I a III; 921, I a III, etc) ou a remessa dos autos para outra vara ou comarca, as custas deverão ser recolhidas previamente à decisão que ordenar a suspensão ou remessa, e, no caso de expedição de carta precatória entre comarcas do estado, custas e taxa judiciária serão obrigatoriamente recolhidas no juízo deprecante, devendo a guia de arrecadação autenticada, ou com seu respectivo comprovante bancário, ser remetida ao juízo deprecado, juntamente com a carta precatória.

Art. 164. Se a parte não recolher as custas e despesas no prazo assinalado pelo juiz, o escrivão certificará e, independentemente de novo despacho judicial, manterá os autos em cartório aguardando o recolhimento, salvo determinação contrária do juiz.

Art. 165. Não haverá custas no processo criminal, quando o juiz proferir sentença absolutória (CPP, artigo 386, I a VI) ou decretar extinta a punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição, decadência ou perempção (CP, artigo 107), mas nos demais casos, especialmente nos de condenação (CPP, artigo 387), as custas serão devidas (CPP, artigo 804), observadas as disposições dos artigos 805 a 807, do CPP.

Art. 166. Ficam autorizadas as divulgações das informações processuais via rede mundial de computadores.

Seção 6

Das citações e intimações

Art. 167. A comunicação dos atos processuais obedecerá as normas vigentes no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, na Lei 9.099/95 e, ainda, na Lei 11.419/06.

Art. 168. As citações, intimações, notificações e requisições endereçadas aos usuários cadastrados serão realizadas diretamente no e-Proc/TJTO, dispensada a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, salvo determinação em contrário pelo magistrado.

§ 1º Quando for inviável o uso do e-Proc/TJTO para a realização de citação, intimação, notificação ou requisição, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, documento que conterá informações para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial, na forma do art. 9o, § 1o da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 169. Cumprido o mandado, o oficial de justiça/avaliador lavrará certidão diretamente no e-Proc/TJTO, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência.

Art. 170. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do estado do Tocantins, o procedimento de intimação das partes poderá ser efetuado mediante a utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, na forma estabelecida pela Portaria n.º 999, de 07 de maio de 2018.

Seção 7

Da requisição de força policial

Art. 171. A requisição de força policial para o cumprimento de qualquer diligência judicial só poderá ser feita através de expediente regular, subscrito pelo próprio juiz de direito, dirigida à autoridade que tenha competência para fornecê-la, na área de jurisdição do magistrado. O documento de requisição deverá estar acompanhado de cópia do mandado, subscrito pelo juiz que requisitar a força.

Art. 172. É vedada a requisição de força policial para cumprimento de decisão ou despachos judiciais, por qualquer outra autoridade que não seja o juiz de direito, ou pessoa por ele expressa e excepcionalmente autorizada, a qual deverá ser funcionalmente identificada no ofício.

Art. 173. O oficial de justiça/avaliador incumbido do cumprimento de qualquer diligência que dependa de força policial deverá, obrigatoriamente, se identificar perante a autoridade a quem seja dirigida a requisição.

Art. 174. No cumprimento do mandado, havendo entrave criado por quem quer que seja, o oficial de justiça/avaliador incumbido de cumpri-lo deverá lavrar o auto relativo à obstrução e subscrevê-lo com duas testemunhas, fazendo-o juntar imediatamente aos autos e comunicar ao juiz de direito que preside o processo para adoção das medidas cabíveis.

Seção 8

Dos Mandados

Art. 175. As escrivânias deverão constar no mandado, de forma legível e destacada, o seu tipo, a saber:

I - Mandados oriundos das varas cíveis e especializadas:

1. Liminares: mandados em ações de Busca e Apreensão, Mandados de Segurança, Ações Possessórias e em outros casos em que o procedimento couber;
2. Tutelas provisórias: de urgência ou evidência, cautelares ou antecipadas, em caráter antecedente ou incidental;
3. Execução: mandados executórios;
4. Comum: demais mandados expedidos para qualquer finalidade;
5. Diligência do Juízo: mandados expedidos com o intuito de impulsionar o processo, por iniciativa do juiz, independentemente de preparo.

II - Mandados oriundos das varas criminais, juizados:

1. Criminal: Réu preso e demais casos;
2. Juizado Especial Criminal;
3. Juizado Especial Cível;
4. Juizado Especial da Infância e Juventude: Menor Interditado, demais casos.

Art. 176. A escrivania, quando necessário, expedirá o mandado judicial e disponibilizará os autos virtuais à Central de Mandados ou servidor responsável, que encaminhará eletronicamente aos oficiais de justiça/avaliadores para o devido cumprimento.

Parágrafo único. Até que sobrevenha pela CGJUS determinação de utilização de modelo padrão de documentos, a escrivania deverá valer-se do sistema e-Proc/TJTO para criação de modelos de documentos a serem utilizados, os quais deverão ser previamente aprovados pelo magistrado titular da unidade judiciária.

Art. 177. Aquelas ordens dirigidas ao Foro extrajudicial serão expressas em mandados direcionados ao titular do respectivo ofício, a quem o interessado antecipará as custas, quando exigíveis.

§ 1º Nos mandados dirigidos aos cartórios extrajudiciais, deverá ser inserido o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma do Provimento 61 de 17 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º A determinação do parágrafo anterior se refere apenas a pessoas que já estejam previamente cadastradas junto à Receita Federal, não dispensando os cartórios de registro civil de fazerem o mencionado cadastro de modo gratuito quando do registro de nascimento, caso tenham aderido ao respectivo convênio junto àquele órgão.

Art. 178. Para cumprimento da decisão judicial, destinada a consignação em débito de folha de pagamento, deverão constar no mandado o nome do credor, o RG, o CPF, endereço residencial e conta bancária na qual deverá ser efetuado o crédito.

Art. 179. Os mandados poderão ser assinados pelo escrivão ou outro servidor autorizado pelo magistrado, desde que faça referência da portaria autorizadora.

Seção 9

Das certidões

Art. 180. A expedição da certidão judicial obedecerá, além dos incisos abaixo, o disposto na Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do CNJ.[9]

I - a certidão é documento individual, nela não podendo figurar o nome de mais de uma pessoa;

II - o prazo de validade das certidões será de **60 (sessenta) dias**, a partir da data de sua expedição.

Seção 10

Das cartas precatórias, rogatórias e de ordem

Art. 181. Na forma do artigo 263 do Código de Processo Civil, as cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei, ficando a distribuição condicionada ao pagamento das despesas processuais, que deverão ser recolhidas pelo interessado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento da precatória, independentemente de prévia notificação.

Art. 182º As despesas processuais compreenderão o pagamento conforme previsto na Lei 1286/2001[10] e suas alterações.

Art. 183. Decorrido o prazo de **30 (trinta) dias** sem realização do pagamento das despesas processuais, o magistrado competente devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando do ofício o motivo da devolução e o valor das custas devidas, para o caso de novo encaminhamento.

Art. 184. Efetuada a distribuição, segundo as regras de competência estabelecidas nas leis processuais e normas da organização judiciária, o juízo, a quem couber o cumprimento da precatória, fará a comunicação ao juízo deprecante, informando todos os dados para futuras comunicações.

Art. 185. A comunicação a que se refere o artigo anterior será feita, preferencialmente, por meio eletrônico institucional de comunicação oficial (malote digital ou *e-mail*), devendo o respectivo recibo ser anexado aos autos.

Art. 186. Os juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam manifestação há mais de **30 (trinta) dias** ou dependem de providências da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao juízo deprecante, solicitando providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço e etc) e não tenham sido atendidos nesse prazo.

Art. 187. Na expedição de precatórias para realização de atos processuais com data marcada, nos casos não urgentes, recomenda-se aos juízes deprecantes que esta seja fixada com razoável espaço de tempo, de, no mínimo, **30 (trinta) dias**, a fim de evitar perda de tempo, decorrente de nova remarcação do ato deprecado.

Art. 188. Acompanharão a carta as peças necessárias, bem como será instruída com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, pelas partes, peritos ou testemunhas, na diligência.

Art. 189. A carta precatória recebida e destinada à realização de prova testemunhal, especialmente as providas de outros Estados, depois de comunicada ao juízo deprecante a data designada para a diligência solicitada, será cumprida na presença de defensor nomeado ao réu, caso deixe de comparecer o por ele constituído.

Art. 190. Se o objeto da carta for exame pericial em documento, este será remetido em original, ficando nos autos cópia fotográfica (260, §2º, do CPC).

Art. 191. Para fixar o prazo de cumprimento da carta rogatória, o juiz considerará as facilidades de comunicação e a natureza das diligências.

Art. 192. São indispensáveis, para o cumprimento das cartas rogatórias, pelo juízo rogado, os seguintes documentos:

I - original e uma cópia da tradução da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo rogante;

II - original e uma cópia da tradução da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo rogante, para o vernáculo do país rogado;

III - original e uma cópia da denúncia em português;

IV - original e uma cópia da tradução e da denúncia, para o idioma do país destinatário;

V - designação de audiência, com antecedência mínima de **240 (duzentos e quarenta) dias**, a contar da expedição da carta rogatória, pelo juízo rogante.

Art. 193. Em todas as cartas rogatórias devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos informativos:

I - nome e endereço completo da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida, no juízo rogado;

II - nome e endereço completo da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória, no país destinatário.

Art. 194. Expedida a carta rogatória com a finalidade de inquirição, é necessário que as perguntas sejam formuladas pelo juízo rogante – original em português - com uma cópia e tradução para o idioma do país rogado.

Art. 195. Não existe mecanismo de reembolso de pagamento de custas às embaixadas e aos consulados do Brasil no exterior.

Art. 196. Antes de expedir cartas rogatórias que tenham por objeto o cumprimento de medidas de caráter executório, deverá ser consultado se o juiz do país rogado concederá o “cumpra-se”.

Art. 197. Sendo o interessado beneficiário da justiça gratuita, deve sempre constar que o feito tramita pela assistência judiciária.

Seção 11

Do Precatório e RPV

Art. 198. Observar normativas específicas vigentes do TJTO sob a matéria, especialmente nas Portarias nº 643, de 3 de abril de 2018[11] e nº 2221, de 18 de outubro de 2018[12].

Seção 12

Dos depósitos e alvarás judiciais

Art. 199. O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais sob a gestão do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins observará normativa específica vigente do TJTO sob a matéria, especialmente a Portaria nº 642, de 3 de abril de 2018[13] e Portaria nº 4653, de 28 de agosto de 2017[14].

Seção 13

Do benefício da gratuidade de justiça

Art. 200. A concessão do benefício da gratuidade de justiça está condicionada à efetiva comprovação, pela parte a ser beneficiada, da hipossuficiência financeira de arcar com o pagamento integral da respectiva despesa processual.

§ 1º A hipossuficiência financeira também poderá ser constatada mediante apresentação de declaração de imposto de renda, contracheque e/ou extratos bancários da parte requerente, ou outros documentos e provas, a critério do juiz.

§ 2º O magistrado poderá revogar o benefício, se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiada, de forma a desaparecer ou inexistir os requisitos previstos nos parágrafos anteriores e os responsáveis sofrerão as penalidades impostas pela Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, § 1º, e as previstas na lei penal.

Art. 201. O juiz poderá deferir a gratuidade de justiça de forma parcial, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentualmente as despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma do art. 98, §5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela parte.

Seção 14

Dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud e outros

Art. 202. O resultado de consulta positiva ou negativa, ou de efetivação de ordem judicial, realizada por meio de sistema eletrônico, será importado para o processo eletrônico.

§ 1º As informações financeiras e fiscais serão inseridas no processo eletrônico observando-se a preservação do sigilo necessário.

§ 2º Se, por motivo de decisão judicial eventual e futura, o processo referido no §1º, deixar de tramitar em segredo de justiça, as informações referentes aos “Sistemas Jud”, deverão ser desentranhadas mediante certidão e arquivadas de forma segura.

Art. 203. Os magistrados e servidores cadastrados nos “*Sistemas Jud*” deverão observar os prazos e recomendações constantes dos próprios regulamentos.

Seção 15

Da prioridade na tramitação de processos

Art. 204. Terão prioridade na tramitação em primeira instância, os procedimentos judiciais, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, em que figure como parte ou interessado pessoas contempladas nas Leis nºs: 9.784/1999, 11.340/2006, 12.483/2011, 13.146/2015, 13.466/2017 e art. 1.048, da Lei 13.105/2015.

§ 1º Terão prioridade na tramitação em primeira instância os procedimentos judiciais, inclusive cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, que tratam a respeito de:

I - interesses difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas, por circunstâncias de fato, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º Em qualquer outra situação, ainda que não prevista em lei, mas a critério do livre convencimento do magistrado, que por meio de decisão fundamentada, declarar necessidade de conduzir, tramitar e finalizar algum feito, que não sendo prioritário, poderá trazer prejuízos à prestação jurisdicional.

Art. 205. As prioridades legais deverão ser destacadas na capa dos autos, de modo a evidenciar sua tramitação prioritária, devendo ser observadas tanto por magistrados quanto por servidores.

Art. 206. A prioridade concedida não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

Art. 207. A designação de audiências, bem como a prolação de despachos, decisões ou sentenças, terão caráter prioritário sobre os demais processos, que não gozem do benefício ora estabelecido.

Seção 16

Do Divórcio, inventário e arrolamento extrajudicial

Art. 208. Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, deverá ser observado o que dispõe a Resolução 35 de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, ou a que vier a ser adotada, sem prejuízo das disposições normativas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Seção 17

Da gravação audiovisual das audiências

Art. 209. As audiências cíveis e criminais serão gravadas por meio eletrônico ou digital, preferencialmente mediante gravação audiovisual, em arquivos compatíveis com o Windows Media Player, padrão *.wmv, para áudio e vídeo e *.wma, somente para áudio.

Art. 210. Os depoimentos serão capturados por meio de filmadora, câmera digital, ou webcam, e microfone.

Art. 211. As declarações colhidas mediante a utilização do sistema de gravação audiovisual ou fonográfica serão registradas de forma padronizada e sequencial e inseridas no processo eletrônico, utilizando-se a funcionalidade “audiência”.

Art. 212. As gravações poderão ser registradas em CD-ROM, DVD-ROM ou outra mídia não regravável, como cópia de segurança, que ficará arquivada na serventia, devendo ser organizada da seguinte forma:

I - a gravação ocorrerá de maneira sequenciada, até o limite da capacidade de armazenamento de cada instrumento;

II - a mídia gravada receberá etiqueta de identificação, contendo o número dos autos e o juízo respectivo, com a relação discriminada dos atos realizados, anotada no verso da capa. Na capa serão anotados o número dos autos, o juízo onde tramita e o número de série sequencial e não renovável, com a denominação “Audiências em Mídia”;

III - o disco gravado será armazenado em invólucro apropriado.

Parágrafo único. O juiz nomeará um servidor que se responsabilizará, exclusivamente, pela armazenagem das mídias no local designado.

Art. 213. Antes de iniciados os trabalhos, o juiz informará aos interessados presentes que a audiência será gravada.

Art. 214. A gravação deverá compreender todos os atos da audiência.

Art. 215. Quando a audiência for filmada, sempre que possível, a filmagem abrangerá a integralidade da sala respectiva, a fim de garantir a autenticidade daquele ato.

Art. 216. A gravação a que se refere esta Seção também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 217. Havendo dificuldade de expressão da parte ou da testemunha, ou, ainda, qualquer causa que impossibilite o registro eletrônico de toda audiência ou parte dela, o juiz utilizará o método tradicional de colheita de prova, fazendo constar as razões no respectivo termo.

Art. 218. Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo onde tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória, para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

Art. 219. O testemunho por videoconferência deve ser prestado em audiência una, realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal.

Art. 220. A direção da inquirição de testemunha, ainda que a audiência seja realizada pelo sistema de videoconferência, será do juiz deprecante.

Art. 221. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado inquirirá a testemunha antes da data designada, para a realização da audiência una, no juízo deprecante.

Art. 222. A carta precatória deverá conter:

I - a data, hora e local de realização da audiência una, no juízo deprecante;

II - a solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência una, realizada no juízo deprecante;

III - a ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Art. 223. De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal.

Art. 224. Na hipótese do acusado encontrar-se solto e quiser ser interrogado pelo juiz da causa, mas houver relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não será expedida carta precatória para o interrogatório de acusado pelo juízo deprecado, salvo no caso do *caput* deste artigo.

Art. 225. O interrogatório, por videoconferência, deverá ser prestado na audiência una, realizada no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto neste provimento, para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias:

I - direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II - direito de presença de seu advogado ou de defensor, na sala onde for prestado o seu interrogatório;

III - direito de presença de seu advogado ou de defensor, na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento;

IV - direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado, que esteja no presídio ou no local do interrogatório, o defensor ou advogado presente na sala de audiência do fórum e entre este e o preso.

Art. 226. Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição. Porém, quando necessário, o magistrado poderá determinar que os servidores a ele subordinados procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.

Art. 227. Eventual pedido de degravação será apreciado pelo juiz, que poderá indeferir-lo, se julgá-lo desnecessário, para a compreensão dos fatos registrados. Tal pedido deverá ser encaminhado em até **5 (cinco) dias**, a contar da data do encerramento da audiência.

Art. 228. A transcrição poderá ser impugnada, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contado do dia em que dela o impugnante for cientificado.

Art. 229. Tanto o pedido de transcrição quanto a impugnação da degravação não suspenderá o curso dos prazos processuais, salvo quando esta for indispensável à fundamentação do recurso e assim entender o juiz.

Art. 230. É vedado o registro fonográfico ou audiovisual, quando for necessária a preservação da identidade do depoente (Lei nº 9.807/1999).

Art. 231. A utilização do registro fonográfico ou audiovisual constará do termo de audiência, o qual será devidamente assinado pelo juiz, pelas partes e seus procuradores, presentes na audiência e contará, ainda, os seguintes dados:

I - data da audiência;

II - nome do juiz que a presidiu;

III - local do ato;

IV - identificação das partes e seus representantes, suas presenças ou ausências ao ato processual;

V - a presença dos membros do Ministério Público ou Defensoria Pública no referido ato;

VI - advertência da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo (art. 20, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil);

VII - eventual requerimento das partes ou de terceiro interessado;

VIII - eventuais deliberações do juiz ou sentença por este prolatada.

Art. 232. As provas produzidas e armazenadas, nos termos desta Seção, quando da sua apreciação pelo magistrado, terão o mesmo tratamento e valoração das colhidas pelo método tradicional.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, CONTADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Seção 1

Da classificação das ações

Art. 233. Os feitos serão classificados conforme a Tabela Processual Unificada (TPU) implantada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 46/2007, do CNJ e suas alterações ou a que vier a ser adotada.

Seção 2

Do oficial de justiça

Art. 234. O oficial de justiça é o porta-voz e executor de ordens judiciais, ao qual é facultado o porte de arma, desde que regularmente autorizado pelas autoridades competentes e preenchidas as condições legais, sendo vedada, contudo, a ostentação e exibição do armamento de uso exclusivo para prover sua legítima defesa no exercício de suas funções profissionais, frustrada ou impossível a prévia requisição de força policial.

Art. 235. Somente por determinação expressa do juiz, deixará de efetivar a constrição legal em processos que envolvam penhora ou outras medidas correlatas. A retenção indevida e a sustação do cumprimento dos mandados expedidos, sob alegação de eventual acordo das partes, solicitação do interessado ou escusas semelhantes, constituem irregularidades que não podem ser toleradas.

Art. 236. Não é admissível a utilização de prepostos, pelos oficiais de justiça, tampouco a realização de diligências por telefone, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 237. Nenhum oficial de justiça, no cumprimento do dever funcional, poderá receber diretamente da parte ou de advogado, a qualquer título, valores financeiros, excetuando apenas o valor para o custeio das despesas de condução, que deverão ser recolhidos por meio do contador, em conta específica, constituindo falta grave, punível de acordo com a legislação aplicável, o descumprimento dessa proibição.

Art. 238. Constatando o juiz do processo indícios de descumprimento da proibição a que se refere o art. 235 deste provimento, deverá, obrigatoriamente, encaminhar cópia de peças dos autos ao juiz Diretor do Foro para apuração dos fatos, não lhe competindo pessoalmente tais providências.

Art. 239. Recebendo as peças dos autos, o Diretor do Foro deverá, obrigatoriamente, apurar os fatos, instaurando sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso, e ao final aplicando a penalidade cabível, se da sua competência, ou propondo ao órgão competente a sua aplicação.

Art. 240. Concluído o procedimento e comprovada a falta, com a demonstração de ter o advogado efetuado a entrega de numerário ao oficial de justiça, para cumprimento do mandado, o juiz também comunicará os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Tocantins, para as providências cabíveis contra o advogado.

Art. 241. As partes ou seus advogados poderão oficiar diretamente ao Corregedor-Geral da Justiça, informando o descumprimento da proibição contida no artigo 235 deste provimento, caso o juiz, no prazo de **5 (cinco) dias**, não adote as providências dos artigos anteriores.

Art. 242. O cálculo das diligências que serão realizadas por oficial de justiça deve ser efetuado diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins na internet, após o qual deverá a parte realizar o depósito na conta bancária indicada no referido endereço e juntar o comprovante nos respectivos autos.

§ 1º As dúvidas de ordem técnica que surgirem deverão ser dirimidas pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins.

§ 2º A conta aberta para este fim será administrada pelo juiz Diretor do Foro e um servidor titular ou em substituição, por ele designado, o(s) qual(is) autorizará(rão) o levantamento dos valores pelo oficial de Justiça encarregado do cumprimento da diligência.

§ 3º As importâncias depositadas em conta bancária específica a título de locomoção dos oficiais de justiça, para cumprimento das diligências, serão pagas pelo(s) responsável(is), por meio de transferência eletrônica em conta indicada de titularidade do oficial de justiça/avaliador, com uso do aplicativo bancário, o qual será instalado no computador institucional.

§ 4º A emissão de cheque administrativo, para o fim do §3º, ocorrerá somente em casos de inoperabilidade do sistema bancário.

Art. 243. Em qualquer localidade, seja no município sede da comarca ou nos distritos judiciários, em qualquer perímetro (zona urbana, suburbana ou rural), o valor da locomoção deverá ser fixado por quilômetro rodado, no trecho percorrido, ida e volta, conforme dispõe ato da Presidência do TJTO.

Art. 244. Além da locomoção, o interessado deverá pagar as despesas de estada, quando comprovadamente necessárias, juntando-se os comprovantes nos autos.

Art. 245. Se a parte desejar oferecer condução ao oficial de justiça (veículo, aeronave, embarcação, etc.), exclusivamente para a diligência, propondo-se a custear as respectivas despesas (combustível, motorista, etc.), formulará requerimento justificado ao juiz do processo, que decidirá sobre a real conveniência e necessidade dessa forma de cumprimento do mandado, tendo em vista o problema da onerosidade do processo; devendo, neste caso, oportunizar ao oficial de justiça manifestar-se a respeito, antes da deliberação.

Parágrafo único. O meio de transporte a ser disponibilizado deverá oferecer boas condições de segurança, higiene e salubridade.

Art. 246. A Central de Mandados ou o servidor responsável somente distribuirá o mandado ao oficial de justiça, após a apresentação do comprovante de recolhimento do valor da locomoção, em conta específica, o qual deverá ser juntado aos autos respectivos.

Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o *caput* poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciários, conforme Resolução nº 196, 5.06.2014, do CNJ.

Art. 247. Os oficiais de justiça/avaliadores cumprirão indistintamente os mandados, os quais serão distribuídos segundo critério equitativo e igualitário e não terão qualquer vínculo aos processos, proibido o direcionamento de mandados a qualquer oficial de justiça, sob pena de incorrer o infrator às penalidades legais cabíveis.

Art. 248. Nas comarcas de 3ª entrância e nas comarcas onde houver necessidade, em razão do movimento forense, deverá ser instalada a Central de Mandados, que será regulamentada por ato normativo específico da Diretoria do Foro.

Parágrafo único. O território da comarca em que for instituído o sistema de zoneamento, ficará dividido em Zonas a serem definidas pelo Diretor do Foro, em número suficiente para atender as necessidades do serviço.

Art. 249. Quando determinado, a escrivania expedirá o mandado judicial e remeterá os autos virtuais, em diligência, à Central de Mandados ou ao servidor designado, que encaminhará ao oficial de justiça para o devido cumprimento.

Art. 250. As escriturarias deverão remeter os mandados para a Central de Mandados ou servidor responsável pela distribuição, **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 60 (sessenta) dias** da data da audiência a ser realizada, salvo casos urgentes.

Parágrafo único. Quando houver audiência designada em processos cíveis, as escriturarias deverão encaminhar os mandados de citação à Central de Mandados ou ao servidor responsável pela distribuição, **com prazo superior a 27 (vinte e sete) dias nas ações de família e 32 (trinta e dois) dias nos demais processos cíveis**, a fim de possibilitar o devido cumprimento, em observância às disposições dos arts. 334, *caput* e 695, § 2º, todos do CPC, sob pena de nulidade.

Art. 251. Os mandados deverão ser devolvidos às escriturarias **10 (dez) dias**, antes da data designada para o ato, sob pena de responsabilização pelas despesas decorrentes do adiamento da audiência.

Art. 252. Será de **15 (quinze) dias** o prazo máximo para o cumprimento do mandado comum, de execução e ordem de serviço; e no máximo de **5 (cinco) dias** para os mandados especiais, liminares, de citação de réu preso e processos com prioridade de tramitação, salvo prazo expressamente fixado em lei ou pelo juiz, observando-se sempre as disposições dos arts. 334, *caput* e 695, § 2º, todos do CPC.

Art. 253. A Central de Mandados ou servidor responsável pela distribuição elaborará listagem **quinzenal** dos mandados que se encontrem em poder do oficial de justiça, além do prazo fixado; e não fará nova distribuição de mandados com diligência a este, até que se regularize o cumprimento pendente, sem prejuízo da sua responsabilização administrativa.

Art. 254. Os oficiais de justiça/avaliadores deverão comparecer diariamente ao Fórum, no horário do expediente. A Diretoria do Foro adotará o mecanismo apropriado para o controle de frequência.

Art. 255. O não comparecimento diário do oficial de justiça ao expediente será considerado como falta ao serviço, devendo o responsável pela Central de Mandados comunicar o fato à Diretoria do Fórum, para efeito de desconto nos seus vencimentos, salvo se o não comparecimento se deu em razão de diligência, bem como para adoção de outras medidas que o caso requer.

Art. 256. As diligências e atos atribuídos ao oficial de justiça são intransferíveis e somente com autorização do juiz poderá ocorrer a sua substituição, sendo proibida, inclusive, a entrega de mandado para ser cumprido por outro oficial de justiça.

Art. 257. É vedada a nomeação de oficial de justiça *ad hoc* para o exercício da função de cumprir mandados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo a necessidade do serviço, o juiz Diretor do Foro poderá designar servidor do quadro funcional da comarca, vara ou mesmo requisitado de outro órgão, para cumprimento de atos determinados em cada processo.

Art. 258. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido com menção ao lugar, ao dia e à hora (CPC, artigo 154, inciso I);

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, sem prejuízo da vinculação administrativa ao Diretor do Foro. (CPC, artigo 154, II);

III - devolver o mandado judicial, lavrando certidão diretamente no e-Proc/TJTO, após seu cumprimento, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência. Não podendo exceder os prazos do art. 250, sob pena de incorrer em falta funcional grave e responsabilização pelas despesas decorrentes do adiamento da audiência.

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem (CPC, artigo 154, IV);

V - efetuar avaliações, quando for o caso (CPC, artigo 154, V);

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (CPC, artigo 154, VI).

VII - Parágrafo único. Os documentos físicos que contiverem assinaturas das partes ou interessados serão juntados ao processo eletrônico e, em seguida, incinerados/destruídos[15].

Art. 259. O oficial de Justiça cumprirá o mandado judicial, em conformidade com os seguintes parâmetros:

I - consignar, na certidão, de forma clara e precisa, o itinerário percorrido, a indicação do lugar e a descrição da pessoa citada ou intimada, com o número da sua carteira de identidade e órgão expedidor; se possível, o número do CPF, telefone, endereço eletrônico e, se tiver conhecimento, o endereço comercial. Informação quanto à leitura da petição ou do mandado, a declaração de entrega da contrafé ou a recusa em recebê-la, nomes das testemunhas que presenciaram o ato, se houve recusa na aposição da nota de ciência ou se restou infrutífera a diligência;

II - a certidão de diligência infrutífera, em razão de expedição de mandado sem a observância de endereço atualizado do destinatário informado nos autos, deverá ser encaminhada à Diretoria do Foro;

III - as citações e intimações de réus presos deverão ser feitas no próprio estabelecimento penal em que se encontrarem, sendo lá, também, entregues cópias do libelo, sendo garantido ao oficial de justiça a realização do ato em local seguro;

IV - o ato de citação, intimação ou notificação se realizará com fornecimento de contrafé à pessoa e dela obtendo recibo de ciência ao pé do mandado ou da petição e lavratura de certidão, com menção de todas as circunstâncias relevantes ao processo, inclusive a recusa da contrafé ou de não ter a pessoa querido ou podido exarar a nota de "ciente";

V - nas diligências em que ocorrer busca e apreensão, depósitos de bens, especialmente de veículos, deverá proceder à sua descrição minuciosa, especificando suas características e estado de conservação, acessórios, funcionamento, quilometragem, dentre outras que se mostrarem relevantes, sob pena de devolução;

VI - em Ação de Nunciação de Obra Nova e Ações Possessórias é obrigatória a lavratura de autos circunstanciados, no qual, respectivamente, deverá descrever o estado atual da obra e do bem imóvel;

VII - não encontrando a pessoa procurada no endereço constante do mandado, o oficial de justiça, na mesma oportunidade, irá apurar, com alguém da família, da casa ou vizinho, onde encontrá-la e o seu atual endereço completo, lavrando certidão do ocorrido e adotando as seguintes providências:

1. se estiver no território da comarca e for encontrada no endereço obtido no local, procederá o oficial de justiça de acordo com o inciso I;

2. se for confirmado o endereço, mas a pessoa estiver fora, na ocasião, o oficial de justiça indagará acerca do seu horário de retorno e marcará a hora, mais propícia para renovar a diligência;

3. se ficar apurado, na diligência, que a pessoa não será encontrada naquele endereço, mas em outra comarca, o Oficial de Justiça/Avaliador fará constar essa informação e, se possível, novo endereço, na certidão;

Parágrafo único. O oficial de justiça efetuará o cumprimento do mandado judicial sem receber novo valor de condução, quando não tiver obedecido às regras contidas no artigo anterior.

Art. 260. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo fundada suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou da casa, em sua falta, qualquer vizinho ou porteiro, no caso de condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, de que, no dia útil imediato com hora designada, voltará a fim de efetuar a citação.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Ressalvando-se, quanto a esse procedimento, o disposto no artigo anterior.

Art. 261. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente e o oficial de justiça convicto de que a pessoa procurada recebeu a comunicação do vizinho ou pessoa da família acerca da designação da data e horário para realização do ato, procurará informar-se das razões da ausência e, não sendo estas plausíveis, dará por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, Seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Ressalvada a hipótese de processo em segredos de justiça, o oficial de justiça deixará contrafé contendo a cópia da certidão da ocorrência, cópia do mandado, com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome e qualificação completa deste, com todos os dados de identificação, inclusive a relação com a pessoa do citando ou intimando, se parente, empregado, vizinho e etc., salvo no caso de impossibilidade de obtenção desta qualificação.

§ 4º As disposições atinentes à citação com hora certa serão aplicadas para as intimações e notificações.

Art. 262. Citações, intimações, notificações, penhoras e medidas de urgência poderão ser efetuadas aos domingos e feriados ou fora do horário estabelecido para os dias, desde que se observem as normas constitucionais de proteção ao domicílio (arts. 212 e 214, do CPC).

Art. 263. Quanto aos atos atinentes aos processos criminais, estes poderão ser praticados em período de férias, recessos, domingos e feriados, (art. 797, do CPP).

Art. 264. Ocorrendo circunstâncias relevantes que justifiquem atraso no cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá obrigatoriamente fazer detalhada informação ao juiz, que decidirá, de plano, pela sua manutenção ou substituição no processo.

Art. 265. O descumprimento injustificado das atribuições do oficial de justiça, nos termos desta Seção, além da necessária apuração da responsabilidade funcional, acarretará a sua automática suspensão da participação da distribuição de novos mandados com diligências devidas, mediante comunicação dos fatos que a Central de Mandados ou servidor responsável pela distribuição, fará ao Diretor do Foro, sob pena de incorrer em falta funcional grave.

Art. 266. A suspensão será por tempo indeterminado e o oficial de justiça só voltará a participar da distribuição de novos mandados com diligência, por decisão do juiz Diretor do Foro da comarca e depois de devolvidos todos os mandados em atraso, devidamente cumpridos, caso em que a Central de Mandados ou servidor responsável pela distribuição comunicará a normalização da situação ao juiz Diretor do Foro.

Parágrafo único. Se Central de Mandados ou servidor responsável pela distribuição não realizar a comunicação e suspender a distribuição de mandados, nos termos do *caput* deste artigo, a parte ou advogado poderá representá-lo junto ao Diretor do Foro, que adotará as providências cabíveis.

Art. 267. O afastamento remunerado do oficial de justiça/avaliador, nas hipóteses de férias e licenças ensejará a suspensão da distribuição dos mandados durante o período, nos seguintes moldes:

I - nos **10 (dez) dias** anteriores ao afastamento, quando este for igual ou superior a **20 (vinte) dias**;

II - nos **5 (cinco) dias** anteriores ao afastamento, quando este superior a **10 (dez) dias e inferior a 20 (vinte) dias**;

§ 1º Não haverá prazo adicional de suspensão quando o afastamento se der no período igual ou inferior a **10 (dez) dias**;

§ 2º Em todas as hipóteses, a suspensão cessará **1 (um) dia** antes da data de retorno da função.

Art. 268. A Central de Mandados ou servidor responsável pela distribuição deverá observar a regra de suspensão de distribuição de mandado prevista no artigo anterior, salvo para tratamento de saúde.

Art. 269. Até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, o oficial de justiça restituirá, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram distribuídos, devolvendo em cartório, com a necessária justificativa, os que não foram cumpridos.

Art. 270. O oficial de justiça que entrar no gozo de férias ou licenças, retendo consigo mandados, quando do seu retorno ao serviço, terá suspensa a distribuição de novos mandados com custas de locomoção, por **30 (trinta) dias** consecutivos, sem prejuízo da necessária instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar pelo Diretor do Foro.

Art. 271. O Diretor do Foro deverá elaborar escala de plantão diário, durante o expediente forense; ficando a seu critério, a fixação da periodicidade e o número mínimo de oficiais de justiça/avaliadores que tornará disponível para o respectivo período.

Seção 3

Do contador e depositário judicial

Art. 272. O Contador Judicial desempenhará as suas atribuições na forma prevista na Lei Complementar nº 10/96 c/c Lei nº 2.409/10 e a Resolução nº 32/2015 – TJ/TO, observando-se a Portaria nº 94/2015 – TJ/TO e as leis específicas.

Art. 273. No demonstrativo das contas, o contador deverá elaborar o cálculo de modo claro, discriminando os índices de atualização utilizados, assim como os percentuais de juros e a forma pela qual foram aplicados, elaborando, se necessário, notas explicativas quanto ao cálculo elaborado.

Art. 274. Incumbe ao Depositário Judicial a guarda, conservação e depósito de bens penhorados, arrestados, sequestrados, arrecadados ou apreendidos.

Art. 275. Ainda que haja Depositário Judicial na comarca, o depósito de bens, em consequência de atos judiciais, poderá ser feito em mãos do exequente, ou quem este indicar, ou ainda, em mãos do executado, se convier ao exequente.

Art. 276. Não podem figurar como depositário os Juízes de Direito, funcionários ou serventuários da Justiça.

CAPÍTULO IV

DOS OFÍCIOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS

Seção 1

Das Disposições gerais

Art. 277. O pedido de habilitação de pretendente à adoção será formulado por meio de requerimento padrão elaborado pelo CNJ e dirigido ao juiz, contendo a qualificação completa do(s) requerente(s).

§ 1º O pedido deverá vir acompanhado com os seguintes documentos (art. 197-A, da Lei nº 12.010/2009): cópias autenticadas de certidão de casamento ou declaração relativa ao período de união estável, sempre acompanhada de declaração de anuência do outro cônjuge ou companheiro; certidão de nascimento, se solteiro (art. 165, I, do ECA); cópias da cédula de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas; cópia do comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível; outros documentos, a critério do interessado, comprobatórios da sua aptidão para adotar;

§ 2º Os pretendentes poderão manifestar suas preferências pelo adotando, por idade, sexo, cor, raça, saúde física e mental e outras características pessoais;

§ 3º Distribuído o pedido de habilitação à adoção, deverá ser imediatamente concluso ao juiz competente que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, poderá determinar previamente a intimação das partes para participação em curso preparatório para adoção, bem como realização de estudo psicossocial pela equipe interprofissional ou intimar o Ministério Público, para manifestação, **no prazo de 5 (cinco) dias**;

§ 4º É obrigatória a participação dos pretendentes em curso preparatório à adoção, oferecido pelo Juizado da Infância e Juventude, preferencialmente, com apoio da equipe interprofissional responsável (artigo 197-C, § 1º, da Lei 12.010/2009).

Art. 278. Após a conclusão do curso e juntada do estudo psicossocial, a autoridade judiciária intimará o Ministério Público, por **5 (cinco) dias**, decidindo em igual prazo (art. 197-D, da Lei 12.010/2009).

Art. 279. O relatório do estudo social deverá ser elaborado a partir de dados coletados no ambiente social do(s) requerente(s) (residência, bairro, vizinhança etc), devendo conter a descrição e análise de todos os aspectos relevantes para o julgamento da habilitação, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (ECA, art. 151).

Art. 280. O relatório do estudo social deverá ser feito por psicólogo e assistente social, não estando ambos os cargos preenchidos, será este elaborado pelo existente na comarca. Na vacância de ambos os cargos, o magistrado nomeará um técnico da área, para o ato.

Art. 281. Deferido o pedido de habilitação, o pretendente deverá ser inserido no Cadastro Estadual e no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no endereço (www.cnj.jus.br/corporativo).

Art. 282. A inscrição não será deferida ao interessado que não satisfizer os requisitos legais da adoção (ECA, artigo 42 e ss.) ou que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou, ainda, não ofereça ambiente familiar adequado (ECA, artigo 29).

- Art. 283. O indeferimento do pedido de inscrição, do qual será também cientificado o requerente, não impedirá futura solicitação na comarca.
- Art. 284. O cadastro de pretendentes à adoção será lançado em ordem cronológica da homologação da inscrição (data da sentença de habilitação à adoção).
- § 1º O sistema do CNA não permitirá a duplicidade de inscrição, identificando a sua ocorrência por meio do CPF do pretendente.
- § 2º Em caso de várias inscrições homologadas na mesma data será observada a ordem de registro.
- Art. 285. É da responsabilidade da equipe interdisciplinar ou do gestor judiciário a indicação da criança ao interessado.
- Art. 286. O prazo de validade do cadastro de habilitação será de **5 (cinco) anos**, com possibilidade de renovação, sempre precedido de apresentação de certidão de antecedentes criminais atualizada, atestado de sanidade física e mental, novo parecer psicossocial e do Ministério Público.
- Art. 287. Esse prazo poderá ser reduzido a critério do juízo da habilitação, caso entenda pela necessidade de reavaliação do pretendente.
- Art. 288. A habilitação constante do cadastro da vara de domicílio do pretendente, será válida para todos os Juízos da Infância e Juventude do Estado, bem como em âmbito nacional.
- § 1º Todos os juízes competentes para a adoção terão acesso às informações constantes neste cadastro, bem como de todos os demais cadastros de pretendentes habilitados no país e de todas as crianças aptas a serem adotadas.
- § 2º O pretendente habilitado que queira modificar, em seu cadastro, o perfil da criança/adolescente desejado, deverá protocolar pedido ao juízo competente, relatando a nova escolha.
- § 3º No caso de pretendente habilitado mudar de domicílio para local sujeito à jurisdição de outro Juízo da Infância e Juventude, a pedido do pretendente, a Vara da Infância e Juventude de seu antigo domicílio remeterá os autos da habilitação à Vara da Infância e Juventude competente e excluirá de seu cadastro o pretendente transferido.
- Art. 289. A inclusão no cadastro do Juízo da Infância e Juventude do novo domicílio será feita segundo a data da habilitação do pretendente no juízo anterior.
- Art. 290. No prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, após a inclusão do pretendente em seu cadastro, o juízo deverá comunicar o fato à CEJA - Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins - CEJA-TO, para as anotações devidas.
- Art. 291. O pretendente habilitado que obtiver a guarda deverá ficar vinculado à criança ou adolescente, permanecendo inativo no sistema enquanto perdurar a situação.
- § 1º Consumada a adoção, o pretendente será consultado se deseja adotar outra criança.
- § 2º O pedido de permanência deverá ser apreciado no mesmo procedimento onde já foram realizados os estudos técnicos, facilitando a análise da situação concreta.
- Art. 292. A colocação do pretendente na fila de adoção terá como marco a data da sentença que lhe concedeu a habilitação.
- Art. 293. Se o pretendente cadastrado adotar na comarca em que reside e não tiver interesse em outra adoção, o juízo deverá excluí-lo do cadastro estadual e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).
- Art. 294. As crianças e adolescentes entregues à autoridade judiciária deverão ser colocadas em instituições oficiais, e, se não houver, deverão ser encaminhadas aos juízes das comarcas circunvizinhas onde funcionar unidade de acolhimento.
- Art. 295º. Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, entidades assistenciais e escolas públicas ou privadas deverão comunicar ao Juízo da Infância e Juventude, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a existência de criança ou adolescente em situação de abandono.
- § 1º Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior ficam sujeitos à fiscalização do juízo, que deverá ser realizada pela equipe técnica composta por psicólogos e assistente sociais ou, na sua falta, o magistrado nomeará um técnico da área, para o ato.
- § 2º A equipe técnica mencionada no parágrafo anterior acompanhará as crianças e adolescentes acolhidos na comarca, devendo elaborar **relatório trimestral**, que se fará acompanhar de planilha na qual conste toda a criança e adolescente institucionalizado, para que o Ministério Público possa agilizar o pedido de destituição do poder familiar.
- Art. 296. Havendo criança ou adolescente disponível para adoção na comarca, será realizada consulta pelo gestor judiciário ou pela equipe técnica às pessoas inscritas no cadastro de pretendentes.
- § 1º A consulta poderá ser realizada por telefone e o pretendente terá o prazo de **5 (cinco) dias** para resposta.
- § 2º Na consulta, deverão ser levados em consideração o bem estar e interesse superior da criança ou adolescente, o perfil do pretendente, bem como a ordem cronológica da inscrição.
- § 3º Compete ao pretendente comunicar ao juízo as mudanças de endereço, telefone e *e-mail*.
- Art. 297º. As crianças e adolescentes disponíveis para adoção deverão ser inseridos no cadastro da comarca e no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).
- Parágrafo único. Com relação às crianças e adolescentes acolhidos sem certidão de nascimento e/ou CPF, o juiz deverá determinar o respectivo registro e/ou inscrição.
- Art. 298. Uma vez adotada a criança ou o adolescente na comarca, será dado baixa no cadastro local, bem como no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).
- Art. 299. A autoridade judiciária comunicará imediatamente à CEJA/TO o fato de não haver pretendente na comarca interessado na adoção de crianças e adolescentes disponíveis, bem como enviar os seguintes documentos: cópia da respectiva sentença; formulário de Cadastro de Criança/Adolescente do CNA; cópia da certidão de nascimento; relatório psicossocial; laudo médico e foto.

Art. 300. A ordem de preferência dos pretendentes à adoção, devidamente cadastrados, se dará da seguinte forma: pretendentes domiciliados na comarca terão preferência às crianças cadastradas nestas; pretendentes residentes no Estado terão preferência sobre os que residem fora do Estado; pretendentes nacionais à grupos de irmãos, terão preferência sobre candidatos interessados em apenas um ou em parte dos integrantes do grupo; pretendentes nacionais terão preferência sobre os internacionais, qualquer que seja a condição desses.

Parágrafo único. Não serão aceitas inscrições de pretendentes fora de seu domicílio residencial.

Art. 301. O banco de dados de pessoas julgadas inidôneas somente poderá ser consultado em casos específicos, exclusivamente pelos juízes ou pelo Ministério Público, em caráter reservado, sendo vedado o fornecimento a pessoas estranhas, a qualquer título, da relação dos assim considerados.

Art. 302. Não havendo nacionais interessados, será viabilizada a adoção internacional, mediante indicação pela CEJA/TO ao estrangeiro habilitado, da criança ou adolescente em condições de ser adotado.

Art. 303. A adoção de menores por estrangeiros é tida como medida excepcional (artigo 51, da Lei nº 8.069/90), não podendo preferir à adoção disputada por brasileiros.

Parágrafo único. Compete à CEJA/TO, o estudo prévio e análise dos pedidos de habilitação de estrangeiros, residentes e domiciliados fora do país, interessados na adoção de crianças e adolescentes, no estado do Tocantins.

Art. 304. A oitiva pessoal dos adotantes e dos representantes legais dos adotandos constitui medida de cautela e de convencimento, que não deve ser dispensada.

Art. 305. Toda adoção internacional, além de outros requisitos, será processada com a prévia habilitação do adotante perante a CEJA/TO.

Art. 306. No caso de adoção, o novo assento de nascimento do adotado deve ser aberto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca onde foi deferida, devendo, no caso de o adotado ter sido registrado em cartório de outra comarca, ser deprecado o cancelamento do assento primitivo.

Art. 307. As autoridades competentes expedirão guias de acolhimento, quando determinar a medida de proteção de acolhimento institucional de menores (artigo 101, VII, do ECA).

Art. 308. A guia de acolhimento deverá conter os dados completos de identificação da criança ou do adolescente e, se possível, estar acompanhada de certidão de nascimento e outros documentos relativos à vida do acolhido, tais como carteira de vacinação, histórico escolar e etc.

Art. 309. Quando a medida for determinada pelo Conselho Tutelar, deverá constar da guia os motivos do acolhimento e comunicar o fato ao juiz e ao promotor de juiz da infância e juventude da comarca.

Art. 310. Os juízes da infância e juventude devem exigir das entidades de atendimento o cumprimento do disposto no artigo 93, parte final, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção 2

Dos serviços da infância e juventude

Art. 311. Os serviços judiciais, sob a supervisão da autoridade judicial, poderão ter a colaboração de entidades responsáveis pela assistência à criança e ao adolescente.

Art. 312. São isentas de custas e emolumentos as ações judiciais de competência da justiça da infância e juventude, salvo em casos de litigância de má-fé (art. 141, §2º, do ECA).

Art. 313. Ao prestar informações a terceiros, os ofícios da infância e juventude deverão cuidar para que se observe as limitações do segredo de justiça, nos termos do ECA.

Art. 314. Se a criança ou adolescente, envolvidos em procedimentos da justiça da infância e da juventude, não se achar anotado assento do seu registro, deverá ser feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

Parágrafo único. Serão isentos de multas, custas e emolumentos e terão absoluta prioridade os registros, averbações e certidões necessárias à regularização do registro civil de criança ou adolescente.

Art. 315. Os juízes da infância e juventude não poderão promover a remoção de adolescentes para outras comarcas, para cumprimento de internações provisórias, salvo em casos especialíssimos, desde que autorizada pelo Juizado da Infância e Juventude da comarca, para onde se pretenda enviar o adolescente, com expedição de guia de execução da medida sócio-educativa aplicada.

Parágrafo único. Deverá ser remetida a guia de execução, quando houver delegação de competência, para o cumprimento de medidas sócio-educativas, no prazo de **72 (setenta duas) horas**.

Art. 316. A guia de internação provisória, devidamente extraída do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNACL, será instruída, obrigatoriamente, com cópia dos documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade, da representação e/ou do pedido de internação provisória, da certidão de antecedentes, da decisão que determinou a internação outras peças consideradas indispensáveis. (art. 7º da Resolução nº 165/2012, alterado pela Resolução nº 191/2014, do CNJ).

Art. 317. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de **45 (quarenta e cinco) dias** de privação da liberdade, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 16 da Resolução nº 165/2012, do CNJ).

§ 1º Este prazo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente e não admite prorrogação. (art. 16, §2º, da Resolução nº 165/2012, do CNJ).

§ 2º Liberado o adolescente por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no item anterior, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal. (art. 16, §3º, da Resolução nº 165/2012, do CNJ).

Art. 318. Findo o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou por oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da guia no sistema CNAEL. (art. 17, da Resolução nº 165/2012, alterado pela Resolução nº 191, de 25.04.2014, do CNJ).

Art. 319. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, **na mesma data**, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da guia no sistema CNAEL. (art. 18, da Resolução nº 165/2012, alterado pela Resolução nº 191, de 25.04.2014, do CNJ).

Art. 320. A liberação, quando completados os 21 (vinte e um) anos, independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (art. 19 da Resolução nº 165/2012, alterado pela Resolução nº 191, de 25.04.2014 do CNJ).

Art. 321. É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória, eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 322. Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, **em 24 (vinte e quatro) horas**, ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução, remetendo cópia da sentença ou acórdão que decretou a medida, dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento e do histórico escolar, caso existente. (art. 8º da Resolução nº 165/2012 do, CNJ).

Art. 323. Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto, que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade, do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo, cumulada com medida socioeducativa em meio aberto ou cópia da representação, da certidão de antecedentes, da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento e outros considerados pertinentes pela autoridade judicial. (art. 9º da Resolução nº 165/2012, alterado pela Resolução nº 191/2014 do, CNJ).

Art. 324. Transitada em julgado a decisão que aplicou medida socioeducativa ao adolescente, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no item anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão. (art. 10 da Resolução nº 165/2012, do CNJ).

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, devendo o juiz da execução atualizar a informação no sistema CNAEL e reimprimir a guia. (art. 10, §1º, da Resolução nº 165/2012, alterado pela Resolução nº 191/2014, do CNJ).

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente. (art. 10, §2º, da Resolução nº 165/2012, do CNJ).

Art. 325. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento. (art. 11 da Resolução nº 165/2012, do CNJ).

Parágrafo único. É vedado o processamento da execução por carta precatória. (art. 11, §1º, da Resolução nº 165/2012, do CNJ).

Art. 326. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes, caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento.

§ 1º Autuada a guia de execução, a autoridade judiciária solicitará, imediatamente, ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida, observando-se os prazos estabelecidos no parágrafo único, do art. 55 e art. 56, da Lei 12.594/2012.

§ 2º A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o item anterior ao defensor e ao Ministério Público pelo **prazo sucessivo de 3 (três) dias**, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 3º O defensor e o Ministério Público poderão requerer e o juiz da execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 4º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferir-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 5º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 6º A impugnação de que trata o item anterior não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 7º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

§ 8º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, **em 24 (vinte e quatro) horas**, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 9º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 10 Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto, eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade, deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida.

§ 11 Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão, preferencialmente, executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

§ 12 A reavaliação das medidas socioeducativas, prevista no art. 42, da Lei nº 12.594/2012, deverá ocorrer no prazo previsto na sentença, desde que não ultrapassados **o período de 6 (seis) meses**, contados a partir da data de apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade.

§ 13 Independentemente do escoamento do prazo previsto na sentença, a reavaliação da manutenção, substituição ou suspensão das medidas em meio aberto ou privativa de liberdade pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável, desde que devidamente justificado, conforme o art. 43, § 1º, da Lei 12.594/2012.

Art. 327. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa.

Art. 328. A substituição da medida socioeducativa por mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive no caso de internação-sanção, devendo obrigatoriamente ser precedida de parecer técnico e audiência, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 12.594/2012.

Art. 329. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, é vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa ou deixar de considerar os prazos máximos e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

Parágrafo único. É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 330. A medida socioeducativa será declarada extinta: pela morte do adolescente; pela realização de sua finalidade; pela aplicação de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e nas demais hipóteses previstas em lei. (art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Parágrafo único. No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente (art. 46, §1º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Art. 331. Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, **no prazo de 3 (três) dias sucessivos**, decidindo-se em igual prazo. (art. 45 da Lei nº 12.594/2012 c/c art. 11, §2º, da Resolução nº 165/2012, do CNJ).

Art. 332. Unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida, obrigatoriamente por meio do CNACL, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados. (art. 11, §3º, da Resolução nº 165/2012, alterado pela Resolução nº 191, de 25.04.2014, do CNJ).

Art. 333. Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado. (art. 11, §3º, da Resolução nº 165/2012, do CNJ).

Art. 334. Deverão ser processados em autos apartados os incidentes de restituição de coisa apreendida, quando duvidoso o direito do requerente, na forma do disposto no § 1º do art.120, do CPP.

Art. 335. O depósito, a guarda e a destinação dos objetos apreendidos seguirão o procedimento estabelecido no capítulo VII seções 21 e 22, deste Provimento.

Parágrafo único. Todos os autos apensados serão baixados definitivamente sempre que contiverem decisão transitada em julgado, da qual se trasladará cópia para os autos principais, certificando-se a ocorrência.

Art. 336. Nos procedimentos de colocação em família substituta, os editais expedidos pelo ofício da infância e juventude deverão se limitar aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsáveis.

Art. 337. Devem ser expedidas em duas vias as autorizações de viagem, nos casos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente e Resolução nº 131/2011, do CNJ, sendo a segunda arquivada juntamente com o pedido, dispensando-se registro e autuação.

Art. 338. A autorização judicial para criança (0 a 12 anos incompletos) viajar dentro do território nacional é desnecessária quando: estiver acompanhada de um dos pais ou de responsável legal (guardião ou tutor) ou, ainda, de ascendente (avô ou

bisavô) ou de colateral maior de 18 anos de idade (irmão ou tio); um dos pais, ou responsável legal, autorizar expressamente que pessoa maior acompanhe seu filho em viagem, responsabilizando-se por ele, por meio de documento com firma reconhecida; se tratar de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da federação ou incluída na mesma região metropolitana; sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos os genitores ou pelo responsável por documento escrito e com firma reconhecida.

§ 1º O parentesco deverá ser comprovado documentalmente no ato da viagem.

§ 2º Para os fins do disposto no subitem anterior, o responsável pela criança deve ser entendido como aquele que detiver sua guarda, além do tutor.

§ 3º O documento de autorização acima mencionado deve ter firma reconhecida por autenticidade.

Art. 339. A concessão de autorização judicial para criança viajar dentro do território nacional depende dos seguintes requisitos: comparecimento, de um dos pais ou do responsável legal, à vara judicial ou a um ponto de atendimento (rodoviária ou aeroporto), portando documento oficial com fotografia; no caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição; em qualquer caso, apresentação de documento da criança.

Parágrafo único. É desnecessária a autorização judicial para adolescente (12 a 18 anos incompletos) viajar dentro do território nacional, ainda que desacompanhado.

Art. 340. É dispensável a autorização judicial para que crianças e adolescentes viajem ao exterior, nas seguintes situações: estiver acompanhado de ambos os pais ou de responsável legal; estiver acompanhado de um dos pais, desde que autorizado pelo outro, por meio de documento com firma reconhecida; estiver em companhia de terceiros maiores e capazes, retornando para a sua residência no exterior, desde que autorizados por ambos os genitores ou pelos responsáveis, residentes no exterior, mediante documento autêntico; sozinhos ou em companhia de terceiros maiores e capazes, desde que autorizados por ambos os genitores, ou pelo responsável por documento escrito e com firma reconhecida.

§ 1º O documento de autorização anteriormente mencionado deve conter, ainda, prazo de validade a ser fixado pelos genitores ou responsáveis e fotografia da criança ou adolescente; além de ser elaborado em duas vias, sendo que uma deverá ser retida pelo agente de fiscalização da Polícia Federal no momento do embarque e a outra deverá permanecer com a criança ou adolescente ou com o terceiro maior e capaz que o acompanhe na viagem.

§ 2º Para os fins do disposto neste subitem, por responsável pela criança e adolescente deve ser entendido aquele que detiver sua guarda, além do tutor.

§ 3º O documento de autorização mencionado no artigo anterior deve ter firma reconhecida por autenticidade.

Art. 341. Sendo necessária, a autorização judicial para criança ou adolescente viajar para o exterior dependerá dos seguintes requisitos: comparecimento de ambos os pais ou do responsável legal, portando documento oficial com fotografia, à vara Judicial competente; apresentação da autorização escrita do ausente, com firma reconhecida, na impossibilidade de comparecimento de ambos os pais; no caso de guardião ou tutor, apresentação de documento comprobatório dessa condição; apresentação de certidão de óbito, quando um dos pais for falecido; apresentação de carteira de identidade ou de passaporte da criança ou do adolescente, em qualquer hipótese.

Art. 342. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização judicial válida **por 2 (dois) anos**.

Art. 343. O pedido de autorização judicial de viagem deverá ser apresentado na vara judicial ou no posto de atendimento competente com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas** do embarque, no caso de viagem dentro do país, e de **5 (cinco) dias** do embarque, no caso de viagem internacional, acompanhado dos documentos necessários.

Art. 344. Sem prévia autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Art. 345. Ressalvada a hipótese de recusa de consentimento de parte dos pais ou do responsável legal, não deverá haver formação de processo ou de intervenção do Ministério Público nos pedidos de autorização para viagem nacional, os quais deverão, todavia, ser arquivados em pasta própria.

Art. 346. Não há necessidade de fotografia da criança ou do adolescente no documento de autorização de viagem expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 347. O requerimento e a autorização judicial de viagem para crianças e adolescentes são gratuitos.

Art. 348. O pedido, a critério do juiz, poderá ser registrado e atuado, se houver necessidade de maiores informações, diligências ou intervenção do Ministério Público.

Art. 349. O documento de autorização deverá conter prazo de validade, a ser fixado pelos genitores ou responsáveis.

Seção 3

Da inspetoria

Art. 350. A fiscalização das normas de prevenção e proteção à criança e ao adolescente, contidas na legislação e portarias judiciais é de atribuição dos inspetores, efetivos ou voluntários.

Art. 351. Os inspetores voluntários serão designados pela autoridade judiciária, a título gratuito, escolhido entre pessoas com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, preferencialmente com instrução secundária, com bons antecedentes e documentos abonadores de sua idoneidade moral, sempre submetido à avaliação por técnicos da Justiça da Infância e Juventude.

Art. 352. O programa e a coordenação dos trabalhos de fiscalização serão atribuídos a servidor designado pelo juiz, preferencialmente Bacharel em direito.

Parágrafo único. Na comarca da Capital, tais serviços serão da competência do juiz com atribuições administrativas junto às Varas da Infância e da Juventude, que processará e julgará, também, os feitos envolvendo as infrações administrativas decorrentes dessa atividade, assim como as autorizações para viajar.

Art. 353. A designação e a expedição das credenciais de inspetores voluntários serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça, para fins de anotação e controle do setor competente, encaminhando-se cópia do ato de designação e recibo de entrega da carteira de identificação.

Parágrafo único. Idêntica providência será efetivada, na hipótese do descredenciamento, ocasião em que deverá haver o recolhimento da carteira de identificação.

Art. 354. Os crachás, coletes e outros símbolos do Poder Judiciário somente poderão ser utilizados em serviço, pelo inspetor voluntário, sendo-lhe entregues no início dos trabalhos e restituídos ao final do expediente, mas a carteira de identificação, ficará permanentemente com o inspetor voluntário.

Art. 355. Fica vedado o uso de armas, algemas ou qualquer outro instrumento, por ocasião dos serviços de fiscalização.

Art. 356. Qualquer ato judicial, que se destine a editar normas de prevenção e proteção à criança, ao adolescente e ao funcionamento da inspetoria, deverá ser comunicado à Corregedoria Geral da Justiça para anotação.

Seção 4

Da equipe interprofissional

Art. 357. Os assistentes sociais e psicólogos do quadro do Poder Judiciário elaborarão os estudos sociais e psicológicos das situações que digam respeito às crianças, aos adolescentes e às famílias, submetidos à competência dos Juizados da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Caso inexista, no Foro, assistentes sociais e psicólogos do Poder Judiciário, o juiz poderá designar, em caráter excepcional, aqueles sediados na comarca. Os serviços de assistentes sociais e psicólogos serão considerados relevantes e deverá o juiz providenciar os meios necessários à sua efetivação.

Art. 35. Fica assegurada a liberdade de manifestação aos assistentes sociais e psicólogos, do ponto de vista técnico.

§ 1º Por todos os atos praticados nos processos, os assistentes sociais e psicólogos responderão perante o juiz do feito. Estarão, porém, disciplinarmente subordinados ao juiz da vara onde estiverem lotados ou ao Diretor do Fórum, se lotados na administração. Os assistentes sociais e psicólogos elaborarão seus estudos técnicos com as partes envolvidas a partir dos instrumentos específicos de suas profissões.

§ 2º A equipe interprofissional deverá cumprir a determinação do magistrado, sendo vedado questionamento sobre a necessidade ou conveniência da elaboração dos estudos, que serão realizados em qualquer local (residências, boates, bares, etc), com requisição de força policial, se necessário.

Art. 359. O resultado dos estudos deverá ser apresentado no **prazo de 15 (quinze) dias**, podendo, excepcionalmente, o juiz reduzir ou dilatar esse tempo.

Art. 360. No período de realização do atendimento, deverá ser evitada pelo técnico a presença de pessoas que possam comprometer a eficácia dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 361. Uma vez por ano será apresentado pelo corpo técnico, ao juiz da vara a que estiver subordinado, relatórios de suas atividades, com avaliação do trabalho e proposta de medidas complementares.

Art. 362. Serão mantidas em cada uma das comarcas do Estado, devidamente arquivadas, as anamneses das crianças e dos adolescentes em vias de adoção, como forma de garantir a eles o conhecimento de sua origem, observado o segredo de justiça.

Art. 363. Aplicam-se às equipes interprofissionais dos foros cível e criminal às regras constantes desta seção.

Seção 5

Da prioridade dos feitos relativos às medidas de proteção, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar

Art. 364. Os pedidos de medidas protetivas, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar devem ser tratados entre aqueles que reclamam apreciação urgente e imediata, inclusive pelos cartórios distribuidores.

Art. 365. Os juízes com competência nesta área devem priorizar estes feitos, cumprindo rigorosamente os prazos previstos na legislação específica para as decisões (artigos 161 e 168 do ECA), e, subsidiariamente, os prazos estipulados no artigo 226 do CPC para os despachos de expediente e demais decisões (interlocutórias e sentenças); bem como designar audiências para datas próximas, buscando solucionar o destino de crianças levadas às entidades de abrigo no menor prazo possível.

Art. 366. As Varas Especializadas da Infância e Juventude do Poder Judiciário do estado do Tocantins e aquelas que acumulam esta competência devem priorizar os pedidos dessa natureza, quanto ao cumprimento de despachos e outras decisões judiciais, que deverão ocorrer dentro do prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**.

Art. 367. As serventias que cumlarem competência da infância e juventude deverão destacar eletronicamente os processos desta competência, com a tarja "tramitação urgente, prioritária e/ou segredo de justiça", conforme o caso, na forma do art. 48 da Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011, retificando, se necessário, a autuação, priorizando-lhes, ainda, o cumprimento dos atos judiciais.

Art. 368. Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (art. 10, §9º, do ECA).

Art. 369. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de **120 (cento e vinte) dias**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 10, §10, do ECA).

Art. 370. Os oficiais de justiça/avaliadores priorizarão o cumprimento dos mandados expedidos em feitos dessa natureza, fazendo-o, no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, salvo se outro menor for fixado pelo juiz.

Art. 371. As equipes interprofissionais ou multidisciplinares do Poder Judiciário do estado do Tocantins apresentarão os relatórios psicossociais, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, salvo se outro menor for fixado pelo juiz, que decidirá, também, sobre eventual dilação de prazo, desde que devidamente justificada pelos profissionais da área.

Seção 6

Cadastramento e permanente atualização dos dados relativos ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL)

Art. 372. É obrigatório, no âmbito do Tribunal de Justiça Tocantinense, a utilização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) pelas varas e juizados que cuidam de matéria referente à infância e juventude.

Art. 37. O preenchimento e atualização do **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)** far-se-á pelo juiz da comarca ou vara, com competência em matéria de infância e juventude, ou auxiliar por ele indicado, mediante senha própria, fornecida pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º As comarcas e varas, que lançam informações positivas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) devem proceder, **diariamente**, consultas e atualizações dos respectivos dados inseridos no sistema, a fim de possibilitar a permanente identificação de processos de outras comarcas do Estado e do País e, via de consequência, permitir a viabilização de futuras adoções (artigo 4º, Resolução 54/2008, alterado pela Resolução 190/2014, do CNJ).

§ 2º As comarcas e varas que tenham lançado informações negativas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), aduzindo inexistência de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes à adoção, devem proceder à atualização desses dados, no mínimo, a cada **60 (sessenta) dias**.

§ 3º Considerada a criança apta à adoção e habilitado o pretendente, deverá o juiz proceder à imediata inserção dos dados no Cadastro Nacional de Adoção e certificar a inclusão nos autos do processo judicial.

Art. 374. **O Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA)** será alimentado diariamente pelos juízes das varas da infância e da juventude, por meio eletrônico, sempre que houver nova informação a ser inserida no Banco Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, hospedados no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (artigo 4º, da Resolução nº 93/2009, do CNJ).

Art. 375. **O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL)** ficará hospedado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça e será alimentado diretamente pelo juízes das varas da infância e da juventude.

§ 1º Os juízes das varas da infância e da juventude, com competência em matéria de adolescente em conflito com a lei, e os magistrados que atuam em outros juízos, inclusive juízo único, com competência concorrente para a referida matéria, realizarão, pessoalmente, inspeção bimestral das unidades de internação e de semiliberdade sob sua responsabilidade e adotarão as providências necessárias para o seu adequado funcionamento (art. 1º, da Resolução nº 77/2009, alterado pela Resolução nº 188/2014, do CNJ).

§ 2º Nas comarcas onde houver entidade de atendimento para medidas socioeducativas, a avaliação e fiscalização periódica das unidades de internação serão exercidas pelo juiz de direito com atribuição na área da infância e juventude (área infracional) e, na sua ausência, o substituto legal.

§ 3º No caso de cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre (§2º, do art. 1º, da Resolução 77/2009, incluído pela Resolução nº 157/2012, do CNJ).

§ 4º Feita a inspeção mensal, o juiz competente preencherá formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS), até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência (artigo 2º, da Resolução nº 77/2009, alterado pela Resolução nº 188/2014, do CNJ).

§ 5º Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro (art. 2º, §1º, da Resolução nº 77/2009, alterado pela Resolução nº 188, de 28 de fevereiro de 2014, do CNJ).

§ 6º Caberá às Corregedorias Gerais comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça o não cumprimento da inspeção bimestral pelo juiz titular ou substituto em exercício, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista em lei (art. 2º, §2º, da Resolução nº 77/2009, alterado pela Resolução nº 188, de 28 de fevereiro de 2014, do CNJ).

§ 7º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria Geral e ao magistrado coordenador da infância e juventude do respectivo Tribunal (art 2º, §3º, da Resolução nº 77/2009, alterado pela Resolução nº 188, de 28 de fevereiro de 2014, do CNJ).

§ 8º Devem ser asseguradas aos respectivos juízes condições objetivas para a realização de inspeções bimestrais nas unidades de internação e semiliberdade, sem prejuízo das disposições da Resolução CNJ n.º 176/2013 (art. 4º, da Resolução nº 77/2009, alterado pela Resolução nº 188, de 28 de fevereiro de 2014, do CNJ).

§ 9º O magistrado, responsável pela fiscalização bimestral de mais de quatro unidades, poderá requisitar apoio à Coordenadoria da Infância e Juventude a fim de que encaminhe, no prazo de **48 (quarenta e oito horas)**, pedido ao órgão competente, no sentido de designar, em até **5 (cinco) dias** a partir da comunicação da Coordenadoria da Infância e Juventude, juiz(es)

auxiliar(es), com o fim específico de atuar(em) na inspeção bimestral das unidades, com prioridade sobre demais solicitações, em razão da matéria (art. 4º, §1º, da Resolução nº 77/2009, incluído pela Resolução nº 188, de 28 de fevereiro de 2014, do CNJ). §10 Deve ser disponibilizado, em até **10 (dez) dias**, a contar da comunicação da Coordenadoria da Infância e Juventude, a segurança pessoal ao magistrado e sua equipe para a realização de inspeções nas unidades, caso haja parecer positivo daquele órgão (art. 4º, §2º, da Resolução nº 77/2009, incluído pela Resolução nº 188, de 28 de fevereiro de 2014).

Art. 376. O preenchimento e atualização dos formulários, objetos dos cadastros referidos nesta Seção, processar-se-á por meio do endereço eletrônico (www.cnj.jus.br) > *informações e serviços* > opção: "sistemas e cadastros", pelo juiz da comarca competente ou por auxiliar por ele indicado, mediante senha própria, fornecida pela Corregedoria Geral da Justiça aos respectivos usuários.

§ 1º Na hipótese de não envio, ou remessa incorreta dos dados, o gestor estadual deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral de Justiça, para fins de apuração da irregularidade.

§ 2º A correta inserção dos dados, a partir da publicação do presente, constituirá item de verificação durante as correições realizadas nas respectivas varas.

Art. 377. O Gestor Estadual dos referidos cadastros atuará de forma articulada com o Conselho Nacional de Justiça com os gestores dos outros Estados da Federação, competindo-lhe:

I - assegurar o uso adequado do sistema e a confiabilidade dos dados inseridos;

II - orientar os juízes e respectivos auxiliares, quanto ao correto preenchimento das informações;

III - fiscalizar a inserção de dados.

CAPÍTULO V DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 378. As serventias dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no exercício de suas atribuições, obedecerão às regras instituídas pelo Manual de Rotinas dos Juizados Especiais do estado do Tocantins.

CAPÍTULO VI DO OFÍCIO CÍVEL

Seção 1

Da autuação

Art. 379. Depois de efetuado o preparo inicial ou sendo este dispensado, ou, ainda, tendo sido requerido os benefícios da justiça gratuita, conferir-se a qualificação das partes, a classe da ação, assunto e causa estão de acordo com a petição inicial, visando evitar conclusões desnecessárias e simplificar os trâmites processuais.

§ 1º Os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portador de doença grave, terão prioridade na tramitação em todas as diligências e atos a eles pertinentes, benesses previstas no art. 1.048 do CPC e no art. 71 do Estatuto do Idoso.

§ 2º Preencher na capa dos autos, campo "Informações Adicionais" a observação "Prioridade de Atendimento", bem como acrescentar o lembrete de "Prioridade na tramitação em razão da idade ou por qualquer outro motivo previsto em lei".

§ 3º Em se tratando de prioridade em razão da idade, certificar nos autos que foi aferido que a parte que requereu tem idade que se enquadra na prerrogativa, informando a idade que conta na data da certidão, bem como a sua data de nascimento.

§ 4º Preencher na capa dos autos, campo "Informações Adicionais" a observação "Justiça Gratuita", bem como acrescentar o lembrete de "Justiça Gratuita - Requerida", e as alterações supervenientes, tais como: "Deferida", "Indeferida" ou "Revogada".

Art. 380. O escrivão conferirá a autuação do processo (classe, assuntos e todos os demais elementos de caracterização do processo judicial, procederá às alterações, se necessárias, e lançará o movimento "*Processo corretamente autuado*" no sistema e-Proc/TJTO, e promoverá à conclusão.

Art. 381. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de **15 (quinze) dias** (art. 290, do CPC).

Parágrafo único. Havendo insuficiência das custas devidas, por antecipação, antes de cancelar a distribuição deve-se intimar a parte para completá-las.

Seção 2

Da conclusão e dos mandados

Art. 382. Nos processos nos quais o impulso não puder se dar exclusivamente por ação da escrivania, proceder à análise prévia do processo antes da conclusão, assim como o agrupamento nos localizadores específicos, conforme o motivo da conclusão, entre eles, exemplificadamente, os seguintes, podendo ser criadas outras categorias a critério do escrivão:

I - Despacho inicial;

II - Despacho inicial contendo pedido de antecipação de tutela, de providência cautelar ou de liminar;

III - Sentença;

IV - Sentença em processos envolvendo demandas repetitivas;

V - Sentença em processos com revelia ou abandono;

VI - Sentença homologatória de acordo e/ou extinção;

VII - Decisão interlocutória;

VIII - Embargos de declaração;

IX - Julgamento de impugnação referente ao art. 523[16], do CPC;

X - Possível julgamento antecipado;

XI - Designação de audiência preliminar de conciliação;

XII - Conclusões urgentes, enquadrando-se neste os pedidos que envolvam risco de perecimento de direitos;

XIII - Pedidos de desbloqueio no sistema Bacenjud e de levantamento de restrições no sistema Renajud;

XIV - Impugnação ao valor da causa ou à assistência judiciária.

Parágrafo único. Nenhum processo ficará paralisado em cartório por mais de **30 (trinta) dias**, salvo os casos de suspensão ou de maior tempo concedido ou determinado pelo juiz. Vencido esse prazo, o escrivão ou quem for designado, assim certificará, fazendo-o conclusivo.

Art. 383. Os mandados só poderão ser assinados pelo escrivão judicial ou servidor autorizado por lei ou ato normativo devidamente homologado pela CGJUS/TO. Em todo caso, deverá constar no mandado referência ao ato que autoriza referida assinatura.

Art. 384. Quando se tratar de intimação para audiência, os mandados deverão ser devolvidos até **10 (dez) dias** antes da data designada, salvo deliberação judicial em contrário.

Art. 385. Sendo o prazo comum às partes, os autos serão conclusos somente após o respectivo decurso, salvo se, antes de seu exaurimento, todas as partes já tiverem se pronunciado ou haja requerimento urgente a ser apreciado.

Art. 386. A escrivania deverá certificar nas ações com pedido de tutela cautelar antecedente, após decorridos **30 (trinta) dias** da efetivação da medida, a não formulação do pedido principal, fazendo os autos conclusos ao juiz.

Seção 3

Da citação e intimação

Art. 387. Preferencialmente, as citações e as intimações de partes ou testemunhas, com endereço certo e servido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), deverão ser cumpridas por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou Aviso de Recebimento em mãos próprias (ARMP).

Parágrafo único. A expedição e a remessa de citação/intimação por meio postal são atos privativos da escrivania.

Art. 388. Nos feitos em geral, intimar o Ministério Público Estadual para intervir, no prazo de **30 (trinta) dias**, nas hipóteses do art. 178[17], do CPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, nas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, nas que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, massa falida, ou mesmo quando a parte for Fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

§ 1º As intimações no processo eletrônico serão feitas por meio sistema e-Proc/TJTO para os advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Procuradores das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União, que sejam cadastrados no sistema, na forma prevista na Lei nº11.419/2006 e Resolução nº 025/2010, Portaria nº 222/2018 ambas do Tribunal de Justiça do Tocantins.

§ 2º Quando houver participação do Ministério Público nos autos, sendo solicitada diligências pelas partes, antes da conclusão, intimar o Ministério Público para se manifestar no prazo de **30 (trinta) dias**.

§ 3º Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público tenha manifestado expressamente sua recusa em oficiar, fato que, na oportunidade em que seria obrigatória a vista, deverá ser certificado nos autos antes da conclusão, com inserção de lembrete na capa dos autos sobre a não intervenção do Ministério Público.

Art. 389. Apresentado tempestivamente o rol de testemunhas, nos termos do art. 455, §§ 1º e 2º, do CPC, cabe ao advogado promover a intimação das mesmas. Requerida a intimação das testemunhas via judicial, verificado, pela escrivania, o preenchimento dos requisitos previstos no § 4º, do art. 455, do CPC, fica desde logo autorizada.

§ 1º Caso o rol de testemunhas tenha sido apresentado fora do prazo estabelecido pelo juízo, certifique e façam os autos conclusos.

§ 2º Sendo infrutífera a intimação de testemunhas, intimar por ato ordinatório a parte que arrolou para que, no prazo de **10 (dez) dias**, indique novo endereço, promova a sua substituição ou manifeste o interesse na desistência da oitiva, sob pena de presunção de desistência quanto à sua inquirição.

§ 3º Ressalvado requerimento da parte, os editais serão expedidos por extrato, contendo os requisitos obrigatórios, além de cabeçalho destacado com a finalidade do ato (citação, intimação) e o nome do seu destinatário.

§ 4º Quanto aos outros editais, compete à escrivania redigi-los de forma sucinta e objetiva, contendo, porém, os requisitos obrigatórios, de modo a não causar eventuais nulidades, dúvidas ou prejuízo às partes.

§ 5º Em caso de segredo de justiça, os editais extraídos de processos conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

Art. 390. Se o processo ficar parado durante mais de **1 (um) ano** por negligência das partes ou o autor abandonar a causa por mais de **30 (trinta) dias**, a escrivania, por ato ordinatório, intimará pessoalmente, via oficial de justiça, a parte para suprir a falta, mesmo se residente em outra cidade, neste caso, por via postal registrada, para dar andamento no prazo de **5 (cinco) dias**, com a advertência de "sob pena de extinção". Após o decurso do prazo, os autos serão conclusos ao juiz, independentemente de manifestação.

Parágrafo único. Caso o mandado, a carta precatória ou qualquer outro expediente não tenha sido parcial ou totalmente cumprido, a escrivania intimará a parte interessada, independentemente de determinação judicial para se manifestar no prazo de até **5 (cinco) dias**.

Art. 391. Quando a citação/intimação restar infrutífera, a escrivania deverá intimar a parte autora para se manifestar no prazo de **10 (dez) dias**.

Art. 392. Requerendo o autor nova citação/intimação/notificação ou nova modalidade para o seu cumprimento (negativa na diligência por carta e requer alteração para mandado), fica desde já autorizada a diligência.

Art. 393. Caso seja necessária a realização de nova tentativa de citação/intimação do demandado e não seja possível o seu cumprimento com **20 (vinte dias)** de antecedência da audiência agendada pelo art. 334[18] do CPC, a escrivania deverá promover o cancelamento da audiência designada e a redesignação da audiência de conciliação.

Art. 394. Manifestando o réu o desinteresse na audiência de conciliação, o cartório, após certificar a apresentação tempestiva, **10 (dez) dias** de antecedência da data agendada (art. 334, § 5º[19], do CPC) e, desde que a parte autora também tenha se manifestado pelo não agendamento, deverá promover o cancelamento da audiência.

Art. 395. Havendo ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, constatando a secretaria que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, promover a diligência pelo correio (art. 246[20], do CPC), observadas as exceções do art. 247[21], do CPC. E, havendo requerimento expresso da parte, deverá expedir a carta precatória, constando que o faz nos termos deste Provimento.

Art. 396. Intimar a parte para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre petições e documentos juntados pela parte adversa, e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, respostas de ofícios, retorno de expedientes (mandados, cartas precatórias, ou qualquer outro expediente), em cumprimento ao art. 437, § 1º[22], do CPC.

Art. 397. Caso seja necessária a realização de nova tentativa de citação/intimação do demandado e não seja possível o seu cumprimento com **20 (vinte) dias** de antecedência da audiência agendada pelo art. 334 do CPC, a escrivania deverá promover o cancelamento da audiência designada e a redesignação da audiência de conciliação, sendo desnecessário despacho judicial nesse sentido.

Art. 398. Apresentada contestação, intimar a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares, eventuais documentos juntados, no prazo de **15 (quinze) dias** (arts. 338, 339, 351, e art. 437, §1º, do CPC).

Art. 399. Em caso de pedido de desistência da ação após a citação, intimar somente o réu que já foi citado; se mais de um, e com procurador nos autos, intimá-los para manifestação no prazo legal de **15 (quinze) dias**, quanto à concordância com o pedido.

Art. 400. Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento, a carta ou mandado constará o prazo de **5 (cinco) dias**.

Art. 401. Sendo necessário o recolhimento de custas para a prática da diligência, intimar a parte responsável por fazê-lo, constando da intimação o valor a ser recolhido. Em todo caso, conferir se as custas foram recolhidas corretamente, intimando a parte para complementá-las se necessário, com a advertência de que a diligência não será realizada enquanto não houver a complementação.

Seção 4

Do advogado

Art. 402. Nas petições inseridas no sistema e-Proc/TJTO pelos advogados, deverão constar o número da sua inscrição na OAB, além de seu nome, de forma legível.

Art. 403. Os advogados terão acesso às funcionalidades do e-Proc/TJTO de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

Art. 404. O substabelecimento, com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte, será feito pelo substabelecente em rotina própria no e-Proc/TJTO, com a respectiva juntada do substabelecimento aos autos, e somente para advogados previamente credenciados como usuários. A revogação de substabelecimento com reserva poderá ser feita diretamente no sistema pelo substabelecente.

Art. 405. Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, intimar o advogado, por ato ordinatório, para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em **15 (quinze) dias**, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

Art. 406. É de exclusiva responsabilidade dos advogados, enquanto usuário do sistema e-Proc/TJTO:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital;

II - a exatidão das informações prestadas;

III - o acesso ao seu provedor da internet e à configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no endereço eletrônico do TJTO;

IV - a confecção de petições e documentos no e-Proc/TJTO em conformidade com o formato e o tamanho definido no endereço eletrônico do TJTO;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no endereço eletrônico do TJTO;

VI - o acompanhamento do regular envio e recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

VII - o sigilo dos registros audiovisuais em meio eletrônico, devendo arcar com as consequências da divulgação não autorizada, nos termos do art. 20[23], da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Seção 5

Da perícia e perito

Art. 407. Os processos judiciais que necessitam de perícia médica, cuja atuação se dará pelos médicos peritos credenciados, serão movimentados no sistema e-Proc/TJTO por meio de remessa interna e os processos administrativos tramitarão por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).[24]

Parágrafo único. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados, e os órgãos técnicos ou científicos entre os devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal[25] de Justiça do estado do Tocantins.

Art. 408. A nomeação do perito, sempre que possível, respeitará o sistema de rodízio dentre os profissionais da área de trabalho, evitando-se privilégios.

Parágrafo único. O perito será credenciado como usuário e intimado de sua designação diretamente no e-Proc/TJTO.

Art. 409. A perícia médica será realizada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, criada pela Lei Estadual nº2.051/2009 e regulamentada pelo Decreto Judiciário nº346/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça, publicado no DJ-e nº 2221, de 30/06/2009.

§1º Quando a perícia médica, por motivo justificado, não puder ser realizada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, adota-se o procedimento disposto nesta seção.

§2º O exame de sanidade mental, estando preso o acusado, será efetuado no manicômio judiciário ou centro de observação criminológica, onde houver, ou no local da prisão, se adequado, ou onde indicar o profissional.

§3º Encontrando-se o réu em liberdade, o exame poderá ser realizado na Junta Médica e, não sendo possível a perícia por esta, no consultório do perito nomeado, em hospital público ou em local compatível com a necessidade do trabalho, a critério do juiz e, especialmente, do profissional nomeado.

Art. 410. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 411. Os peritos e os assistentes técnicos não estão sujeitos a termo de compromisso.

Art. 412. O perito designado fará a perícia e protocolará o laudo em juízo no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. [26]

Parágrafo único. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, no prazo de até 15 (quinze) dias.[27]

Art. 413. Ciente da nomeação, o perito apresentará proposta de honorários em 5 (cinco) dias, sendo, então, as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para depósito bancário à ordem do juízo.

Parágrafo único. O juiz poderá autorizar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos necessários.

Art. 414. Constituem obrigações fundamentais do perito para a percepção da remuneração a ser paga pelo Estado:

I - realizar a perícia com zelo e diligência, usando de todos os recursos técnico-profissionais, até decisão final, inclusive de instâncias superiores, se for o caso;

II - não receber do beneficiário qualquer remuneração a título de honorários profissionais.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações acima elencadas importará na substituição do perito e na perda do direito à remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e disciplinares cabíveis.

Seção 6

Dos processos de execução

Art. 415. A penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis serão realizadas prioritariamente por meio eletrônico.

Art. 416. Ao realizar atos de constrição (penhora, arresto, ou sequestro), o oficial de justiça/avaliador comunicará esse fato ao depositário público da comarca para as devidas anotações, mesmo quando nomeado depositário particular para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos.

Art. 417. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.[28]

Art. 418. Não sendo realizado o registro da penhora, a escritania, antes da expedição do edital de arrematação de imóveis, intimará a parte para exhibir certidão imobiliária atualizada, que será juntada aos autos e referida no mencionado edital. Procedimento semelhante será adotado para os veículos sujeitos a certificado de registro.

Art. 419. Estando nos autos o cálculo do débito a conta de atualização ou o laudo de avaliação, a escritania intimará as partes para se manifestar em **5 (cinco) dias**, independentemente de despacho judicial.

Art. 420. No edital de arrematação constará o montante do débito e o valor da avaliação dos bens, atualizado, mencionando-se as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datar mais de **30 (trinta) dias** a própria escritania atualizá-los-á, mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constarão os valores primitivos, o valor atualizado e as suas datas.

Art. 421. A impugnação da preferência em caso de imóvel hipotecado ou emprazado será distribuída por dependência e autuada em separado.

Art. 422. Recaindo a penhora em bens imóveis ou direitos a eles relativos, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a sua inscrição no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 423. O oficial do registro de imóveis fará a inscrição e verificará se já não existe penhora anterior, hipoteca ou outro gravame, fazendo constar da certidão que fornecer as circunstâncias verificadas, além dos requisitos dos arts. 279 e 252, da Lei de Registros Públicos.

Art. 424. O juiz somente determinará a expedição da Carta de Arrematação, Adjudicação ou Remição, após o recolhimento dos tributos devidos, apresentação das quitações de lei e pagamento das custas processuais.

Art. 425. Antes da designação da praça, o juiz requisitará ao cartório de registro de imóveis da circunscrição a que pertencer o imóvel, certidões da sua transcrição e da existência de ônus reais (se não existirem nos autos) e atenderá ao disposto no artigo 889[29], do CPC, quando for a hipótese.

Art. 426. Os requisitos do edital de arrematação a que se referem os incisos I e V, do artigo 886, do CPC, serão atendidos com base nas certidões mencionadas no artigo 418, deste Provimento.

Art. 427. O juiz, antes de proceder à venda judicial de imóvel, verificará quanto à existência de outras penhoras, ônus, recurso ou caso pendente sobre os bens a serem arrematados (art. 886, VI[30], do CPC), o que deverá ser verificado através de certidões expedidas pelo registro de imóveis competente.

Art. 428. O juiz somente autorizará o levantamento do produto no caso de existir outra penhora registrada, após a certeza de que o credor concorrente tenha tido a oportunidade para se habilitar na disputa do preço, atentando às prelações de direito material e de direito processual.

Art. 429. Havendo mais de um credor concorrendo na disputa do preço, o juiz, de ofício ou provocado, deverá instaurar concurso de preferência nos termos da lei processual (art. 908[31] e 909[32], do CPC).

Art. 430. O cancelamento da penhora dar-se-á em forma de averbação.

Art. 431. Ultimada a alienação judicial o juiz da execução fará expedir a respectiva carta.

Art. 432. Se houver outras penhoras registradas o juiz deverá comunicar ao juiz da comarca onde tem curso as execuções para as providências devidas.

Art. 433. A carta deverá determinar expressamente o cancelamento da penhora que originou aquela execução.

Art. 434. Em todas as arrematações, quando não houver nos autos certidão a respeito da efetiva entrega ao arrematante dos bens arrematados, a escritania não poderá liberar o numerário respectivo em favor do credor. Neste caso, certificará o fato e os autos serão conclusos.

Art. 435. Nas cartas de adjudicação, alienação e arrematação se transcreverá na íntegra a certidão positiva ou negativa expedida pelo registro de imóveis. Deverá constar, ainda, o número do registro geral de identidade e da inscrição no cadastro de contribuintes da Receita Federal dos interessados, a completa identificação destes. Quando o seu objeto for bem imóvel, serão rigorosamente observadas as exigências do artigo 225[33] da Lei de Registros Públicos. Ausente do processo algum dado, a escritania desde logo intimará a parte para fornecê-lo no prazo de **5 (cinco) dias**, independentemente de despacho judicial.

Art. 436. A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 437. Suspensa a execução, pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, os autos serão provisoriamente arquivados.

Art. 438. Extinta a execução, a escritania conferirá se houve o levantamento do arresto ou penhora. Caso negativo, fará conclusão dos autos antes de cumprir o arquivamento.

Art. 439. Na execução de obrigação por quantia certa, esgotada a possibilidade de se adjudicar o bem penhorado, poderá o magistrado, a requerimento do credor e ouvido o executado, determinar que se proceda à alienação por iniciativa particular, a ser realizada pelo próprio exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado perante o juízo da execução.

Art. 440. Serão considerados habilitados a se cadastrar para intermediar a alienação por iniciativa de particular, os corretores e leiloeiros devidamente inscritos e regularizados nos seus respectivos órgãos de classe, há mais de **5 (cinco) anos**, e que promoverem seu credenciamento perante o juízo da execução.

Art. 441. A secretaria da respectiva vara se incumbirá de manter e organizar os cadastros de corretores e leiloeiros habilitados.

Art. 442. Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado, a indicação será de livre escolha do exequente.[34]

Art. 443. Admite-se a indicação de mais de um corretor para a execução do ato, sendo devida a comissão àquele que efetivamente obtiver êxito na intermediação da alienação.

Art. 444. O corretor será necessariamente o profissional envolvido com o objeto a ser alienado.

Art. 445. O detalhamento sobre o credenciamento dos corretores de que trata o § 3º, do artigo 685-C, do Código de Processo Civil, será efetivado através de edital público.

Art. 446. Aplicam-se à matéria, no que couber, os artigos 722 a 729, do Código Civil.

Art. 447. Ao fixar o prazo para a alienação, deverá o magistrado levar em consideração as peculiaridades do objeto penhorado, bem como a sua localização, sendo admissível, em qualquer hipótese, a sua prorrogação.

Art. 448. Poderá o magistrado determinar que a publicidade mínima a ser dada ao ato expropriatório, se faça tanto através dos meios tradicionais quanto através da rede mundial de computadores, observando-se, sempre, a natureza e o valor do bem a ser alienado, a fim de se dar o mais amplo conhecimento da alienação ao seu mercado específico.

Art. 449. O preço mínimo para a realização da alienação não poderá ser inferior ao da avaliação realizada por oficial de justiça/avaliador ou perito, exceto se acordarem o exequente e o executado.

Art. 450. As condições de pagamento serão estabelecidas pelo magistrado de forma a facilitar a alienação do bem penhorado, nada impedindo, contudo, sejam outras apresentadas, que serão analisadas e decididas, ouvidos os interessados.

Art. 451. O magistrado fixará, previamente, as garantias mínimas para a alienação, não gerando o descumprimento, contudo, a sua nulidade, desde que inexistente prejuízo e/ou desvio de finalidade.

Art. 452. A comissão de corretagem será fixada seguindo-se os parâmetros de remuneração legalmente estabelecidos ou de acordo com os usos locais e a natureza do negócio, e será paga pelo adquirente, no momento da formalização do ato.

Art. 453. Apresentada uma proposta concreta de aquisição do bem, deverão ser indicadas garantias idôneas de cumprimento do pacto antes de sua homologação. Neste caso, o juiz fixará, segundo seu prudente arbítrio, prazo razoável para a conclusão do negócio.

Art. 454. Concretizado o ato, o termo de alienação será assinado pelo juiz exequente, adquirente e o executado, se presente, dando-se por feita e acabada a expropriação, expedindo-se, a seguir, carta de alienação com os mesmos requisitos do artigo 901, §2º, do Código de Processo Civil.

Art. 455. Na hipótese de pagamento parcelado, o inadimplemento de uma parcela ensejará o imediato cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, com execução das garantias, se houver, valendo a homologação como título executivo.

Art. 456. Poderá o executado diligenciar, a qualquer momento, na busca de compradores para o bem.

Art. 457. Não há impedimento a que o devedor aliene, por sua conta e risco, o bem penhorado, desde que quite integralmente o débito excutido, com todos os acréscimos.

Art. 458. Em qualquer hipótese, poderá o exequente ou corretor ser nomeado depositário do bem penhorado, a fim de facilitar sua alienação.

Art. 459. De todos os atos, deverá ser ouvido, previamente, o executado, respeitando-se o contraditório; bem como serão obrigatoriamente intimados os demais credores, com penhora averbada ou com garantia real, e o senhorio direto da coisa.

Seção 7

Da falência, recuperação judicial e insolvência civil

Art. 460. Decretada a insolvência, a escrivania expedirá ofício ao distribuidor, comunicando o fato e solicitando informação precisa sobre todas as ações e execuções distribuídas contra o insolvente.

Art. 461. Com a informação do distribuidor nos autos, a escrivania comunicará ao juízo de cada uma das ações ou execuções, o decreto de insolvência e, ainda, certificará nos autos que tramitem pelo seu cartório. Em seguida, tudo será certificado nos autos de insolvência.

Art. 462. A sentença que declarar insolvência designará, ainda, prazo de até **30 (trinta) dias** para a reclamação de créditos.

Art. 463. O ato de declarar insolvência e a nomeação do administrador de insolvência são registrados oficiosamente na conservatória do registro civil, se o devedor for uma pessoa singular, e na conservatória do registro comercial, se o devedor for uma empresa.

Art. 464. Nos casos de decretação de falência, recuperação judicial, insolvência civil e liquidação extrajudicial, o juiz adotará a providência de comunicar tal circunstância, por ofício, aos órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 465. Fica autorizado o fornecimento de informações aos jornais quanto aos processos de falência ou recuperação judicial, restringindo-se, porém, aos casos em que já decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial.

Seção 8

Dos procedimentos especiais

Art. 466. Sendo o inventário negativo, o magistrado mandará o viúvo ou viúva afirmar a verdade do conteúdo de sua petição, mediante respectivo termo, e dará vista dos autos, em curto prazo, aos herdeiros, aos representantes da Fazenda Pública e aos curadores de órfãos e ausentes, se houver herdeiro menor, interdito ou ausente. Ouvidos os interessados e estando todos de acordo, o juiz proferirá sentença proclamando a negatividade do inventário, e a escrivania fornecerá certidão aos interessados, independentemente de despacho judicial.

§1º Nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária (arts. 719 a 725, do CPC), sendo caso de intervenção, intimar-se-á o Ministério Público.

§2º A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, bem como o pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único, serão homologados de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663, do CPC.

Art. 467. Nos arrolamentos e inventários, quando for partilhado bem em comum da folha de pagamento, constará expressamente a fração ideal da área total e o respectivo valor de cada herdeiro.

Art. 468. No caso dos arrolamentos, homologada a partilha ou adjudicação e verificado o trânsito em julgado da sentença, a expedição e entrega dos formais, carta ou alvarás, será precedida de notificação da Fazenda Pública, via ofício que, em havendo interesse, verificará a regularidade do recolhimento dos tributos devidos pela via própria.

Art. 469. No pedido de alvará, se todos os interessados estiverem de acordo, poderá ser autorizada judicialmente a alienação de imóvel pertencente ao espólio, observadas as determinações legais, inclusive no tocante ao recolhimento de impostos.

Art. 470. Nos feitos de inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova da quitação da dívida ativa para a Fazenda Pública e das custas judiciais. Havendo só um herdeiro ou cessionário, as custas pela carta de adjudicação correspondem às fixadas para a expedição do formal de partilha.

Parágrafo único. A identificação das partes será completa, não se admitindo referências dúbias, tais como, “também conhecido por”, “que também assina”, ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores.

Art. 471. No alvará judicial, deverá ser conferido se a parte instruiu a inicial com:

a) certidão de óbito do(a) falecido(a);

b) certidão de casamento com(a) viúvo(a) meeiro(a), ou certidão de óbito de tal pessoa;

c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS.

§1º Caso positivo, será lavrada certidão e, sendo constatada as hipóteses de intervenção do Ministério Público, este deverá ser intimado.

§2º Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente, preferencialmente via postal, para que promova o prosseguimento do feito em **5 (cinco) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 472. Ressalvada ordem judicial em contrário, dos alvarás físicos constará o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua validade.

Art. 473. A petição inicial de divórcio consensual, devidamente preparada, será instruída com os documentos exigidos pelo artigo 731, do CPC, e deverá conter a descrição dos bens do casal e respectiva partilha, se convencionada, sendo desnecessária a comprovação dos bens por meio de certidões, visto que apenas a indicação destes atende aos requisitos legais.

Art. 474. Apresentado o feito ao juiz competente, ouvidos os interessados e ratificado o pedido, o juiz homologará a separação.

Seção 9

Da tutela[35] e da curatela[36]

Art. 475. Todas as certidões referentes à nomeação de tutor e curador conterão o inteiro teor da sentença, mencionado-se a circunstância de ter sido ou não prestado o compromisso, e o fato do nomeado encontrar-se ou não no exercício da função.

Art. 476. O alvará para alienação ou oneração de bem de incapaz mencionará o prazo de sua validade. Omissa a decisão concessiva, será consignado o prazo comum de **30 (trinta) dias**.

Art. 477. Toda sentença que conceder a tutela ou a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no site do TJTO, na plataforma de editais do CNJ[37], na imprensa local e no órgão oficial, conforme disposto no §3º[38], do artigo 755, do CPC.

Parágrafo único. O termo de compromisso somente será expedido e assinado após a inscrição da sentença, nos termos do *caput* deste artigo, sempre após o trânsito em julgado.

Art. 478. Constará no edital os limites da curatela, quando a interdição não for total.

Art. 479. Se a interdição for levantada, caso reste provada a cessação dos motivos que a ocasionaram, a publicação da sentença deverá atender às mesmas exigências e prazos da sentença que a decretou.

Art. 480. É indispensável a apresentação de certidão negativa criminal por aquele que pretende exercer a curatela.

Seção 10

Dos recursos

Art. 481. As despesas processuais devidas (preparo) serão efetuadas através de Guia de Arrecadação Judiciária (DAJ), a ser exigida quando do protocolo da apelação, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

§1º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de **5 (cinco) dias**.

§2º São dispensados do preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Distrito Federal, Estados, Municípios, respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Art. 482. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 483. Após o recebimento de processos baixados da segunda instância, deverá se verificar se é o caso de retomada da instrução, de cumprimento/execução, ou arquivamento.

Art. 484. Em caso de retomada de instrução, intimar as partes para dar cumprimento à decisão superior, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Art. 485. Apresentado recurso de apelação por quaisquer das partes, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1.010[39], § 1º, do CPC.

Art. 486. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, nos termos do § 3º, do art. 1.010, do CPC.

Seção 11

Das audiências

Art. 487. As audiências serão designadas pelos próprios magistrados ou pessoas por eles indicadas e, na hipótese de adiamento, transferência ou cancelamento, a nova data será consignada no sistema e-Proc/TJTO, sempre que possível.

§1º Deverá o juiz evitar designação de audiências em horários coincidentes.

§2º O rigoroso cumprimento dos horários designados e o devido espaçamento entre as audiências revelam respeito às partes, interessados, testemunhas e advogados, evitando injustificada espera e reflexo negativo à imagem do Poder Judiciário.

§3º O juiz deverá adotar providências no sentido de não designar audiências em períodos nos quais esteja em gozo de férias, licença ou por qualquer outro motivo venha a estar afastado da jurisdição.

§4º Caso não seja possível esta providência, manterá prévio ajuste com o juiz substituto para adequação da pauta. Subsistindo a impossibilidade, deverá ser dada ciência às partes, testemunhas e demais interessados sobre a dispensa de seu comparecimento ao ato.

Art. 488. O pregão em audiência será feito pelo serventuário designado pelo juízo.

Art. 489. Deverá ser conferido, com no mínimo **5 (cinco) dias** de antecedência da audiência, se houve a expedição de mandados e intimações eletrônicas, e, caso ainda não tenham ocorrido, deverá ser providenciada as expedições necessárias com urgência.

§1º Deverá se conferir nos autos se foram anexados todos os documentos necessários para a realização da audiência: mandados devolvidos pela Central de Mandados, cumpridos e não cumpridos; petições; precatórias devolvidas; AR devolvidos; laudo pericial; etc.

§2º Constatando-se a existência de mandados não devolvidos, deverá ser realizada nova conferência até **30 (trinta) minutos** antes do início da audiência e, persistindo a não devolução, deverá ser contatada a Central de Mandados.

Art. 490. Os depoimentos das partes, peritos e testemunhas serão captados na forma audiovisual, um arquivo para cada depoimento que, ao final, serão juntados aos autos, imediatamente após o término da audiência, com as movimentações pertinentes no sistema e-Proc/TJTO, sendo dispensada a impressão de termo para coleta das assinaturas.

Art. 491. A ata de audiência deverá ser redigida em termo próprio, contendo todas as determinações proferidas pelo magistrado durante o transcurso do ato, inclusive as deliberações sobre contraditas ofertadas pelas partes, a qual será impressa para obrigatória colheita das assinaturas dos presentes, de modo a evitar possíveis arguições de nulidades.

Art. 492. Em se tratando de audiência com processo sob sigilo de justiça, deverá constar na ata de audiência o dizer “Sigilo de Justiça”, grafado em caixa alta.

Seção 12

Das comunicações pelas escrivânias

Art. 493. Caberá ao escrivão, ou à pessoa por ele indicada, cadastrar e alimentar as informações dos mandados de prisão de natureza civil, expedidos em ações de execução de prestação alimentícia e cumprimento de decisões (definitivas e/ou transitórias) envolvendo créditos alimentares, no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), plataforma inteiramente virtual, do CNJ, objetivando a convergência de informações e a facilitação do cumprimento dos mandados.

Seção 13

Da baixa definitiva

Art. 494. Extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito, e ordenada a baixa definitiva dos autos, o servidor lançará o movimento “*número 22*” no sistema e-Proc/TJTO. Após a baixa definitiva, deverá cumprir o Provimento nº 13/2016 – CGJUS/TO, no que couber.

Parágrafo único. Antes da baixa definitiva de qualquer processo, deverá se verificar e certificar se há bens penhorados e bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas Bacenjud e Renajud, além de saldo remanescente em contas judiciais vinculadas aos autos. Se houver, promover o levantamento das penhoras, o desbloqueio dos ativos financeiros e de veículos, e, havendo saldo remanescente em contas judiciais, certificar a existência de conta vinculada, com o correspondente evento onde se encontra o depósito, e enviar os autos à conclusão.

Art. 495. Somente será declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito em razão do abandono pelo autor, quando o ato ou diligência que lhe competia cumprir inviabilizar o julgamento da lide, o que não ocorre na omissão da parte em efetuar o preparo das custas antes da sentença.

Art. 496. Os processos eletrônicos somente serão baixados definitivamente, “*movimento 22 - sistema e-Proc/TJTO*”, quando houver determinação judicial (despacho/decisão/sentença) nesse sentido, e, obrigatoriamente após a baixa, efetuar-se-á ciência às partes, a fim de evitar a baixa de processos ainda com providências/requerimentos/liquidações pendentes.

CAPÍTULO VII

OFÍCIO CRIMINAL

Art. 497. Aplicar-se-á no ofício criminal o manual prático de rotinas da varas criminais e de execução penal, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Corregedoria Geral da Justiça (CGJUS), e, subsidiária e supletivamente, as regras dispostas neste Provimento.

Seção 1

Dos procedimentos inquisitoriais

Art. 498. Distribuído o inquérito policial, deverá ser conferida a autuação:

- I - quanto à sua origem de inserção, tratando-se de flagrante ou portaria;
- II - quanto à competência;
- III - classe da ação;

IV - assunto;

V - réu preso ou solto;

VI - nível de sigilo e

VII - das partes processuais.

Art. 499. Ao final da conferência, realizadas as eventuais correções, deverá ser lançada a movimentação "(80014) Processo Corretamente Autuado".

Art. 500. As competências serão definidas segundo a natureza da infração, podendo ser comum ou especial:

I - Criminal;

II - Entorpecentes;

III - Júri;

IV - Violência doméstica contra a mulher.

Art. 501. A classificação será definida como "Inquérito Policial - Prisão em Flagrante" ou "Inquérito Policial - Portaria", definido segundo sua origem.

Art. 502. Os níveis de sigilo serão regulados de acordo com a permissão de visualização dos processos pelos demais operadores do Direito previstos em lei:

I - Nível zero – Autos Públicos (visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo);

II - Nível um – Segredo de justiça (visualização somente pelos usuários internos e partes do processo);

III - Nível dois – Sigilo (visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos previamente credenciados);

IV - Nível três – Sigilo (visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo);

V - Nível quatro – Sigilo (visualização somente pelos usuários com perfil de magistrado, escrivão, diretor de secretaria e chefe de gabinete);

VI - Nível cinco – Restrito ao juiz (visualização somente pelo magistrado ou a quem ele atribuir).

Art. 503. Os assuntos deverão se referir às áreas do Direito, devendo ser atribuído um assunto principal, podendo-se ter mais assuntos acessórios.

Art. 504. Se o indiciado estiver preso, deverá estar acionada de forma precisa e destacada, a expressão: "Atenção: processo com réu preso".

Art. 505. Havendo bens e/ou valores apreendidos nos autos, deverá ser certificado em movimentação específica, registrando-se conforme § 6º do art. 689 deste Provimento.

Art. 506. Os autos de inquérito policial tramitarão diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público nos moldes do Ato Normativo Conjunto PGJ / CGJUS-TJTO / SSP nº 01/2018[40].

Parágrafo único. Os inquéritos policiais terão curso em meio eletrônico, sendo distribuídos no sistema e-Proc/TJTO para a fixação do juízo natural, bem como para apreciação de eventuais medidas excepcionais. Após distribuição ao juízo competente, o servidor da escrivania dará ciência dos autos ao Ministério Público, quando então tramitará diretamente entre a Polícia e o Ministério Público, sendo encaminhados ao juiz somente quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

II - representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisão provisória ou de outras medidas cautelares e constritivas assemelhadas;

III - requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

IV - oferta de denúncia pelo Ministério Público ou apresentação de queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal;

V - pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;

VI - requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante;

VII - deliberação acerca do juízo;

VIII - impetração de habeas corpus e mandado de segurança;

IX - decisão acerca do indeferimento de vista dos autos pelo Ministério Público ou pela autoridade policial;

X - outras matérias estritamente reservadas à competência jurisdicional na fase de investigação.

Art. 507. As audiências de custódia serão regulamentadas por resolução do Tribunal Pleno.

§ 1º Estando custodiado o indiciado, a prisão em flagrante será submetida à análise do magistrado, independentemente de parecer do Ministério Público ou manifestação da defesa.

§ 2º A autoridade policial será responsável por fazer a juntada da folha de antecedentes criminais aos autos do inquérito, sendo dispensado despacho judicial para tal formalidade.

§3º Durante a tramitação do inquérito policial os objetos apreendidos somente serão remetidos ao Poder Judiciário nos casos de pedido cautelar, observada, ainda, a legislação de regência e o Provimento nº 10/2018 CGJUS/TO.

§4º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo, os autos do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência passarão a tramitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, salvo em caso de requerimento de medida cautelar ou de outra providência que dependa da necessária intervenção do Poder Judiciário, conforme art. 3º do Ato Normativo Conjunto PGJ / CGJ-TJTO / SSP Nº 01/2018, ao fim da qual a investigação voltará a tramitar entre aqueles mencionados órgãos.

§ 5º Nos pedidos de dilação de prazo e, ainda, ao término das investigações com a elaboração de relatório conclusivo, os autos serão devolvidos pela Polícia Civil diretamente ao Ministério Público.

§ 6º A tramitação direta dos inquéritos policiais e dos termos circunstanciados de ocorrência entre a Polícia Civil e o Ministério Público será realizada em todas as comarcas do estado do Tocantins, exceto nos casos previstos no Provimento n.º 9/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Tocantins.

Art. 508. Concluída a investigação, os autos do inquérito policial e do termo circunstanciado de ocorrência serão remetidos ao Ministério Público que, nos termos da legislação processual em vigor, poderá:

I - oferecer a denúncia;

II - requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências específicas e complementares, consideradas indispensáveis à propositura da ação penal;

III - encaminhá-los ao juiz competente, caso haja promoção pelo arquivamento da investigação;

IV - promover outros requerimentos legalmente autorizados, endereçando-os ao juízo competente.

Art. 509. Decorrido o prazo legal sem que o inquérito policial tenha sido concluído, a autoridade policial comunicará fundamentadamente as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes para que este manifeste sobre o pedido de prorrogação.

Parágrafo único. A remessa dos autos do inquérito policial ao Ministério Público não restringe o direito de acesso e consulta por parte do advogado às peças que compõem o procedimento investigativo, observados os termos do Enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, salvo hipótese de decisão judicial que decretar o sigilo.

Art. 510. Ao receber o auto de prisão em flagrante, não sendo o caso de audiência de custódia, o juiz deverá, *in continenti*, homologar ou relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (art. 310 do CPP).

Art. 511. Caso o magistrado entenda pela aplicação da Resolução 181/2017 do CNMP[41] (Acordo de Não Persecução Penal) e suas alterações, deverá regulamentar por ato próprio.

Art. 512. No inquérito policial, se o representante do Ministério Público requerer diligência ou deixar transcorrer o prazo do art. 46 do CPP, sem nenhuma manifestação, deverá ser imediatamente conclusivo.

Art. 513. O representante do Ministério Público será intimado da decisão que determinar o arquivamento do inquérito, bem como será comunicado, por meio eletrônico no feito, o Instituto de Identificação Estadual, com a inserção de formulário próprio.

Art. 514. A remessa do inquérito ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de discordância do pedido de arquivamento, se dará por intimação eletrônica no prazo de **30 (trinta) dias**, mediante vinculação do Procurador-Geral de Justiça no sistema e-Proc/TJTO, dando-se ciência ao representante do Ministério Público.

Art. 515. Serão distribuídas, vinculadas ao inquérito policial ou processo de conhecimento que estiver em tramitação, as peças informativas, procedimentos incidentais e medidas cautelares, necessárias à instauração ou instrução do processo de conhecimento.

Art. 516. A denúncia será distribuída em feito vinculado ao inquérito policial.

Art. 517. Depois de distribuída a ação principal, e não sendo feitos pedidos adicionais pelo representante do Ministério Público que exijam a permanência do inquérito policial em tramitação, deverá ser procedida a baixa definitiva deste, visando evitar duplicidade de procedimentos.

Seção 2

Do processo de conhecimento - autuação

Art. 518. Formado o processo de conhecimento por meio da distribuição da denúncia, deverá ser feita a conferência de sua autuação, quanto à competência, classificação, assunto, nível de sigilo, partes processuais, assim como se tratar de réu preso ou solto.

Art. 519. Ao final da conferência, realizadas as eventuais correções, deverá ser lançada a movimentação "(80014) Processo Corretamente Autuado".

Art. 520. As competências serão definidas segundo a natureza da infração, podendo ser comum ou especial:

I - Criminal;

II - Entorpecentes;

III - Júri;

IV - Violência doméstica contra a mulher.

Art. 521. As classificações serão definidas segundo o procedimento adotado para cada tipo de ação:

I - Processo Comum (art. 394, do Código de Processo Penal):

1. 281 Procedimento Comum;

2. 283 Ação Penal - Procedimento Ordinário;

3. 10943 Ação Penal - Procedimento Sumário;

4. 10944 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo;

5. 282 Ação Penal de Competência do Júri.

II - Processo Especial de Leis Esparsas:

1. 293 Crimes Ambientais;

2. 294 Crimes Contra a Propriedade Industrial;

3. 295 Crimes Contra a Propriedade Intelectual;

4. 297 Crimes de Imprensa;

5. 1710 Mandado de Segurança Criminal;

6. 300 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos;
 7. 302 Procedimento Especial dos Crimes de Abuso de Autoridade.
- III - Processo Especial do Código de Processo Penal:
1. 289 Crimes Contra a Propriedade Imaterial;
 2. 288 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do juiz Singular;
 3. 287 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos;
 4. 11798 Processo de Aplicação de Medida de Segurança Por Fato Não Criminoso;
 5. 291 Restauração de Autos.

Art. 522. Os níveis de sigilo serão regulados de acordo com a permissão de visualização dos processos pelos demais operadores do Direito previstos em lei:

I - Nível zero – Autos públicos (visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo);

II - Nível um – Segredo de justiça (visualização somente pelos usuários internos e partes do processo);

III - Nível dois – Sigilo (visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos previamente credenciados);

IV - Nível três – Sigilo (visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo);

V - Nível quatro – Sigilo (visualização somente pelos usuários com perfil de magistrado, escrivão, diretor de secretaria e chefe de gabinete);

VI - Nível cinco – Restrito ao juiz (visualização somente pelo magistrado ou a quem ele atribuir).

Art. 523. Os assuntos atribuídos aos autos deverão se referir ao fato típico descrito na petição inicial, aditamento ou decisão de desclassificação ou pronúncia, conforme a área do Direito respectiva, devendo ser indicado um assunto principal, podendo ser designados mais assuntos assessórios.

Art. 524. Se o denunciado estiver preso, deverá estar acionada de forma precisa e destacada, a expressão: “Atenção: processo com réu preso”.

Art. 525. As peças informativas, procedimentos incidentais e medidas cautelares necessários à instrução do feito, serão distribuídas vinculadas ao processo de conhecimento que estiver em tramitação.

Seção 3

Do procedimento ordinário e sumário

Art. 526. Ao receber a denúncia ou queixa-crime, o juiz determinará:

I - citação do réu ou do querelado para responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396 do CPP);

II - a comunicação do recebimento da denúncia ou da queixa-crime por meio de formulário próprio ao Instituto de Identificação Estadual, por intimação eletrônica;

III - análise de eventuais requerimentos formulados pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia.

Art. 527. O inquérito Policial e eventuais procedimentos de recurso em sentido estrito, arbitramento de fiança, liberdade provisória, restituições, dentre outros já julgados, permanecerão baixados e vinculados ao processo principal.

Seção 4

Da Citação e da intimação

Art. 528. O mandado de citação deverá ser expedido em movimentação específica, podendo ser elaborado em documento único ou individualizado quando da existência de mais de um réu, respeitada a especificidade de cada comarca e/ou regulamentação exarada pelo magistrado diretor da vara.

Art. 529. O mandado de citação será acompanhado de cópia da denúncia ou da queixa-crime e constarão os requisitos previstos no art. 352 do CPP, devendo o servidor, se possível, indicar telefones e pontos de referências para facilitar a localização do endereço residencial ou comercial do réu.

Art. 530. O cartório poderá se valer da cópia da inicial, acompanhada de cópia do despacho/decisão como mandado, para os casos de citação, notificação ou intimação, quando estes preencherem os requisitos necessários ao cumprimento do ato, desde que inseridos em movimentação própria de expedição de mandado.

Art. 531. Expedidos todos os mandados que devam ser cumpridos, deverá ser realizada a movimentação de remessa em diligência à Central de Mandados (CEMAN) ou ao responsável pela distribuição.

Art. 532. Frustrada a citação ou intimação pelos Correios, a expedição de carta precatória poderá ser dispensada pelo magistrado, mediante autorização ao oficial de justiça/avaliador, que poderá praticar o ato nas comarcas limítrofes.

Art. 533. Em casos de necessidade de expedição de carta precatória, serão observados os seguintes critérios:

I - o número do processo e a chave de segurança;

II - peça inicial, para a localidade onde seja utilizado sistema processual eletrônico compatível com o utilizado por este Tribunal, quando as demais peças do processo principal estiverem disponíveis ao juízo deprecado (sem sigilo);

III - peça inicial, acompanhada dos documentos necessários ao seu cumprimento, tais como cópia da denúncia ou queixa-crime, para as comarcas onde o sistema processual eletrônico não seja compatível com o utilizado por este Tribunal.

Parágrafo único. As cartas precatórias serão remetidas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 534. Não sendo encontrado o réu no endereço indicado no processo, deverá o servidor proceder à pesquisa de endereço nos bancos de dados do e-Proc/TJTO, da Rede INFOSEG e da Justiça Eleitoral (SIEL/TO), assim como verificar eventual prisão

no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), juntando as informações nos autos e inserindo lembrete quanto à localização do evento onde constam os resultados das pesquisas.

Art. 535. Não sendo identificado o paradeiro do réu, deverá intimar o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de novos endereços por intermédio de outro meio que disponha, independentemente de determinação judicial.

Art. 536. Identificado ou sendo informado novo endereço do réu, deverá ser expedido novo mandado ou carta precatória, se for o caso, para efetivação de sua citação.

Art. 537. Esgotados os meios disponíveis para a localização do acusado, o que deverá ser certificado com clareza pelo oficial de justiça ou servidor responsável, os autos serão conclusos.

Parágrafo único. Sendo determinada a citação/intimação editalícia, o edital de citação/intimação para apresentação da resposta pelo acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 538. Após a publicação, aguardar e certificar a expiração do prazo fixado do edital, bem como o não comparecimento do denunciado e a não constituição de defensor neste período. Escoado o prazo previsto no edital, intimar o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para se manifestar sobre eventual antecipação de provas e/ou pedido de prisão preventiva.

Art. 539. A decisão que suspende o processo e o curso do prazo prescricional deverá obrigatoriamente receber a movimentação (263) Decisão - Suspensão ou Sobrestamento - Réu revel citado por edital, quando passará o feito à situação a "Suspensão art. 366".

Parágrafo único. Identificada movimentação inadequada, o servidor deverá corrigi-la e certificar nos autos.

Art. 540. O servidor deverá confeccionar e juntar aos autos o espelho do cálculo da prescrição da pretensão punitiva disponibilizada pelo CNJ[42], movimentando o processo ao localizador correspondente.

Art. 541. Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, deverá ser intimado para apresentação da resposta à acusação.

Art. 542. Efetivada a citação e/ou intimação do acusado para apresentação da resposta à acusação e com a indicação do seu defensor, associar o profissional ao processo e intimá-lo para apresentar a resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 543. Se o acusado tiver informado que irá constituir advogado, sem especificar o nome do profissional, aguardar o prazo de 10 (dez) dias, a contar da citação. Transcorrido o prazo sem a apresentação da defesa, certificar a ocorrência e proceder a conclusão.

Parágrafo único. Havendo nomeação prévia, pelo magistrado, de defesa dativa para o caso de não oferecimento da resposta à acusação no prazo legal, proceder associação ao processo do representante da Defensoria Pública, do advogado dativo ou, ainda, do advogado do Núcleo de Prática Jurídica, e intimá-lo para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias para advogado constituído ou dativo ou de 20 (vinte) dias para a Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 544. Caso o acusado afirme não possuir condições de constituir advogado, decorrido em branco o prazo de resposta e havendo nomeação prévia pelo magistrado, deverá ser associado ao processo o representante da Defensoria Pública, o advogado dativo ou o advogado do Núcleo de Prática Jurídica e intimá-lo para apresentar a resposta no prazo de 10 (dez) dias para advogado constituído ou dativo e de 20 (vinte) dias para a Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 545. Não havendo, por ocasião do recebimento da denúncia ou momento posterior, a nomeação prévia de defesa dativa para o caso e não oferecimento no prazo legal, deverá ser certificado o transcurso do prazo para oferecimento da resposta à acusação, procedendo a conclusão.

Parágrafo único. Nomeado representante da Defensoria Pública, advogado dativo ou ainda do Núcleo de Prática Jurídica, proceder à associação do profissional e intimá-lo para apresentar a resposta no prazo de **10 (dez) dias** para advogado constituído ou dativo e de **20 (vinte) dias** para a Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Seção 5

Do saneamento e da organização do processo

Art. 546. Depois de oferecida resposta à acusação, caso seja requerida absolvição nos termos do art. 397 do CPP, poderá o magistrado entender pela intimação do Ministério Público, para se manifestar no prazo de **5 (cinco) dias**. Caso contrário, procederá nos termos do art. 399 do referido diploma legal.

Art. 547. Sendo proferido julgamento de absolvição sumária, será intimado o Ministério Público e a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias para o Ministério Público e advogado constituído ou dativo e de 10 (dez) dias para a Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 548. Transitando em julgado para as partes, proceder comunicações ao Instituto de Identificação Estadual por via eletrônica e baixar.

Art. 549. Rejeitada a absolvição sumária, com a ratificação do recebimento da denúncia, designará audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP), ou determinará a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e posterior interrogatório do réu, se todos residirem em outra comarca.

Art. 550. Designada audiência de instrução e julgamento, será cadastrada no sistema e-Proc/TJTO.

Art. 551. Proceder a intimação do Ministério Público e advogado, advogado dativo ou defensor público.

Art. 552. Proceder a expedição de intimação das testemunhas arroladas, requisitando, se for o caso, militar ou funcionário público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando tratar-se de réu preso e 40 (quarenta) dias quando réu solto, ou caso o magistrado não determine prazo diferente.

Art. 553. Proceder a expedição de mandado ou carta precatória de intimação ao acusado, caso esteja solto e requisitando-o, caso esteja recolhido em um unidade prisional. Estando o acusado recolhido em unidade prisional fora da jurisdição, dentro da

unidade federativa Tocantins ou diversa, deverá ser feita requisição/intimação à Secretaria da Cidadania e Justiça, por meio eletrônico.

Parágrafo único. A requisição/intimação do réu preso dentro da mesma comarca poderá ser realizada mediante vinculação e intimação do diretor da unidade prisional através do sistema e-Proc/TJTO.

Art. 554. Ministério Público, advogado, advogado dativo ou defensor público serão intimados da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.

Art. 555. O mandado de intimação das partes e testemunhas deverá ser devolvido pelo oficial de justiça/avaliador responsável, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, quando tratar-se de réu preso e 10 (dez) dias quando réu solto.

Art. 556. Identificando eventual pendência de devolução de mandado de intimação ou carta precatória expedida, deverá o servidor solicitar seu cumprimento.

Art. 557. Independentemente de determinação judicial, a parte deverá ser cientificada quando a testemunha por ela arrolada não for encontrada. Caso haja manifestação por novo endereço ou substituição da testemunha, a escrivania providenciará a imediata intimação da testemunha, independentemente de determinação judicial.

Art. 558. Com antecedência mínima de 2 (dois) dias, deverá ser elaborado relatório prévio de audiência contendo a data e hora da audiência, número do processo e capitulação básica, nome do acusado, do promotor e do defensor, relação das pessoas a serem ouvidas, com a indicação dos eventos em que foram ou deixaram de ser intimadas.

Art. 559. Será realizado pregão da audiência segundo o relatório prévio.

Art. 560. Será lavrada a Ata de Audiência de instrução e julgamento, pormenorizando as ocorrências quanto ao comparecimento das partes e seus representantes legais, das vítimas e testemunhas, a dinâmica das oitivas, dispensas e interrogatórios, o oferecimento das alegações orais e sentença proferida, colhendo-se a assinatura das partes. Constará em que meio foi realizada a colheita dos depoimentos, interrogatório e alegações orais.

Art. 561. Os depoimentos, interrogatórios e alegações orais serão realizados em meio audiovisual, quando o magistrado não decidir pela necessidade de alegações finais escritas, constando tal circunstância da ata de audiência.

Art. 562. A fim de que as partes fiquem desde logo intimadas quando do fracionamento ou suspensão do ato, o juiz, sempre que possível, despachará na própria audiência. Havendo a prolação de sentença, sairão as partes presentes já intimadas do teor do documento em questão.

Art. 563. A ordem de oitivas e atos em audiência é a seguinte:

I - ofendido;

II - testemunhas de acusação;

III - testemunhas de defesa;

IV - esclarecimentos do perito;

V - acareação;

VI - reconhecimento de pessoas e coisas;

VII - interrogatório;

VIII - requerimento de diligências e decisão;

IX - alegações finais;

X - sentença, com intimação no ato;

XI - manifestação das partes sobre a sentença;

XII - apresentação imediata de recurso, caso em que o recebimento ocorre no termo de deliberação, com abertura de vista para apresentação de razões;

XIII - desistência do prazo (não apresenta recurso), com declaração de trânsito em julgado;

XIV - aguardar o prazo para analisar a sentença e, se for caso, interpor o recurso no prazo legal.

Art. 564. A ata de audiência poderá ser assinada somente pelo Magistrado.

Parágrafo único. Após a audiência, será anexada a ata e as mídias de áudios / vídeos no respectivo processo, através da alteração situação da audiência cadastrada na funcionalidade "Audiência".

Art. 565. Deverá ser assinalado o tipo de ato realizado, indicando o magistrado que o presidiu, bem como se foram ouvidas pessoas, e em caso positivo, cadastrar os depoentes através de seu CPF, ou se houve redesignação, devendo se registrar, nesse caso, data e horário da futura audiência.

Parágrafo único. Fica a critério do magistrado que preside o ato, a possibilidade de definir se todos os presentes assinarão a ata de audiência, ou se será assinada apenas por ele.

Art. 566. Poderão ser lançadas no campo "Descrição Observação", informações adicionais quanto a circunstâncias ocorridas durante a audiência.

Art. 567. Encerrada a instrução, e havendo aditamento à denúncia, antes de fazer conclusão do processo, intimar o defensor do acusado para se manifestar, nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias para advogado constituído ou dativo e de 10 (dez) dias para a Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Seção 6

Do interrogatório

Art. 568. No interrogatório, depois de expressamente esclarecido sobre o seu direito de permanecer calado, o réu será indagado sobre sua vida pregressa, situação econômica, renda e sobre os encargos financeiros e familiares e sobre os fatos.

Art. 569. Deve estar comprovada nos autos, por cópia de documento idôneo, a menoridade do acusado. No caso de o acusado não possuir documento de identidade, deverá ser requisitada cópia do ato ao cartório onde tenha sido lavrado seu assento de nascimento, ao Instituto de Identificação ou órgão equivalente do respectivo Estado, constando todas as informações disponíveis.

Art. 570. Será garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor. Caso seja realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso (art. 185, do CPP).

Art. 571. O interrogatório do réu preso poderá ser realizado em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

Art. 572. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública;

V - redução de custos operacionais com o deslocamento do preso.

Art. 573. Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com **10 (dez) dias** de antecedência.

Art. 574. Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 do Código de Processo Penal.

Art. 575. A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 576. Será deprecado o interrogatório do réu preso nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar conforme previsto no art. 571 deste Provimento.

Parágrafo único. O magistrado, após a oitiva das partes e, em decisão fundamentada, poderá determinar o interrogatório por carta precatória.

Art. 577. Aplica-se o disposto nos artigos anteriores, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido, ficando garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Art. 578. No caso de o réu não falar a língua nacional, o interrogatório será feito com auxílio de intérprete. Sendo o réu surdo, mudo ou surdo-mudo, o interrogatório destes se dará da seguinte forma:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Art. 579. Poderá ser solicitada equipe de intérpretes em libras do TJ/TO.

Art. 580. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. Será, também, consignado no termo respectivo se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar o ato.

Seção 7

Da intimação

Art. 581. Os mandados de intimação poderão ser assinados pelo servidor responsável, desde que nele mencione a autorização concedida por este provimento.

Art. 582. Quando a testemunha indicada não for encontrada para intimação no endereço constante dos autos, para qualquer ato processual, independentemente de determinação judicial, a parte que a indicou deverá ser cientificada/intimada para se manifestar sobre o ocorrido. Com a manifestação, a escrivania providenciará a imediata intimação da testemunha, independentemente de determinação judicial.

Art. 583. A fim de que as partes fiquem desde logo intimadas, o juiz, sempre que possível, despachará na própria audiência.

Art. 584. Casos excepcionais que exijam urgência no cumprimento do ato, após despacho autorizador, o servidor se valerá de outros meios de comunicação necessários, de tudo certificando nos autos.

Seção 8

Da requisição de pessoas presas

Art. 585. As requisições de réus, testemunhas ou de informantes deverão ser feitas aos diretores de estabelecimentos penais, com antecedência mínima de **5 (cinco) dias**, contados da data indicada para a realização do ato processual.

Parágrafo único. Caso esteja recolhido em unidade prisional fora da jurisdição, dentro da Unidade Federativa Tocantins ou diversa, deverá ser feita requisição/intimação à Secretaria da Cidadania e Justiça, por meio eletrônico. A requisição/intimação do réu preso dentro da mesma comarca poderá ser realizada mediante vinculação e intimação do Diretor da Unidade Prisional através do sistema e-Proc/TJTO.

§ 1º A requisição será feita individualmente, oportunidade em que se esclarecerá a respeito da imputação, na hipótese de ser o acusado aquele que deverá participar dos atos antes mencionados.

§ 2º Se houver decisão judicial indicando a periculosidade do preso, esta deverá constar expressamente da requisição.

§ 3º Ao determinar a requisição do preso, percebendo o juiz a necessidade de se ultrapassar o limite temporal mínimo previsto, deve efetuar comunicação com a presteza necessária, para se evitar o adiamento do ato sob o argumento da falta de tempo para sua realização.

§ 4º O recambiamento de presos que se encontrem recolhidos em unidade prisional fora da comarca da realização da audiência será requisitado ao Diretor da Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins, por meio do e-mail (gabinete@cidadaniaejustica.to.gov.br) (Portaria SECIJU/TO nº 303, de 11 de abril de 2018, D.O. 5.096, de 20/04/2018)

Seção 9

Da defesa

Art. 586. Quando a atuação do Defensor constituído for negligente, omissa ou defeituosa, o acusado deverá ser intimado dessa circunstância, bem como para constituir novo defensor. Não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado um defensor.

Art. 587. O réu deve ser notificado da renúncia do mandato pelo advogado constituído, a fim de que possa contratar outro. Não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado outro defensor.

Seção 10

Da instrução processual

Art. 588. As audiências, a fim de se evitar acúmulo de serviço ou a superação de prazos processuais, poderão ser realizadas a partir das **8 (oito) horas**, observado o artigo 797 do CPP.

Art. 589. Na organização da pauta de audiências, reservar-se-á um período para os processos de réu preso, sendo aconselhável que sejam reunidas com o tipo penal imputado.

Art. 590. Em audiência será dada oportunidade à parte para, desde logo se pronunciar a respeito de testemunha ausente por ela arrolada. Insistindo na inquirição, deverá ser tentada a condução coercitiva quando testemunha for de fácil localização. Em caso de impossibilidade ou requerendo a substituição deverão ser ouvidas as audiências presentes, se for o caso, e redesignar imediatamente nova data para a continuação do ato, se intimando os presentes, devendo ser apresentado, se for o caso, o novo endereço.

Art. 591. Na designação de datas para audiências, deverão ser priorizados os processos cuja prescrição esteja próxima.

Art. 592. Salvo inconveniência do caso concreto, a ser aferida pelo juiz, o réu deve permanecer ao lado de seu defensor na tribuna de defesa, nas audiências e sessões do Tribunal do Júri.

Art. 593. Em qualquer fase do processo, toda vez que documento relevante for juntado aos autos, inclusive carta precatória, as partes devem ser intimadas para se pronunciarem a respeito.

Art. 594. Se forem requeridos apenas os antecedentes do réu, o servidor os certificará ou os solicitará independentemente de determinação judicial.

Art. 595. Além das cautelas necessárias, na requisição de antecedentes criminais a outros Estados, deverá ser realizada consulta no sistema e-Proc/TJTO e Sproc em âmbito Estadual, certificando-se a ocorrência no processo.

Art. 596. Deferida a juntada de certidão de antecedentes do Instituto de Identificação do Estado, deverá ser solicitada através de formulário próprio expedido nos autos e intimação eletrônica direta ao diretor do Instituto de Identificação no sistema e-Proc/TJTO.

Art. 597. Tratando-se de requisições judiciais, a certidão deverá esclarecer a respeito da data do fato, do recebimento da peça acusatória com a capitulação legal, dos termos da condenação (dispositivo legal, pena imposta, modo inicial de execução) ou da absolvição (o dispositivo legal), da data da irrecorribilidade da sentença respectiva, ou, se for o caso, da data da extinção de punibilidade, ou, de forma detalhada, para fins de reincidência, da data do cumprimento ou da extinção da pena declarada, conforme na regulamentação que trata da expedição de antecedentes e folha corrida.

Art. 598. Com as alegações finais da defesa forem juntados novos documentos, intimar-se-á o Ministério Público para manifestação, independentemente de pronunciamento judicial.

Seção 11

Dos atos do juiz

Art. 599. Serão sempre assinados pelo juiz:

I - os mandados de prisão;

II - os contramandados;

III - os alvarás de soltura;

IV - os salvo-condutos;

V - as requisições de réus presos;

VI - as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;

VII - os ofícios e alvarás para levantamento e depósito;

VIII - os ofícios dirigidos às autoridades referida no art. 221 do Código de Processo Penal;

IX - as cartas precatórias.

Parágrafo único. Desde que autorizado pelo juiz, o servidor poderá assinar os ofícios destinados a magistrados, atuantes no primeiro grau de jurisdição, promotores de justiça e defensores públicos.

Art. 600. A inquirição de testemunhas e o interrogatório do acusado devem ser inteiramente realizados pelo juiz, não podendo ser lido simplesmente o termo do inquérito policial.

Seção 12

Da movimentação dos processos

Art. 601. O servidor responsável, independentemente de despacho judicial, deverá tomar as seguintes providências:

I - intimar as partes e interessados dos atos de que devam tomar conhecimento;

II - intimar as partes, para que se manifestem sobre documentos juntados em qualquer fase do processo, bem como manifestarem sobre a testemunha não encontrada, e que por elas tenha sido arrolada;

III - intimar as partes no caso de expedição de carta precatória, indicando a finalidade deprecada;

IV - solicitar a devolução de mandado de prisão, independentemente de cumprimento, em caso de revogação da prisão, sentença absolutória e de extinção da punibilidade, procedendo-se à expedição do contramandado de prisão no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0;

V - solicitar informações do juízo deprecado sobre o cumprimento de carta precatória, depois de transcorrido o prazo assinalado para o seu cumprimento;

VI - solicitar laudos e assemelhados, desde que requeridos nos autos;

VII - intimação da parte para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, eventuais prestações pecuniárias impostas;

VIII - intimação da parte para esclarecer divergência entre a qualificação constante da petição e a dos documentos que a instruem ou em relação aos dados já constantes do processo, incluindo-se as denúncias e queixas-crime; esclarecidas as divergências, os autos serão encaminhados conclusos ao juiz para conhecimento e decisão, inclusive quanto à necessidade de aditamento da denúncia ou queixa-crime;

IX - Intimar o parte, quando de advogado constituído, a informar o endereço atualizado do acusado, quando este não for encontrado para intimação no endereço constante do processo;

X - Proceder à realização de buscas nos bancos de dados do e-Proc/TJTO, da Rede INFOSEG e da Justiça Eleitoral (SIEL/TO), assim como verificar eventual prisão no BNMP 2.0, em relação ao acusado, este não for encontrado para intimação no endereço constante do processo, juntando as informações nos autos e inserir lembrete quanto à localização do evento onde constam os resultados das pesquisas;

XI - reiteração de citação, intimação, notificação e determinações diversas do juiz, por mandado, carta precatória ou ofício, quando indicado novo endereço, e observar, no caso de audiência, a possibilidade de aproveitamento da mesma designação;

XII - intimar o Ministério Público para manifestação, após a distribuição de pedidos de liberdade provisória, relaxamento de flagrante ou, restituição de bens e havendo necessidade por imposição legal, para a sua devida intervenção, zelando pelo cumprimento de prazo;

XIII - nos casos em que, científicas as partes para sobre testemunhas não localizadas, e estas delas desistindo, já encerrada a instrução processual, com a oportunidade de interrogatório do acusado, o servidor competente intimará nos termos do art. 402 do CPP, se não oportunizado em audiência. Se nada for requerido ou se forem atendidas as diligências na fase própria, o servidor abrirá vista às partes para as alegações escritas;

XIV - deferidas as diligências que forem requeridas na fase própria e aguardado o prazo de **5 (cinco) dias**, em relação aos réus soltos, e de **3 (três) dias**, em relação aos presos, se outro não for fixado para o seu cumprimento, o servidor responsável, em não sendo atendidas as diligências, fará os autos conclusos ao juiz, para conhecimento e decisão;

XV - recebido o recurso de apelação, pelo magistrado, com ou sem a juntada das razões nos autos, intimar a parte a apresentar as razões do recurso ou a parte adversa para apresentação de contrarrazões, e remeter por via eletrônica os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, movendo o processo ao localizador correspondente;

XVI - quando se tratar de recurso em sentido estrito, depois do oferecimento das razões e contrarrazões, promover conclusão para o juízo de admissibilidade, quando o magistrado reformará ou sustentará a sua decisão. Sendo mantida a decisão, remeter por via eletrônica os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, movendo o processo ao localizador correspondente. Se o juiz reformar a decisão recorrida, intimará as partes para tomarem conhecimento. A parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso ao Tribunal de Justiça do Estado, movendo o processo ao localizador correspondente.

Art. 602. Efetivada a juntada de qualquer petição, os autos serão de imediato levados à conclusão, se houver necessidade de apreciação ou de providências judiciais, pedido de relaxamento de prisão preventiva, de concessão de suspensão condicional da pena, de desentranhamento de qualquer documento, pedido de fiança e pedido de concessão medidas protetivas de urgência.

Art. 603. Quando a decisão a respeito de qualquer dessas medidas estiver na dependência de manifestação do Ministério Público, será intimado dos autos o representante daquele órgão, zelando pelo cumprimento de prazo, de forma que, decorrido este com a indispensável cota, o processo deverá ser encaminhado diretamente ao magistrado. Caso contrário, o fato deverá ser concluso ao juiz para deliberação das providências cabíveis.

Art. 604. Periodicamente o servidor competente deve revisar os processos sob sua responsabilidade, para verificar se há diligência pendente de cumprimento, fazendo-os conclusos se o impulso depender de despacho do juiz.

Art. 605. Salvo se a lei permitir ou o juiz motivadamente o determinar, nenhum processo, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado poderá ficar sem movimentação na escrivania.

Art. 606. O juiz deve instaurar o procedimento administrativo cabível, se o injustificado atraso processual ocorreu por negligência do servidor.

Seção 13

Das sentenças

Art. 607. A sentença, devidamente fundamentada será publicada prioritariamente em audiência, ou após movimentada no sistema e-Proc/TJTO, sendo desnecessária a sua certificação nos autos.

Art. 608. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena é obrigatória, mesmo que o juiz, desde logo, decida substituir a pena aplicada por restritiva de direito, não sendo recomendado especificar o estabelecimento penal do Estado onde deverá ser executada a pena.

Art. 609. Havendo condenação criminal de profissional portador de diploma de nível superior, a sentença deverá conter disposição expressa de que, transitada em julgado, seja feita comunicação ao respectivo órgão de classe (OAB, CRM, CREA, CRC, CRMV, CRO etc), preferencialmente por via eletrônica.

Art. 610. Na sentença, o juiz sempre decidirá, fundamentadamente, quanto a eventual direito do réu de apelar em liberdade.

Seção 14

Da intimação das sentenças

Art. 611. O réu e o advogado ou Defensor Público ou dativo devem ser necessariamente intimados da sentença condenatória, correndo o prazo recursal do último ato.

Art. 612. Caso a sentença não tenha sido proferida em audiência, a intimação do referido ato será realizada pessoalmente ou por edital, respeitadas as seguintes formas:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do inciso II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, tudo devidamente certificado pelo oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do inciso III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, devidamente certificado pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. O prazo do edital será de **90 (noventa) dias**, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de **60 (sessenta) dias**, nos outros casos.

Art. 613. Será indagado ao réu, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença. Sendo afirmativa a resposta, será lavrado o respectivo termo, independentemente do defensor ou advogado, de acordo com o art. 578 e parágrafos, do CPP.

Art. 614. Cabe a escrivania, no momento da expedição do mandado de intimação da sentença, expedir, também, termo de apelação, com espaço reservado para o réu assinalar a intenção de recorrer da sentença condenatória.

Art. 615. A intimação por edital será precedida da diligência do oficial de justiça/avaliador, no cumprimento de mandado. Do edital constarão também o nome do réu, o prazo recursal, as disposições de lei e as penas aplicadas, o regime de cumprimento e o conteúdo sucinto da sentença.

Art. 616. O trânsito em julgado da sentença será certificado separadamente para o Ministério Público, ao assistente da acusação, ao defensor e ao réu.

Seção 15

Das cartas Precatórias

Art. 617. Ao receber a carta precatória distribuída, deverá ser feita a conferência da sua autuação, quanto à competência, classificação, assunto, nível de sigilo, autor, réu e vítima, assim como tratar-se de réu preso ou solto. Ao final da conferência, realizadas as eventuais correções, deverá ser lançada a movimentação "(80014) Processo Corretamente Autuado".

§ 1º As competências serão definidas segundo a natureza jurídica, qual seja, "Criminal/Precatórias.

§ 2º As classificações serão definidas segundo o procedimento adotado para cada tipo de ação e origem:

I - 335 Carta de Ordem Criminal (Processo Originário Eletrônico);

II - 335 Carta de Ordem Criminal (Processo Originário em meio físico);

III - 355 Carta Precatória Criminal (Processo Originário Eletrônico);

IV - 355 Carta Precatória Criminal (Processo Originário em meio físico).

§ 3º Os níveis de sigilo serão regulados de acordo com a permissão de visualização dos processos pelos demais operadores do Direito previstos em lei:

I - Nível zero – Autos Públicos (visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo);

II - Nível um – Segredo de justiça (visualização somente pelos usuários internos e partes do processo);

III - Nível dois – Sigilo (visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos previamente credenciados);

IV - Nível três – Sigilo (visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo);

V - Nível quatro – Sigilo (visualização somente pelos usuários com perfil de magistrado, escrivão, diretor de secretaria e chefe de gabinete);

VI - Nível cinco – Restrito ao juiz (visualização somente pelo magistrado ou a quem ele atribuir).

§ 4º O assunto da carta precatória deverá corresponder ao objeto do ato deprecado:

I - 11782 Intimação;

II - 11783 Citação;

III - 11784 Oitiva;

IV - 11785 Diligências;

V - 11786 Atos executórios.

§ 5º Se o denunciado estiver preso, deverá estar acionada de forma precisa e destacada, a expressão: “Atenção: Processo com réu preso”.

Art. 618. A carta precatória recebida em meio eletrônico dentro do sistema e-Proc/TJTO ou que com este seja compatível, poderá ser distribuída apenas com a petição inicial, desde que os documentos essenciais para seu cumprimento estejam disponíveis para acesso no processo principal no juízo deprecante.

Art. 619. Ao receber a carta precatória distribuída de outros Tribunais, cujo sistema processual eletrônico não seja compatível com o utilizado por esta Corte, deverá ser conferido se está instruída com todas as peças essenciais ao cumprimento do ato deprecado.

§ 1º Para a carta cuja finalidade seja o interrogatório, além da denúncia ou queixa-crime, é imprescindível que seja instruída com a cópia do interrogatório policial.

§ 2º Se o objeto for inquirição de testemunhas, deverá, ainda, ser instruída com cópia da defesa prévia, se houver, e do depoimento policial.

§ 3º Havendo mais de um réu, sendo as defesas conflitantes, será instruída também com cópia do interrogatório de todos, com a advertência da necessidade de nomeação de defensores distintos.

Art. 620. Constatada a ausência da remessa ou falta de acesso às peças essenciais ao cumprimento do ato deprecado, deverá a escrivania diligenciar no sentido de que sejam enviadas, no prazo de **10 (dez) dias**, sob pena de prejuízo do seu cumprimento, independente de despacho.

Art. 621. Quando se tratar de réu preso, o ato deprecado deverá ser cumprido no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, ou caso o ato seja deprecado a Juízo que utilize processo eletrônico incompatível com o sistema e-Proc/TJTO, o prazo será de **40 (quarenta) dias**, ressalvados prazos diversos estabelecidos pelo magistrado.

Art. 622. Quando se tratar de réu solto, o ato deprecado deverá ser cumprido no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, ou caso o ato seja deprecado a juízo que utilize processo eletrônico incompatível com o sistema e-Proc/TJTO, o prazo será de **60 (sessenta) dias**, ressalvados prazos diversos estabelecidos pelo magistrado.

Art. 623. Na carta precatória destinada à inquirição de testemunhas, deverá constar o prazo para cumprimento e devolução e quem as arrolou.

Art. 624. A escrivania poderá se valer de cópia da inicial, para os casos citação, notificação ou intimação e/ou despacho para os casos de designação de audiência, como mandado, quando estes preencherem os requisitos necessários ao seu cumprimento, desde que inseridos em movimentação própria de expedição de mandado.

Art. 625. O processo prosseguirá independentemente da oportuna devolução da carta precatória.

Art. 626. Devolvida a carta precatória, cumprida ou não, deverão ser juntadas as peças necessárias, como a certidão da citação ou intimação e o termo de interrogatório ou inquirição, arquivando em pasta própria as demais peças, quando físicas.

Art. 627. Devolvida depois das alegações finais, se cumprido o ato deprecado, dar-se-á vista ao Ministério Público e defesa, no prazo sucessivo de **5 (cinco) dias**.

Art. 628. Os documentos ou objetos não digitalizáveis que porventura possam compor as cartas precatórias não serão entregues diretamente aos defensores constituídos, devendo, necessariamente ser enviados à comarca de origem, através dos meios oficiais.

Art. 629. Tratando-se de carta precatória oriunda de outros Tribunais, que utilizem sistema processual incompatível com o e-Proc/TJTO, após o cumprimento, o servidor competente encaminhará ofício ao juízo deprecante informando os dados necessários para acesso e extração de peças (nº do processo, chave e link de consulta), encaminhando eventuais mídias e em seguida, proceder-se á baixa.

Art. 630. Para as comarcas do estado do Tocantins ou sistema processual compatível com o e-Proc/TJTO, é desnecessária a comunicação de cumprimento, devendo se proceder apenas a baixa definitiva.

Art. 631. É vedada a remessa via malote digital ou outro meio convencional de envio de correspondência, de carta precatória dentro da unidade federativa do Tocantins, devendo ser esta distribuída diretamente dentro do processo.

Seção 16

Das ordens de soltura e de prisão

Art. 632. Não sendo o caso de prisão em flagrante, ninguém será recolhido em qualquer estabelecimento penitenciário e/ou prisional do Estado desacompanhado da competente guia de recolhimento ou mandado de prisão, conforme o caso, ficando passível de responsabilidade criminal a autoridade que receber o preso sem a observância dessa formalidade.

Art. 633. Alvarás de soltura, mandados de prisão, contramandados de prisão e ordem de liberação (concessão de prisão domiciliar), deverão ser expedidos no sistema BNMP 2.0 ou outro que o substituir instituído pelo CNJ, imediatamente, após a respectiva decisão, e inserido do sistema e-Proc/TJTO, intimando a autoridade carcerária competente ou realizando a remessa interna à central de mandados.

Art. 634. A finalidade do BNMP 2.0 é apresentar informações atualizadas sobre a população carcerária brasileira indicando a quantidade de pessoas presas e o motivo pelo qual estão encarcerados.

Art. 635. Para cadastramento no BNMP 2.0 deverá ser gerada uma Numeração Nacional Pessoas e Peças:

I - pessoas - RJ: Cada pessoa cadastrada no BNMP 2.0 receberá um número único de registro – Registro Judiciário Individual;
II - peças - Numeração Nacional - Cada peça receberá uma numeração nacional por categoria “Número Único do Documento”, que poderão ter sua autenticidade conferida on-line por meio de um QR Code.

Art. 636. Cada preso ou representado/indiciado/acusado/reeducando deverá possuir um Registro Judiciário Individual (RJI), que vale como documento de identidade dele enquanto estiver sob custódia, onde serão agregadas todas e qualquer movimentações nos processos penais daquela pessoa – mandados de prisão, progressões de pena e sentenças emitidas.

§ 1º O Registro Judiciário Individual (RJI) composto do ano, 7 (sete) dígitos sequenciais, e 2 (dois) dígitos verificadores, será gerado automaticamente pelo sistema BNMP 2.0, no formato AANNNNNNN-DV, contendo:

- I - fotografia;
- II - nome;
- III - alcunha;
- IV - nome da mãe;
- V - nome do pai;
- VI - data de nascimento;
- VII - sexo;
- VIII - estado civil;
- IX - cor/raça;
- X - escolaridade;
- XI - profissão;
- XII - nacionalidade;
- XIII - naturalidade;
- XIV - orientação sexual;
- XV - número de telefones;
- XVI - endereço de correio eletrônico;
- XVII - eventual presença de condição gravídica ou de lactação;
- XVIII - eventual condição de pessoa com necessidades especiais;
- XIX - eventual condição de dependente químico;
- XX - endereço no qual pode ser encontrada;
- XXI - documento de identificação; e
- XXII - características físicas relevantes.

§ 2º No preenchimento do cadastro da pessoa, são obrigatórios os seguintes dados:

- I - nome da pessoa;
- II - alcunha;
- III - nome da mãe;
- IV - nome de pai;
- V - sexo.

§ 3º As demais informações são importantes e necessárias, porém, não impedirão o sistema de prosseguir no cadastramento da pessoa. Entretanto, a fim de evitar duplicidade, o servidor deverá realizar minuciosa investigação nos sistemas e-Proc/TJTO, devendo inserir o máximo de informações disponíveis.

§ 4º Após, para evitar duplicidade do RJI, deverá ser realizada consulta prévia no sistema BNMP, a fim de identificar cadastro anterior.

Art. 637. Após gerado o Registro Judiciário Individual (RJI), será este lançado no campo de atuação do sistema e-Proc, no quadro “Partes e Representantes”, no campo próprio de “Parte RJI”, existente em frente do nome do Indiciado/Réu. Uma vez lançado, o RJI estará visível em todos os feitos que tramitem ou tenham tramitado em seu desfavor no sistema.

Art. 638. O BNMP 2.0 abrange diversas peças processuais, quais sejam:

	Peças BNMP 2.0	Finalidade
1	Mandados de Prisão	Comunicação de ordens de prisão em geral, âmbito civil e criminal.
2	Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão	Comunicação do cumprimento do mandado de prisão, afetando em nível nacional todos os mandados em aberto daquele RJI.
3	Contramandado de Prisão	Comunicação da revogação da ordem de prisão/internação. Emitido nas hipóteses de revogação da ordem, mas desde que o mandado não conste cumprido. Constando cumprido, somente alvará de

		soltura/ordem de desinternação. Será disponibilizado no campo de mandado alcançado pelo contramandado apenas o mandado de prisão/internação com status de "Pendente de Cumprimento" e que não foram utilizados em outro contramandado.
4	Alvará de Soltura	Comunicação da ordem de soltura. Emitido nas hipóteses de soltura para mandados cumpridos. Será disponibilizado no campo de mandado de prisão alcançado pelo alvará apenas o mandado de prisão com status de "Cumprido" e que não foram utilizados em outro alvará. Na fase de conhecimento um mandado para um alvará. Na fase de execução vários mandados para um alvará.
5	Ordem de Liberação	Comunicação de ordem de liberação. Emitido nas hipóteses de: a) Liberação em razão da conversão de preventiva em domiciliar; b) Progressão para regime aberto; c) Concessão de livramento condicional; d) Autorização de cumprimento pena privativa de liberdade de regime fechado ou semiaberto em domiciliar.
6	Mandado de Internação	Comunicação de ordens de internação em geral internação provisória (art. 319, inciso VII do CPP e sentença não transitada), recaptura, sentença de medida de segurança transitada.
7	Certidão de Cumprimento de Mandado de Internação	Comunicação do cumprimento do mandado de internação, afetando em nível nacional todos os mandados em aberto daquele RJL.
8	Ordem de Desinternação	Comunicação de ordem de desinternação.
9	Guia de Execução - Recolhimento	Guia do trâmite regular do processo de conhecimento à execução da pena.
10	Guia de Execução - Medida de Segurança	Internação guia do trâmite regular do processo de conhecimento à execução da pena.
11	Guia de Recolhimento (Acervo de Execução)	Guia de acervo, a ser emitida em casos especiais – já em tramitação quando do cadastramento inicial no BNMP 2.0
12	Guia de Internação (Acervo de Execução)	Guia de Acervo, a ser emitida em casos especiais – já em tramitação quando do cadastramento inicial no BNMP 2.0
13	Certidão de Arquivamento de Guia	Comunicação da extinção da punibilidade - outros Emissão para registro do cumprimento da pena ou extinção da punibilidade por outros motivos, exceto morte.
14	Certidão de Extinção de Punibilidade por Morte	Comunicação da extinção da punibilidade por morte Específica para as hipóteses de extinção por morte art. 107, inciso I, do CP.

Art. 639. Os documentos possuirão os seguintes "Status Criação":

- I - em elaboração – enquanto o usuário está elaborando a peça;
- II - aguardando assinatura – quando finalizado o documento, porém, ainda pendente de assinatura;
- III - concluído – quando finalizada a transmissão;
- IV - cancelado – quando cancelado o documento.

Art. 640. Depois de concluídos e assinados, os documentos terão os "Status Utilização":

- I - pendente de cumprimento – situação aplicada aos mandados de prisão e internação que ainda não tiveram a certidão de cumprimento;
- II - cumprido – após a certidão de cumprimento do mandado de prisão ou internação;
- III - revogado – situação do mandado de prisão ou de internação quando há ordem de soltura ou contramandado de prisão;
- IV - ativo – documento que está com efeitos válidos no BNMP 2.0.

Art. 641. Depois de geradas adequadamente as peças no sistema BNMP 2.0, o "Status da Pessoa" será:

- I - em Liberdade – cadastro da pessoa incluído no BNMP 2.0 sem informação de prisão ou quando há uma ordem de soltura para ela;
- II - procurado – mandado de prisão ou internação pendente de cumprimento;
- III - foragido – mandado de recaptura pendente de cumprimento;
- IV - preso provisório – mandado de prisão cumprido, porém, sem guia de execução;

- V - preso condenado em execução definitiva – guia de execução definitiva vinculada à prisão da pessoa;
- VI - preso condenado em execução provisória – guia de execução provisória vinculada à prisão da pessoa;
- VII - internado provisório – mandado de internação cumprido, porém, sem guia de internação;
- VIII - internado em execução definitiva – guia de internação definitiva vinculada à prisão/internação da pessoa;
- IX - internado em execução provisória – guia de internação provisória vinculada à prisão/internação da pessoa;
- X - morto – certidão de extinção por morte.

Art. 642. O mandado de prisão, vinculado ao RJL do indiciado/réu conterá:

- I - a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- II - o número único do mandado de prisão, gerado automaticamente pelo sistema;
- III - o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
- IV - a data de expedição do mandado;
- V - a data de validade do mandado;
- VI - a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
- VII - a indicação da existência de sigilo ou restrição, nos termos desta Resolução;
- VIII - a espécie da prisão decretada, que deve ser selecionada de acordo com o rol do sistema BNMP 2.0:
 1. preventiva;
 2. preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante;
 3. preventiva decorrente de decisão condenatória;
 4. temporária;
 5. definitiva;
 6. para fins de deportação, extradição ou expulsão;
 7. para fins de recaptura, em caso de fuga;
 8. civil;
 9. conversão da temporária em preventiva;
 10. prisão aguardando pagamento de fiança.
- IX - a UF, município e estabelecimento da custódia e data da prisão, quando se tratar da espécie de prisão preventiva decorrente de conversão de prisão em flagrante ou da espécie prisão aguardando pagamento de fiança;
- X - o prazo da prisão;
- XI - o local de ocorrência da infração;
- XII - a tipificação penal, com exceção da prisão civil;
- XIII - a síntese da decisão;
- XIV - o regime prisional aplicado, quando for o caso;
- XV - a pena imposta, quando for o caso;
- XVI - o teor do documento;
- XVII - as observações;
- XVIII - o nome e o cargo do servidor; e,
- XIX - o nome do magistrado expedidor.

Art. 643. O sistema BNMP 2.0 gerará numeração única nacional para cada mandado, composto pela numeração única nacional do processo no qual foi determinada a expedição do documento, dois dígitos indicadores do tipo de documento, quatro dígitos sequenciais e dois dígitos verificadores, no formato NNNNNNNN-NN.AAAA.N.NN.NNNN.NN.NNNN-DV.

Art. 644. Nos mandados de prisão expedidos deverá constar a data de sua validade, que será vinculada ao prazo prescricional previsto para o crime respectivo, conforme dispõe o art. 109, do Código Penal:

- I - validade do Mandado / Pena Imposta ou pena máxima cominada;
- II - 3 (três) anos – menor de 1 (um) ano (art. 109, VI, do CP);
- III - 4 (quatro) anos – igual a 1 (um) ano e menor ou igual a 2 (dois) anos (art. 109, V, do CP);
- IV - 8 (oito) anos – maior que 2 (dois) anos e menor ou igual a 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP);
- V - 12 (doze) anos – maior que 4 (quatro) anos e menor ou igual a 8 anos (art. 109, III, do CP);
- VI - 16 (dezesesseis) anos – maior que 8 (oito) anos e menor ou igual a 12 (doze) anos (art. 109, II, do CP);
- VII - 20 (vinte) anos – maior que 12 (doze) anos (art. 109, I, do CP).

Art. 645. Nos casos de suspensão do processo e do prazo prescricional estabelecida no art. 366, do Código de Processo Penal, a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato consideradas as balizas do art. 109 do Código Penal e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito (Súmula 415 do STJ).

Parágrafo único. Recomenda-se a utilização da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva ou Calculadora de Prescrição da Pretensão Executória disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça para a realização do cálculo da validade do mandado de prisão.

Art. 646. O mandado de prisão ou de internação deverá ser expedido diretamente no BNMP 2.0, que poderá ter caráter aberto, restrito ou sigiloso. A autoridade judicial poderá, excepcionalmente, determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter reservado, sem prévio registro no BNMP 2.0, hipótese na qual deverá efetuar a inclusão do mandado de prisão e da respectiva certidão de cumprimento, com a devida justificativa, imediatamente após a efetivação da prisão ou quando for afastado esse caráter por decisão judicial.

Art. 647. O mandado deverá ser assinado pelo servidor responsável e pelo magistrado, podendo se dar por meio eletrônico, com o lançamento de senha de acesso ou por certificação de assinatura em mandado físico, seja pela impressão do documento, submetido a colheita de assinatura de próprio punho ou quando a decisão serviu como mandado.

Art. 648. Efetivado o cumprimento do mandado de prisão ou mandado de internação na circunscrição judiciária da vara judicial de expedição ou comunicada a efetivação em outra localidade, deverá o servidor responsável expedir no sistema BNMP 2.0 a Certidão de Cumprimento do Mandado de Prisão ou de Internação, cuja finalidade é atualizar o *status* da pessoa de “Procurado” ou “Foragido” para “Preso Provisório”, “Preso Definitivo”, “Internado Provisório” ou “Internado Definitivo”, que conterá:

- I - a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- II - o número único da certidão de cumprimento, gerado automaticamente pelo sistema;
- III - o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ;
- IV - a data da expedição do documento;
- V - o número do mandado de prisão ou internação o qual se dá o cumprimento;
- VI - a denominação do órgão judiciário em que foi lavrada a certidão;
- VII - a data de cumprimento do mandado de prisão ou internação;
- VIII - o responsável pela prisão ou internação da pessoa;
- IX - o local, UF e município em que a pessoa foi detida ou internada;
- X - o teor do documento;
- XI - as observações;
- XII - o nome e o cargo do servidor.

Art. 649. O agente público responsável pelo cumprimento da ordem de prisão ou de internação deve comunicar imediatamente o fato ao juízo do local de cumprimento do mandado, nos termos do artigo 289-A, § 3º do Código de Processo Penal.

Art. 650. Recebida, por qualquer meio, a comunicação de prisão ou internação de uma pessoa procurada ou foragida, a escrivania da unidade judiciária que decretou a prisão deve, após validada a informação, providenciar imediatamente a expedição da certidão de cumprimento de mandado de prisão ou de internação no BNMP 2.0.

Art. 651. A certidão de cumprimento altera o mandado de prisão ou de internação, bem como de todos os outros mandados existentes para o mesmo Registro Judicial Individual (RJI), de pendente de cumprimento, para cumprido, modificando, inclusive, o status da pessoa de procurada ou foragida para presa.

Art. 652. Revogado o mandado de prisão ou mandado de internação, deverá o servidor responsável expedir no sistema BNMP 2.0 o “Contramandado de Prisão ou Internação”, que conterá:

- I - a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- II - o número único do contramandado, gerado automaticamente pelo sistema;
- III - o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ;
- IV - o mandado de prisão ou de internação alcançado pelo contramandado;
- V - a data de expedição do documento;
- VI - a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
- VII - o motivo da expedição do contramandado, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP 2.0:
 - 1. absolvição;
 - 2. restabelecimento de direito de benefício em execução penal;
 - 3. revogação de preventiva;
 - 4. revogação de temporária;
 - 5. extinção de punibilidade;
 - 6. arquivamento de inquérito;
 - 7. trancamento do inquérito/ação penal;
 - 8. revogação decorrente de erro material;
 - 9. liberdade provisória;
 - 10. progressão para o regimento aberto;
 - 11. progressão para o regime semiaberto;
 - 12. cumprimento de pena;
 - 13. livramento condicional;
 - 14. arquivamento de ação penal;
 - 15. conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito;
 - 16. revogação de deportação, extradição ou expulsão;
 - 17. suspensão da prisão civil.
- VIII - a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;
- IX - a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;
- X - síntese da decisão;
- XI - as observações;
- XII - o teor do documento;
- XIII - nome e o cargo do servidor.

Parágrafo único. O contramandado deverá ser assinado pelo servidor e pelo magistrado, podendo se dar por meio eletrônico, com o lançamento de senha de acesso ou por certificação de assinatura em mandado físico, seja pela impressão do documento, submetido a colheita de assinatura de próprio punho ou quando a decisão serviu como mandado.

Art. 653. Extinta a punibilidade do indiciado/réu nos autos pela morte do agente (art. 107, I, do CP), deverá o servidor responsável expedir no sistema BNMP 2.0 a Certidão de Extinção de Punibilidade por Morte, que conterá:

- I - a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- II - o número único da certidão de extinção de punibilidade por morte, gerado automaticamente pelo sistema;
- III - o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução CNJ nº 65/2008;
- IV - a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
- V - a data da expedição do documento;
- VI - a indicação das peças alcançadas pela certidão;
- VII - o local, UF e município da custódia do apenado;
- VIII - o teor do documento, de acordo com o modelo constante do sistema;
- IX - as observações; e
- X - o nome e o cargo do servidor.

§ 1º Recebida a comunicação de óbito da pessoa privada de liberdade, a autoridade judiciária que decretou a prisão ou internação, deverá, após validada a informação por decisão judicial, com a consequente extinção da punibilidade do réu, expedir a certidão de extinção de punibilidade por morte, disposta no inciso XV do art. 7º da Resolução nº 251/2018, do CNJ.

§ 2º Para efeito do BNMP 2.0, na hipótese de a pessoa falecida possuir mais de uma ordem de prisão ou de internação, expedidas por diferentes órgãos judiciários, a alteração do *status* para “morto” somente ocorrerá após todas as unidades judiciárias extraírem as respectivas certidões de extinção de punibilidade por morte.

§ 3º Caso o óbito ocorra na fase de execução penal, a expedição da certidão de extinção de punibilidade por morte deverá ser seguida da certidão de arquivamento da guia de recolhimento ou internação.

Art. 654. Havendo a absolvição do réu, deverá ser expedida no sistema BNMP 2.0 a certidão de arquivamento da guia de recolhimento ou de internação, seja provisória, definitiva ou de acervo.

Art. 655. Havendo mais de um mandado de prisão cumprido e não revogado em desfavor do réu, o *status* de “Preso Provisório” ou “Preso Condenado em Execução Provisória ou Definitiva”, permanecerá até que sejam revogadas as prisões, expedidos alvarás e/ou certificada a extinção da punibilidade pela morte do agente, que alcancem todos os mandados de prisão ou internação cumpridos.

Art. 656. O alvará de soltura ou ordem de liberação (concessão de prisão domiciliar) será vinculado ao RJI do indiciado/réu conterá:

- I - a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
- II - o número único do alvará, gerado automaticamente pelo sistema;
- III - o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução nº 65/2008 do CNJ;
- IV - a data de expedição do documento;
- V - a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;
- VI - o motivo da expedição do alvará de soltura ou ordem de liberação, que deve ser selecionado de acordo com o rol do sistema BNMP 2.0;
- VII - revogação de preventiva;
- VIII - liberdade provisória com medidas cautelares;
- IX - liberdade provisória;
- X - progressão para o regime aberto;
- XI - progressão para o regime semiaberto;
- XII - relaxamento de prisão;
- XIII - revogação de temporária;
- XIV - revogação decorrente de erro material;
- XV - extinção de punibilidade;
- XVI - cumprimento de pena;
- XVII - arquivamento do inquérito;
- XVIII - absolvição;
- XIX - trancamento de inquérito/ação penal;
- XX - livramento condicional;
- XXI - arquivamento de ação penal;
- XXII - outras medidas cautelares;
- XXIII - revogação de deportação, extradição ou expulsão;
- XXIV - revogação da prisão civil;
- XXV - relaxamento de prisão de pessoa presa em lugar de outra.
- XXVI - a indicação de eventuais medidas cautelares aplicadas;
- XXVII - a indicação de eventual prisão domiciliar aplicada;
- XXVIII - a data da prisão e o local, UF e município de custódia, quando se tratar de soltura concedida na análise da prisão em flagrante, de acordo com o art. 310, I e III do CPP;

XXIX - a indicação do mandado de prisão alcançado pelo alvará ou pela ordem de liberação;

XXX - a síntese da decisão;

XXXI - as observações;

XXXII - o teor do documento;

XXXIII - o nome e o cargo do servidor; e,

XXXIV - o nome do magistrado expedidor.

§1º O alvará de soltura ou ordem de liberação deverá ser assinado pelo servidor e pelo magistrado, podendo se dar por meio eletrônico ou físico:

I - com o lançamento de senha de acesso;

II - por certificação de assinatura em mandado físico, seja pela impressão do documento, submetido a colheita de assinatura de próprio punho ou;

III - quando a decisão serviu como alvará.

§ 2º Quando for relaxada, revogada a prisão ou concedida prisão domiciliar, será expedido, conforme o caso, alvará de soltura, contramandados de prisão e ordem de liberação, no sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), imediatamente, após a respectiva decisão, e inserido do sistema e-Proc/TJTO, a autoridade carcerária competente será intimada diretamente no sistema e-Proc/TJTO ou realizando a remessa interna à Central de Mandados.

§ 3º Ao receber o alvará de soltura, o agente responsável pela custódia do liberando deverá proceder a consulta no sistema BNMP 2.0, visando a identificação de outros mandados de prisão não revogados. Em havendo outros mandados de prisão não revogados, deverá o agente responsável promover o cumprimento do mandado a ele submetido, porém, mantendo o indiciado/réu na condição em que se encontra, até revogação do último mandado.

§ 4º juiz poderá condicionar a soltura à apresentação do custodiado em juízo, caso em que, decidindo pela liberação, ao invés de determinar a expedição do alvará, ordenará a requisição do detento, para que este lhe seja apresentado e, na sua presença, seja posto em liberdade.

Art. 657. Todo e qualquer mandado de prisão ou internação, alvará de soltura, contramandado de prisão ou ordem de liberação deverá estar cadastrado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0) ou versão posterior.

§ 1º O BNMP 2.0 abrangerá todas as pessoas privadas de liberdade em razão de ordem judicial proferida em procedimentos de natureza criminal e civil.

§ 2º Para os fins do sistema BNMP 2.0, se considera pessoa privada de liberdade:

I - o preso e o internado provisório;

II - o condenado que esteja cumprindo pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, desde que haja recolhimento em casa penal do sistema penitenciário e;

III - o cumpridor de medida de segurança na modalidade internação.

§ 3º O BNMP 2.0 não alcança as pessoas que estiverem no cumprimento de medida cautelar diversa da prisão; os condenados que, no cumprimento de pena, estiverem submetidos ao sistema de monitoramento eletrônico, sem recolhimento, ou prisão domiciliar, bem como os adolescentes apreendidos em razão de ato infracional.

§ 4º Toda pessoa privada de liberdade, procurada ou foragida em razão de decisão proferida em processo judicial que tramite em território nacional, deve ser cadastrada no sistema BNMP 2.0, bem como expedidos os respectivos documentos.

Art. 658. Cada documento registrado no BNMP 2.0 deverá referir-se a uma única pessoa e conterá as informações constantes da Resolução nº 251/2018, do CNJ.

§ 1º O registro e assinatura dos documentos no BNMP 2.0 serão efetuados por servidores do poder judiciário mediante autorização de acesso ao referido sistema.

§ 2º Somente terão validade os documentos, elencados no art. 7º da Resolução nº 251/2018, do CNJ, que contenham a Numeração Única Nacional.

Art. 659. No caso de indisponibilidade do sistema para a expedição dos documentos previstos no BNMP 2.0, a autoridade judicial poderá valer-se dos meios disponíveis para efetivação da ordem, observados os campos e diretrizes estabelecidos na Resolução nº 251/2018, do CNJ, como procedimento excepcional.

§ 1º Para os fins do sistema BNMP 2.0, considera-se procedimento excepcional, os casos de eventuais ausências de comunicação, onde o sistema está inoperante, ou estando operante, há ocorrência momentânea de erro que impeça a geração das peças ou consulta de cadastro. Deve-se proceder a emissão no sistema e-Proc/TJTO, das peças em contingência: mandados de prisão, contramandados, alvarás, ordens de liberação e desinternação. Além do documento emitido será certificado a excepcionalidade da expedição.

§ 2º Cessado o impedimento, deverá a escritania realizar, imediatamente, o registro no BNMP 2.0, com a data retroativa, incluindo justificativa, a fim de validar a sua expedição (art. 8º, da Resolução nº 251/2018, do CNJ).

§ 3º Cabe ao usuário do sistema prover a adequada classificação de cada documento registrado, resguardando as informações judiciais de caráter sigiloso ou sensíveis, sobretudo quando envolvam crianças e adolescentes, ou vítimas de crimes praticados contra a dignidade sexual, cuja identificação será restringida às iniciais do nome e sobrenome nas eventuais transcrições das decisões judiciais proferidas.

Art. 660. Todas as entradas e saídas de presos sob análise do Poder Judiciário no sistema prisional passarão pelo BNMP 2.0, assim como os mandados de prisão pendentes de cumprimento.

§ 1º A prisão em flagrante onde não foi concedida fiança em sede policial ou não tenha ainda sido analisada pelo Poder Judiciário não será cadastrada no BNMP 2.0. As prisões em flagrante só serão comunicadas ao BNMP 2.0 quando da conversão (emissão de mandado de conversão em preventiva) ou quando do relaxamento do flagrante (alvará de soltura selecionando o campo “soltura decorrente da análise da prisão em flagrante”).

§ 2º No caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (redação dada pela Lei 12.403/2011), com ou sem audiência de custódia, deverá ser expedido mandado de prisão ou de internação, que já será registrado como autocumprido, dispensando a certidão de cumprimento.

§ 3º No caso de fiança arbitrada em juízo, em audiência de custódia ou não, em que após recolhida a fiança, o alvará de soltura é expedido pelo Poder Judiciário, dispensando a expedição de mandado de prisão prévio, acionando-se o campo “Soltura concedida na análise da prisão em flagrante”.

§ 4º No caso de fiança arbitrada em juízo, em audiência de custódia ou não, cuja fiança não tenha sido recolhida, permanecendo o réu recolhido na unidade prisional, não haverá cadastramento de mandado de prisão ou alvará de soltura até comprovação do recolhimento da fiança, conversão do flagrante em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

§ 5º Transcorrido o prazo máximo de **5 (cinco) dias** da concessão da fiança, sem que seja comprovado o seu cumprimento, deverá ser certificada a sua ocorrência, promovendo-se conclusão do feito para análise quanto à conversão do flagrante em preventiva ou a concessão e liberdade provisória, para então ser expedida a peça concernente ao teor da decisão proferida.

§ 6º No caso de fiança arbitrada em sede policial, em que após recolhida a fiança, o alvará de soltura é expedido pela autoridade policial, sem audiência de custódia, não será a prisão e soltura cadastrada no BNMP 2.0.

Art. 661. O sistema disponibiliza funcionalidade de notificação, para notificação eletrônica do cumprimento do mandado de prisão ou de internação, que deverá ser acessada e conferida diariamente.

Art. 662. O cumprimento de todo e qualquer mandado de prisão ou internação deverá ser precedida de busca no BNMP 2.0 quanto à sua situação ativa.

§ 1º Cabe à autoridade que for dar cumprimento ao mandado de prisão ou de internação, alvará de soltura, ordem de liberação e ordem de desinternação, constantes no BNMP 2.0, averiguar a autenticidade do documento e assegurar a identidade da pessoa (Resolução nº 251/2018, do CNJ).

§ 2º As autoridades judiciais devem se certificar de que toda pessoa recolhida a estabelecimento penal tenha uma ordem de prisão regularmente expedida e vigente no sistema BNMP 2.0 (Resolução nº 251/2018, do CNJ).

Art. 663. Desde que adotados meios seguros, os mandados de prisão, poderão ser transmitidos via fax, webmail, malote digital, rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, mas deverão necessariamente estar cadastrados no BNMP 2.0.

Art. 664. A autoridade policial que receber, através da atividade da polícia interestadual, inclusive, cópia de mandado de prisão originado de juízo distinto daquele em que exerce sua atribuição, deverá, percebendo a presença da respectiva pessoa, incontinentemente confirmar se o instrumento está ativo para cumprimento no BNMP 2.0.

Art. 665. Comunicado ao juízo expedidor da ordem o mesmo deve providenciar o recebimento no prazo de **30 (trinta) dias**.

Art. 666. Nenhum preso será transferido ou removido, dentro do território do estado do Tocantins ou para fora deste, sem que haja a anuência do respectivo juízo criminal destinatário, cuja cópia obrigatoriamente deverá constar no pedido.

Art. 667. Nenhum preso será transferido ou removido no território do estado do Tocantins sem anuência do juízo criminal de origem.

Parágrafo único. A gestão das vagas nos presídios tocantinenses é de responsabilidade do Poder Executivo, por meio da Superintendência do Sistema Penitenciário e Prisional (Provimento nº 18/2018 CGJUS)

Art. 668. Deverá ser disponibilizado no sistema e-Proc/TJTO relatório/campo específico para identificar/registrar a validade do mandado de prisão no BNMP 2.0.

Seção 17

Do registro do sistema BNMP 2.0 durante o plantão judicial

Art. 669. É responsabilidade do juiz de direito em substituição o registro dos mandados de prisão e de soltura emitidos durante o plantão judicial no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), nos termos da respectiva regulamentação do CNJ.

§ 1º O servidor plantonista deve alimentar o sistema BNMP 2.0 imediatamente após a decisão de prisão ou soltura, prolatada durante o plantão judicial, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Eventual indisponibilidade do sistema deve ser certificada nos autos eletrônicos pelo servidor plantonista, a quem compete também comunicar o fato ao escrivão da serventia substituída imediatamente após o término do plantão, para as providências pertinentes.

Art. 670. Antes de efetuar a conclusão dos autos para análise do auto de prisão em flagrante o servidor deve verificar no sistema BNMP 2.0 acerca da existência de mandado de prisão em aberto contra a mesma pessoa.

Art. 671. O juiz de direito em substituição, independentemente da situação de plantão judicial, deve proceder à assinatura do mandado de prisão ou alvará de soltura/ordem de liberação, ressalvada eventual impossibilidade técnica.

Parágrafo único. O servidor deve providenciar o cadastramento do respectivo magistrado que assinará os atos junto à Diretoria Judiciária suporte e-Proc/TJTO antes da sua confecção.

Art. 672. O juiz Diretor do Foro é responsável por replicar as orientações de como efetuar o registro das informações de prisão e soltura no sistema BNMP 2.0. a todos os servidores que atuam na área criminal e de família, e aos demais servidores da comarca que não realizaram o treinamento pertinente.

Parágrafo único. Sobre o treinamento para registro no sistema BNMP 2.0, mencionado no *caput*, recomenda-se a utilização do tutorial disponível no site oficial do CNJ, (<https://goo.gl/9mXWfj>).

Art. 673. Durante o plantão judiciário as dúvidas acerca do manuseio e alimentação do sistema BNMP 2.0 devem ser sanadas pela Diretoria Judiciária via suporte e-Proc/TJTO.

Seção 18

Das comunicações pela escrivania

Art. 674. Cabe ao servidor responsável comunicar ao Instituto de Identificação do Estado, por meio de formulário próprio e intimação direta pelo sistema e-Proc/TJTO, as seguintes situações:

- I - arquivamento do inquérito policial;
- II - decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime e eventual aditamento destas;
- III - trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade, de condenação ou de absolvição;
- IV - extinção da pena com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único. O servidor responsável fica dispensado de comunicar o arquivamento do inquérito policial, ao Instituto de Identificação do Estado, na hipótese descrita no inciso I deste artigo quando a autoria não for identificada.

Art. 675. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins será realizada comunicação via sistema INFODIP, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, quando da prolação das sentenças condenatórias definitivas e de decisão irrecurável de extinção da pena ou da punibilidade do condenado, com a juntada no processo do respectivo comprovante de inserção da informação.

Seção 19

Da expedição de folha corrida

Art. 676. A folha corrida será solicitada e expedida em acesso próprio (<https://goo.gl/ASVTmK>) no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins.

§ 1º As orientações para emissão da folha corrida constarão da certidão judicial *on-line* quando da ocorrência de eventuais impedimentos de expedição automática.

§ 2º Além dos dados elementares do interessado, indiciado ou imputado, para a requisição de folha corrida, deve obrigatoriamente constar o número do CPF e da identidade, o órgão expedidor da respectiva carteira de identidade e a indicação de endereço eletrônico para recebimento.

Seção 20

Das certidões de antecedentes criminais

Art. 677. As certidões de antecedentes criminais serão expedidas pelo cartório Distribuidor, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, quando se tratar de processo com réu preso, e **5 (cinco) dias**, quando réu solto, salvo determinação de prazo diverso pelo magistrado.

Art. 678. Serão expedidas em documento único, e deverão conter, em relação à pessoa da qual se certifica:

- I - nome completo, proibido o uso de abreviações;
- II - número da inscrição do CPF ou CNPJ;
- III - se pessoa natural:
 1. nacionalidade;
 2. estado civil;
 3. número do documento de identidade e órgão expedidor;
 4. filiação; e
 5. endereço residencial ou domiciliar.
- IV - endereço da sede, se pessoa jurídica ou assemelhada;
- V - relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

§ 1º Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de *sursis* (art. 163, § 2º da Lei nº 7.210, de 1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 202, da Lei nº 7.210, de 1984).

§ 2º A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.

§ 3º A certidão é documento individual, nela não podendo figurar o nome de mais de uma pessoa.

Art. 679. A certidão de antecedentes criminais será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

§ 1º A certidão de antecedentes criminais também será negativa:

- I - quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado;
- II - quando forem verificados os seguintes casos, os quais não serão nela relacionados:
 1. suspensão condicional da pena - *sursis* (art. 163, § 2º da Lei nº 7.210/84);
 2. suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº. 9.099/95);
 3. transação penal (art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95);

4. pena extinta ou cumprida;
5. inquérito arquivado;
6. não recebimento de denúncia ou queixa-crime, desde que transitada em julgado a sentença;
7. trancamento da ação penal, por decisão definitiva;
8. extinção da punibilidade, reconhecida por sentença com trânsito em julgado;
9. absolvição, desde que transitada em julgado a sentença;
10. impronúncia, uma vez transitada em julgado.

III - deverá constar observação, quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário.

§ 2º O requerente de certidão negativa sobre a sua situação poderá, na hipótese do § 1º do art. 680 deste Provimento, solicitar a inclusão do resumo da sentença absolutória ou que determinou o arquivamento.

Art. 680. Das certidões de antecedentes criminais requisitadas mediante determinação judicial deverá constar todos os registros existentes em nome da pessoa, mesmo quando verificado algum dos casos relacionados no inciso II do art. 681 deste Provimento.

Art. 681. Revogados o *sursis* e a suspensão condicional do processo, os dados do processo passarão a constar de certidão de antecedentes criminais, sendo que, no primeiro caso, tal fato a tornará positiva e no segundo caso, apesar de continuar sendo negativa, fará referência à ação penal que retomou o seu curso. Por esse motivo, o Juízo Criminal competente deverá comunicar a ocorrência de tais situações ao distribuidor, com a máxima urgência.

Art. 682. Tratando-se de requisições judiciais, a certidão deverá esclarecer a respeito da data do fato, o recebimento da peça acusatória, com a capitulação legal, devendo constar os termos da condenação (dispositivo legal, pena imposta, modo inicial de execução) ou da absolvição (dispositivo legal), e se for o caso, a data da extinção da punibilidade ou, ainda, de forma detalhada para fins de reincidência, a data do cumprimento ou extinção da pena declarada, assim como também a data do trânsito em julgado da sentença.

Seção 21

Da fiança criminal

Art. 683. Os valores arbitrados como fiança pelas autoridades policiais e judiciárias serão recolhidas, exclusivamente, por meio de depósito judicial.

Art. 684. Para emissão da guia de depósito o interessado poderá acessar o serviço “*Depósito Judicial*” disponível nas ações do processo pelo sistema e-Proc/TJTO ou pelo site do Tribunal de Justiça, na opção “*Serviços - Depósito Judicial*”, acessada diretamente pelo link: (<https://goo.gl/j67eww>).

§ 1º O depósito judicial deverá ser vinculado a uma só pessoa, de um mesmo processo e sua efetivação deverá ser informada à autoridade policial ou judiciária para a adoção das medidas necessárias à libertação do favorecido.

§ 2º É de responsabilidade do interessado, quando da emissão da guia eletrônica, informar os dados necessários para a perfeita identificação do processo, valor depositado e da pessoa ao qual o depósito estará vinculado.

Art. 685. Da impossibilidade de emissão da guia eletrônica ou de realização do depósito, o servidor emitirá a guia competente, com o recolhimento do valor mediante recibo provisório e fará o depósito em banco credenciado no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, juntando aos autos o comprovante, conforme procedimento previsto no art. 4º da Resolução nº 224/2016 do CNJ.

Art. 686. Decidida definitivamente a situação da pessoa favorecida, o valor recolhido como fiança terá a destinação que lhe for conferida no julgamento.

§ 1º O levantamento do valor recolhido será realizado por meio de alvará eletrônico. Nos casos de perda, quebraimento da fiança ou condenação em multa, caberá à escrivania judicial realizar o recolhimento ao fundo penitenciário.

§ 2º Havendo condenação em custas, o processo deverá ser remetido à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração dos valores, seguindo o recolhimento nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A escrivania deve fazer conclusão dos autos para tomada das providências necessárias pelo juiz, no sentido de ser possibilitado o levantamento da fiança, logo após o trânsito em julgado da decisão, evitando que tais importâncias fiquem depositadas eternamente em contas vinculadas ao juízo.

§ 4º O processo não poderá ser baixado definitivamente sem que se tenha resolvido a destinação da fiança, ainda que vinculada a processo relacionado.

Art. 687. Quando do recolhimento de fiança por meio de DARE, o juiz solicitará à Secretaria de estado da Fazenda do Tocantins que realize a transferência da quantia para a conta judicial vinculada ao processo.

Art. 688. O valor da fiança será integralmente restituído ao réu, no caso de absolvição.

Seção 22

Do depósito e da guarda de objetos apreendidos

Art. 689. Os servidores judiciais, sob a supervisão do magistrado com competência criminal devem manter rigoroso acompanhamento do estado de bens móveis (automotores, aeronaves, embarcações e quaisquer outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza) apreendidos em procedimento criminal e promover a emissão de relatórios quadrimestrais à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º Cabe aos juízes com competência criminal, nos autos que constem bens apreendidos:

I - ordenar, justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar o seu valor, quando pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, possa sofrer depreciação natural, provocada, ou que por ela perca valor em si, enquanto mercadoria, ou ainda que, de qualquer modo, possa perder a equivalência com o valor real, tendo por referência a data da apreensão;

II - observar, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal (art. 144-A), Lei de Drogas (art. 63, § 4º) e, subsidiariamente, lei processual civil relativas à execução por quantia concernente à avaliação, licitação, adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência, bem como o Manual de Bens Apreendidos do CNJ;

III - depositar as importâncias em dinheiro apuradas em conta judicial à disposição do juízo vinculado ao processo, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservar até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

IV - adotar medidas para impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados antes da efetiva destinação do produto da alienação, atendendo à previsão do parágrafo único, do art. 6º da Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a baixa definitiva dos processos sem a prévia destinação dos bens nele apreendidos.

§ 2º Concluído o inquérito policial, os bens móveis, integrantes dos procedimentos inquisitoriais ou similares, serão devidamente registrados nos sistemas informatizados pelo escrivão de polícia, ou quem detenha a atribuição correspondente, e remetidos ao juízo competente, com descrição clara e precisa de cada coisa apreendida, devendo constar, nos autos, certidão de remessa.

§ 3º A autoridade policial deverá encaminhar ao juiz responsável pela vara criminal de cada comarca, relatórios semestrais dos bens apreendidos e sob sua guarda, objetos ou não de ação penal.

§ 4º Os objetos/bens apreendidos não serão recebidos pelo juízo competente se não estiverem acompanhados dos autos, com descrição clara e precisa daqueles.

§ 5º Os veículos e quaisquer outros meios de transporte, assim como as máquinas, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na legislação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), serão recebidos pelos escrivães judiciais de competência criminal ou quem detenha a atribuição, devendo ficar sob a custódia da Polícia Judiciária, conforme *caput* do art. 62 da Lei nº 11.343/06.

§ 6º Os objetos/bens móveis apreendidos serão etiquetados, devendo constar:

1. a vara à qual foram remetidos;
2. o número dos autos do processo crime;
3. o nome das partes (se identificados);
4. a unidade policial de origem e o número dos autos de investigação registrado eletronicamente.

§ 7º Os objetos/bens apreendidos serão recolhidos em depósito, sob o encargo do escrivão ou quem detenha a atribuição, com supervisão do juiz da respectiva vara, mantidos devidamente etiquetados, pelo tempo necessário.

§ 8º Independentemente da identificação precisa do objeto, deverá o escrivão ou o servidor autorizado, fazer constar anotação em campo específico a ser desenvolvido no sistema e-Proc/TJTO, no processo eletrônico (ação penal e inquérito policial), a inscrição "Bens Apreendidos", com descrição clara e precisa de cada coisa apreendida.

§ 9º No depósito e guarda dos bens a seguir descritos, apreendidos em procedimentos criminais, deverão ser adotadas as respectivas cautelas, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação específica:

I - os objetos apreendidos em inquéritos policiais, quando de menor volume, deverão permanecer custodiados na vara criminal até determinação judicial de destruição ou entrega;

II - cuidando-se de bens de volume apreciável deverão ser depositados em diferentes entidades, por ordem judicial ou determinação da autoridade policial conforme sua natureza;

III - o numerário em moeda nacional ou estrangeira será depositado em conta judicial, aberta junto à instituição financeira pública, vinculada ao processo à disposição do juízo, convertendo-o em moeda nacional, se for o caso;

IV - as cédulas e moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas ao Banco Central do Brasil (BC) e permanecerão custodiadas até determinação de inutilização pelo juiz, sendo juntado ao processo o respectivo auto de destruição;

V - os cheques serão compensados, com depósito do valor correspondente na mesma conta bancária, mantendo cópia autêntica nos autos;

VI - os títulos financeiros serão custodiados junto a entidade financeira pública, devendo ser resgatados tão logo seja possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público, adotando mesmo procedimento descrito nos incisos acima referente ao valor apurado;

VII - as jóias, pedras e metais preciosos serão acautelados junto a instituição financeira pública, sempre que possível;

VIII - os produtos falsificados ou adulterados serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela fiscalização, para inutilização ou outra destinação prevista em lei, com a juntada ao processo do auto de destruição ou o comprovante da destinação dada.

§ 10 As substâncias entorpecentes não serão encaminhadas ao Poder Judiciário, cabendo à autoridade policial adotar as medidas necessárias para a preservação da prova, na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 11 Em nenhuma hipótese os cartórios criminais receberão substâncias explosivas.

§ 12 Todas as entidades acima são meras depositárias, devendo a liberação ou destruição dos bens e objetos sob sua guarda ocorrer somente por meio da respectiva ordem judicial.

§ 13 Enquanto não periciados os bens apreendidos deverão permanecer custodiados junto ao órgão policial que efetuou a apreensão, cabendo à autoridade policial, conforme determinação do juiz, encaminhá-los diretamente à instituição destinatária, tão logo seja elaborado o laudo pericial, com juntada imediata aos autos, os respectivos comprovantes de encaminhamento e recebimento.

§ 14 Quando necessário, o juiz diligenciará junto à autoridade policial para elaboração do laudo pericial e de avaliação do bem apreendido, para que ocorram com a maior celeridade possível, intimando-a pessoalmente a fazê-lo, se for o caso. Igual providência será adotada em relação ao encaminhamento do bem e ao exato cumprimento dos procedimentos previstos nesta seção.

§ 15 A devolução dos bens ou dos valores correspondentes, será autorizada mediante decisão judicial, precedida de manifestação do Ministério Público, salvo determinação contrária e fundamentada do juiz, que, neste caso, comunicará imediatamente o Órgão Ministerial e a Corregedoria Geral da Justiça (CGJUS/TO).

§ 16 Ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé, não poderão ser restituídos os bens adquiridos com os proventos da infração ou que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

§ 17 Os bens que não tenham tido seu perdimento declarado, nem estejam apreendidos por razões de ordem pública, deverão ser devolvidos aos proprietários mediante recibo nos autos.

§ 18 Quando desconhecidos ou intimados, não se manifestarem os proprietários, no prazo de **60 (sessenta) dias**, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos.

§ 19 Bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico, poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, por meio de decisão judicial, lavrando-se auto respectivo, ressalvada a destinação legal de determinados bens.

§ 20 O servidor responsável ou autorizado, procederá ao registro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), dos objetos apreendidos, certificando no processo, que serão guardados em local seguro durante a tramitação do feito.

Art. 690. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército Brasileiro, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, para destruição, doação aos órgãos de segurança pública ou doação às Forças Armadas, dando-se ciência aos órgãos de segurança local para que manifestem interesse no recebimento da doação das referidas armas, conforme art. 25, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 e a Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º O Poder Judiciário providenciará o encaminhamento ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) ou ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, a relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 2º Periodicamente, deverá ser feito para correta destinação, levantamento das armas, acessórios e munições que se encontram em depósito judicial.

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão do armamento deverão manifestar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENASP) seu interesse pela doação das armas de fogo apreendidas, da data de apreensão até **10 (dez) dias** após o envio das armas pelo juiz competente ao Comando do Exército, indicando a necessidade do armamento e a obediência ao padrão e à dotação, conforme previsto no Decreto nº 8.938/16.

§ 4º Os explosivos não serão encaminhados às varas criminais, devendo ser remetidos pela autoridade policial ao Exército logo após realizada a perícia.

§ 5º A destruição dos explosivos deverá ser feita por pessoal habilitado, nos termos do art. 221 e seguintes do Decreto nº 3.665/00. Após a destruição será lavrado o termo de destruição a ser encaminhado à autoridade policial, para instrução do inquérito policial.

§ 6º É proibida a cautela, por terceiros, de armas ou instrumentos apreendidos, sem a prévia autorização da CGJUS/TO.

Art. 691. Após o trânsito em julgado, se não for o caso de alienação antecipada, ou quando não mais interessarem à persecução penal, deverá ser determinada pelo magistrado a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou doação) dos bens constantes nas varas criminais.

Art. 692. Os objetos/bens apreendidos que possuírem baixo valor econômico, que não ultrapasse o equivalente a um salário mínimo vigente no país, sendo dispensáveis à instrução e julgamento dos processos criminais poderão ser doados a projeto social cadastrado junto ao Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, observado o seguinte:

I - ouvido previamente o Ministério Público, o juízo ordenará a expedição de edital, com prazo de **10 (dez) dias** para que eventuais interessados ou lesados requererem a restituição do(s) bem(s) que lhes pertencerem, afixando-se cópia no átrio do fórum;

II - escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interessado na restituição do(s) bem(s), o juízo providenciará a sua doação ao projeto social, mediante termo juntado nos próprios autos;

III - fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I, tanto nos processos em andamento, quanto nos processos findos, desde que decorridos mais de **6 (seis) meses** da apreensão do bem, sem a manifestação dos possíveis interessados;

IV - a entrega dos objetos/bens será precedida da elaboração de documento, preenchido pela Secretaria do Fórum, em 3 (três) vias, devendo uma delas ser encaminhada ao juízo do feito, para juntada nos autos, outra será arquivada na Diretoria do Fórum e a última encaminhada ao projeto social beneficiado.

§ 1º Os materiais deteriorados ou danificados pelo tempo transcorrido em depósito que se encontrarem imprestáveis ao uso (sucatas) deverão ser objeto, preferencialmente, de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário mediante reciclagem do material.

§ 2º Na hipótese de não existirem instituições interessadas em receber como doação os bens descritos no parágrafo anterior, poderá o juízo, ouvido o Ministério Público, proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se termo nos autos.

§ 3º Livros em bom estado de conservação deverão ser doados a bibliotecas públicas.

§ 4º Deverão ser destruídos, mediante reciclagem:

I - periódicos e livros em péssimo estado de conservação;

II - materiais que possam ser objeto de reciclagem, tais como: latas, papéis em geral, vidros, ferros, plásticos, alumínio, etc.

§ 5º Deverão ser destruídos, mediante inutilização:

I - discos, fitas, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com fraude conforme legislação relativa a direitos autorais;

II - brinquedos réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir;

III - materiais estragados que não possam ser submetidos à reciclagem;

IV - aqueles indicados por decisão judicial.

§ 6º Quando não identificados, caberá às varas criminais a verificação do conteúdo existente em caixas e envelopes lacrados, providenciando a descrição do material e a respectiva destinação.

§ 7º O magistrado deve dispor sobre a destinação de substâncias químicas, tais como fertilizantes, agrotóxicos, medicamentos, inseticidas e entorpecentes, cujas amostras estejam depositadas nos órgãos responsáveis pela perícia para fins de contraprova, de acordo com as normas estabelecidas pela ABNT e/ou pelos órgãos de controle ambiental e de saúde.

Art. 693. As máquinas caça-níqueis apreendidas e armazenadas em repartições policiais, deverão ser destruídas após a juntada do laudo pericial aos autos.

Art. 694. Quando da apreensão de grande quantidade de CDs e DVDs e outros objetos contrafeitos, a perícia deve ser realizada por amostragem, devendo ser providenciado o descarte do material sobressalente, mantendo apenas amostra para contraprova.

Parágrafo único. O descarte, referido no parágrafo anterior, implicará na destruição mediante autorização judicial, com a formação do respectivo auto de destruição e a lavratura do termo, de acordo com as disposições constantes na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010.

Art. 695. Os materiais de informática e telemática de qualquer natureza (aparelhos celulares e de comunicação, microcomputadores, palmtop, laptop, notebook, netbook, unidades de armazenamento de dados, hard disc, pen drives, DVDs, CDs, flash memories), em caso de necessidade de perícia, considerando a grande capacidade de armazenamento, deverão obrigatoriamente apresentar quesitos para delimitar o objeto do exame pericial.

Parágrafo único. A devolução, doação, alienação e reciclagem dos bens descritos no artigo anterior serão prioritárias em relação à destruição destes bens, sempre que possível, em atenção ao objetivo da redução, reutilização e reciclagem de resíduos, nos termos do art. 7º, II e art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Art. 696. Se os objetos/bens apreendidos e depositados forem facilmente deterioráveis e/ou de custosa preservação, o juiz Diretor do Foro comunicará ao juízo do processo e à CGJUS/TO para os fins do artigo 120, § 5º, do Código de Processo Penal e Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 697. Havendo modificação de competência por decisão judicial os bens apreendidos não deverão ser encaminhados ao juízo declinado, permanecendo sob a guarda do juízo declinante.

Parágrafo único. No prazo máximo de **30 (trinta) dias**, o juízo declinado deverá se manifestar quanto à alienação antecipada, cabendo ao juízo declinante dar a destinação determinada (remessa, destruição, doação, leilão), com a comunicação e envio da documentação pertinente.

Art. 698. Enquanto não desenvolvida a funcionalidade no sistema e-Proc/TJTO para o cumprimento do §8º do art. 689 deste Provimento, o escrivão judicial ou servidor autorizado, deverá registrar lembrete visível a todos os servidores e magistrados associados à unidade judiciária, a respeito da existência de bem apreendido e suas características.

§ 1º Antes de efetuar a baixa de processos criminais, o escrivão judicial deverá certificar a existência ou não de bens apreendidos nos autos, bem como a destinação dada aos mesmos.

§ 2º A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTINF) deverá adotar as providências necessárias à implementação de mecanismos no sistema e-Proc/TJTO, com o objetivo de impedir o arquivamento e baixa de feitos antes de efetivada a destinação de objetos/bens.

Art. 699 As varas criminais que tenham bens móveis apreendidos que se encontrem sob sua guarda deverão encaminhar à CGJUS/TO relatórios quadrimestrais, até a primeira semana, mediante processo SEI aberto na unidade somente para este fim, com a descrição de todos os bens que ali se encontrem, identificando o juízo responsável, o número do processo, o nome das partes e a data de recebimento do bem.

Seção 23

Da alienação cautelar

Art. 700. Para efeito de alienação, serão contempladas as seguintes situações:

I - alienação antecipada dos veículos, nos autos em que não houver sentença com trânsito em julgado;

II - alienação nos autos em que houver a decretação da perda do bem em prol da União;

III - alienação dos veículos, nos autos em que tenha sido determinada a restituição do bem, mas que, por inércia da parte interessada, o veículo não tenha sido retirado do local depositado;

IV - alienação dos veículos, cujo processo esteja em grau de recurso, com sentença condenatória que tenha decretado o perdimento do bem, mesmo que nos autos da ação principal conste remessa à instância recursal.

Art. 701. A alienação será processada em autos apartados, como incidente processual, com observância a classe “*Alienação de Bens do Acusado*”, designada pelas Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ.

Art. 702. Será determinada pelo juiz a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, conforme determinado no art. 144-A do Código de Processo Penal e art. 63, § 4º e seguintes, da Lei nº 11.343/06, bem como aquele descrito no Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 703. Tão logo configurado o nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática, o juiz, de ofício, determinará a avaliação dos objetos/bens apreendidos, com a intimação da União, do Ministério Público, do denunciado, e de eventuais interessados, este último por edital, para se manifestarem em **5 (cinco) dias**. Em seguida, procederá à alienação por meio de leilão com o respectivo depósito do produto da venda em conta judicial única vinculada ao processo.

Parágrafo único. Recomenda-se aos magistrados a realização de leilão conjunto dos bens que se encontram acautelados no juízo criminal de sua responsabilidade, ou na hipótese de existência de leilão unificado instituído pela CGJUS/TO em âmbito estadual ou regional.

Art. 704. Quando conhecido o proprietário do bem sujeito a restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, este deverá ser intimado para retirá-lo, com advertência de que o bem será objeto de alienação cautelar, no caso de inércia por período superior a **60 (sessenta) dias**.

Art. 705. Caso o proprietário ou detentor seja desconhecido, o magistrado deverá proceder às diligências abaixo para identificação do veículo e de seu proprietário, sem prejuízo de outras que porventura existam na *práxis* do juízo criminal:

I - consulta ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), buscando identificar o bem;

II - oficiar à Delegacia de Furtos e Roubos para localizar a identidade do proprietário registral do veículo para que comprove a propriedade do bem e com isso resguardar o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 706. Infrutíferas as diligências para a identificação do bem e de seu proprietário e inexistindo pedido de restituição em andamento, o veículo será levado à alienação judicial, mediante decisão judicial, com o respectivo depósito do valor na conta única do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, anexando-se o comprovante no respectivo processo.

Art. 707. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz requisitará ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO ou ao equivalente órgão de registro e controle informações a respeito do bem e de seu proprietário, do fabricante e/ou da concessionária, fornecendo, para tanto, os dados necessários (ex. número do chassi, do motor e do câmbio), visando a sua legal restituição.

Art. 708. Se for imprescindível para instrução processual, observar-se-á rigorosamente o disposto no art. 123 do Código de Processo Penal e, quanto às alienações judiciais referidas, aplicam-se as disposições dos arts. 730 e 746 do Código de Processo Civil.

Art. 709. Quando não for possível identificar o proprietário do veículo apreendido, além da alienação cautelar, os bens podem ser acautelados às instituições de Segurança Pública, desde que autorizados pela CGJUS/TO.

Art. 710. Deverá o magistrado ordenar à autoridade de trânsito ou a órgão equivalente para que inicie o procedimento de emissão de novos licenciamentos, livre de impostos, multas e taxas vencidos até a data da futura arrematação, sem prejuízo fiscal em relação ao proprietário anterior, assim como proceda ao cancelamento de eventuais gravames, uma vez que a aquisição em leilão público constitui aquisição originária.

Art. 711. Designar Oficial de Justiça/Avaliador para avaliação dos bens, observada a média de mercado, com a devida publicação.

Art. 712. O magistrado criminal deverá nomear leiloeiro cadastrado no sistema e-Proc/TJTO para realizar a hasta pública.

Parágrafo único. Após homologação dos honorários do leiloeiro, deverá o magistrado determinar a remoção dos bens para pátio de propriedade deste, sem ônus para o Poder Público.

Art. 713. Da arrematação dos bens comunicar-se-á ao DETRAN/TO a qualificação dos arrematantes, para regularização documental dos veículos.

Art. 714. Os veículos que forem sucatas e não forem arrematados deverão ser destinados a empresas de reciclagem com trituradores, observada a destinação ambiental correta dos resíduos, conforme Lei nº 12.305/2010 e da legislação de regência.

Art. 715. Os juízes com competência para processar e julgar os feitos relacionados aos delitos de tráfico de entorpecentes procederão às alienações antecipadas de objetos/bens apreendidos, oriundos de crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, observando o rito próprio descrito nos arts. 60 a 63.

Art. 716. Havendo requerimento do Ministério Público ou por iniciativa do juízo do processo, ouvido, neste caso, o *Parquet*, os veículos e quaisquer outros meios de transporte, assim como as máquinas, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei de Drogas poderão ser alienados, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) indicar para serem colocados sob custódia da autoridade policial, de órgãos de inteligência ou militar federal, envolvidos nas operações de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 1º Incumbirá ao Ministério Público requisitar, quando necessário, a documentação pertinente e fiscalizar a destinação dos bens e valores apreendidos em decorrência da prática do tráfico de entorpecentes, e ao Tribunal de Justiça e à Secretaria de

Segurança Pública do estado do Tocantins disponibilizarem tais documentos e informações ao *Parquet*, podendo, inclusive, serem celebrados entre os entes, acordos de cooperação para tal desiderato.

§ 2º Determinada a intimação dos proprietários, em ato contínuo será ouvido o Ministério Público, intimada a União e a SENAD, nos termos do art. 62, § 7º, da Lei 11.343/2006 e do § 4º do artigo 62, da Lei nº 11.343/2006.

Art. 717. Os juízes competentes para processar e julgar os processos relacionados aos delitos de tráfico de entorpecentes devem comunicar à CGJUS/TO para proceder à alienação antecipada dos bens apreendidos.

Art. 718. As alienações de objetos/bens apreendidos, oriundos de crimes tipificados na Lei 11.343/2006, devem observar o rito próprio (§§ 8º e 9º do artigo 62 da Lei 11.343/2006), e os valores apurados deverão ser recolhidos em conta única do Poder Judiciário do estado do Tocantins.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, os valores serão transferidos ao SENAD, por meio de Guia de Recolhimento da União, emitida através do sítio eletrônico: (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), com respectiva juntada do comprovante de depósitos aos autos.

Seção 24

Do habeas corpus - informações

Art. 719. Caso seja solicitação informação via *Habeas Corpus*, o juiz observará o seguinte:

I - máxima prioridade e celeridade;

II - relatório objetivo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição;

III - remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante;

IV - endereçamento da informação à autoridade efetivamente coatora, caso não seja a inicialmente requisitada e com isso evitar a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento, comunicando a origem.

Seção 25

Da interceptação telefônica

Art. 720. Nos casos de solicitação de interceptação telefônica, deve-se obedecer o disposto nas Leis nº 9.296/96[43] e 12.965/2014, na Resolução nº 59/2008[44], alterada pela 217/2016 do CNJ ou outras que vierem a ser editadas em seu lugar, bem como as Recomendações editadas pela CGJUS/TO.

Seção 26

Das execuções penais

Art. 721. A sentença penal condenatória será executada conforme a Lei nº 7.210/1984, a Lei de Organização Judiciária e a Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 722. Transitada em julgado a sentença condenatória, ou sendo o caso de Execução Provisória, qualquer que tenha sido a pena ou a medida de segurança imposta, será extraída guia de recolhimento ou de internação, consoante o modelo aprovado pela CGJUS/TO.

Art. 723. A Guia de recolhimento deverá ser expedida no processo de conhecimento.

§ 1º O servidor responsável realizará pesquisa no sistema e-Proc/TJTO e BNMP 2.0 para identificar possível Execução Penal, Execução Provisória ou Execução de Medida de Segurança em tramitação em face do apenado, de tudo certificando nos autos.

§ 2º Identificado processo de execução em tramitação, após definição do juízo competente para a execução da pena imposta, deverá ser procedida a remessa da guia, acompanhada dos documentos obrigatórios (art. 106, da LEP) e comunicações legais ou, se for o caso, solicitar a remessa daquela execução.

§ 3º A remessa da guia de execução da pena e seus documentos obrigatórios para o juízo competente ocorrerá por meio do malote digital, incluindo o comprovante de remessa no processo de conhecimento antes da sua baixa, sem prejuízo de outros meio de comunicação disponíveis.

§ 4º Não se identificando a existência de processo de execução em tramitação, proceder-se-á à distribuição da guia de execução, formando os autos da execução penal, vinculado ao processo de conhecimento.

Art. 724. Tratando-se de pena a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, o processo de execução penal iniciará somente após o cumprimento do mandado prisão.

§ 1º Tratando-se de pena a ser cumprida em regime aberto, ou, por outro motivo, o apenado não vier a ser recolhido em unidade prisional, o processo de execução penal será formado somente após a audiência admonitória.

§ 2º Em caso de regime aberto ou pena restritiva de direito a ser cumprida em outra comarca, deverá ser formado o processo de execução penal e remetido ao juízo competente, onde será realizada a audiência admonitória.

§ 3º Deverá ser disponibilizado no sistema e-Proc/TJTO relatório/campo específico para registrar a validade do mandado de prisão no BNMP 2.0.

Art. 725. Depois da distribuição da execução, conferidos os documentos indispensáveis, deverá ser feita a conferência de sua autuação, quanto à competência, classificação, assunto, nível de sigilo, partes processuais, assim como tratar-se de réu preso ou solto.

§ 1º As competências serão definidas segundo a natureza da infração, devendo necessariamente ser “*CRIMINAL / EXECUÇÃO PENAL*”.

§ 2º As classificações serão definidas segundo o procedimento adotado para cada tipo de ação:

I - 386 Execução da Pena

II - 1714 Execução Provisória;

III - 11399 Execução de Medida de Segurança.

§ 3º Os níveis de sigilo serão regulados de acordo com a permissão de visualização dos processos pelos demais operadores do Direito previstos em lei.

§ 4º Os assuntos atribuídos deverão se referir ao tipo de pena a ser cumprida, conforme a área do direito processual penal (art. 32, do CPP), devendo ser atribuído como assunto principal aquela mais gravosa, podendo haver mais assuntos assessórios.

I - PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (arts. 33/42, do CPP):

1. 7791 Pena privativa de liberdade;

2. 10864 Crimes hediondos;

3. 10908 Execução Penal Provisória – Cabimento.

II - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (arts. 43/48, do CPP):

1. 7785 Prestação pecuniária;

2. 7786 Perda de bens e valores;

3. 7787 Prestação de serviços à comunidade;

4. 7788 Interdição temporária de direitos;

5. 7789 Limitação de fim de semana.

III - PENA DE MULTA (arts. 49/52, do CPP):

1. 7791 Pena de multa.

IV - MEDIDAS DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR (arts. 115/120, do CPM):

1. 11058 Cassação de licença para direção de veículo motorizado;

2. 11059 Confisco;

3. 11060 Exílio local;

4. 11061 Interdição de estabelecimento ou associação;

5. 11062 Proibição de frequentar determinados locais;

6. 11063 Suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;

7. 11087 Suspensão Condicional da Pena.

V - ASSUNTO COMPLEMENTAR (art. 66, da LEP):

1. 10635 Progressão de regime;

2. 10906 Regressão de regime;

3. 10636 Livramento condicional;

4. 10637 Remição;

5. 10907 Transferência de preso.

VI - MEDIDAS DE SEGURANÇA (art. 96/99, do CPP):

1. 7795 Internação;

2. 7794 Tratamento Ambulatorial.

§ 5º Se o denunciado estiver preso, deverá estar acionada no campo autuação de forma precisa e destacada, a expressão: “ATENÇÃO: PROCESSO COM RÉU PRESO”.

§ 6º Ao final da conferência, realizadas as eventuais correções, deverá ser lançada a movimentação “(80014) Processo Corretamente Autuado”.

Art. 726. Após a distribuição do processo de execução penal, deverá ser feito o gerenciamento da Unidade Prisional onde se dará o cumprimento da pena, associando o seu Diretor e, em seguida, dar-lhe ciência da formação do processo executório, o mesmo procedimento deverá ser observado quanto aos estabelecimento de internação, na hipótese de medida de segurança.

Art. 727. Quando o réu for transferido para unidade prisional de outra comarca, esta será competente para processamento da execução penal.

Art. 728. Quando imposta pena de multa, após a expedição da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, será intimado o réu para pagamento, no prazo de **10 (dez) dias**.

§ 1º Uma vez transcorrido o prazo sem que a multa tenha sido paga pelo condenado, deverá ser intimado o Ministério Público para promover a execução no prazo de até **90 (noventa) dias**.

§ 2º Caso o Ministério Público não promova a execução no prazo estabelecido, deverá ser feita certidão circunstanciada e enviada à Fazenda Pública Estadual, para promoção da execução fiscal.

§ 3º A certidão deve ser instruída com as seguintes peças:

I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos;

II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado.

Art. 729. Os incidentes da execução deverão ser requeridos em procedimento apartado, com a juntada da decisão no processo executório, excetuados os pedidos progressão de regime, regressão, saída temporária, trabalho externo, fim de pena, indulto, comutação, detração ou remição, que serão incluídos diretamente no processo de execução penal.

Art. 730. A decisão do Tribunal de Justiça que modificar o julgamento deverá ser comunicada imediatamente ao juiz da execução penal.

Art. 731. As informações prestadas pelas Diretorias das Unidades Prisionais, para fins de remissões, progressão, regressão, dentre outras, deverão ser prestadas diretamente dentro do sistema e-Proc/TJTO, por meio da juntada de documentos. Da

mesma forma, as intimações, solicitações ou requisições direcionadas aos Diretores das Unidades Prisionais deverão ser realizados diretamente via sistema e-Proc/TJTO.

Seção 27

Dos regimes semiaberto e fechado

Art. 732. A remoção interestadual ou extraordinária de presos ao Sistema Penitenciário deve ser requisitada ao Diretor da Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins, por meio do e-mail (*gabinete@cidadaniaejustica.to.gov.br*) (Portaria SECIJU/TO nº 303, de 11 de abril de 2018, D.J 5.096, de 20/04/2018).

Seção 28

Do sursis

Art. 733. Concedida a suspensão condicional da pena, a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições do sursis realizar-se-á já no juízo das Execuções Penais competente.

Art. 734. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de **20 (vinte) dias**, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena (art. 161, da LEP).

Art. 735. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal (art. 162, do CPP).

Seção 29

Da guia de recolhimento

Art. 736. Qualquer que tenha sido a pena ou a medida de segurança imposta, será extraída guia de recolhimento ou de internação, consoante o modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça. A guia será distribuída acompanhada das seguintes peças (art. 106, da LEP):

I - cópias da denúncia;

II - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

III - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;

IV - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;

V - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

VI - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

VII - nome e endereço do curador, se houver;

VIII - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;

IX - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;

X - certidão carcerária;

XI - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Art. 737. A guia de recolhimento deverá ser distribuída à partir do processo de conhecimento, ficando vinculado a este.

Art. 738. Depois de distribuída a Execução da Pena, Execução Provisória ou Execução de Medida de Segurança, deverá ser dada ciência da sua formação ao Ministério Público.

Art. 739. Estando preso o réu, deverá ser feito o gerenciamento da Unidade Prisional onde se dará o cumprimento da pena, e associando o seu Diretor, e em seguida, dar-lhe ciência da formação do processo executório, e se for o caso, também ao estabelecimento de internação, na hipótese de medida de segurança.

Art. 740. A Execução da Pena, Execução Provisória ou Execução de Medida de Segurança deverá estar acessível ao cartório distribuidor para eventual consulta e certificação da situação processual.

Art. 741. Para cada condenado em cumprimento de pena haverá um processo de execução penal em tramitação, onde serão liquidadas (soma/unificação) todas as condenações do réu.

Art. 742. As comunicações ao Instituto de Identificação, juiz Eleitoral, DETRAN ou órgãos classistas serão realizadas no processo de conhecimento, porém, deverão ser inseridas na execução, para conseqüente notificação de cessação dos efeitos da condenação, por ocasião da extinção da punibilidade.

Art. 743. As custas processuais serão cobradas no processo de conhecimento, não havendo, porém, impedimento da sua cobrança no decorrer da execução.

Art. 744. A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação do montante da pena imposta.

Art. 745. Depois de distribuída a guia e procedidas as comunicações aos órgãos de praxe no processo de conhecimento, tais como, Instituto de Identificação, juiz eleitoral, DETRAN ou órgãos classistas, este deverá ser baixado para posterior remessa à Contadoria Judicial Unificada - COJUN para cálculo e cobrança de custas, caso haja condenação ao pagamento destas.

Art. 746. A expedição de guia de recolhimento para cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto ocorrerá após a prisão do condenado, devendo o Juízo das Execuções Penais recusar seu recebimento, se não acompanhada de prova legal a respeito, observado o disposto no art. 107, da LEP.

Seção 30

Da execução provisória da pena

Art. 747. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo.

Art. 748. A guia de recolhimento provisória será expedida após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, e sua expedição será certificada nos autos do processo criminal.

Art. 749. O processo de execução criminal provisório será instruído com as peças legalmente exigidas, para a expedição de guia de recolhimento para execução, e compatíveis com as particularidades do presente, a serem extraídas pelo servidor, conforme as disposições dos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84.

Art. 750. A guia de recolhimento expedida nestas condições, deverá ser distribuída com a classificação "1714 Execução Provisória" e como assunto complementar "10908 Execução Penal Provisória – Cabimento".

Art. 751. Estando o processo em grau de recurso e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisória, caberá às Escrivanias do juízo da condenação expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 752. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao Juízo competente para a execução.

Art. 753. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, dando ciência das alterações à autoridade administrativa.

Seção 31

Do juízo da execução criminal

Art. 754. São atribuições do Juízo da Execução Criminal:

I - autorizar as saídas temporárias e o trabalho externo dos condenados;

II - autorizar a realização de Exame Criminológico, Toxicológico e de Insanidade Mental junto ao Complexo Médico Penal ou em entidade similar;

III - registrar todos os mandados de prisão e cumprir os alvarás de soltura relativos aos presos do Sistema Penitenciário, salvo quando a ordem de soltura emanar do plantão Judiciário, adotadas as cautelas legais;

IV - compor e instalar o Conselho da Comunidade;

V - nas comarcas onde houver mais de uma vara de execução, as atribuições contidas nos incisos I e II supra serão exercidas pelo juiz da vara competente.

Art. 755. Os alvarás de soltura judiciais deverão ser expedidos no BNMP 2.0, salvo indisponibilidade ou erro momentâneo do sistema, circunstância que deverá ser certificada no processo.

§ 1º Havendo indisponibilidade ou erro momentâneo do BNMP 2.0, os alvarás de soltura judiciais, em caráter de excepcionalidade, deverão ser expedidos em meio eletrônico, de conformidade com o modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º Tão logo normalizado o funcionamento do BNMP 2.0, o alvará de soltura expedido no e-Proc/TJTO deverá ser inserido no sistema.

§ 3º O cumprimento dos alvarás de soltura será precedido de busca no BNMP 2.0, quanto à existência e outros mandados de prisão cumpridos e não revogados.

§ 4º O extrato da consulta no BNMP 2.0 deverá acompanhar a certidão de cumprimento do alvará de soltura.

Subseção I

Da expedição anual de atestado de pena a cumprir

Art. 756. Os juizes de direito das varas de execuções penais e das varas criminais das comarcas, onde houver única unidade judiciária, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso XVI do artigo 41 da Lei nº 7.210/1984, segundo a redação dada pela Lei nº 10.173/2003, emitirão atestados de pena a cumprir para entrega individual aos presos que se encontrarem sob sua jurisdição, independente da execução penal tramitar em caráter provisório ou definitivo.

Art. 757. O atestado de pena a cumprir deverá ser entregue ao apenado, mediante recibo, nos seguintes prazos:

I - em **60 (sessenta) dias**, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - em **60 (sessenta) dias**, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade.

Art. 758. Deverão constar do atestado anual de pena a cumprir, dentre outros dados que se mostrarem relevantes, as seguintes informações:

I - o montante da pena privativa de liberdade imposta, individualizada por processo e a capitulação legal;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data provável do término do cumprimento integral da pena e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

Art. 759. O atestado de pena a cumprir deverá ser homologado pelo juiz competente pela execução penal, após a manifestação do Ministério Público e do defensor do apenado, ficando cópia nos autos de execução.

Subseção II

Das inspeções nas unidades carcerárias

Art. 760. Os juizes de direito das varas de Execuções Penais, onde houver, das varas criminais e, das comarcas, onde houver única unidade judiciária, deverão, obrigatoriamente, realizar pessoalmente, até o último dia útil de cada mês, inspeção em todas as unidades carcerárias afetas à circunscrição das respectivas jurisdições.

Art. 761. Nos casos de ausência do juiz Titular, por motivo de férias, licença ou situações análogas, tais inspeções devem, obrigatoriamente, ser realizadas pessoalmente pelos juizes que estiverem respondendo pela respectiva vara de Execuções Penais, vara criminal ou comarca.

Parágrafo único. A cada inspeção, os juizes elaborarão relatório circunstanciado sobre as condições de cada um dos estabelecimentos carcerários inspecionados, impreterivelmente até o dia **5 (cinco)** do mês seguinte, sem prejuízo da adoção imediata de providências que se mostrarem necessárias em cada inspeção. O relatório será lançado dentro do ambiente do CNJ - Sistemas, hospedado no endereço eletrônico (<http://www.cnj.jus.br/sistemas>), cujo link no site disponível no site da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 762. Do relatório referido, deverão constar os seguintes dados:

I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

II - informações sobre a população carcerária de cada unidade bem como sobre a situação processual dos detentos;

III - dados circunstanciados e pormenorizados, por cada estabelecimento carcerário, quanto ao cumprimento ou não das condições, formas e disciplinas preconizadas nos arts. 82 usque 104 da Lei nº 7.210/84, bem como sobre a observância ou não dos direitos dos presos assegurados na Constituição Federal;

IV - o quadro de funcionários existentes em cada unidade carcerária, bem como se a situação funcional se encontra regular;

V - as condições de higiene e alimentação de cada unidade;

VI - as condições de segurança dos presidiários e dos agentes prisionais;

VII - as medidas que vierem a ser adotadas para o adequado funcionamento de cada unidade carcerária;

VIII - informações sobre o cumprimento ou não das medidas adotadas;

IX - informações outras que a critério do juiz se mostrarem pertinentes.

Art. 763. Caso se mostre necessário, poderão os juizes, diretamente ou através desta Corregedoria Geral da Justiça, requisitar aos Órgãos competentes os meios de segurança necessários para a efetivação das inspeções nas unidades carcerárias.

Seção 32

Dos pedidos incidentais

Art. 764. Os incidentes processuais criminais são questões pontuais a serem decididas pelo magistrado e serão distribuídos, em regra, em autos apartados, vinculado aos autos principais, para não causar prejuízo ao trâmite processual do inquérito policial, ação penal ou execução penal.

§ 1º Os incidentes criminais serão distribuídos nas seguintes classes processuais, conforme a tabela taxonômica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

I - 385 EXECUÇÃO CRIMINAL

1. 406 Incidentes;

2. 409 Anistia;

3. 411 Comutação de Pena;

4. 407 Conversão de Pena;

5. 408 Excesso ou Desvio;

6. 410 Indulto;

7. 11957 Remição de Pena;

8. 1283 Superveniência de doença mental;

9. 1288 Transferência entre estabelecimentos penais;

10. 1284 Unificação de penas.

II - 316 QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

1. 1717 Alienação de Bens do Acusado;

2. 327 Embargos de Terceiro;

3. 1715 Embargos do Acusado;

4. 326 Restituição de Coisas Apreendidas.

III - 317 EXCEÇÕES

1. 324 Exceção da Verdade;

2. 322 Exceção de Coisa Julgada;

3. 321 Exceção de Ilegitimidade de Parte;

4. 323 Exceção de Impedimento;
 5. 319 Exceção de Incompetência de Juízo;
 6. 320 Exceção de Litispendência;
 7. 318 Exceção de Suspeição.
- IV - 331 INCIDENTES
1. 1178 Arguição de Inconstitucionalidade;
 2. 1787 Assistência Judiciária;
 3. 1719 Avaliação para atestar dependência de drogas;
 4. 325 Conflito de Jurisdição;
 5. 432 Desaforamento de Julgamento;
 6. 11788 Exibição de Documento ou Coisa;
 7. 11789 Impugnação ao Valor da Causa;
 8. 11790 Impugnação de Assistência Judiciária;
 9. 332 Incidente de Falsidade;
 10. 433 Incidente de Uniformização de Jurisprudência;
 11. 333 Insanidade Mental do Acusado;
 12. 11791 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei;
 13. 1291 Reabilitação.

V - 328 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

1. 330 Arresto / Hipoteca Legal;
2. 329 Sequestro.

VI - 308 MEDIDAS CAUTELARES

1. 11955 Cautelar Inominada Criminal;
2. 11793 Justificação Criminal;
3. 311 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas;
4. 10967 Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso;
5. 1268 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha);
6. 309 Pedido de Busca e Apreensão Criminal;
7. 310 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico.

§ 2º Para o processamento da remição da pena, obrigatoriamente, deverão estar presentes informações expressas sobre o comportamento carcerário do recuperando, a portaria da autoridade administrativa ou a decisão judicial que lhe permitiu trabalhar e o atestado dos dias trabalhados, descontados os dias de descanso.

Art. 765. Na concessão de livramento condicional, comutação e indulto deve ser observado o disposto no 112, § 2º da Lei 7.210/84.

Art. 766. Na ausência de disposição contrária em lei, o juiz deve decidir, no prazo de **5 (cinco) dias**, os pedidos cautelares feitos pela autoridade policial e/ou pelo Ministério Público.

Art. 767. Os incidentes vinculados ao processo principal serão baixados sempre que contiverem decisão transitada em julgado, da qual se trasladará cópia para os autos principais.

Art. 768. Será observado o disposto no artigo 70, inciso I, da Lei 7.210/84, no que se refere à concessão de livramento condicional, comutação e indulto.

Seção 33

Dos depósitos em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD

Art. 769. Até que sejam criados fundos estaduais penitenciários, ou que o Magistrado não dê destinação diversa, o recolhimento dos valores destinados ao FUNPEN deverão ser efetuados por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizada para arrecadação de receitas administradas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (receitas diretamente arrecadadas).

Art. 770. 20230-4 (FUNPEN – PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), seja numerário ou alienação de bens apreendidos, tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200333 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional), caso a sentença condenatória proferida não seja por crime de narcotráfico. Incluem-se também as receitas auferidas em leilão de apreensões judiciais de produtos de ilícitos penais.

Art. 771. 20201-0 (FUNAD – NUMERÁRIO APREENDIDO COM DEFINITIVO PERDIMENTO), quando se tratar de numerário apreendido, tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200246 Gestão 00001 (Fundo Nacional Antidrogas), caso a sentença condenatória seja por crime de narcotráfico;

Art. 772. 20200-2 (FUNAD – ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS), quando se tratar de alienação de bens apreendidos, tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200246 Gestão 00001 (Fundo Nacional Antidrogas), caso a sentença condenatória seja por crime de narcotráfico.

§ 1º A GRU poderá ser impressa no endereço eletrônico (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando-se o referido depósito, de acordo com a seguinte relação:

- I - 20230-4 – Confisco e Alienação de Bens Apreendidos;

- II - 14600-5 – Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória;
 III - 14601-3 – Fianças Quebradas ou Perdidas;
 IV - 18001-7 – Penas Alternativas (Lei federal nº9.714, de 25 de novembro de 1998) e
 V - 28886-1 – Outros Receitas.

§ 2º Para quaisquer informações adicionais, contatar o seguinte telefone (61) 2025-3431; sítio eletrônico (www.mj.gov.br/depen), ou endereço Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN - Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN - Esplanada dos Ministérios – Bloco T – Anexo II, 6º andar, sala 633, Brasília – DF, CEP 70.064 - 900.

§ 3º Os valores recolhidos em depósito judicial deverão ser destinados ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad mediante a utilização de DOC ou TED, sendo que para a utilização desses meios deverão ser observadas as informações contidas na tabela a seguir:

Origem do recurso	Banco	Agência	C/C	Beneficiário/favorecido
Numerário apreendido com definitivo perdimento	001	1607-1	170500-8	2002460000120201
Tutela cautelar	001	1607-1	170500-8	2002460000120202
Alienação de bens apreendidos	001	1607-1	170500-8	2002460000120200
Medida sócio-educativa – multa	001	1607-1	170500-8	2002460000120203

§ 4º Deverá ser expedido ofício ao Gerente da agência bancária determinando a transferência do valor à conta do fundo específico.

Art. 773. Os valores recolhidos em depósito judicial deverão ser recolhidos ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito conta: Banco 001, Agência 1607-1, C/C 170500-8, Beneficiário/Favorecido 2002460000120201, de acordo com a tabela abaixo:

I - Código Identificador: 2003330000114600, de 16 (dezesesseis) algarismos sem o dígito verificador do Código de Recolhimento da GRU, onde se destaca:

II - Unidade Gestora: primeiros 6 (seis) algarismos (200333 – FUNPEN);

III - Gestão Emitente: 5 (cinco) algarismos, após os 6 (seis) iniciais da Unidade Gestora (00001: Tesouro Nacional);

IV - Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 5 (cinco) últimos algarismos, (14600 – Receita referente Multa decorrente Sentença Penal Condenatória).

§ 1º O preenchimento do código identificador deverá ser, obrigatoriamente, no caso de DOC, nas primeiras 16 posições do campo “Nome do Favorecido”. No caso da TED, o código será informado no campo “Código Identificador de Transferência.”

§ 2º Para quaisquer informações adicionais, contatar o seguinte telefone (61) 2025-3431; sítio eletrônico (www.mj.gov.br/depen), ou endereço Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN - Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN - Esplanada dos Ministérios – Bloco T – Anexo II, 6º andar, sala 633, Brasília – DF, CEP 70.064 - 900.

Seção 34

Dos sistemas de informações cadastrais e comunicações oficiais

Art. 774. O sistema INFOSEG é um cadastro geral que disponibiliza dados de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização por meio da Internet, utilizando um Índice Nacional, possibilitando acessar dados básicos de indivíduos, armas de fogo, veículos, CPF e CNPJ.

§ 1º O acesso ao sistema será realizado através do endereço eletrônico (<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf?goto=INFOSEG>).

§ 2º O pré-cadastro deverá ser realizado através do link (https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-cadastros/public/precadastro_envio_link.jsf). Depois de acessado, preenchido e assinado o documento pelo Magistrado deverá ser remetido via SEI à Corregedoria Geral da Justiça do Tocantins, quando serão validados os dados e encaminhada a senha provisória. Na sequência deverão ser seguidos os passos indicados para cadastramento do telefone autorizador.

Art. 775. O Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, visa possibilitar às autoridades judiciais consulta instantânea a dados do cadastro eleitoral. (Provimento nº 1/2017-CRE/TO),

§ 1º O acesso será realizado através do endereço eletrônico (<http://www.tre-to.jus.br/o-tre/corregedoria-regional-eleitoral/siel-informacoes-eleitorais>).

§ 2º A solicitação de acesso deverá ser realizada através do preenchimento do ato delegatório do Magistrado, constante do link (<https://sei.tre-to.jus.br/solicitacao-siel/formulario.php>), acompanhado de cópia do RG do autorizador, encaminhados ao e-mail: (cre@tre-to.jus.br).

Art. 776. O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0 é uma ferramenta que possibilita o registro e consulta de informações de prisões e mandados de prisão pendentes de cumprimento.

§ 1º O acesso será realizado através do endereço eletrônico (<http://bnmp2.cnj.jus.br/>).

§ 2º O cadastro de acesso através do sistema Service Desk.

Art. 777. O Sistema de Informações de Direitos Políticos (InfoDIP) permite o encaminhamento, por via eletrônica, das comunicações de suspensão e restabelecimento de direitos políticos, entre os órgãos comunicantes e o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, de forma a conferir maior agilidade, uniformidade e segurança no processamento destas informações pelo juiz Eleitoral

§ 1º O acesso será realizado através do endereço eletrônico (<http://www.tre-to.jus.br/o-tre/corregedoria-regional-eleitoral/infodip>).

§ 2º O cadastramento de acesso do servidor será realizado mediante o preenchimento do "FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFODIP WEB" pelo Magistrado, encaminhando-se ao cartório Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral, acompanhada de cópia dos documentos funcionais ou de identificação civil do autorizador e de cada servidor indicado.

Art. 778. O Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA é uma ferramenta eletrônica que consolida as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais em todo o território nacional, permitindo um melhor controle dos processos e bens pelos órgãos judiciais.

§ 1º O acesso será realizado através do endereço eletrônico (<http://www.cnj.jus.br/sistemas>).

§ 2º O acesso deverá ser solicitado via SEI à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 779. As comunicações ao Instituto de Identificação Estadual deverão ser realizadas através de formulário próprio, por meio eletrônico, pelo gerenciamento a parte e associação do Diretor da Unidade.

Art. 780. Sempre que possível, as comunicações a órgãos departamentais ou classistas (OAB, CRM, CREA, CRC, CRMV, CRO etc) deverão ser realizadas por via eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA ROTINA DE TRABALHO

Seção 1

Da padronização cartorária - normas gerais

Art. 781. As normas deste capítulo são aplicáveis a todos os servidores da Justiça de 1º grau, a quem incumbe observar as orientações:

I - ser assíduo e pontual com os horários de expediente;

II - trajar-se de maneira compatível com a dignidade da justiça e o decoro público, cabendo a todos os servidores fiscalizar o cumprimento desta norma;

III - permanecer na respectiva serventia, se ausentando apenas por motivo justificado e com a imediata comunicação à autoridade a quem estiver diretamente subordinado;

IV - zelar pela integridade moral e a dignidade da função pública;

V - respeitar e cumprir as determinações emanadas por autoridade superior, salvo se manifestamente ilegais;

VI - fiscalizar o recolhimento das custas processuais;

VII - agir com discrição no exercício das suas funções e guardar sigilo sobre as diligências, decisões ou qualquer ato processual, principalmente o que tramitar em segredo de justiça;

VIII - fornecer certidões às partes ou interessados, ressalvados os casos de segredo de justiça;

IX - providenciar para que as partes e os interessados sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos em lei;

X - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

XI - prestar todas as informações necessárias, atender prontamente as determinações dos juízes corregedores, cumprir as ordens recebidas, inclusive quanto ao pronto saneamento de irregularidades porventura constatadas nos serviços de suas unidades judiciárias.

Art. 782. Ao servidor fica vedado:

I - agir ou se omitir em função de interesse próprio ou de terceiro;

II - instruir advogado sobre atos processuais, que, pertencentes ao exercício da advocacia, somente àqueles incumbem praticar;

III - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

IV - delegar a pessoa estranha ao serviço, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

V - empregar materiais e bens do Tribunal de Justiça em serviço particular ou retirar objetos do local de trabalho;

VI - recusar injustificadamente a prestar informações, assim como desrespeitar determinações legais das autoridades a quem estiver direta ou indiretamente subordinado.

Seção 2

Da organização cartorária

Art. 783. A organização cartorária deve ser pautada pela percepção de caracterizar a serventia judicial como parte integrante do Poder Judiciário do estado do Tocantins, um todo orgânico com o qual deve cooperar para atendimento célere das necessidades do jurisdicionado, pela racionalização dos serviços e aplicação de modelo de gestão judiciária, definido conjuntamente pelo magistrado e servidores, que vise à efetividade do serviço público jurisdicional, a partir da consolidação de instruções e procedimentos concebidos, preferencialmente tendo em conta a experiência das demais unidades judiciárias, e, ainda:

I - realização de estudos, pelo magistrado e pelos servidores lotados na própria serventia, para detecção de eventuais inconformidades ou oportunidades de melhoria;

II - o recebimento e ponderada deliberação a respeito de sugestões formuladas pelos demais entes ou agentes, os quais, juntamente com o Poder Judiciário, compõem o sistema de justiça, tais como: instituições de ensino, estudiosos, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil;

III - escolha de estratégias de gestão definidas a partir de diagnóstico prévio da unidade, que deve contemplar sua situação atual, os processos de trabalho e a elaboração de sugestões para a CGJUS/TO, adequadas ao planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Justiça do Tocantins e das metas prioritárias, nacionais ou locais;

IV - implementação de projetos, planos de ação, iniciativas e ações estratégicas com duração limitada no tempo, que reflitam a contínua evolução e modernização das rotinas cartorárias, viabilizadas pela gestão da informação e caracterizadas expressamente como desdobramento das metas prioritárias, nacionais ou locais.

Art. 784. Ao magistrado, com assistência dos escrivães ou outro servidor por ele indicado, incumbe a gerência da gestão estratégica nas unidades judiciárias e seu acompanhamento permanente, pautados pela motivação constante da equipe de trabalho e pela criação de ambiente propício à livre circulação de idéias e iniciativas orientadas à efetividade do serviço público jurisdicional.

Art. 785. A estratégia de organização cartorária, desenvolvida conjuntamente pelo magistrado e servidores lotados na unidade, cuja execução é dever de todos, deverá contemplar:

I - integração com as unidades do Poder Judiciário e demais entes e agentes integrantes do sistema da justiça;

II - desenvolvimento pessoal permanente;

III - efetiva aplicação dos manuais de rotinas editados pela CGJUS/TO, os quais deverão ser revisados anualmente;

IV - a prática de atos ordinatórios pelos servidores lotados na unidade, sob supervisão do escrivão (artigos 150 a 152, deste Provimento);

V - instruções e acompanhamento da equipe de trabalho para não realização de conclusões desnecessárias;

VI - na elaboração dos documentos, eletrônicos ou não, serão utilizados modelos padronizados, autorizados e aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça, assim como a respectiva movimentação vinculada, nos termos da Tabela Processual Unificada (TPU)[45].

Art. 786. O planejamento estratégico das unidades judiciárias deverá contemplar controle de prazos, acompanhamento de produtividade e análise dos indicadores estratégicos relacionados ao cumprimento das metas prioritárias disponibilizados pelo Tribunal de Justiça, sem prejuízo de outros que forem necessários para aferição da qualidade e eficiência do serviço prestado.

Art. 787. A utilização dos relatórios estatísticos é indispensável para definição e acompanhamento das atividades cartorárias, dentre os quais destaca-se o Relatório Geral, para visão global do acervo processual, a organização clara e transparente dos localizadores de processos em tramitação.

Art. 788. Cada unidade judiciária deverá elaborar e remeter à CGJUS/TO, anualmente, relatório de análise crítica, assinado por magistrado(s) e todos os servidores lotados na respectiva unidade, o qual deve contemplar numérica e descritivamente, sem prejuízo de outros itens considerados importantes: evolução da situação da unidade, soluções implantadas, descrição das metas atingidas e não atingidas, avaliação do próprio desempenho frente aos indicadores descritos no artigo 786 deste Provimento, as dificuldades enfrentadas no período, e as medidas e ações a serem contempladas no planejamento do ano seguinte.

Art. 789. O relatório deve atender necessariamente aos seguintes princípios:

I - ter prazos determinados para a consecução dos objetivos planejados;

II - estar em consonância com o planejamento estratégico do ano vigente;

III - descrever o índice atingido de cada indicador de produtividade;

IV - estruturação objetiva e funcional de modo a permitir sua aplicabilidade por qualquer grupo de servidores e garantir a continuidade do processo de aperfeiçoamento da unidade cartorária.

Art. 790. Caso necessário, poderá haver ajustes nas determinações, a critério do Corregedor-Geral da Justiça, para atender necessidade operacional que se justifique.

Art. 791. Os cartórios judiciais, respeitadas as suas peculiaridades de estrutura e funcionamento, adotarão o seguinte sistema básico de documentação, a que terão acesso os servidores autorizados pelo respectivo chefe de cartório/escrivão ou pessoa por ele delegada:

I - Controle:

1. inventário dos móveis e utensílios; e

2. uso do material permanente e de consumo.

II - Quadros de publicidade:

1. pauta de audiências; e

2. atos normativos referentes às atribuições do cartório.

Art. 792. A organização dos localizadores de processos judiciais em tramitação deve atender, com funcionalidade e transparência a todos os entes e agentes do sistema de justiça, cada etapa do processo judicial e/ou do processo de trabalho, e otimizar a movimentação processual.

Art. 793. Os localizadores de processos judiciais devem compreender a linha de tempo dos processos e observar: a fase do processo, as atividades diligenciadas e os documentos expedidos.

Art. 794. Enquanto não disponibilizadas no sistema e-Proc/TJTO tarjas obrigatórias e/ou alertas do sistema, fica a cargo dos escrivães e chefes de cartório a organização dos localizadores a fim de viabilizar o controle dos prazos e da fase processual, e observar as seguintes situações processuais[46]:

I - justiça gratuita;

II - réu preso;

III - prioridade idoso;

IV - prioridade pessoa com deficiência;

- V - prioridade pessoa com doença grave;
- VI - pedidos de tutela de urgência e evidência;
- VII - segredo de justiça;
- VIII - sigilo absoluto;
- IX - sigilo externo;
- X - análise de penhora;
- XI - suspensão do artigo 89 da Lei 9.099/95;
- XII - réu menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos de idade;
- XIII - vítima ou testemunha protegida; e
- XIV - processos conclusos há mais de 100 (cem) dias.

Art. 795. A padronização dos localizadores é medida indispensável na rotina de organização judiciária.

Art. 796. A nomenclatura dos localizadores deve ser clara, incluindo em cada modelo informações específicas sobre sua funcionalidade, com a observância dos seguintes localizadores principais:

I - Ag. Análise do cartório: utilizado como meio para cumprimento das determinações provenientes do gabinete, deve contar com a colaboração dos assessores e magistrados quanto à programação da pré-análise para remessa automática do processo a este localizador após assinatura e publicação do ato judicial (despacho, decisão, sentença) na árvore do sistema e-Proc/TJTO.

1. este localizador deve ser impulsionado diariamente e não pode ser utilizado para armazenamento de processos;
2. as decisões provenientes do gabinete devem ser cumpridas em até **48 (quarenta e oito) horas**;
3. o servidor responsável pelo cumprimento, após finalizadas as determinações provenientes do gabinete, promoverá a movimentação do processo para um dos localizadores indicados nos incisos II, III, IV, V ou aqueles indicados nas suas alíneas, conforme situação destacada.

II - Ag. Decurso de Prazo – Publicação: localizador destinado aos processos cujos prazos decorrem de intimações que não dependam de resposta de documentos expedidos (ofícios, mandados, cartas, precatórias).

1. este localizador não pode ser utilizado para controle dos prazos, se restringindo às publicações que, após decorrido o prazo de intimação, são movimentadas pelo próprio sistema com remessa automática do processo para o localizador “DECURSO DE PRAZO”.

III - Ag. Audiência de Conciliação: localizador referente aos processos que ainda não foram incluídos na pauta de audiências da unidade judiciária;

1. após inclusão em pauta deve-se organizar os processos de acordo com as datas das audiências agendadas.

IV - Ag. trânsito em julgado: utilizado quando o processo esteja em termos para arquivamento, ou seja, quando se aguarda o encerramento de todos os atos pendentes para a certificação do trânsito em julgado.

1. a destinação a esse localizador tem por objetivo o controle sobre os métodos de arquivamento e tem impacto substancial nos dados estatísticos da cada unidade.

Art. 797. Os processos que dependem de respostas e providências contidas em documentos expedidos (ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias, carta postal, alvarás) devem ser armazenados em localizadores de acordo com o tipo de documento expedido, separados por categoria e situação, nos seguintes moldes:

I - carta:

1. Localizador: Carta - Ag. Devolução AR;
2. Localizador: Carta - Ag. Decurso de prazo.

II - mandado:

1. Localizador: Mandado - Ag. Devolução da Central;
2. Localizador: Mandado - Ag. Decurso de prazo.

III - carta precatória/rogatória:

1. Localizador: CP - Ag. Devolução Precatória;
2. Localizador: CP - Ag. Decurso de prazo.

IV - ofício:

1. Localizador: Ofício - Ag Resposta;
2. Localizador: Ofício - Ag Decurso de Prazo.

V - alvará:

1. Localizador: Alvará - Ag Assinatura juiz.

VI - RPV/Precatório:

1. Localizador: RPV- Ag Assinatura juiz;
2. Localizador: PRECATÓRIO - Ag Assinatura juiz.

Parágrafo único. A rotina de checagem dos localizadores listados neste artigo deve ser diária, com o constante deslocamento do processo ao gabinete nos casos de transcurso do prazo assinado sem movimentação da parte e ao setor de cumprimento caso seja necessária nova movimentação processual com remessa ao localizador específico “Ag. Diligência do cartório - AG DLG”.

Art. 798. Permite-se a criação de outros localizadores que forem necessários à organização do cartório desde que a denominação esteja estruturada e padronizada na forma a seguir: competência/ato/finalidade, a exemplo:

- I - Cível Carta Postal Ag. Citação do Réu;
- II - Decisão - Bloqueio Bacenjud;
- III - Cível Sentença - Réu Revel;

IV - Cível Sentença - Abandono da Causa;

V - Crim Sentença - Absolvição Sumária.

Art. 799. As mesmas orientações de nomenclatura destinadas ao cartório devem ser observadas para organização dos processos remetidos ao gabinete, para fins de automatização das tarefas, sendo preferível a formação dos localizadores a partir da configuração do ato vinculado (sentença, decisão, despacho, assinatura de ofício, assinatura alvarás, bloqueio bacenjud/renajud).

Art. 800. Os processos conclusos em análise pelos assessores ou magistrados deverão ser nominados com o "NOME DO ASSESSOR" acrescido do termo "MINUTANDO".

Art. 801. Em caso de processos inseridos na pré-análise do magistrado deve ser imediatamente deslocado para o localizador com tal indicação, que seguirá o padrão de nomenclatura "NOME DO ASSESSOR" acrescido do termo "PRÉ-ANALISADO".

Art. 802. O chefe de cartório poderá organizar os localizadores a partir da divisão de competência, de modo a atender a organização cartorária das varas e comarcas com processos de duas ou mais competências.

Art. 803. Os processos que demandam expedição de documentos como ofício, precatório, mandados devem ser movimentados com a mesma periodicidade com que são remetidos processos à intimação.

Parágrafo único. O chefe de cartório, escrivão, verificará de **15 (quinze) em 15 (quinze) dias** todos os localizadores da unidade cartorária, o de processos, petições e todas as fases do subfluxo de documentos, visando, quando for o caso, à movimentação dos processos nelas inseridos indevidamente.

Seção 3

Da divisão de tarefas

Art. 804. Consiste na orientação às serventias e servidores sobre a organização cartorária, de modo a observar um fluxo contínuo formado de diversas atividades dependentes, a serem conduzidas sequencialmente e em equilíbrio, nos seguintes moldes:

I - observar a divisão e especialização de tarefas, com o objetivo de aumentar a produtividade do servidor e acelerar o nível de eficiência do trabalho;^[47]

II - desenvolver alto grau de especialização com a finalidade de otimizar o serviço e elevar o padrão quantitativo e qualitativo, sem contudo, deixar de observar o substituto imediato de cada setor a fim de garantir a continuidade do serviço público;

III - uniformizar os procedimentos e as atividades cartorárias; e

IV - investir na capacitação dos servidores para desempenho das diversas etapas do processamento integrado.

Art. 805. As disposições deste capítulo têm caráter geral e aplicam-se a todos os cartórios, no que não contrariarem as disposições específicas contidas em capítulo próprio.

Art. 806. Cabe ao escrivão, com auxílio do magistrado e da CGJUS/TO, atribuir atividades de forma igualitária, compatível com o perfil de cada servidor e de acordo com a realidade da unidade judiciária, assim como zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciais conforme orientações:

I - zelar por um ambiente de motivação, demonstrando à equipe de trabalho a importância do Poder Judiciário para a sociedade;

II - fomentar a melhoria permanente e contínua dos serviços desempenhados e estimular a participação de todos os servidores nessa busca;

III - assegurar a troca de conhecimentos entre os servidores concernente aos serviços desempenhados, com vistas ao aprendizado mútuo e constante;

IV - orientar os servidores no adequado desempenho de suas funções, supervisionar a execução das atividades e se necessário adotar medidas corretivas;

V - manter constante diálogo com os magistrados, sobre a situação e o desempenho do cartório e pontuar eventuais problemas e dificuldades;

VI - agir com proatividade na busca de ações e procedimentos corretivos quanto ao desempenho do cartório, com a antecipação de possíveis problemas, a partir da identificação dos serviços menos desenvolvidos ou deficitários;

VII - promover a implementação e inovação de medidas que propiciem o bom desenvolvimento das atividades do cartório;

VIII - avaliar periodicamente as medidas implantadas, decidindo-se por sua manutenção, aprimoramento ou substituição por outras que se mostrarem mais eficazes aos resultados pretendidos;

IX - determinar que sejam renovados os atos praticados em desconformidade com a lei ou os provimentos da CGJUS/TO, quando o erro ou negligência resultar de ato exclusivo do subordinado;

X - exigir que os prazos de cumprimento dos mandados sejam respeitados;

XI - tornar efetiva a pauta de audiências, evitando adiamentos;

XII - racionalizar o uso dos materiais disponíveis para evitar o desperdício de recursos;

XIII - fiscalizar o pagamento das custas devidas pelos atos praticados;

XIV - observar, periodicamente, a necessidade de manutenção e ações preventivas das instalações físicas do cartório; e

XV - manter o juiz de direito da unidade judiciária informado sobre os processos pendentes, relativos às metas determinadas pelo CNJ.

Art. 807. O Escrivão deverá participar ativamente de todas as atividades, inclusive - e principalmente - no cumprimento de despachos, a fim de não perder o contato com o procedimento de cumprimento e o regular andamento processual. Tal medida é indispensável, pois a cobrança, reconhecimento, auxílio e orientação aos servidores só serão possíveis com o conhecimento, que se aperfeiçoa com a prática, além da teoria. Com o sistema informatizado e a atualização periódica das leis, o afastamento

das práticas cartorárias resulta em desatualização e, por consequência, em perda da liderança, controle e condições de fiscalização por parte dos gestores da serventia.

Art. 808. A distribuição dos serviços será realizada a partir da racionalização do processo de produção com a utilização de metas, padronização, priorização de tarefas, produção em série, triagem, separação e pode ser adaptada a realidade cartorária, desde que privilegie a setorização das funções em:

I - Atendimento ao público - setor responsável pelo atendimento em geral, pode cumular funções de outros setores como a análise de petições, cumprimento de expedientes, envio e recebimento de correspondência.

1. os servidores da justiça atenderão prioritariamente às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo e sempre que possível reservar espaço para atendimento exclusivo no balcão ou implantação de qualquer outro sistema que, observadas as especificidades existentes, assegure a prioridade[48];

2. na organização do espaço interno do cartório se observará o isolamento da área de produção daquela destinada ao atendimento do público externo, que preferencialmente não terão acesso aos servidores que executam as atividades internas do cartório, de modo a proporcionar tranquilidade necessária para concentração e execução de suas tarefas;

3. fica a cargo deste setor todo serviço administrativo como a remessa de correspondências, controle de material e de expediente, atendimento ao público;

4. os serviços executados por este setor serão preferencialmente realizados por estagiários, se houver, com a supervisão do escrivão ou chefe de cartório, sem impedimento de optar pelo sistema de rodízio semanal entre todos os servidores; e

5. para o caso de rodízio, compete à chefia de cartório organizar o rodízio de atendimento ao público entre os integrantes das diversas equipes, sem deixar de observar o perfil de cada servidor no exercício desta função.

II. Cumprimento - setor responsável por todas as determinações judiciais emanadas pelo magistrado.

1. cabe ao escrivão separar os cumprimentos urgentes com observâncias aos processos de ordem prioritária, as medidas de urgência, decisões parciais de mérito, decisões definitivas de mérito, decisões terminativas, decisões concernentes a bloqueio de bens e valores, dentre outras que a lei atribuir caráter urgente[49];

2. os processos devem ser ordenados por ordem cronológica, considerando eventuais tarjas de urgência. Isto evitará que sejam mantidos processos parados com datas de entrada muito anteriores aos atrasos reais do cartório;

3. os processos cumpridos que dependem de resposta de algum documento devem ser, imediatamente, após o cumprimento, realocados em um dos localizadores descritos nos incisos do artigo 797 deste Provimento, conforme o caso.

III. Controle de prazos - setor responsável pela gestão de tempo, controle dos prazos, organização das audiências e pela movimentação processual necessária ao impulso do processo.

1. os processos devem ser movimentados por impulso oficial, sendo responsabilidade do setor de controle de prazos o gerenciamento e a verificação rotineira com a consequente organização e alocação dos processos de acordo com sua fase;

2. este setor também é responsável pela emissão de certidões, certificação de prazo e atos ordinatórios, quando necessário e pela triagem de processos, com o respectivo encaminhamento aos demais setores, observada a organização dos localizadores a partir da fase processual;

3. fica a cargo deste setor o gerenciamento dos localizadores de movimentação automática, quando da manifestação das partes, com a verificação diária dos localizadores: "PETIÇÃO INICIAL", "PETIÇÃO" e a respectiva movimentação necessária;

4. cabe ao responsável pela análise dos localizadores indicados na alínea anterior, "PETIÇÃO INICIAL", "PETIÇÃO", proceder à atualização do cadastro de advogados no sistema informatizado, à inclusão de novo endereço ou novas informações fornecidas sobre as partes, bem como à emissão de atos ordinatórios e certidões;

5. a análise do localizador "PETIÇÃO INICIAL" deve ser priorizado, evitando que demandas urgentes deixem de ser atendidas;

6. os pedidos referentes às tutelas provisórias devem ser imediatamente remetidos ao localizador "URGENTES" para apreciação do gabinete, observada a respectiva movimentação processual adequada a conclusão, sendo 80065 Para decisão, 80066 Para despacho, 80067 Para julgamento;

7. após a emissão de certidão de decurso prazo, os processos com prazos vencidos não podem permanecer inertes, sendo devidamente movimentados de acordo com a situação do caso concreto, observando as regras de organização dos localizadores e a necessidade de conclusão dos autos para efetivar a mudança da situação processual; e

8. proceder à triagem dos processos a serem conclusos com finalidade definida, diferenciando-se os casos de conclusão para despacho, decisão ou sentença.

§ 1º As atividades de controle de prazos preferencialmente serão realizadas pelo chefe de cartório ou escrivão.

§ 2º Os lançamentos de movimentação processual deverão ser fidedignos e claros, de forma a refletir o atual estado do processo.

Art. 809. As orientações e instruções operacionais constantes neste capítulo são aplicáveis aos procedimentos nele mencionados, cujo padrão deverá ser observado pelas equipes dos cartórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Art. 810. Todos os prazos fixados neste Provimento serão contados em dias.

Art. 811. A CNGC entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador Helvécio De Brito Maia Neto

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

Modelo de Plano de Ação					
Objetivo:					
Meta	Ação	Responsável	Local	Prazo	
				Início	Fim

Plano de ação: é uma ferramenta de gestão utilizada para o acompanhamento e a execução de metas, visando um objetivo.

Objetivo: é aquilo que se pretende alcançar com o Plano de Ação.

Meta: é aquilo que se propõem a cumprir de forma quantificada a fim de alcançar o Objetivo proposto.

Ação: é o que deve ser feito para se cumprir as Metas e, conseqüentemente, o Objetivo proposto.

Responsável: o servidor/serventia/departamento é aquele designado para executar a Ação proposta.

Local: onde será desenvolvida a Ação.

Prazo: período em que as Metas serão cumpridas.

[1] Provimento Nº 45 de 13/05/2015 - CNJ - Revoga o Provimento 34 de 09/07/2013 e a Orientação 6 de 25/11/2013 e consolida as normas relativas à manutenção e escrituração dos Livros Diário Auxiliar, Visitas e Correições e Controle de Depósito Prévio pelos titulares de delegações e responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, e dá outras providências. <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2949>>

[2] Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>

[3] Provimento nº 74 de 31 de julho de 2018 - CNJ - Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3517>>

[4] <http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1784>

[5] **PROVIMENTO Nº 28/2018/CGJUS/TO** - Dispõe sobre a alimentação do sistema BNMP 2.0 durante o plantão judicial e dá outras providências. <<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1791>>

[6] **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011 e suas alterações** - Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc/TJTO, no âmbito do Poder Judiciário do estado do Tocantins e dá outras providências.

<<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/423>>

[7] **RESOLUÇÃO Nº 7, de 4 de maio de 2017** - Aprova o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do estado do Tocantins. <<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1163>>

[8] **PROVIMENTO Nº 13/2016/ CGJUS/TO** - Dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios.

<<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1118>>

[9] Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010 - Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_121_05102010_23042014191654.pdf>

[10] (<http://www.tjto.jus.br/joomlatools-files/docman-files/arquivos/funjuris/lei_de_custas.pdf>

[11] Portaria nº 643, de 3 de abril de 2018

Disciplina a expedição de **alvará eletrônico** para os Precatórios.

[12] Portaria nº 2221, de 18 de outubro de 2018

Disciplina o processamento de **Precatórios** e Requisições de Pequeno Valor (RPV), no Tribunal de Justiça TO.

[13] Portaria nº 642, de 3 de abril de 2018

Implementa **Alvará Eletrônico**

[14] Portaria nº 4653, de 28 de agosto de 2017

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais sob a gestão do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins serão realizados através de **alvarás eletrônicos**

[15] Redação dada pela Instrução Normativa n.º 1, de 1 março de 2016. <http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1107>

[16] Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

[17]Art. 178 - CPC: O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

[18]Art. 334 - CPC - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[19]Art. 334 - § 5º - CPC - O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[20] Art. 246 - CPC. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

[21]Art. 247 - CPC. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

[22]Art. 437. § 1º - CPC - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

[23]Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

[24]INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, de 7 de novembro de 2017 TJTO - Regulamenta o fluxo processual e a operacionalização das perícias realizadas por médicos peritos credenciados, na forma do item 9.3 do Edital nº 2/2017 e dá outras providências.

[25]CPC- Art. 156 - § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

[26]Artigo 477 - Código de Processo Civil

[27]Artigo 157 - Código de Processo Civil

[28] Art. 844 - Código de Processo Civil.

[29]Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

[30]Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà:

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

- [31]Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.
- § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, subrogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.
- § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.
- [32]Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.
- [33]Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.
- [34]Art. 880 - § 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.
- § 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.
- [35]Trata-se de encargo legal ou judicial atribuído a alguém, que deverá administrar os bens ou a conduta do tutelado. De acordo com o artigo 1.728, do Código Civil, "os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar". A tutela não consiste em encargo obrigatório, sendo que o direito de nomear compete ao país, em conjunto. A tutela poderá ainda ser dativa (dá-se na falta de tutor legítimo ou testamentário, ou quando estes forem excluídos ou escusados da tutela, ou ainda quando não idôneos), testamentária (nomeação do tutor por testamento) ou legítima (exercida pelos parentes consanguíneos do menor).
- [36]É o "encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo" - Carlos Roberto Gonçalves. Trata-se do encargo conferido judicialmente a alguém para zelar pelos interesses de outrem, que não pode exercitá-los pessoalmente. Preceitua o artigo 1.767, do Código Civil, que "estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos."
- [37]Resolução Nº 234 de 13/07/2016 - Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências. (<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3154>)
- [38]Art. 755 - § 3º- CPC - A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
- [39]Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.
- § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.
- § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
- [40]Ato Normativo Conjunto PGJ / CGJ-TJTO / SSP Nº 1/2018 - Dispõe sobre a tramitação direta de inquéritos policiais entre a Polícia Civil do estado do Tocantins e o Ministério Público do estado do Tocantins - (Diário da Justiça 3383)
- [41](<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>) - Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.
- [42]**Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva**
(<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-punitiva>)
- [43] Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>
- [44]Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.
<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2602>>
- [45]<https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php>
- [46]Em observância ao artigo 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)
- [47]Inspiração em pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo identifica-se um novo modelo de organização judiciária NEP - Nova Estratégia de Produção - com o rompimento do modo tradicional de cumprimento a partir da atribuição setorizada e

especializada das rotinas de trabalho comum em proveito de uma melhora produtividade e eficiência do trabalho. Naquela realidade por ainda existir processos físicos a setorização ficou definida em 4 Núcleos - Atendimento ao Público, Minutas, Movimentação e Juntada, Cumprimento de Despachos.

[48]Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

[49] artigos 12, 153, 214, 768, ambos da lei 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Provimento Nº 10 - CGJUS

Institui o Manual de Procedimentos Cíveis do estado do Tocantins.

A **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços judiciários, com jurisdição em todo o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização, unificação e atualização de rotinas, objetivando aperfeiçoar os procedimentos realizados nas Varas Cíveis do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos realizados pelo Grupo designado por este Censório, por meio das Portarias nº 2973/2017/CGJUS/TO e 535/2018 - CGJUS/ASPCGJUS;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o novo Manual de Procedimentos Cíveis do estado do Tocantins, constante no Anexo Único deste Provimento, o qual reúne rotinas de trabalho a serem aplicadas pelos servidores e magistrados de 1º grau com atuação nas Varas Cíveis.

Art. 2º As alterações e atualizações que se mostrarem necessárias serão feitas por meio de Provimento, a ser elaborado com vistas a preservar a sistemática e a numeração existentes.

Art. 3º Fica revogado o Provimento 1/2013/CGJUS-TO, na parte em que disciplina os procedimentos realizados nas Varas Cíveis.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Coordenadores

Glacielle Borges Torquato

Océlio Nobre da Silva

Rosa Maria Gazire Rossi

Presidente

Rodrigo da Silva Perez Araújo

Membros

Wanessa Kelen Dias Vieira

Celma Barbosa Pereira

Anna Paula de Almeida Cavalcanti Ribeiro

Elizabeth Maria Lima Barbosa Pugliesi

Georgianna Saad Sabino de Freitas

Marina Correa Coelho

APRESENTAÇÃO

O presente manual é uma iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça do Tocantins, objetivando o aprimoramento dos serviços judiciais, a partir da padronização dos procedimentos cartorários com a atualização dos atos normativos, compatibilizando-os com o processo eletrônico.

O grupo de trabalho instituído pelo Corregedor-Geral da Justiça contou com a participação de juizes e servidores do Poder Judiciário para que fosse possível colher os diversos olhares sobre o tema, atentos, igualmente, às inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, de 2015.

Considerando que o Poder Judiciário, em âmbito nacional, experimenta hoje um contínuo e intenso processo de informatização e parametrização das rotinas atinentes tanto à sua função jurisdicional quanto administrativa. Pode-se afirmar que o Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, de modo especial, aparece na vanguarda deste movimento, uma vez que o processo judicial migrou da forma física para a eletrônica, com 100% dos processos no sistema e-Proc/TJTO, cuja segurança e eficiência garantem celeridade na tramitação e no desenvolvimento de sua missão constitucional.

Forçoso é se concluir, entretanto, que o manuseio desta ferramenta tecnológica e sua aplicabilidade à atividade jurisdicional impõe novos desafios, entre eles, a necessidade de adequação das rotinas diárias dos magistrados e das secretarias a este novo modelo organizacional, visando a conferir uniformidade e padronização ao trabalho desenvolvido nas comarcas do Estado.

O presente Manual de Rotinas se propõe a facilitar o processo de padronização, sugerindo aos magistrados e servidores algumas diretrizes, que irão conferir à unidade judiciária maior dinâmica na impulsão e controle do fluxo processual, desde a distribuição até a baixa, o que, em última análise, significa entregar ao cidadão a prestação jurisdicional com maior presteza e agilidade, em cumprimento ao mandado de otimização encartado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República.

Desse modo, a Corregedoria Geral da Justiça espera proporcionar direcionamento prático e eficaz nas atividades diárias desenvolvidas em todas as unidades judiciárias, mantendo-se a engrenagem jurisdicional eficaz e célere.

Helvécio de Brito Maia Neto

Corregedor-Geral da Justiça

SUMÁRIO

I. DO SISTEMA e-Proc/TJTO	9
II. DAS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS	14
1. Da Autuação	16
2. Das Providências após o primeiro Despacho/Decisão	20
3. Do Cumprimento de Determinação	21
4. Das Audiências	27
III. PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS	32
1. Do Atendimento ao Público	32
2. Do cadastro no sistema e-Proc/TJTO	35
3. Dos Recursos	46
4. Sistemas de Pesquisas Patrimoniais	50
5. Dos Atos ordinatórios	60
Glossário	69
Dispositivos Legais	89

I. DO SISTEMA E-PROC/TJTO

O e-Proc/TJTO foi implantado no TJTO por meio de um Termo de Cooperação Técnica com o Tribunal Regional Federal da 4ª região, pioneiro na implementação do sistema no Brasil. O sistema permite, por meio eletrônico, toda a tramitação dos processos judiciais, assim como a comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Poder Judiciário.

A ferramenta também possibilita a integração completa do sistema de Justiça, desde a delegacia, passando pelo Ministério Público, Procuradoria, Advogados, Defensoria Pública.

1. Para utilizar o sistema, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/
2. Em seguida informe seu usuário (que, em regra, é a matrícula do servidor) e a senha para acessar o sistema.

ATENÇÃO

- Se o servidor esquecer a senha no momento do acesso, poderá clicar na opção **“Esqueceu sua senha”** e, informando usuário e CPF, a senha será encaminhada para o endereço de e-mail cadastrado.
- Se optar por recuperar a senha, poderá clicar na opção **“Recuperar senha”** informar os mesmos dados e uma nova senha será enviada para o e-mail.
- Se o servidor esquecer a senha no momento do acesso, poderá clicar na opção **“Esqueceu sua senha”** e, informando usuário e CPF, a senha será encaminhada para o endereço de e-mail cadastrado.
- Se optar por recuperar a senha, poderá clicar na opção **“Recuperar senha”** informar os mesmos dados e uma nova senha será enviada para o e-mail.

3. Na página inicial do sistema *e-Proc/TJTO*, apresenta-se o **“Menu textual”** na lateral esquerda, onde estão disponibilizadas as funcionalidades do sistema.

4. No painel do servidor estão disponibilizados os localizadores fixos determinados pelo sistema, a “Caixa de mensagens” no ícone , para onde serão enviadas aos servidores mensagens informativas pelos administradores do sistema acerca alterações e atualizações.

COMO O CIDADÃO CONSULTA UM PROCESSO NO E-PROC?

Para consultar um processo no sistema e-Proc/TJTO o cidadão deve entrar no site do TJ (www.tjto.jus.br), entrar no link do e-Proc/TJTO (lado direito da tela principal), escolher uma instância, e ao lado esquerdo terá a opção: “CONSULTA PÚBLICA – RITO ORDINÁRIO”.

5. O sistema solicitará a validação contra robôs:

ATENÇÃO

- **NÃO É NECESSÁRIO PREENCHER TODOS OS CAMPOS PARA CONSULTA.** Porém, para ter acesso aos documentos do processo é necessário informar o número da CHAVE.
- A consulta somente com o número ou nome da parte não dá acesso a todos os documentos, mas, tão somente, àqueles listados na Resolução nº 121 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 5 de outubro de 2010.

ATENÇÃO

- O número da CHAVE é disponibilizado aos advogados das partes ou pelas escritanias após identificação presencial - Regulamentado pela Instrução Normativa nº 05/2011 - TJTO.

II – DAS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

DO PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMUM – CPC/15	
1º Petição Inicial	
2ª Citação para AUDIÊNCIA	2º Emendar em 15 (quinze) dias
3º Audiência Conciliação ou Mediação	
4º Respostas do Réu a) contestação ou b) reconvenção	
5º Providências Preliminares a) revelia: autor especificar prova b) impugnação à contestação em 15 (quinze) dias	
6º Julgamento Conforme o Estado do Processo a) extinção: art. 485 ou art. 487, II e III b) julgamento antecipado do mérito c) julgamento antecipado parcial do mérito	
7º Saneamento e Organização do processo	
8º Audiência de Instrução e Julgamento	
9º Provas	
10º Sentença	

1. DA AUTUAÇÃO

1. Abrir o sistema e-Proc/TJTO pelo sítio do Tribunal de Justiça e fazer *login* utilizando matrícula e senha;
2. No painel de entrada clicar em Processos com Localizador “PETIÇÃO INICIAL” ou “URGENTE”;
3. Clicar no processo a ser recebido.

BOAS PRÁTICAS

- Conferir Ações Protocolizadas;
- Abrir a petição inicial constante do evento 01;
- Conferir se a classe, a causa e o assunto da ação estão de acordo com o requerimento;
- Verificar se a qualificação das partes no sistema e-Proc/TJTO estão de acordo com os dados descritos na petição inicial.

1.4. As petições iniciais serão distribuídas no sistema e-Proc/TJTO, automaticamente no localizador "PETIÇÃO INICIAL"

ATENÇÃO

A PETIÇÃO INICIAL é o instrumento pelo qual o interessado invoca a atividade jurisdicional, fazendo surgir o processo. Seus requisitos encontram-se descritos no art. 319 do CPC.

Breves esclarecimentos sobre a petição inicial:

1.5 Itens a serem observados no recebimento da petição inicial:

- 1.5.1 Pedido de gratuidade de justiça ou o recolhimento das custas;
- 1.5.2 Os nomes das partes, documentos pessoais e endereços com CEP;
- 1.5.3 Cópia do contrato ou estatuto social para pessoa jurídica.
- 1.5.4 Procuração devidamente assinada pelo autor;

ATENÇÃO

- Ausente algum dos requisitos, ATO ORDINATÓRIO:

O cartório intimará o autor para: emenda/correção da inicial no prazo de quinze dias (art. 321).

BOAS PRÁTICAS

- Fazer triagem por matéria.
- Havendo dados diferentes daqueles informados na petição inicial, estes deverão ser corrigidos pelo serventuário.

1.6 Correção de “**classe da ação**”:

- 1.6.1 Ir em AÇÕES - “Retificar Autuação”
- 1.6.2 Remover a informação incorreta;
- 1.6.3 Escolher a classe correta em “Classe da Ação”;
- 1.6.4 Selecionar o tipo de ação correta;
- 1.6.5 Incluir e salvar.

1.7 Correção de “**assunto**”:

- 1.7.1 Ir em AÇÕES - “Retificar Autuação”
- 1.7.2 Ir em Assuntos - “Listar Todos”;
- 1.7.3 Remover o assunto incorreto;
- 1.7.4 Selecionar o assunto correto;
- 1.7.5 Marcar como “é assunto principal da ação” (se necessário, incluir assunto secundário);
- 1.7.6 Incluir e salvar.

1.8 Correção de DADOS DAS PARTES, em havendo divergência:

- 1.8.1 Ir em AÇÕES “gerenciar partes”;
- 1.8.2 Clicar no lápis;
- 1.8.3 Corrigir os dados incorretos; e
- 1.8.4 Salvar.

BOAS PRÁTICAS

CONFERIR OS DADOS: (competência, classe, assunto, partes e representantes)

- Clicar em AÇÕES - “Movimentar Processo”;
- Após a correção, movimentar o processo fazendo constar: “**Processo Corretamente Autuado**”.

1.9 Verificação do Pagamento das Custas:

1.9.1 Verificar se há pedido de assistência judiciária gratuita;

1.9.2 Se houve pedido de assistência judiciária gratuita, fazer conclusão;

1.9.3 Movimentar processo colocando em localizadores específicos.

1.9.4 Se o autor requerer Assistência Judiciária Gratuita, fazer lembrete nos autos;

1.9.5 Se não há pedido de assistência judiciária gratuita, verificar se o autor efetuou o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor da causa;

1.9.6 Verificar se o autor efetuou o recolhimento da Taxa Judiciária de acordo com o valor da causa;

1.9.7 Intimar a parte para complementar, se houver divergência entre o valor recolhido e o devido;

1.9.8 Aguardar o prazo legal para pagamento das custas processuais e taxas judiciárias;

1.9.9 Certificar se houve o recolhimento ou não das custas processuais e taxas judiciárias e fazer conclusão.

BOAS PRÁTICAS

- Se as custas processuais e a taxa judiciária não foram recolhidas, os autos deverão aguardar por 30 dias no localizador “**AGUARDANDO PAGAMENTO DE TAXAS E CUSTAS**”.
- Após este prazo, caso não haja comprovante de pagamento nos autos, o cancelamento da distribuição deverá ser realizado, certificando o ocorrido nos autos.

BOAS PRÁTICAS

- Movimentar processos conclusos (em bloco ou não);
- Movimentar o processo conclusão após correção de todos os dados e verificação de recolhimento de custas processuais e taxas judiciárias;
- Colocar os processos em localizadores específicos.

ATENÇÃO

- **Os autos serão conclusos ao Juiz somente após a adoção das providências acima mencionadas**

O QUE NÃO PODE!**Atenção Servidores**

Lançar movimentos simultâneos de Conclusão sem movimento de ato de magistrado entre eles, simplesmente pela atuação de magistrado substituto.

ATENÇÃO

- O cartório deve fazer uma única conclusão até o ato do magistrado ser proferido.

2. DAS PROVIDÊNCIAS APÓS O PRIMEIRO DESPACHO/DECISÃO:

2.1 Após o recebimento dos autos vindos do Gabinete do Juiz com o despacho ou decisão, **a escrivania deverá observar e cumprir o determinado, para não ocorrer retrabalho.**

2.2 A Escrivania deverá expedir documentos (ofícios, mandados) necessários à efetivação do Despacho/Decisão, **imediatamente**, conforme determinado pelo magistrado.

ATENÇÃO

- Se o magistrado determinar a “**emenda da petição inicial**”, o cartório deverá intimar o autor, **prazo de quinze dias para realizar o ato** (art. 321, *caput*, CPC).
- Decorrido o prazo, se o autor não cumprir a diligência, os autos serão conclusos ao magistrado.

2.3 Se o magistrado indeferir a petição inicial: o cartório deverá providenciar a intimação do autor para tomar conhecimento da decisão, **prazo de quinze dias** para recurso.

ATENÇÃO

Esclarecimentos sobre o indeferimento da petição inicial:

- Trata-se de **decisão judicial** que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, por não ser possível o processamento da demanda.
- Se dá quando ela é apresentada com vício impossível de ser sanado ou, ainda, se o vício for sanável, mas houver se esgotado o prazo para emenda da petição. Pode ser total ou parcial.
- É importante lembrar que o indeferimento da petição inicial ocorre unicamente antes da citação do réu
- Estando o réu já integrado à lide e verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, será o caso de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV).
- O juiz irá indeferir a petição inicial quando (art. 330):
 - a. For inepta;
 - b. A parte for manifestamente ilegítima;
 - c. O autor carecer de interesse processual;
 - d. Não forem atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321;
 - e. Faltar pedido ou causa de pedir;
 - f. O pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
 - g. Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
 - h. Contiver pedidos incompatíveis entre si;
- a. Quando o advogado atuar em causa própria, sendo parte e causídico, e não declarar na Petição Inicial ou na Contestação o seu número de inscrição na OAB, seu endereço e o nome da sociedade dos advogados da qual participa (CPC, art.106, I).

2.4 Indeferida a petição inicial, o autor poderá recorrer (apelação), sendo facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, exercer juízo de retratação (CPC, art. 331).

2.5 Em não havendo retratação, o réu deverá ser citado para responder ao recurso.

2.6 Se o magistrado determinar a citação do réu:

ATENÇÃO

- Citação é aquele momento em que o réu é chamado a comparecer no processo, em que a relação se triangulariza. A citação é um pressuposto de validade do processo.
- **Regra geral:** A citação deve ser pessoal (CPC, art. 242).
- **Exceção:** Pode ser feita: a) na pessoa do representante legal; b) na pessoa do procurador do réu, do executado ou do interessado.

ATENÇÃO

- Na ausência do citando e quando a ação se originar de atos por eles praticados, a citação será feita na pessoa do seu:
 - Mandatário
 - Administrador
 - Preposto
 - Ou gerente
- O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado:
- Na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis

ATENÇÃO

- Pessoa de Direito Público: é realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial
- Citando Pessoa Jurídica será válida a entrega do mandado a:
 - Pessoas com poderes de gerência geral ou de administração; ou
 - Funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

2.7 Tipos de Citação:

2.7.1 Postal

2.7.2 Por oficial de Justiça

2.7.3 Com hora certa

2.7.4 Por edital

2.7.5 or meio eletrônico

2.7.6 Por chefe de secretaria

2.8 Procedimento:

2.8.1 Regra geral - Em qualquer lugar que se encontre o réu

2.8.2 Exceções:

2.8.2.1 Militar em serviço ativo - Será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrada;

2.8.2.2 De quem estiver participando de ato de culto religioso;

2.8.2.3 De cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

2.8.2.4 De noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

2.8.2.5 De doente, enquanto grave seu estado;

2.8.2.6 Quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

ATENÇÃO

- - - Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias;
 - Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa;
 - A citação será feita na pessoa do curador.

3.7 Obrigatoriedade: a citação, em regra, é obrigatória em todos os processos.

3.8 Exceções:

3.8.1 Indeferimento da petição inicial - defeito processual;

3.8.2 Improcedência liminar do pedido - mérito da demanda

ATENÇÃO

- O comparecimento espontâneo do réu no processo suprirá a nulidade ou falta de citação (CPC, art. 239, § 1º)

3.9 Efeitos:

3.9.1 Induz litispendência para o réu;

3.9.2 Torna a coisa litigiosa - uma vez que o réu é citado, aquele bem jurídico que está sendo discutido naquela demanda passa a estar diretamente ligado ao processo e sofre suas consequências;

3.9.3 Preclusão para o autor do direito de poder modificar sua petição inicial;

3.9.4 Constituição em mora do devedor;

3.9.5 Interrupção da prescrição.

3.10 Improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332):

3.10.1 Petição Inicial

3.10.2 Decisão de Improcedência liminar

3.10.3 Recurso do autor (apelação):

HIPÓTESES

- Havendo apelação o juiz poderá se retratar em até cinco dias.

- Se não houver retratação: o juiz determina a citação do réu para contrarrazões do recurso (prazo: quinze dias).
- Se o magistrado se retratar: o processo segue com a citação do réu (despacho inicial do procedimento comum).

3.10.4 O autor não recorre:

O SERVIDOR DEVERÁ:

- Certificar o trânsito em julgado.
- Expedir intimação do réu para conhecimento.
- Arquivar os autos.

4. DAS AUDIÊNCIAS

4.1. Audiência de conciliação ou mediação:

4.1.1. A audiência em tela deve ser marcada com, no mínimo, **30 dias de antecedência** e a citação deve ocorrer pelo menos **20 dias antes**. As audiências devem se realizar com intervalo de 20 minutos, entre uma e outra (CPC, 334).

4.1.2. Será ela conduzida por um conciliador/juiz leigo que propõe soluções.

4.1.3. A intimação do autor será na pessoa de seu advogado.

4.1.4. As partes devem comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público e elas podem constituir representantes para atuar em seu nome, desde que tenham poderes específicos para transigir.

4.1.5. Havendo acordo entre as partes, será ele reduzido a termo e homologado por sentença (CPC, 334 §11).

4.1.6. Não havendo acordo ou não comparecendo qualquer parte, abrir-se-á o prazo para oferta de contestação (CPC, 335.I).

4.2. Dispensa da audiência e sanção para o não comparecimento

4.2.1. A audiência só não se realizará se ambas as partes dispensarem ou não for admitida a composição, de forma que a dispensa pelo autor será feita na inicial e pelo réu em petição com pelo menos 10 dias de antecedência.

4.2.2. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se multa de até 2% da vantagem econômica ou do valor da causa.

Hipótese 1: Feito o pregão e constatada a ausência de qualquer das partes, o conciliador expede o termo de audiência fazendo constar que a audiência restou prejudicada.

Hipótese 2: Feito o pregão e constatada a presença das partes, o conciliador se apresenta e identifica as partes. Havendo acordo, o conciliador lavra o termo de audiência fazendo constar os detalhes do acordo e posteriormente faz a conclusão dos autos.

4.3. Passo a passo para designar uma audiência no sistema e-Proc/TJTO

4.4 Vamos movimentar uma audiência???

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

III. PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

1. Do Atendimento ao Público

Para prestar um bom atendimento, o servidor precisa verificar o andamento do processo, consultando seus dados no e-Proc/TJTO.

Relevante, ainda, conhecer o usuário de atendimento e as suas necessidades.

1.1 O perfil e as necessidades do público que será atendido:

- Público: advogados e defensores públicos; partes envolvidas no processo; pessoas interessadas no processo; familiares de partes; juizes e assessores de 1ª instância; desembargadores e assessores do próprio Tribunal; servidores de outras áreas do Tribunal, cujas atividades se relacionem com as dos cartórios; membros do Ministério Público.
- Necessidades mais comuns: busca por informações a respeito do andamento processual, data e o resultado do julgamento, intimações diversas, previsão de expedição de alvará.

1.2. Qualidades indispensáveis ao bom atendimento:

- Gentileza e interesse pelas necessidades do público, dedicando-lhe toda a atenção possível e ouvindo cuidadosamente o que tem a dizer;
- Falar pausadamente, articulando bem as palavras e graduando o timbre e o tom da voz, uma vez que muitos que procuram o Tribunal são leigos, ou têm pouco conhecimento dos trâmites da Justiça — o que pode ser causa de situações de tensão e constrangimento;
- Ser claro, objetivo e conciso, apresentando respostas precisas;
- Usar termos técnicos apenas para profissionais da área;
- Fazer somente perguntas de esclarecimento;
- Caso não tenha domínio do assunto a ser tratado para prestar o atendimento, solicitar a ajuda de um colega mais experiente ou da chefia;
- Procurar responder apenas o que é perguntado, não indo além dos limites das próprias atribuições.

1.3 O cartório prestará ao público interno e externo as informações solicitadas acerca do andamento processual, tomando os devidos cuidados quanto aos feitos que tramitam em **segredo de justiça**, tendo em vista que, quanto a estes, somente as partes do processo e seus procuradores poderão ter acesso.

ATENÇÃO

O Código de Processo Civil ampliou as hipóteses em que os processos tramitam sob segredo de justiça, como se depreende da leitura do art. 189:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2. Do cadastro no sistema e-Proc/TJTO

2.1. **Gerenciamento das Partes:** a ferramenta de “gerenciamento de partes” possibilita a retificação nos casos em que a parte for cadastrada erroneamente e, ainda, quando o Cartório precisa incluir/excluir alguma parte ao processo.

2.1.1. Orientações para o processo de retificação, inclusão ou exclusão de parte do processo:

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.2. **Quando o nome e/ou CPF/CNPJ foram cadastrados de forma equivocada:** Primeiramente, o servidor deve observar na petição inicial e nos documentos anexados qual é o CPF/CNPJ correto.

ATENÇÃO

NÃO devem ser alterados os dados de CPF/CNPJ, uma vez que a alteração é para um único cadastro e todos os processos com aquele CPF/CNPJ equivocado sofrerão alteração.

BOAS PRÁTICAS

Caso não tenha os documentos comprobatórios, deve o servidor consultar o site da Receita Federal e fazer a busca;

ATENÇÃO

Antes de excluir a parte cadastrada errada deve o servidor incluir a parte correta.

2.3. Procedimento a ser realizado para cadastramento da parte correta:

2.3.1. No menu na lateral: Gerenciar partes.

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.3.2. Selecionar a opção “incluir uma nova parte”:

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.3.3. Tipo de Pessoa: escolher o que se adequa ao caso.

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.3.4. Realizar busca pelos dados corretos clicando em consultar.

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.3.5 Selecione o tipo e, embaixo, já constando a parte a ser inserida, aparecerá um ícone verde para ADICIONAR A PARTE. Clique e aguarde a tela a confirmação da inclusão da parte

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.3.6 Nos casos em que restarem as duas partes cadastradas (a correta e a errada), o servidor coloca a parte correta como parte principal (clicando no V “verde que passará a vermelho”).

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.3.7 Após, a retirada da parte errada como principal deverá clicar no ícone "lixeira" para sua exclusão dos autos.

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.3.8 Nos casos em que o CPF/CNPJ está cadastro com o nome de outra pessoa ou vice-versa: Inicialmente, deve o servidor observar na petição inicial qual o CPF deve ser corretamente cadastrado. Caso não tenha documento comprovando o CPF válido, deve proceder a busca no site da Receita Federal.

2.3.9 Quando o Estado for parte ré nos processos deve-se observar o gerenciamento da Procuradoria Geral do Estado no sistema, pois este deve constar como réu e a PGE deve estar relacionada como tipo de parte “PGE”. Esse gerenciamento deve ser realizado da seguinte forma:

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.3.10 Exemplo de espelho processual após o cadastramento correto da PGE:

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

2.3.11 Depois basta associar o procurador que já estará previamente gerenciado:

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

ATENÇÃO

- Os municípios devem ser cadastrados todos com o Tipo “ENTIDADE”. Os municípios que não possuem PROCURADORES PRÓPRIOS (leia-se: advogados efetivos) devem ser associados como advogados. Nos casos em que os municípios possuem procuradoria própria e o gerenciamento específico, ao associar o procurador à entidade já consta o NOME DO PROCURADOR CHEFE LISTADO. O servidor, então, apenas seleciona a opção.
- NUNCA UTILIZAR ESSA FERRAMENTA “GERENCIAR PARTES” PARA INCLUIR PERITOS NO PROCESSO. A ferramenta correta é “GERENCIAR PERITOS”.
- No sistema *e-Proc/TJTO* as Autarquias Federais já possuem seu corpo de Procuradores vinculados em cada uma, bastando, portanto, incluir a Autarquia Federal como entidade e associar o procurador chefe, já previamente vinculado (Ex: INSS, IBAMA, ANATEL, etc.). No caso da União, o sistema *e-Proc/TJTO* possui: União-Fazenda Nacional: JÁ POSSUI vinculados os procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Esta ENTIDADE será utilizada quando envolver casos provenientes de possíveis créditos de natureza tributária ou não tributária; União: esta ENTIDADE será utilizada para todos os outros casos em que não se utilize as outras duas opções acima descritas, por ser competência residual.

2.4 Do Gerenciamento de Advogados: essa ferramenta lista todos os advogados cadastrados no sistema, possibilitando a consulta de forma simplificada.

2.4.1. Basta clicar em gerenciamento de advogados e em seguida selecionar a opção advogados cadastrados e realizar a consulta através do número da OAB ou do nome do profissional, como segue:

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

3. Dos Recursos

3.1. Pronunciamentos judiciais recorríveis, no 1 grau de jurisdição:

Pronunciamento	Conteúdo decisório	Recurso cabível
Sentença	Tem conteúdo decisório, sendo proferida em uma das hipóteses referidas nos artigos 485 e 487 do CPC (cf. art. 203, §1º do CPC)	Apelação, se, além de encartar-se na definição referida no art. 203, §1º do CPC, trata-se do último pronunciamento a ser proferido em 1º grau de jurisdição com tal conteúdo.
Decisão Interlocutória	Tem conteúdo decisório e é proferida ao longo do processo, antes ou depois da sentença, de ofício ou a requerimento das partes (CPC, art.203, § 2º)	Agravo (retido ou de instrumento, cf. art. 1.015 do CPC)
Despacho	Não tem conteúdo decisório juridicamente relevante	Irrecorrível, em regra. (CPC, art. 1.001)

3.2. De acordo com o CPC (art. 994), são cabíveis os seguintes Recursos:

APELAÇÃO .1	6. RECURSO ESPECIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO .2	7. RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRAVO INTERNO .3	8. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO
EMARGOS DE DECLARAÇÃO .4	
RECURSO ORDINÁRIO .5	9. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

3.2.1. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (CPC, art. 995).

3.3. Dos Recursos mais comuns nas Varas Cíveis:**3.3.1. RECURSO DE APELAÇÃO:**

Na forma do artigo 1.010, do CPC, será interposto por petição dirigida ao juiz de primeiro grau. Após a interposição do apelo, a parte recorrida deverá ser intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

ATOS ORDINATÓRIOS:

Modelo: "Fica intimada a parte Recorrida para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 1º). Apelação – Réu / Autor – evento X".

Prazo: quinze dias.

- Após o decurso do prazo deste ato ordinatório, com ou sem as contrarrazões, providenciar a remessa ao Tribunal de Justiça, SEM A NECESSIDADE DE DESPACHO DO MAGISTRADO.

ATENÇÃO

Pode ocorrer que, nesse mesmo prazo, o recorrente interponha recurso adesivo (Art. 997, § 2º CPC). Nesta hipótese, o juiz mandará intimar o recorrente para apresentar contrarrazões (Art. 1.010, § 2º, CPC)

3.3.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO:

De acordo com o art. 1.015 do CPC, "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte; rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º e outros casos expressamente referidos em lei".

O agravo de instrumento também é cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (CPC, art. 1.015, parágrafo único).

3.3.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

ATOS ORDINATÓRIOS:

Modelo: "Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte X – evento X, eis que possuem efeito infringente (CPC, art. 1.023, § 2º).

- FAZER CONCLUSÃO SOMENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ATO ORDINATÓRIO.

4. Sistemas de Pesquisas Patrimoniais

4.1. BACENJUD

O BacenJud^[1] é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet.

O Bacen Jud 2.0 foi criado por meio de convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, tendo sido objeto de convênio celebrado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas ao seu aperfeiçoamento e o incentivo de seu uso. Por meio do Bacen Jud, os juízes, com senha previamente cadastrada, preenchem um formulário na internet solicitando as informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora on-line ou outros procedimentos judiciais. A partir daí, a ordem judicial é repassada eletronicamente para os bancos, reduzindo o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio e, em consequência, dos processos.

Link de acesso: <<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/dologin>>

GRÁFICOS EXPLICATIVOS DISPONÍVEIS NO SITE: www.tjto.jus.br/corregedoria

4.2. CCS-BACEN

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-Bacen) é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.

O principal objetivo do CSS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas.

O sistema é viabilizado graças a um convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen), com o objetivo de auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas.

O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”.

Para mais informações envie mensagem para o seguinte endereço eletrônico: <duvidas_e_sugestoes_sistemas@cnj.jus.br>.

4.3. INFOJUD

Resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud^[2] (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.

A ferramenta está disponível apenas aos representantes do Poder Judiciário, previamente cadastrados em base específica da Receita Federal, e que possuam certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil.

O acesso ao Infojud é feito no sítio da Receita Federal, opção “e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte”. Este sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios. O único custo envolvido é o do processo para obtenção da certificação dos magistrados (e serventuários), que é de responsabilidade direta da Justiça.

4.3.1. Cadastro no Infojud

Para que um Tribunal possa se cadastrar e utilizar o sistema InfoJud, é preciso que o Termo de Adesão ao Convênio esteja assinado pelo CNJ e pela Receita Federal (RFB).

Em seguida, é preciso preencher as informações solicitadas pela RFB:

- CNPJ e nome do Tribunal;
- CPF e nome completo dos juízes *masters* que serão responsáveis pelo cadastramento dos demais magistrados e das Varas do respectivo Tribunal - 02 (dois) por Tribunal;

Não há necessidade de serem enviados os dados dos demais juízes, pois o cadastramento deles deverá ser efetuado pelo próprio Tribunal.

- Os algoritmos de cálculos de dígito verificador (DV) de processos utilizados pelo Tribunal;
- Exemplos de números de processos utilizados pelo Tribunal para testes dos algoritmos de cálculo de DV.

As informações sobre CNPJ e juízes *masters* deverão ser enviadas mediante ofício do diretor do Foro para o coordenador-geral da Cotec.

Link de acesso: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index>>

4.4. INFOSEG

A Coordenação-Geral de Inteligência do Ministério da Justiça desenvolveu um novo Infoseg^[3] com a finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil.

A ferramenta é um sistema de pesquisa inovador que funcionará em plataforma WEB e em dispositivos móveis, cuja metodologia permitirá a realização de pesquisa a partir de vários argumentos simultaneamente.

A base de conhecimento é nacional, única e íntegra, dividida em tipos específicos, composta por:

1. Pessoas - Interpol, índice Nacional, Receita Federal CPF e CNPJ, condutores BNMP (CNJ), SUS, MTE, SISME (MERCOSUL).
2. Veículos - SINIVEM, SISME (MERCOSUL), OCR, Placa, ANTT, Embarcações, Aeronaves;
3. Armas - SINARM (Polícia federal), SIGMA (Exército), SINAD, SISME (MERCOSUL), Desarma.

Sua abrangência funcional e tecnológica oferecerá soluções para abordagens preventivas e análises criminais, minimizando riscos e maximizando a efetividade do trabalho.

Link de acesso: <<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf?goto=INFOSEG>>

4.5. RENAJUD

O Renajud^[4] é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais.

Em caso de dúvidas sobre a utilização do Renajud, envie e-mail para o seguinte endereço eletrônico: <duvidas_e_sugestoes_sistemas@cnj.jus.br>.

Esclarecimentos ou informações técnicas adicionais sobre o sistema poderão ser solicitados diretamente ao Serpro, por meio da Central de Atendimento:

Telefone: 0800 728 2324

E-mail: css.serpro@serpro.gov.br

Web: www.serpro.gov.br (opção CSS - Central de Serviços do Serpro).

Horário de atendimento: segunda a sexta, das 8h às 17h.

Link de acesso: <<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/login.jsf>>

4.6. SerasaJud

Para que serve o Serasajud^[5]:

O sistema serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os Tribunais e a Serasa Experian, através da troca eletrônica de dados, utilizando a certificação digital para mais segurança. Não havendo mais solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Link para acesso: <<https://www.serasaexperian.com.br/serasajud>>

4.7. Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)^[6] foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015^[7].

A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral.

O SREI oferece diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. O Sistema deve ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de imóveis de cada estado e do Distrito Federal. O intercâmbio de documentos e informações está a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhadas em cada uma das unidades da federação.

O portal de integração do SREI é gerenciado pela Coordenação Nacional das Centrais Estaduais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, vinculado ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB).

Link para acesso: <<http://registradoresbr.org.br/>>

Para saber sobre mais sistemas que auxiliam o Poder Judiciário, acesse: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas?view=buscalinks>>

2. Dos Atos Ordinatórios:

5.1 Os atos ordinários são atos processuais que independem de despacho judicial, qualquer servidor do cartório poderá praticar.

5.2 São atos ordinatórios:

5.2.1 Assinar mandados e ofícios expedidos pela serventia, exceto os atos especificados em lei como ato pessoal do juiz;

- 5.2.2 Juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., que não possam ser juntadas diretamente pela parte no processo judicial eletrônico (e-Proc) por motivo justificado, promovendo a imediata destinação do feito à correta movimentação posterior, inclusive a abertura de vista à parte interessada;
- 5.2.3 Intimar a parte autora a esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e nos documentos que a instruem;
- 5.2.4 Quando não houver pedido de gratuidade judiciária, intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, a demonstrar o pagamento das despesas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, quando a inicial vier desacompanhada dos respectivos comprovantes;
- 5.2.5 Intimar a parte autora a apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 104 do CPC;
- 5.3 Quando o réu apresentar resposta o servidor deve (**exceto no âmbito dos Juizados Especiais**):
- 5.3.1 No processo de conhecimento, apresentada a contestação e se nela forem arguidas preliminares ou juntados documentos, **abrir vista aos interessados** para se manifestarem, **no prazo de quinze dias**;
- 5.3.2 Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, promover a respectiva anotação;
- 5.3.3 Intimar o autor reconvido para apresentar resposta **no prazo de quinze dias**, ressalvada a hipótese de pedido liminar;
- 5.3.4 Intimar o réu reconvinente para manifestação quando apresentada resposta à reconvenção, se nesta forem arguidas preliminares ou juntados documentos;
- 5.3.5 Intimar a parte contrária para manifestação, nas demais hipóteses e nos prazos previstos em lei, acerca da defesa;
- 5.4 Intimar a parte contrária para ciência e manifestação, **prazo de quinze dias**, sempre que for solicitada a juntada de novos documentos aos autos (CPC, §1º do artigo 437);
- 5.5 Recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo magistrado, intimar as partes para manifestação **no prazo de cinco dias**;
- 5.6 Conceder vista ao presentante ministerial e ao defensor público, quando o procedimento assim o exigir;
- 5.7 Reiterar a expedição de mandado ou carta citatória/intimatória, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, desde que haja tempo hábil para a renovação do ato;
- 5.8 Intimar a parte contrária para, **em cinco dias**, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (CPC, art. 690);
- 5.9 Intimar as partes acerca da nomeação do perito, bem como para, **em quinze dias**, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º);
- 5.10 Intimar o perito para, no **prazo de cinco dias**, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais (CPC, art. 465, §2º);
- 5.11 Apresentada a proposta de honorários, intimar as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum **de cinco dias** (CPC, art. 465, §1º);
- 5.12 Intimar perito do juízo para, no **prazo de cinco dias**, justificar o atraso na apresentação do laudo pericial, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juiz;
- 5.13 Intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, intimando-as, também, para a entrega dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de **quinze dias** (CPC, art. 477, §1º);
- 5.14 Recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de **prazo de cinco dias**;
- 5.15 Intimar a parte credora, em havendo pedido de início de cumprimento de sentença, para que, **no prazo de dez dias**, apresente os cálculos atualizados do crédito, caso já não o tenha feito, ou para que se manifeste acerca de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial;
- 5.16 Intimar o embargante ao pagamento das despesas processuais, nos casos de embargos de terceiro, fazendo constar o valor das custas devidas, salvo na hipótese de ser a parte beneficiária da justiça gratuita ou isenta do pagamento de custas judiciais;
- 5.17 Responder ao juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico ou ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória;
- 5.18 Expedir ofício, que será assinado pelo juiz, decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, ou a cada três meses, solicitando informações sobre o cumprimento ao juízo deprecado;
- 5.19 Intimar a parte interessada para manifestação acerca da certidão negativa dos oficiais de justiça ou das correspondências citatórias e intimatórias devolvidas pelos Correios sem cumprimento;
- 5.20 Conceder vista ao exequente, quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;
- 5.21 Verificar a existência de depósitos judiciais vinculados aos processos, quando solicitado pelas partes;
- 5.22 Intimar a parte interessada a se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito;
- 5.23 Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em **quinze dias**, o que entenderem de direito;
- 5.24 Intimar a parte interessada para, no **prazo de cinco dias**, comprovar a publicação do edital, no jornal local;
- 5.25 Certificar nos procedimentos de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, após decorridos trinta dias da efetivação da medida, se foi ou não formulado o pedido principal, fazendo os autos conclusos ao juiz em caso negativo;

- 5.26 Cadastrar no sistema processual eletrônico – e-Proc/TJTO e certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;
- 5.27 Intimar o advogado para, no **prazo de cinco dias**, proceder a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial;
- 5.28 Fiscalizar, mensalmente, o cumprimento dos mandados e ofícios não devolvidos no prazo, notificando o oficial de justiça / avaliador responsável, pessoalmente ou através da Central de Mandados, para cumprir ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no **prazo de cinco dias**;
- 5.29 Abrir as correspondências endereçadas ao juízo e dar o devido encaminhamento, desde que não haja ressalva de "reservado", "confidencial" ou expressão equivalente;
- 5.30 Solicitar ao juízo deprecante, na precatória recebida sem o pagamento das custas e/ou despesas, que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias ao respectivo preparo. Em não havendo preparo, proceder a devolução da deprecata ao juízo de origem, independentemente de cumprimento;
- 5.31 Remeter a carta precatória à comarca própria, quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, informando ao juízo deprecante (CPC, art. 262);
- 5.32 Oficiar ao juízo deprecante solicitando a correção ou complementação das informações, em caso de frustração do ato deprecado, por insuficiência ou inconsistência dos dados constantes na deprecata;
- 5.33 Informar imediatamente a unidade judiciária deprecante, por meio eletrônico institucional de comunicação oficial, acerca do cumprimento da carta precatória e após proceder a baixa;
- 5.34 Intimar o interessado para se manifestar, no **prazo de cinco dias**, em caso de retorno da carta precatória sem cumprimento;
- 5.35 Intimar o exequente para manifestação, no **prazo de dez dias**, quando não encontrado o devedor para a citação, com ou sem a realização do arresto, expedindo novo mandado após a indicação de outro endereço e pagamento de nova diligência;
- 5.36 Expedir editais, com prazo de vinte dias, salvo se outro não for fixado pelo juiz nos termos da lei;
- 5.37 Intimar o exequente para manifestação, no **prazo de cinco dias**, quando não encontrados bens penhoráveis;
- 5.38 Intimar o cônjuge, sendo o executado casado em comunhão universal ou parcial de bens, para manifestação, no **prazo de quinze dias**, quando a penhora recair sobre bens imóveis ou direito real sobre imóvel;
- 5.39 Intimar as partes para, no prazo comum de **cinco dias**, se manifestarem acerca do laudo da avaliação;
- 5.40 Intimar o exequente para, **prazo de cinco dias**, se manifestar sobre a praça ou leilão negativos e quando o valor dos bens arrematados ou adjudicados for insuficiente para a quitação da dívida;
- 5.41 Intimar o embargante para manifestação, no **prazo de quinze dias**, sobre impugnação aos embargos, havendo preliminares e/ou juntada de documentos;
- 5.42 Intimar o autor/exequente para, **prazo de cinco dias**, manifestar-se e impulsionar o feito, quando findo o prazo de suspensão do processo fixado pelo juiz, convencionado pelas partes ou requerido pelo credor, e, em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente para suprir a falta, sob pena de extinção;
- 5.43 Intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, **prazo de cinco dias** (CPC, art. 218, §3º);
- 5.44 Proceder o arquivamento do processo, na hipótese de já haver determinação judicial nesse sentido;
- 5.45 Protocolado documento ou peça relativos a processos físicos já arquivados, promover o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando a conclusão dos autos, conforme o teor do aludido documento ou peça;
- 5.46 Aguardar o prazo das citações ou intimações editais e, não havendo manifestação, dar vista ao curador especial;
- 5.47 Proceder ao arquivamento provisório os processos de execução suspensos;
- 5.48 Interposto recurso de apelação em processo de natureza cível, após prolação de sentença de mérito, salvo nos casos de improcedência liminar, intimar o apelado para apresentar contrarrazões no **prazo de quinze dias**. Em seguida, juntadas as contrarrazões ou certificado o não oferecimento no prazo legal, remeter os autos ao Tribunal competente;
- 5.49 Se o apelado interpuser apelação adesiva, intimar o apelante para apresentar contrarrazões. Em seguida, juntadas as contrarrazões ou certificado o não oferecimento no prazo legal, remeter os autos ao Tribunal competente;
- 5.50 Intimar o réu para, no **prazo de cinco dias**, se manifestar sobre o pedido de desistência, salvo tratando-se de réu revel, ocasião em que fica dispensada sua intimação (CPC, art. 485, §4º).
- 5.51 Remeter os autos à Contadoria Judicial Unificada - COJUN, nas hipóteses previstas em lei, no momento oportuno;
- 5.52 Certificar o trânsito em julgado da sentença e intimar a parte vencedora para requerer o que entender direito, no **prazo de cinco dias**;
- 5.53 Intimar as partes para, no **prazo de cinco dias**, dar andamento ao processo, sob pena de extinção/arquivamento do processo, quando permanecer paralisado por mais de um ano por negligência das partes;
- 5.54 Intimar a parte contrária para manifestar no **prazo de cinco dias**, quando apresentada proposta de autocomposição, fazendo conclusão imediata.

Glossário

Ação – É o direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado para satisfazer uma pretensão tutelada por lei.

Ação de conhecimento – É a que intenta que o magistrado tome conhecimento da pretensão do autor e da resistência que lhe opõe o réu, inteirando-se do conflito de interesses, a fim de que profira uma sentença fundada na convicção que teve da legitimidade da pretensão do autor, declarando a lei reguladora do caso *sub judice* ou o direito a ele aplicável. Na ação de conhecimento, podem-se agrupar as ações meramente declaratórias, as condenatórias e as constitutivas.

Ação de execução fiscal – É aquela pela qual a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), em caso de inadimplência do devedor, cobra judicialmente sua dívida ativa, ou seja, todo crédito proveniente de tributos, multas, foros ou preços, desde que sejam inscritos na forma da lei, em livro próprio na repartição fiscal, líquidos, certos e exigíveis.

Acórdão – Decisão prolatada por órgão colegiado, ou melhor, por tribunal superior, tomada por voto dos magistrados que o compõem.

Agravado – Parte contra quem se intenta o recurso de agravo, ou seja, parte contrária àquela que recorre mediante recurso de agravo de uma decisão que lhe foi desfavorável.

Agravante – Diz-se da pessoa que interpõe recurso de agravo, por estar inconformada com decisão ou despacho dado pelo órgão julgante, tendo por fim modificá-lo.

Agravo – Recurso interposto a tribunal superior competente para modificar ou reformar decisão interlocutória de juiz de instância inferior.

Agravo retido – Recurso cabível, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contra decisão interlocutória, independentemente de preparo. É o recurso requerido na petição do agravo para retê-lo nos autos do processo, a fim de que haja, preliminarmente, o seu conhecimento, pelo tribunal, quando do julgamento da apelação.

Alegações finais – Peça processual que contém a exposição escrita dos advogados das partes, encerrando um resumo, acrescentando a conclusão tirada dos autos em face dos fatos e do direito, de todas as alegações feitas, abrangendo os argumentos e as provas constantes nos autos, dirigidas ao esclarecimento dos direitos em litígio. É apresentada quando a causa abrange questões complexas de fato ou de direito, antes do julgamento da demanda, em dia e hora marcados pelo magistrado.

Alvará judicial – Ordem escrita emanada pelo magistrado em favor de alguém, reconhecendo, autorizando ou determinando certos atos ou direitos. Tem por objetivo o cumprimento de uma decisão tomada em uma sentença ou em um despacho, por exemplo, alvará de suprimento de consentimento, alvará para venda, etc.

Analogia – É a aplicação, a um caso não regulado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, de uma prescrição normativa prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundando-se na identidade do motivo da norma e não na identidade do fato.

Apelado – Aquele contra quem se apelou. Trata-se do antagonista ou adversário, no litígio, da parte vencida, no todo ou em parte, que, inconformada com a sentença, interpõe apelação ao tribunal superior.

Apelante – Aquele que apela de uma sentença, interpondo recurso contra a decisão *a quo* que lhe foi prejudicial.

Apócrifo – a) Diz-se de obra ou documento não autênticos ou falsos; b) aquilo que não pertence ao autor, ao tempo ou à época a que é atribuído; c) o que é duvidoso, suspeito ou não reconhecido; d) de autoria desconhecida.

Assinar / Assinar prazo – Marcar prazo para a prática de ato processual.

Assistência judiciária gratuita – Instituição pública encarregada da defesa dos direitos de pessoas sem recursos pecuniários, junto aos juízes e tribunais, por meio de procuradores indicados e da dispensa do pagamento de despesas processuais.

Autarquia – Pessoa jurídica de direito público interno, de Administração Indireta, criada por lei, com capacidade administrativa, fiscalizada e tutelada diretamente pelo Estado. Executa certas atividades e serviços típicos de natureza administrativa e possui patrimônio e receita próprios.

Autoridade coatora – Agente que edita ato administrativo ou judicial lesivo ao direito do administrado ou jurisdicionado, sendo, por isso, suscetível de ser impugnado.

Autos – Correspondem às peças produzidas no decorrer do processo judicial, como as petições, termos de audiências, certidões, entre outras.

Autuação – É o ato de reunir, de forma ordenada, as peças do processo, preenchendo informações básicas em sua capa, como o nome das partes, a comarca, o tipo de feito, a câmara e o relator, além das particularidades do processo, como segredo de justiça, quantidade de volumes e apensos, etc.

Carta de ordem – Documento em que o juiz de um tribunal determina ao de outro, de categoria funcional inferior, a prática de ato processual.

Carta precatória – É a expedida por um juiz a outro, de igual ou superior categoria funcional, mas sediado em comarca diversa, solicitando-lhe a prática de um ato processual ou diligência que só pode realizar-se no território cuja jurisdição lhe está afeta. O juiz deprecante (o que envia a carta) solicita ao juiz deprecado (o que a recebe) que providencie, em sua comarca, a citação de alguém, a realização de execução de bens, a oitiva de testemunhas, a efetivação de vistorias ou exames periciais, etc.

Carta rogatória – É a expedida pelo juiz requisitando à justiça de outro país a realização de atos que devam ser praticados em território estrangeiro, como citação das partes, realização de alguma prova, intimação, efetivação de ato necessário à instrução da causa, informação sobre o direito estrangeiro aplicável ao caso *sub judice*, etc.

Certidão – Documento autêntico, fornecido ao interessado, constante do cartório ou dos arquivos da repartição pública, fazendo fé pública e tendo efeito probatório, uma vez que é o atestado ou a declaração relativos a um fato ou a um ato.

Citação – Ato processual escrito pelo qual se chama, por ordem da autoridade competente, o réu ou o interessado, para defender-se em juízo. Pode ser feita por mandado, se o réu ou interessado estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a ordenou; por precatória, se estiver fora da jurisdição do magistrado processante; por rogatória, se a citação tiver de ser feita em outro país, e por edital, se o réu estiver em local inacessível ou se a pessoa que tiver de ser citada for incerta.

Competência – É a medida da jurisdição; poder conferido ao magistrado para o exercício da jurisdição outorgada em razão da matéria, do lugar ou das pessoas. A competência vem a ser o âmbito do poder jurisdicional em um dado caso. Se ela é a

delimitação da jurisdição, ou seja, a capacidade de exercer, legitimamente, o poder jurisdicional no caso concreto, todos os juízes têm jurisdição, embora nem todos tenham competência para julgar determinada causa.

Conclusão – Diz-se do ato ou termo processual pelo qual o escrivão certifica que fez os autos conclusos ao magistrado para despacho ou sentença.

Conexão – Vínculo existente entre relações jurídicas, causas e delitos que apresentam elementos idênticos ou comuns, acarretando a juntada de processos para que um mesmo órgão venha a julgá-los.

Conflito de competência ou conflito de jurisdição – Pendência relativa à questão sobre competência entre juízes ou tribunais da mesma jurisdição. Há conflito de competência quando: a) dois ou mais juízes declaram-se competentes; b) dois ou mais juízes consideram-se incompetentes; e c) entre dois ou mais magistrados surge controvérsia sobre a reunião ou separação de processos.

Contestação – Em acepção estrita, é uma espécie de resposta fundamentada do réu, impugnando, rebatendo ou se opondo por escrito à petição inicial do autor no processo, isto é, defendendo-se das pretensões contidas na petição inicial. É o instrumento formal pelo qual o réu se defende, ao exercer seu direito de resposta à pretensão do autor.

Contrarrazões – Ato processual pelo qual a parte, no exercício do direito de defesa, apresenta contrariedade ou contestação às alegações escritas ofertadas pelo seu adversário, refutando-as.

Curador – a) Pessoa encarregada judicialmente de administrar bens ou interesses alheios; b) aquele que rege a pessoa de interditos, como enfermos ou deficientes físicos ou mentais, ébrios habituais, toxicômanos, pródigos, surdos-mudos sem educação que os habilite a manifestar sua vontade.

Custas – São as taxas remuneratórias autorizadas em lei e cobradas pelo poder público em decorrência dos serviços prestados pelos serventuários da justiça para a realização dos atos processuais e emolumentos devidos ao juiz. Tais custas são, em regra, pagas pela parte vencida, ante o princípio da sucumbência.

De ofício – O que deve ser feito pelo juiz por iniciativa própria, por dever do cargo [independentemente de requerimento do interessado], ou por órgão do Poder Judiciário.

Decisão monocrática – Decisão proferida por um único magistrado. Referente à monocracia.

Decisão de plano – Solução dada *ex officio* ou de modo imediato.

Declinar da competência – a) Não admitir por incompetência a jurisdição de certo juiz ou tribunal sobre determinada causa; b) desviar o conhecimento do litígio para outro juízo competente; c) apresentar exceção *declinatoria fori*.

Denegação – a) Indeferimento de pedido ou de requerimento; b) despacho negativo.

Decisão interlocutória – Ato pelo qual o órgão judicante resolve, no curso do processo, questão incidente, do qual cabe agravo.

Decurso de prazo – Escoamento do prazo fixado legal ou contratualmente.

Despacho – a) Ato praticado pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a respeito do qual a lei não estabelece outra forma; independem de despacho os atos meramente ordinatórios, como juntada e vista obrigatória, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz, quando necessário; b) manifestação judicial ordenando o prosseguimento do processo, por exemplo, ao determinar a citação do réu, ou resolvendo questão incidental. Do despacho não cabe recurso.

Diligência – Execução de serviços judiciais ou prática de atos processuais fora da sede do juízo feitas pelo serventuário de justiça por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento, tais como sequestro, penhora, busca e apreensão, intimação, citação.

Dispositivo – Elemento estrutural da sentença ou do acórdão, por se tratar da decisão ou do julgamento prolatado pelo magistrado ou pela turma julgadora.

Efeito devolutivo – Diz-se do efeito de recurso que enseja, de imediato, o cumprimento da sentença, o que não impedirá a concretização da decisão recorrida. Com isso, evitam-se procrastinações de decisões finais, oriundas da demora ou do julgamento do recurso pelo tribunal superior. O recurso com efeito devolutivo apenas devolve à instância superior o conhecimento de uma causa já decidida. A sentença recorrida terá seu curso normal, independentemente da solução que o juízo *ad quem* der à pendência.

Efeito suspensivo – Diz-se do recurso interposto que susta o andamento normal da ação, suspendendo a execução da sentença do juízo *a quo* enquanto não for julgado pelo tribunal *ad quem*.

Exame de admissibilidade – Análise feita pela autoridade judiciária para verificar se estão presentes os pressupostos e as condições para receber o recurso interposto pela parte.

Excepto – Parte passiva em uma exceção.

Excipiente – Aquele que, em juízo, opõe uma exceção [tais como de incompetência, suspeição, impedimento, entre outras]; aquele que excetua.

Execução de sentença – Cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, tratando-se de obrigação por quantia certa, conjunto de meios judiciais de que se vale o interessado para efetivar um direito que se encontra consignado em um título judicial ou extrajudicial.

Fumus boni juris – Locução latina que significa “Fumaça do bom direito”. Possibilidade da existência de um direito, por apresentar base jurídica, que constitui um dos pressupostos de admissão de medida cautelar para evitar dano irreparável.

Habeas data – É a ação sumária e especial que visa a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (*habeas data* preventivo); ou retificar dados inverídicos ou incorretos existentes nos registros informativos, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; ou anotar, nos assentamentos do interessado, contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (*habeas data* corretivo).

- Homologação** – Decisão pela qual o magistrado aprova um acordo ou ato processual, levado a efeito, para que irradie consequências jurídicas.
- Homologar** – Confirmar por ato ou por sentença.
- Impedimento** – a) Proibição, dirigida ao magistrado, de funcionar na causa; b) circunstância enumerada em lei que impossibilita o juiz de exercer, regular e legalmente, sua jurisdição em determinado momento, como, por exemplo, moléstia, acúmulo de serviço, etc.; c) causa que priva o magistrado do exercício de suas funções em um certo caso, em razão de sua relação com o objeto de causa; d) qualquer fato que venha a privar o magistrado da prática de atos funcionais.
- Impetrado** – Aquele contra o qual se requer *habeas corpus* ou mandado de segurança.
- Impetrante** – Aquele que impetra *habeas corpus* ou mandado de segurança.
- Impetrar** – Requerer, perante autoridade competente, *habeas corpus* ou mandado de segurança.
- Impugnação** – a) Ato ou efeito de impugnar título judicial; b) contestação; c) arrazoado que combate recurso, decisão, ato judicial ou avaliação com o escopo de invalidá-los; d) não reconhecimento de pretensão, ato ou fato; e) ato de refutar algo; f) oposição; g) incidente apresentado por condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação; h) fase procedimental de conhecimento relacionada com o cumprimento do título judicial.
- Incidente** – Acontecimento no curso do processo que, apesar de ser questão acessória, deve ser solucionado pelo magistrado em primeiro lugar, em razão de dele depender a lide.
- Instância** - Grau de jurisdição.
- Intimação** – Ato pelo qual se cientificam as partes, os seus procuradores ou terceiros, para que façam ou deixem de fazer algo dentro ou fora do processo, ou para que conheçam de algum despacho judicial ou de atos e termos processuais.
- Juízo de retratação** – É a possibilidade, nos casos previstos em lei, de o magistrado reconsiderar a sua decisão.
- Laudo pericial** – Parecer escrito e fundamentado do perito sobre a matéria submetida à sua apreciação, contendo exposição das operações e ocorrências da diligência, respondendo aos quesitos formulados e apresentando suas conclusões.
- Lide** – Sinônimo de litígio, processo, pleito judicial. Conflito de interesses suscitado em juízo.
- Liminar** – Providência tomada pelo órgão judicante, antes de discutir o feito, para resguardar direito alegado, evitando dano irreparável.
- Litisconsórcio** – Situação em que figuram vários autores e/ou vários réus, vinculados pelo direito material questionado.
- Litisconsorte** – Participante de um litisconsórcio; ativo quando for autor; passivo quando réu.
- Mandado** – Documento que consubstancia ordem escrita do magistrado para cumprimento de uma ordem. Ex.: mandado de citação, de penhora, de busca e apreensão e de arresto.
- Mandato** – O instrumento de procuração.
- Memorial** – Peça apresentada pela parte, expondo sua pretensão e os motivos que a amparam, fundamentando-a, diante da complexidade da causa.
- Mérito** – Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto da lide.
- Multiplicidade de recursos** – Situação em que há vários recursos com fundamento em idêntica controvérsia. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
- Notificação** – Procedimento por meio do qual se dá ciência ao requerido para que pratique ou deixe de praticar determinado ato.
- Oitiva** – Ato de ouvir as testemunhas, a parte ou outras pessoas envolvidas no processo.
- Paradigma** – É a representação de um padrão a ser seguido; exemplo que serve como modelo.
- Partes** – São as pessoas que litigam em uma demanda na condição de autor ou réu.
- Pauta** – Relação dos processos a serem julgados em uma sessão.
- Periculum in mora** – Perigo de demora.
- Petição** – Pedido escrito, dirigido a uma autoridade, contendo exposição de fatos, fundamentos jurídicos e um pedido final.
- Petição inicial** – Qualidade da petição com que se instaura o processo.
- Prejudicado** – Ato ou medida processual que se tornou inoperante ou inútil ao processo, ante a ocorrência de determinadas circunstâncias.
- Prejudicialidade** – Diz-se do nexu ou vínculo existente entre a questão prejudicial (*prius*) e a prejudicada (*post*) ou da conexão qualificada entre dois feitos.
- Preliminar** – a) Questão cujo julgamento precede a causa principal; b) questão preliminar.
- Preliminar da contestação** – Exceções que podem ser alegadas pelo réu, antes da discussão do mérito da causa.
- Preparo** – Depósito de quantia para pagamento de custas processuais, para que o processo prossiga em seu andamento.
- Preparo do recurso** – Prévio pagamento das custas, requisito extrínseco exigido para a admissão e conhecimento do recurso, sob pena de abandono ou deserção.
- Prestação jurisdicional** - Ocorre quando o juiz decide a causa, aplicando o direito ao caso concreto.

Prevenção – Critério para determinar a competência de um magistrado perante outro igualmente competente, pelo simples fato de ter tido conhecimento da causa antes dele. Logo, o juiz que conhecer da causa, em primeiro lugar, terá sua jurisdição preventa.

Procurador – Direito Civil: a) Mandatário; b) o que age como representante do mandante em juízo ou fora dele. Direito processual: Advogado que, munido de procuração *ad judicium*, representa a parte litigante em juízo.

Promoção – Ato do escrivão de encaminhar informações escritas ao magistrado, requerendo instruções para andamento do feito.

Provimento de plano – Decisão em que o relator acolhe a pretensão da parte, sem a oitiva da parte contrária.

Quorum – Número legal de membros cuja presença é imprescindível para dar validade às deliberações e votos de um órgão colegiado ou assembleia.

Razões de recurso – Fundamentos de fato e de direito apresentados, em grau de recurso, pela parte.

Recurso – Meio legal ou remédio processual de que dispõe o vencido em uma demanda, ou aquele que se julgue prejudicado para, recorrendo a tribunal superior, obter a reforma, total ou parcial, de uma decisão recorrível, ou sua anulação, invocando um novo pronunciamento judicial sobre a questão *sub judice* que venha a defender ou preservar seu direito, que foi violado, ameaçado ou não reconhecido pela sentença.

Recurso especial – Recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça para reexame de causas decididas, em única ou última instância, pelo Tribunal Regional Federal ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

Recurso extraordinário – Recurso interposto ao Supremo Tribunal Federal contra acórdão que, em causa decidida em única ou última instância, contrariar norma constitucional; declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta Magna.

Recusado / Recusa de desembargador – Exceção pela qual um litigante não aceita o magistrado, por suspeição, incompetência ou impedimento.

Relatório – a) Parte inicial da sentença que qualifica as partes, expõe o pedido e a defesa e contém o resumo dos fundamentos apresentados; b) exposição escrita feita pelo relator do processo, após a análise do caso, que será apreciado pelo tribunal.

Repercussão geral – O recorrente deve demonstrar, em preliminar de recurso, a existência da repercussão geral, ou seja, se a questão tem relevância do ponto vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando o interesse subjetivo da causa. O objetivo dessa ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta em uma diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada, posteriormente, pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE, são necessários, pelo menos, 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese.

Representação processual – Representação instituída por lei ou pelo representado para que alguém, devidamente habilitado pela OAB, possa agir, judicialmente, em seu nome.

Restauração de autos – Recomposição de autos extraviados ou perdidos, no todo ou em parte.

Revelia – a) Contumácia; b) não comparecimento de qualquer dos litigantes ou de ambos em juízo; c) em sentido estrito, descumprimento da citação pelo réu, deixando de apresentar sua contestação dentro do prazo legal.

Salvo-conduto – Documento, assinado pelo juiz, ordenando *habeas corpus* em favor de uma pessoa para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal.

Segredo de justiça – Proibição legal de publicidade de certos atos processuais, em casos excepcionais, para resguardar interesse público e para não constranger os interessados em processos relativos a casamento, filiação, separação dos cônjuges, etc., de modo que precisam ser executados em particular.

Sentença – a) Resposta do magistrado ao pedido das partes (Enrico Tullio Liebman); b) decisão judicial; c) julgamento do tribunal; acórdão; d) ato de prestação da tutela jurisdicional (Chiovenda); e) ato de juiz singular que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (Othon Sidou); f) solução dada à questão *sub judice* ou à causa por juiz competente.

Sessão – Audiência em tribunal quando reunidos os magistrados para efetuar o julgamento.

Sobrestamento – a) Suspensão do processo; b) paralisação temporária do processo (Egas Dirceu Moniz de Aragão, Hélio Tornaghi e Pontes de Miranda); c) interrupção da ação; d) não prosseguimento de uma diligência.

Substabelecer – a) Transferir para terceiro, total ou parcialmente, os poderes outorgados no mandato, para que substitua o mandatário; b) passar a outrem o mandato.

Sucumbência – Ônus que recai sobre a parte vencida, em uma ação, de pagar os honorários de advogado da parte vencedora e as custas ou despesas processuais.

Superior Tribunal de Justiça – Tribunal superior composto de, no mínimo, 33 ministros, com competência fixada na Constituição.

Supremo Tribunal Federal – A mais alta corte de justiça do país, composta por 11 ministros, com a função precípua de ser guardião da Constituição Federal, com competência fixada na Constituição.

Suscitado – a) Aquele contra quem se levanta um impedimento ou oposição; b) juiz contra quem se arguiu suspeição, incompetência ou conflito de jurisdição ou atribuição.

Suscitante - Quem alega a incompetência do juiz para julgar uma causa.

Suspeição – a) Suspeita a respeito da imparcialidade judicial; b) fato de o magistrado estar impedido de, em um determinado processo, exercer sua função; c) exceção que pode ser oposta contra juiz que preside a causa, o órgão do Ministério Público, as testemunhas, os assistentes técnicos, o perito, o serventuário da justiça e o intérprete.

Trânsito em julgado – a) Estado da decisão judicial irrecorrível por não mais estar sujeita a recurso, dando origem à coisa julgada; b) imodificabilidade da decisão devida à preclusão dos prazos recursais; c) efeito de transitar em julgado.

Turma recursal – Órgão do primeiro grau de jurisdição, composta por juízes de direito, com competência para julgamento das causas oriundas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Tutela antecipada – a) Segundo Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Jr., é a providência que tem natureza jurídica de execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. Tem caráter satisfativo, pois o autor não pretende evitar o dano decorrente da demora, mas obter, ainda que provisoriamente, a satisfação do direito. Tal tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada; b) tutela que visa a uma decisão de mérito exequível provisoriamente, antes do cumprimento de todos os trâmites procedimentais, possibilitando que, liminarmente, haja concessão total ou parcial do direito material.

Vacância – Direito Administrativo: a) Cargo vago ou que está sem ocupante; b) período de tempo em que um cargo ou emprego não está preenchido.

Vara – Cada divisão de uma jurisdição, em Comarca onde há mais de um juiz. Ex.: Vara Cível, Criminal, da Fazenda Pública, etc.

Dispositivos Legais:

- Para ler a íntegra do Código de Processo Civil, acesse o site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm
- Para ler a íntegra do **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS** acesse o site: <http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1663>

REFERÊNCIAS

CUNHA, Maurício Ferreira; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Código de Processo Civil para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Procedimentos Especiais** – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Manual de Normas e Procedimentos - Cartórios de Câmaras Cíveis - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Versão: 1.28

Manual de Procedimentos de Escrivanias Cíveis – Novo CPC. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás – Biênio 2015/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Glossário jurídico*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> Acessado em 18/12/2018.

Curso Movimentação Processual - Coordenadora de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos - Comissão de Parametrização - CPARA - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

[1] <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>>

[2] <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/pg-infojud>>

[3] <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg>>

[4] <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>>

[5] <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud>>

[6] <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/srei>>

[7] Provimento Nº 47 de 18/06/2015 - CNJ - Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis.

<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2967>>

DIRETORIA GERAL

Portarias

Portaria Nº 156/2019 - PRESIDÊNCIA/DIGER, de 30 de janeiro de 2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 7 de Fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar o prazo estipulado para a conclusão dos estudos de revisão das Normas de Controle de Acesso aos Usuários dos Serviços de TIC, conforme a legislação vigente, conforme requerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação no Despacho nº 75025/2018/GABDTI (2346539) dos autos administrativos SEI nº 18.0.00021926-2; **resolve:**

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria nº Portaria nº 2045/DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 4355, de 24.9.2018, às fls. 121.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

Portaria Nº 153/2019 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 30 de janeiro de 2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

CONSIDERANDO, ainda, o contrato nº 3/2019, referente ao Processo Administrativo 19.0.000000507-2, celebrado por este Tribunal e a empresa Pinheiro & Gasparin - Ltda, que tem objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de decoração com arranjos de flores naturais, para atender as necessidades dos eventos promovidos pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Mara Roberta de Souza Madeiros, matrícula nº 255446, como gestora do contrato nº 3/2019 e a servidora Dalliana de Souza Correia Medeiros, matrícula nº 352783, como sua substituta, para, nos termos do “*caput*” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento de contratual, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

CENTRAL DE COMPRAS

Extratos

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 19.0.000000428-9

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 05/2018

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 73/2018

NOTA DE EMPENHO: 2019NE00007

CONTRATANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADA: Aline Buffet Ltda

CNPJ: 05.307.407/0001-80

OBJETO: Empenho destinado à contratação de coffe break para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.131.1145.4185

Natureza de Despesa: 33.90.39 – **Subitem:** 41

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 30 de Janeiro de 2019.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 19.0.000000448-3

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 36/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 15/2018

NOTA DE EMPENHO: 2019NE00006

CONTRATANTE: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário.

CONTRATADA: V3 Brasil Eventos Corporativos e Turismo EIRELI-EPP

CNPJ: 10.870.381/0001-13

OBJETO: Empenho destinado à contratação de serviços de cerimonial e organização de eventos para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 5.699,99 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS.

Classificação Orçamentária: 0601.02.131.1145.4185

Natureza de Despesa: 33.90.39 – **Subitem:** 79

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 30 de Janeiro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Editais

EDITAL Nº 001/2019 PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/COLIC

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS torna público que, em virtude da contínua e crescente demanda, realizará credenciamento de profissionais destinados a atender a premente e justificada necessidade do Poder Judiciário do Estado do Tocantins por equipe multidisciplinar, com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, em conformidade com os critérios legais extraídos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, da Lei Federal nº 7.210 de 11 de julho de 1984 e Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, bem como dos artigos 139, 145, 339 e 421 do Código de Processo Civil, obedecidas as seguintes condições e exigências, disciplinadas nos autos do Processo SEI nº. 15.0.0000130513.

1. DO OBJETO

2. 1.1. Credenciamento de pessoas físicas para prestarem serviços nas áreas abaixo relacionadas, destinadas a atender a demanda do Poder Judiciário do Estado do Tocantins por equipe multidisciplinar, conforme segue:
3. Serviço Social;

2. Psicologia;

3. Pedagogia.

1.2. Os profissionais credenciados na forma deste edital e de seus anexos, respeitadas as áreas de especialização, irão desenvolver trabalhos técnicos de acordo com as atribuições constantes deste Edital.

1.3 Os serviços especializados de que trata o item anterior 1.1 serão prestados nos feitos administrativos e judiciais em trâmite no Poder Judiciário

1.4. Os profissionais das áreas de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia são pessoas físicas que colaboram com o Judiciário tocantinense, prestando serviço público relevante, sem vínculo empregatício.

2. DA VIGÊNCIA

O presente edital de credenciamento terá vigência de 60 meses a contar da sua publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

3. DOS RESPONSÁVEIS PELO CREDENCIAMENTO

Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares – GGEM, responsável pelo gerenciamento do credenciamento dos profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia.

4. DA INSCRIÇÃO

4.1. Qualquer interessado poderá solicitar sua inscrição, que será efetuada por meio de formulário eletrônico próprio, observando-se a documentação exigida no item 5 deste edital, e será recebida, a partir da publicação deste Edital e durante sua vigência.

4.2 A documentação de que trata o item 5 deverá ser encaminhada através do e-mail credenciamentoggem@tjto.jus.br pelos profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, após finalizado o requerimento da inscrição.

5. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CREDENCIAMENTO

5.1. A documentação exigida para fins de habilitação e credenciamento, deverá obrigatoriamente ser, de, no mínimo:

1. Carteira de Identidade;
2. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
3. Comprovante de votação das últimas eleições ou Certidão de Quitação Eleitoral;
4. PIS/PASEP;
5. Certidões negativas criminais expedidas pelas Justiças Estadual e Federal;

6. Certidão negativa de crimes eleitorais;
7. Certidões negativas criminais de 1ª instância;
8. Certidões negativas de Débitos Trabalhistas TST;
9. Certidão negativa de contas julgadas irregulares do TCETO e TCU;
10. Certidão negativa de Condenação por improbidade administrativa CNJ;
11. Certidão negativa de Débitos tributários – SEFAZTO;
12. Certidão negativa da Justiça Militar da União (STM);
13. Certidão negativa da Justiça Militar Estadual;
14. Declaração de que tem pleno conhecimento e concorda com as regras estabelecidas neste Edital;

XV. *Curriculum Vitae* (atualizado);

16. Comprovante de residência atualizado nos últimos três meses;
17. Diploma ou certificado de formação em Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação na área de formação para a qual concorrerá; (autenticado em cartório)
18. Certidão de regularidade das profissões regulamentadas junto aos respectivos Conselhos.
19. 1 Foto 3x4 recente.

6. DO CREDENCIAMENTO

6.1. É vedado o credenciamento de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de Magistrado ou de Servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do Poder Judiciário, ressalvados os casos em que o credenciamento se der após a realização de teste seletivo, de acordo com a Resolução nº. 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

6.2. É vedado o credenciamento de profissionais contratados temporariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins durante a vigência do contrato, bem como de profissionais de outros órgãos que estão cedidos ao TJTO. É vedado ainda o credenciamento de profissionais que exerçam atividade laborativa com vínculo de trabalho de Dedicção Exclusiva e que impeça a realização de prestação de serviços ao TJTO na modalidade de credenciamento.

6.3. É vedado o credenciamento em mais de uma área de atuação.

6.4. Finalizado o prazo da inscrição, caberá ao GGEM a análise da documentação apresentada e a respectiva habilitação, observando as especificidades dos trabalhos a serem realizados.

6.5. Após a habilitação, a Divisão de Contratos e Convênios coletará as assinaturas nos Termos de Credenciamento padronizado e providenciará sua publicação que terá vigência de 60 meses.

6.6. O profissional habilitado receberá, em meio eletrônico, 1 (uma) via do Termo de Credenciamento, após a assinatura pelo representante da Administração e a publicação de seu extrato.

6.7. As determinações judiciais ou administrativas para a realização de intervenções técnicas serão encaminhadas ao GGEM, que ficará responsável pela emissão da ordem de serviço aos respectivos profissionais.

6.7.1. Serão organizadas listas de credenciados ordenadas por especialidade, por localidade e por data e hora da inscrição, disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Tocantins, que servirão como critério para distribuição das demandas.

6.7.2. A ordem de serviço será emitida para o profissional credenciado, escolhido na forma do item 6.7.1, na localidade em que será prestado o serviço, só podendo receber nova ordem de serviço após esgotada a lista de credenciados, ressalvada a hipótese contida no item 6.7.1.

6.8 Os credenciados cumprirão exclusivamente os atos determinados pelo Poder Judiciário após o recebimento da respectiva Ordem de Serviço.

6.8.1 Poderão ser emitidas ordens de serviços adicionais ao mesmo profissional sem observância do prescrito no item 6.7.2, desde que devidamente motivado, nos casos em que seja necessária a complementação de um mesmo serviço, evidenciado o prejuízo no resultado do processo, ou em caso de impedimento éticoprofissional estabelecido pelo respectivo Conselho de Classe.

7. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1. São obrigações dos profissionais credenciados:

1. Assegurar às partes igualdade de tratamento;
2. Não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;
3. Manter rígido controle dos processos em seu poder, zelando pelo sigilo profissional, em especial nos feitos que tramitam sob sigilo de justiça;
4. Zelar pela qualidade técnica na execução do serviço prestado.
5. Cumprir rigorosamente os prazos das demandas propostas ao credenciado, não deixando de prestar qualquer serviço indispensável ao regular andamento do processo ou das demais atividades forenses e na sua impossibilidade, apresentar justificativa plausível.
6. Manter, durante o prazo de validade do Edital, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
7. Acatar as orientações do GGEM, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;
8. Comunicar ao GGEM, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecedam o prazo de vencimento da entrega dos serviços, os motivos que impossibilitam o seu cumprimento, caso ocorram;
9. Comunicar por escrito ao GGEM, a impossibilidade de recebimento de novas ordens de serviços, apresentando seus motivos devidamente justificados, conforme rol descrito na instrução normativa.
10. Cumprir rigorosamente as normas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça e as determinações judiciais;
11. Cumprir com pontualidade as atividades e não se ausentar injustificadamente antes de seu término, nem deixar de atender as emergências;
12. Tratar com urbanidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados, Testemunhas, Servidores e Auxiliares da Justiça;
13. Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;
14. Participar de treinamento e aperfeiçoamento de conhecimentos e técnicas de atendimento eficientes às partes;
15. Manter os dados pessoais e endereços físicos e eletrônicos devidamente atualizados, durante todo o período de vigência deste edital.
16. Observar o cumprimento das normas previstas na Lei de regulamentação da profissão e no Código de Ética Profissional de cada área de atuação.

7.2. São obrigações do Tribunal de Justiça, através do GGEM:

1. Habilitar o candidato ao credenciamento;
2. Emitir Ordem de Serviço ao credenciado;
3. Colocar à disposição do Credenciado todas as informações necessárias à execução dos serviços;
4. Coordenar e promover o acompanhamento e a fiscalização da prestação dos serviços, com vistas ao seu perfeito cumprimento, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando ao Credenciado as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas;
5. Atestar a execução do objeto desta contratação por meio de servidor especificamente designado;
6. Formalizar os processos de pagamento dos serviços realizados pelo credenciado de acordo com as condições previamente estabelecidas e posteriormente remeter a Diretoria Financeira para o processamento.

7. Realizar demais atividades inerentes ao gerenciamento do credenciamento.

8. DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS

8.1. São atribuições do profissional de **Serviço Social**:

1. Assessorar Magistrados, através de pareceres, relatórios, laudos e estudos técnicos nos processos em tramitação no Poder Judiciário do Estado do Tocantins que requeiram conhecimentos específicos da área de atuação;
2. Atender ao público nas questões alusivas à justiça gratuita, a fim de instruir futuros pedidos de registro de nascimento e de óbito tardios, e outros expedientes de caráter social e previdenciário;
3. Elaborar estudo social e apresentar relatório técnico relativo às partes nos processos em tramitação no âmbito judicial e administrativo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins quando determinado por magistrados, a fim de fornecer os subsídios técnicos necessários ao deslinde da causa;
4. Realizar perícias sociais, quando determinado, e elaborar os respectivos laudos sociais das situações que digam respeito às partes e/ou familiares, relacionados com os processos judiciais e administrativos;
5. Acompanhar os beneficiários que prestam serviços comunitários, os reeducandos do regime aberto e os presos em prisão domiciliar, nas questões relativas às atribuições de sua área de formação;
6. Encaminhar e monitorar os beneficiários atendidos pelo CAPS e CAPS AD;
7. Avaliar condições e melhores alternativas para o cumprimento das penas pelos beneficiários;
8. Monitorar a execução das medidas socioeducativas.
9. Atuar supletivamente junto a outros elementos componentes da dinâmica familiar, das relações interpessoais e intragrupo e das condições econômicas das partes para possibilitar a compreensão dos processos interativos detectados nos ambientes em que vivem;
10. Prestar assessoria, por determinação judicial, às instituições que acolhem crianças e adolescentes;
11. Fornecer, por escrito ou verbalmente, em audiência ou fora dela, subsídios para embasar processos na área do Serviço Social;
12. Efetuar avaliação social de candidatos à adoção, opinando sobre a inclusão do pretendente no Cadastro Nacional de Adoção;
13. Realizar visitas institucionais ou domiciliares às partes envolvidas para conhecer a realidade sociofamiliar da criança e do adolescente, bem como dos familiares e vizinhos; e/ou institucionais (centros de ressocialização, penitenciária, centro de recuperação, casa de amparo/retaguarda), sempre que necessário;
14. Colaborar na elaboração, implantação e avaliação dos projetos de interesse do Poder Judiciário, desenvolver e participar de projetos, programas e ações preventivas ou de intervenção nas demandas
15. Conhecer e relacionar a rede de recursos sociais existentes para encaminhar e orientar indivíduos ou grupos a identificar e fazer uso desses recursos no atendimento de seus interesses e objetivos;
16. Desenvolver atividades de pesquisa, estudos, planejamento e execução de projetos visando à construção e ampliação do conhecimento social aplicado à área jurídica;

8.2. São atribuições do profissional de **Psicologia**:

1. Assessorar Magistrados, através de pareceres, relatórios, laudos e estudos técnicos, nos processos em tramitação no Poder Judiciário do Estado do Tocantins que requeiram conhecimentos específicos da área de atuação;
2. Aplicar testes e exames psicológicos, quando necessário;

3. Elaborar estudo psicológico e apresentar relatório técnico relativo às partes nos processos em tramitação no âmbito judicial e administrativo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins quando determinado por magistrados, a fim de fornecer os subsídios técnicos necessários ao deslinde da causa;
4. Avaliar as condições intelectuais e emocionais das partes envolvidas em procedimentos judiciais, quando determinado;
5. Realizar perícia psicológica (Psicodiagnóstico);
6. Monitorar a execução das medidas socioeducativas, nas localidades em que não houver programa de execução mantido pelos municípios;
7. Atuar supletivamente junto a outros elementos componentes da dinâmica familiar, das relações interpessoais e intragrupo das partes para possibilitar a compreensão dos processos interativos detectados nos ambientes em que vivem;
8. Prestar assessoria, por determinação judicial, às instituições que acolhem crianças e adolescentes;
9. Acompanhar os beneficiários que prestam serviços comunitários, os reeducandos do regime aberto e os presos em prisão domiciliar, nas questões relativas às atribuições de sua área de formação;
10. Encaminhar e monitorar os beneficiários atendidos pelo CAPS e CAPS AD;
11. Avaliar condições e melhores alternativas para o cumprimento das penas pelos beneficiários;
12. Fornecer, por escrito ou verbalmente, em audiência ou fora dela, subsídios para embasar processos na área psicológica;
13. Efetuar avaliação psicológica de candidatos à adoção, opinando sobre a inclusão do pretendente no Cadastro Nacional de Adoção;
14. Realizar visitas institucionais ou domiciliares às partes envolvidas, seus familiares e vizinhos e/ou institucionais (centros de ressocialização, penitenciária, centro de recuperação, casa de amparo/retaguarda), sempre que necessário;
15. Colaborar na elaboração, implantação e avaliação dos projetos de interesse do Poder Judiciário, desenvolver e participar de projetos, programas e ações preventivas ou de intervenção nas demandas;
16. Conhecer e relacionar a rede de recursos na área da Psicologia para encaminhar e orientar indivíduos ou grupos a identificar e fazer uso desses recursos no atendimento de suas necessidades e objetivos;
17. Desenvolver atividades de pesquisa, estudos, planejamento e execução de projetos visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado à área jurídica;

8.3. São atribuições do profissional de **Pedagogia**:

- I. Assessorar Magistrados, através de pareceres, relatórios, laudos e estudos técnicos, nos processos em tramitação no Poder Judiciário do Estado do Tocantins que requeiram conhecimentos específicos da ciência em apreço;
- II. Fornecer, por escrito, ou verbalmente, em audiência ou fora dela, subsídios para embasar processos na área pedagógica;
- III. Realizar diligências, aconselhamento, orientação e visitas institucionais sob subordinação da autoridade judiciária;
- IV. Atuar supletivamente junto a outros elementos componentes da dinâmica familiar, das relações interpessoais e intragrupo das partes para possibilitar a compreensão dos processos interativos detectados nos ambientes em que vivem;
- V. Colaborar na elaboração, implantação e avaliação dos projetos de interesse do Poder Judiciário, desenvolver e participar de projetos, programas e ações preventivas ou de intervenção nas demandas;
- VI. Conhecer e relacionar a rede de recursos pedagógicos existentes para encaminhar e orientar indivíduos ou grupos a identificar e fazer uso desses recursos no atendimento de seus interesses e objetivos;
- VII. Desenvolver atividades de pesquisa, estudos, planejamento e execução de projetos visando à construção e ampliação do conhecimento pedagógico aplicado à área jurídica;
- VIII. Monitorar a execução das medidas socioeducativas, nas localidades em que não houver programa de execução mantido pelos municípios;
- IX. Acompanhar os beneficiários que prestam serviços comunitários, os reeducandos do regime aberto e os presos em prisão domiciliar, nas questões relativas às atribuições de sua área de formação;

9. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- 9.1. O credenciamento de que trata o presente Edital destinase à contratação de profissionais para prestação de serviços nos locais de acordo com o Anexo I.
- 9.2. O candidato deverá escolher na conformidade do Anexo I, no momento da inscrição, um dentre os locais apresentados para prestação dos serviços e firmar opção.
- 9.3. O credenciado poderá ser designado para prestar serviço fora da localidade de sua escolha, oportunidade que será devido o pagamento de diárias, condicionada a não existência ou não possibilidade de prestação de serviço pelo profissional credenciado naquela localidade, de maneira que o pagamento de diárias não configure ato antieconômico para este Poder.
- 9.3.1. O valor da diária será o devido ao colaborador eventual, conforme previsto na Resolução nº 34, de 01 de outubro de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
- 9.4. O GGEM deverá velar para que o profissional credenciado preste serviço, sempre que possível, no local de sua escolha que foi firmada a opção (nos termos do 9.2), observandose a circunscrição do Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar, que adotará o mesmo modelo de regionalização do plantão judicial, constante do Anexo único da Resolução nº. 12/2012.
- 9.5. O GGEM poderá expedir, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação deste Edital, Ato regulamentando as rotinas de trabalho, forma de designação, tramitação dos pedidos de diárias e outros assuntos correlatos, que deverão ser publicadas no Diário da Justiça.

10. DOS PREÇOS E DO PAGAMENTO

- 10.1. O profissional credenciado será remunerado por parecer, relatório, laudo e estudo técnico emitido, cujos valores serão obtidos a partir da quantidade de horas técnicas necessárias à realização de todas as visitas, entrevistas e quaisquer outros atos essenciais à elaboração do trabalho.
- 10.1.1. Na emissão da ordem de serviço caberá ao GGEM definição do quantitativo das horas técnicas necessárias.
- 10.1.2. Caso não haja concordância por parte do credenciado com o quantitativo de horas técnicas definidas na ordem de serviço ou com o prazo assinalado, será facultado o pedido de reconsideração devidamente motivado, que será apreciada pelo GGEM.
- 10.1.3. O pedido de reconsideração não suspende o prazo assinalado para a execução do serviço previsto na ordem de serviço.
- 10.2 A remuneração da hora técnica será da seguinte forma:
- I. Para os serviços prestados por Assistentes Sociais, Psicólogos e Pedagogos a hora técnica será o equivalente a 1,00% (um por cento) do vencimento do cargo efetivo de Analista Judiciário da Classe A, Padrão 1, constante do anexo IV à Lei 2.409/10. A ser reajustada em consonância com a atualização da referida tabela (data base), sempre no mês de janeiro do ano subsequente (de modo que será praticado o mesmo valor de hora técnica durante todo o ano).
- 10.3. Para aferição do valor da hora técnica, foi levado em consideração os valores apurados pela Central de Compras, bem como o valor praticado por este Poder Judiciário aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo com as mesmas características, a fim de proporcionar a justa e igualitária remuneração aos profissionais da mesma área.
- 10.4. Para fins de pagamento, o GGEM encaminhará à Diretoria Financeira, certidão detalhada dos atos praticados no mês anterior pelo profissional credenciado, juntamente com a nota fiscal emitida pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal, de prestação de serviço devidamente atestada e demais documentos relativos.
- 10.5. Os valores das ordens de serviços emitidas a cada credenciado em um determinado mês, não poderá ultrapassar o vencimento do cargo efetivo de Analista Judiciário da Classe A, Padrão 1.
- 10.6. O GGEM reserva-se ao direito de não atestar a nota fiscal para o pagamento, caso os dados constantes da mesma estiverem em desacordo com os dados do (a) credenciado (a), ou, ainda, se os serviços prestados não estiverem em conformidade com as especificações apresentadas nas ordens de serviços.

11. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- 11.1. A despesa para a execução do objeto deste edital correrá à conta das fontes de recursos: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, fonte de recursos: 0100 e/ou Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS, fonte de recursos 0240.
- 11.2. A alteração de rubrica orçamentária, quando necessária, será efetuada mediante termo de apostilamento no respectivo contrato.

12. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

- 12.1. Qualquer pessoa poderá solicitar à Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, esclarecimentos, providências ou ainda manejar pedido de impugnação a este Edital de credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste, a quem competirá decidilo.
- 12.2. Acolhida a impugnação ao ato convocatório, será designada nova data para a retificação desse procedimento.

13. DOS RECURSOS

O candidato cujo requerimento não for habilitado poderá interpor recurso no prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência da decisão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

14. DAS PENALIDADES

14.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, o Credenciado ficará sujeito, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração ou ainda em razão de execução parcial, inexecução da obrigação ou serviço considerado inservível, bem como, qualquer outro tipo de infração, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

1. advertência;
2. multa de mora de 0,3 % (três décimos por cento) ao dia sobre o valor da Ordem de Serviço, no caso de atraso na execução do objeto, limitado a trinta dias;
3. multa de mora adicional de 5,0 % (cinco por cento) sobre o valor da ordem de serviço, no caso de atraso na execução do objeto por período superior ao previsto na alínea "b".
4. multa compensatória de 10 % (dez por cento) sobre o valor contratado, no caso de inexecução total da obrigação assumida;
5. suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, pelo prazo de até dois anos;
6. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

14.2. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos ao Credenciado, cobrados administrativamente ou judicialmente.

14.3. O valor da multa aplicada, tanto compensatória quanto moratória, deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário FUNJURIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a respectiva notificação.

14.4. As penalidades previstas nas alíneas "a", "e" e "f" do item 14.1 poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena prevista na alínea "b", "c" e "d" do mesmo item.

14.5. As penalidades previstas nas alíneas "e" e "f" do item 14.1 também poderão ser aplicadas ao credenciado que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos do Credenciamento ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

14.6. A não observação dos itens II, III e IV do item 15 deste edital sujeitará os profissionais às penalidades estabelecidas no respectivo contrato.

14.7. A recusa injustificada no recebimento da ordem de serviço pelo credenciado, faz com que, o mesmo só receba nova ordem de serviço após esgotada a lista de credenciados.

14.8. No momento da apuração das penalidades, a autoridade instauradora do processo administrativo poderá determinar o afastamento temporário do credenciado, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

14.9. A irregularidade praticada pelo profissional credenciado durante a execução da prestação do serviço deve ser obrigatoriamente apurada mediante processo administrativo.

15. DO DESCRENCIAMENTO

15.1. O profissional poderá ser descredenciado, assegurada a prévia e ampla defesa:

1. Por conveniência da Administração, mediante ato devidamente motivado;
2. Quando houver violação aos deveres e atribuições previstos nos itens 7 e 8 deste Edital;
3. A pedido do profissional credenciado com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias;
4. Quando se recusar a prestar qualquer serviço indispensável ao regular andamento do processo ou das demais atividades forenses, ou negligenciar nesse sentido.

15.2. A não observação das hipóteses previstas no item 7 deste edital, sujeitará os profissionais às sanções estabelecidas no item 15.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 16.1. Nenhuma indenização será devida aos proponentes pela elaboração de proposta e/ou apresentação de documentos relativos a este Credenciamento.
- 16.2. Sem prejuízo das disposições contidas no Capítulo III da Lei nº 8.666/93, o presente Edital e a proposta do credenciado serão partes integrantes do Termo de Credenciamento.
- 16.3. Os serviços prestados serão recebidos pelo GGEM, que procederá à conferência e verificação da sua conformidade com as especificações constantes neste Edital e com a legislação de regência.
- 16.4. Os profissionais credenciados são profissionais autônomos e seu credenciamento não gera nenhum direito imediato ou futuro de contratação, tão somente o habilita a atender a atividade profissional de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, cujos pagamentos deverão ser feitos mediante a apresentação dos documentos mencionados no item 10 deste Edital.
- 16.5. Os credenciados ficam sujeitos à responsabilização civil, penal e administrativa pelos atos que, nessa condição, praticarem.
- 16.6. A direção do Foro dos municípios sedes de Comarcas disponibilizarão espaço e equipamentos adequados para apoio ao desenvolvimento dos trabalhos dos profissionais credenciados.
- 16.7. Os casos não regulamentados por este Edital serão apreciados pela Presidência do Tribunal de Justiça.
- 16.8. A Diretoria de Controle Interno verificará a conformidade dos atos praticados nos termos deste Edital de Credenciamento, na forma definida em seu Plano de Auditoria.
- 16.9. Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Locais de prestação de Serviço por cargo (área de atuação):

PSICÓLOGO, ASSISTENTE SOCIAL E PEDAGOGO

1. Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Palmas – TO.

Cidade: Palmas

2. Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar **de Araguaína – TO.**

Cidades: Araguaína, Aragominas, Araguañã, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda, Santa Fé do Araguaia, Filadélfia, Babaçulândia, Palmeirante, Goiatins, Barra do Ouro, Campos Lindos, Wanderlândia, Darcinópolis e Piraquê.

3. Núcleo regional de Atendimento Multidisciplinar **de Gurupi – TO.**

Cidades: Gurupi; Aliança do Tocantins, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Peixe, Jaú do Tocantins, São Valério da Natividade, Palmeirópolis, São Salvador do Tocantins, Alvorada, Talismã, Araguaçu, Sandolândia, Formoso do Araguaia, Figueirópolis e Sucupira.

4. Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar **de Dianópolis – TO.**

Cidades: Dianópolis; Conceição do Tocantins, Novo Jardim, Rio da Conceição, Taipas do Tocantins, Arraias; Taguatinga; Ponte Alta do Bom Jesus, Paranã; Almas; Porto Alegre do Tocantins, Aurora do Tocantins, Combinado, Lavandeira e Novo Alegre.

5. Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de **Paraíso do Tocantins – TO.**

Cidades: Paraíso do Tocantins; Abreulândia, Divinópolis do Tocantins, Marianópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins, Pugmil, Cristalândia; Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Araguacema; Caseara, Pium; Chapada de Areia, Miracema do Tocantins; Miranorte, Barrolândia, Dois Irmãos do Tocantins, Rio dos Bois, Tocantínia, Lajeado, Lizarda e Rio Sono.

6. Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de **Porto Nacional – TO.**

Cidades: Porto Nacional; Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Santa Rita do Tocantins, Silvanópolis, Natividade; Chapada da Natividade, Santa Rosa do Tocantins, Ponte Alta, Mateiros, Pindorama do Tocantins, Novo Acordo, Aparecida do Rio Negro, Lagoa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins e São Félix do Tocantins.

7. Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de **Colinas do Tocantins – TO.**

Cidades: Colinas do Tocantins; Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Juarina, Presidente Kennedy, Tupiratins, Guaraí; Fortaleza do Tabocão, Pedro Afonso; Bom Jesus do Tocantins, Santa Maria do Tocantins, Tupirama, Colméia; Couto de Magalhães, Goianorte, Itaporã do Tocantins, Pequizeiro, Itacajá; Centenário, Itapiratins, Recursolândia, Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau d'Arco.

8. Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de **Tocantinópolis – TO**

Cidades: Tocantinópolis; Aguiarnópolis, Luzinópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, Araguatins; Buriti do Tocantins, São Bento do Tocantins, Augustinópolis; Carrasco Bonito, Esperantina, Praia Norte, Sampaio, São Sebastião do Tocantins, Itaguatins; Maurilândia do Tocantins, São Miguel do Tocantins, Axixá, Sítio Novo do Tocantins, Ananás, Angico, Cachoeirinha, Riachinho e Xambioá.

Documento assinado eletronicamente por **Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires**, **Diretora de Gestão de Pessoas**, em 31/01/2019, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 95/2019, de 31 de janeiro de 2019

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PIUM, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/35084;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LUZIENE MONTEIRO VALADARES AZEVEDO**, matrícula nº 92351, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o servidor **ARION DO NASCIMENTO LOPES**, matrícula nº 96535, ocupante do cargo efetivo de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da COMARCA DE PIUM no período de 04/02/2019 a 04/02/2019, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 96/2019, de 31 de janeiro de 2019

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 17/2009, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/35044;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **VANESSA DA SILVA MIRANDA**, matrícula nº 354854, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a servidora **ADRIANA SANTANA SALES**, matrícula nº 150760, ocupante do cargo de **CHEFE DE SERVIÇO**, no período de 16/07/2018 a 16/07/2018, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO
DIRETOR GERAL

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 97/2019, de 01 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/35123;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **NEUMA NUBIA MENDES ROCHA**, matrícula nº 94835, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o servidor **PETRONIO JARBAS MARTINS DA LUZ**, matrícula nº 95146, ocupante do cargo efetivo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE DIANÓPOLIS no período de 28/01/2019 a 30/01/2019, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 98/2019, de 01 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/35124;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **NEUMA NUBIA MENDES ROCHA**, matrícula nº 94835, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o servidor **REMO COSTA E ROSA**, matrícula nº 226553, ocupante do cargo efetivo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE DIANÓPOLIS no período de 19/12/2018 a 19/12/2018, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 99/2019, de 01 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/35125;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **NEUMA NUBIA MENDES ROCHA**, matrícula nº 94835, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a servidora **ZILMARIA AIRES DOS SANTOS**, matrícula nº 96045, ocupante do cargo efetivo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE DIANÓPOLIS no período de 22/01/2019 a 25/01/2019, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 100/2019, de 01 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/35126;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ANEILDE BADIA DOS SANTOS RODRIGUES**, matrícula nº 84153, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o servidor **WILTON JOSE DE AMORIM LOPES**, matrícula nº 90847, ocupante do cargo efetivo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE TAGUATINGA no período de 23/01/2019 a 05/02/2019, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

ILUIPITRANDO SOARES NETO
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 101/2019, de 01 de fevereiro de 2019

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2019/35127;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ZELIA MARIA MARINHO COSTA**, matrícula nº 142072, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a servidora **CLEIDE DIAS DOS SANTOS FREITAS**, matrícula nº 85346, ocupante do cargo efetivo de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da COMARCA DE TAGUATINGA no período de 22/01/2019 a 25/01/2019, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

ILUIPITRANDO SOARES NETO
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de termos aditivos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 2/2016

PROCESSO 16.0.000003531-2

PERMITENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PERMISSIONÁRIA: Faculdade Católica do Tocantins – FACTO, mantenedora União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Constitui objeto do presente Instrumento a prorrogação da vigência do Termo de Permissão de Uso nº. 2/2016, por 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, pelo período de 28/04/2019 a 27/04/2021, perfazendo um total de 60 (sessenta) meses.

DATA DA ASSINATURA: 31 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
Dr. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA
Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DANILO GUIMARÃES DE SOUZA IZIDORO

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI

TRIBUNAL PLENO

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (Presidente)
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. RONALDO EURÍPEDES
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juíza CÉLIA REGINA REGIS

JUIZA CONVOCADA

Juíza CÉLIA REGINA REGIS (Des. AMADO CILTON)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Presidente)
CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Des. MOURA FILHO (Vogal)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON/ Juíza CÉLIA R. REGIS (Relatora)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Revisor)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Des. AMADO CILTON / Juíza CÉLIA R. REGIS (Revisora)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Des. MOURA FILHO
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Des. MOURA FILHO

Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Membro)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Desª. JACQUELINE ADORNO
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Membro)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER
Des. MOURA FILHO
Des. HELVÉCIO B. MAIA NETO
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Suplente)

OUIDORIA

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1ª DIRETORA ADJUNTA: **Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

2ª DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**

3ª DIRETOR ADJUNTO: **Juiz WELLINGTON**

MAGALHÃES

DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS
DIRETORA FINANCEIRO
MARISTELA ALVES REZENDE
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETOR JUDICIÁRIO
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
JULIANA ALENCAR WOLNEY CAVALCANTE AIRES
DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
JOÃO CARLOS SARRI JUNIOR
CONTROLADOR INTERNO
SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de Serviço

DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA
Técnico Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br